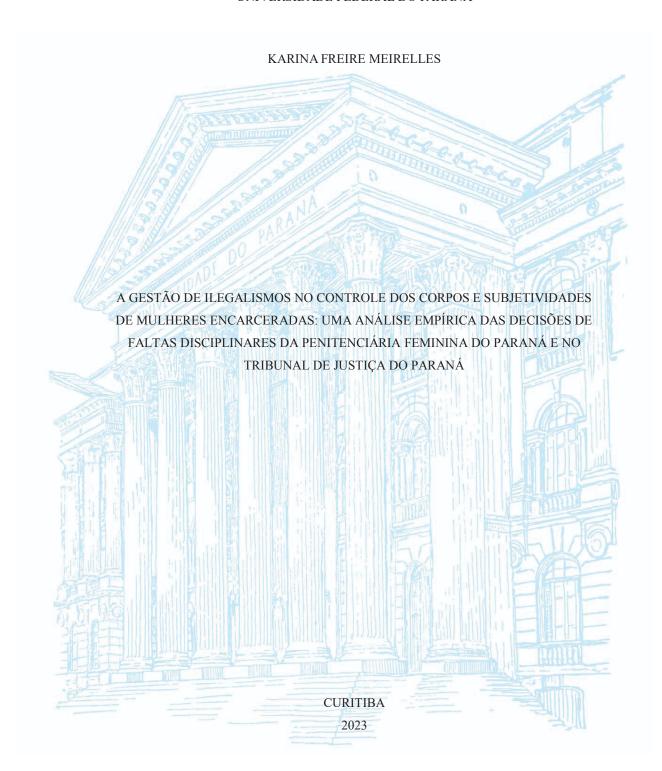
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ



KARINA FREIRE MEIRELLES

A GESTÃO DE ILEGALISMOS NO CONTROLE DOS CORPOS E SUBJETIVIDADES DE MULHERES ENCARCERADAS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DE FALTAS DISCIPLINARES DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO PARANÁ E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, no Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito do Estado.

Orientadora: Prof. Dra. Priscilla Placha Sá.

CURITIBA

2023

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Meirelles, Karina Freire

A gestão de ilegalismos no controle dos corpos e subjetividades de mulheres encarceradas: uma análise empírica das decisões de faltas disciplinares da Penitenciária Feminina do Paraná e no Tribunal de Justiça do Paraná / Karina Freire Meirelles. — Curitiba, 2023.

1 recurso on-line: PDF.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pósgraduação em Direito.

Orientadora: Priscilla Placha Sá.

1. Mulheres. 2. Prisões. 3. Disciplina. I. Sá, Priscilla Placha. II. Título. III. Universidade Federal do Paraná.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -40001016017P3

ATA N°335

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DE MESTRADO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRA EM DIREITO

No dia vinte e seis de maio de dois mil e vinte e tres às 13:30 horas, na sala de Videoconferência - 311, Prédio Histórico da UFPR -Praça Santos Andrade, 50, foram instaladas as atividades pertinentes ao rito de defesa de dissertação da mestranda KARINA FREIRE MEIRELLES, intitulada: A GESTÃO DE ILEGALISMOS NO CONTROLE DOS CORPOS E SUBJETIVIDADES DE MULHERES ENCARCERADAS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DE FALTAS DISCIPLINARES DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO PARANÁ E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, sob orientação da Profa. Dra. PRISCILLA PLACHA SA. A Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná, foi constituída pelos seguintes Membros: PRISCILLA PLACHA SA (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ), JULIA HELIODORO SOUZA GITIRANA (CENTRO UNIVERSITARIO FRANCISCANO DO PR), KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ). A presidência iniciou os ritos definidos pelo Colegiado do Programa e, após exarados os pareceres dos membros do comitê examinador e da respectiva contra argumentação, ocorreu a leitura do parecer final da banca examinadora, que decidiu pela APROVAÇÃO. Este resultado deverá ser homologado pelo Colegiado do programa, mediante o atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca dentro dos prazos regimentais definidos pelo programa. A outorga de título de mestra está condicionada ao atendimento de todos os requisitos e prazos determinados no regimento do Programa de Pós-Graduação. Nada mais havendo a tratar a presidência deu por encerrada a sessão, da qual eu, PRISCILLA PLACHA SA, lavrei a presente ata, que vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão Examinadora. Observações: O trabalho foi aprovado com menção de louvor e recomendação de publicação.

CURITIBA, 26 de Maio de 2023.

Assinatura Eletrônica
22/06/2023 14:14:28.0
PRISCILLA PLACHA SA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
27/06/2023 14:05:28.0

JULIA HELIODORO SOUZA GITIRANA

Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITARIO FRANCISCANO DO PR)

Assinatura Eletrônica 22/06/2023 14:59:06.0 KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO -40001016017P3

TERMO DE APROVAÇÃO

Os membros da Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação DIREITO da Universidade Federal do Paraná foram convocados para realizar a arguição da dissertação de Mestrado de KARINA FREIRE MEIRELLES intitulada: A GESTÃO DE ILEGALISMOS NO CONTROLE DOS CORPOS E SUBJETIVIDADES DE MULHERES ENCARCERADAS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DE FALTAS DISCIPLINARES DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO PARANÁ E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, sob orientação da Profa. Dra. PRISCILLA PLACHA SA, que após terem inquirido a aluna e realizada a avaliação do trabalho, são de parecer pela sua APROVAÇÃO no rito de defesa.

A outorga do título de mestra está sujeita à homologação pelo colegiado, ao atendimento de todas as indicações e correções solicitadas pela banca e ao pleno atendimento das demandas regimentais do Programa de Pós-Graduação.

CURITIBA, 26 de Maio de 2023.

Assinatura Eletrônica
22/06/2023 14:14:28.0
PRISCILLA PLACHA SA
Presidente da Banca Examinadora

Assinatura Eletrônica
27/06/2023 14:05:28.0

JULIA HELIODORO SOUZA GITIRANA

Avaliador Externo (CENTRO UNIVERSITARIO FRANCISCANO DO PR)

Assinatura Eletrônica 22/06/2023 14:59:06.0 KATIE SILENE CÁCERES ARGUELLO Avaliador Interno (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ)

Dress Contag Andredo FO, CUDITIDA Devent Dresil

AGRADECIMENTOS

Sempre tive ciência do quão privilegiada sou por estar inserida um redes de apoio e afeto tão verdadeiras e por ter encontrado, em várias esferas da vida, pessoas maravilhosas. A presente pesquisa contém um pedacinho de cada uma delas, seja por ajudas mais técnicas, seja por terem simplesmente oferecido um afago quando necessário. No decorrer dessa trajetória tive a certeza de que a vida tem sido muito gentil comigo, eu tenho mais do que mereço.

Gostaria de agradecer, em primeiro lugar, a minha orientadora, Priscilla Placha Sá. A sua inteligência, brilhantismo e empatia sempre despertaram em mim uma admiração profunda, desde a época de graduação. É uma honra percorrer essa trajetória sob a orientação de uma mulher tão sensacional, que abraçou a proposta da pesquisa, indicou os caminhos necessários e se manteve firme durante a montanha russa chamada pesquisa acadêmica. A produção do presente trabalho não seria possível sem a sua orientação.

Dedico este trabalho à alma mais cheia de amor, ternura e força: Regina Freire, minha mãe. Se tivesse que viver mil vezes, escolheria em todas elas ser sua filha. Seria injusto tentar expressar em palavras o quanto sou grata por tê-la como mãe e o quanto a amo enormemente. "Salve, salve, Regina, mãe-herói".

Agradeço também aos meus irmãos, Angelo, Leonardo, Maurício e Mauro Sérgio, às "irmãs" que eles me deram, Mônica e Simone, aos meus sobrinhos e sobrinhas, a Claudia (benção, dinda!) e a Sheylinha, da qual tenho imensa saudade. A Juliana Gouveia, que amo tanto que precisei atribuir a qualidade de prima. A Mariana, minha adorada, que eu possa ser eternamente a sua "titi".

É difícil encontrar pessoas que vão te amar não importa o que aconteça. Eu sou sortuda o bastante por ter encontrado três delas: Rafaella Nátaly Fácio, Thais Maciel Pereira e Letícia Marinhuk. O espaço de conforto, acolhimento e amor que construímos é o que há de mais precioso. Poucos espaços nos permitem ser tão nós mesmas, obrigada. Agradeço especialmente a Rafaella, sem a qual a presente pesquisa jamais chegaria tão longe.

Tenho o privilégio de ter conhecido mulheres incríveis, admiráveis, e, que sorte a minha, posso chamá-las de amigas: Karen Luviseti Guisantes Jones, Letícia Gouveia, Priscilla Conti Bartolomeu, Paula Martins e Fernanda Moriggi. Obrigada por serem exatamente como são.

Aos colegas do PPGD que tornaram essa caminhada menos solitária, em especial, aos parceiros de gestão do CEJUR, Erick Nakamura, Lincoln Renato Vieira Zanardine, Ramon Bentivenha, Nicolly Nogues, Emanuella Denora, Pablo Souza, Guilherme Gonçalves, Murilo Preve, Eduardo Espínola Araújo, Laise Barbosa e Ronaldo Silva.

Aos Defensores Públicos Guilherme Dáquer e Henrique Camargo Cardoso, por todo auxílio e gentileza em se colocarem à disposição para me ajudar com a pesquisa.

A Annelise Hiling, por ter me ajudado a transformar essa trajetória acadêmica também em uma trajetória de autoconhecimento e descoberta.

Aos professores (as) da Universidade Federal do Paraná, por lutarem todos os dias por uma educação de qualidade. Não conseguiria nomeá-los todos (as), mas não posso deixar de citar a minha gratidão e admiração pelas Professora Katie Silene Cáceres Arguello, Professora Eneida Desiree Salgado e Professor Marco Aurélio Nunes da Silveira, com os quais tive os primeiros contatos com a docência e com a pesquisa acadêmica. Também a Professora Ângela Fonseca, que ministrou disciplinas no mestrado essenciais para o presente trabalho.

Ao Douglas Aquino Fernandes, por todo afeto, companheirismo e apoio. Por não ter soltado a minha mão desde o momento em que decidi tentar ingressar no mestrado até a linha final desse trabalho. Meu amor, construir a vida ao seu lado é uma experiência maravilhosa.

Ao meu pai, por sua presença permanente em minha vida, ainda que atualmente em planos espirituais distintos. A sua ausência não é um vazio. Ela é, antes de tudo, um lembrete constante da transcendência do amor. Lembro que um dia andávamos pelo centro da cidade, e enquanto eu estava desolada por ter uma porta fechada em determinada carreira, ele sentou comigo em uma escadaria qualquer, enxugou minhas lágrimas e disse com uma convicção inabalável que eu ainda acharia a profissão certa, falou não apenas sobre trabalho, mas sobre encontrar um propósito e a felicidade no que me dispusesse a fazer. Cerca de uma década após esse dia no centro, já em sua ausência, estava subindo pela segunda vez aquela mesma escadaria, localizada na Praça Santos Andrade, mas agora como aluna de direito da Universidade Federal do Paraná. Nessa casa, justamente nessa, encontrei propósito e felicidade. E em todas as vezes que subi e subirei nessa escadaria, carrego ele comigo.

- ... conseguiria, neste momento, apresentar-lhe cinquenta citações a favor do meu argumento, e acho que nunca abri um livro na minha vida que não tivesse algo a dizer sobre a inconstância das mulheres. Todas as canções e provérbios falam da volubilidade da mulher. Mas talvez me diga que foram todos escritos por homens.
- Talvez diga. Sim, sim, por favor, nada de referências a exemplos em livros. Os homens têm todas as vantagens sobre nós ao contarem as suas histórias. Eles têm usufruído de muito mais instrução: a pena tem estado em suas mãos.

Jane Austen

RESUMO

O problema que moverá a presente pesquisa consiste em indagar como funcionam os mecanismos disciplinares em um ambiente prisional feminino, como o corpo da mulher presa é submetido ao conjunto de deveres, faltas e sanções da execução penal, qual o âmbito de liberdade das detentas e seus principais conflitos institucionalizados. Para tanto, a pesquisa parte da análise dos Procedimentos Administrativos Disciplinares elaborados entre os meses de janeiro e julho de 2022 no interior de dois presídios: um classificado como "feminino" e outro como "masculino", são eles, a Penitenciária Feminina do Paraná/PR e a Casa de Custódia de Piraquara/PR. No mesmo período, estuda-se também as decisões proferidas sobre o tema no Tribunal de Justiça do Paraná. Busca-se comparar os dados obtidos nas duas instituições prisionais e no Tribunal de Justiça do Paraná visando confrontar a diferença de infrações disciplinares praticadas por mulheres e homens, bem como a existência de eventual assimetria no julgamento que recai sobre tais comportamentos indisciplinados, ou seja, a subsunção do fato às normas legalmente previstas. Propõe-se, em última análise, estudar como as relações de poder e o controle dos corpos femininos repercutem no tipo de infração em geral sancionada, partindo do estudo da desobediência e dos conflitos existentes dentro dos âmbitos prisionais analisados, bem como do julgamento feito pelas autoridades penitenciárias sobre as pessoas custodiadas

Palavras-chave: faltas disciplinares; mulher presa; procedimento administrativo disciplinar; controle dos corpos.

ABSTRACT

The problem that will move this research will consist of asking how the disciplinary mechanisms works in a female prison environment, how the body of the woman prisoner is subjected to the set of duties, faults and sanctions of criminal execution, what is the scope of freedom of the detainees and their main institutionalized conflicts. To this end, the research starts from the analysis of the Administrative Disciplinary Procedures elaborated between the months of January and July 2022 inside two prisons: one classified as "female" and the other as "male", they are, the Penitenciária Feminina do Paraná/ PR and the Casa de Custódia de Piraquara/PR. In the same period, the decisions handed down on the subject in the Court of Justice of Paraná are also studied. The aim is to compare the data obtained in the two prison institutions and in the Court of Justice of Paraná, aiming to confront the difference in disciplinary infractions committed by women and men, as well as the existence of an eventual asymmetry in the judgment that falls on such undisciplined behaviors, that is, the subsumption of the fact to the legally foreseen norms. Ultimately, it is proposed to study how power relations and the control of female bodies have repercussions on the type of offense generally sanctioned, starting from the study of disobedience and existing conflicts within the analyzed prison environments, as well as the judgment made by the prison authorities on people in custody.

Keywords: disciplinary faults; imprisoned woman; disciplinary administrative procedure; body control.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO
CAPÍTULO 1 – INFRAÇÕES DISCIPLINARES E A DISCIPLINA14
1.1 DISCIPLINA, FALTAS DISCIPLINARES E GESTÃO DIFERENCIADA DI
ILEGALISMOS: O CAMPO NO QUAL SE INAUGURA O OBJETO DA PRESENTI
PESQUISA14
1.2 NORMA, MECANISMOS DISCIPLINARES, NORMAÇÃO E CONTROLE DOS
CORPOS: A CONSTRUÇÃO DE DIFERENTES SUBJETIVIDADES29
CAPÍTULO 2 – O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NAS TEIAS
DA RACIONALIDADE DO PODER48
2.1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COMO JANELA DE ANÁLISE DAS
RELAÇÕES DE PODER NO ÂMBITO PRISIONAL48
2.1.1 A ROUPAGEM JURÍDICA QUE REVESTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 50
2.1.2 O Procedimento Administrativo Disciplinar como filtro para a entrada de relaçõe.
DE PODER NO CAMPO DOCUMENTAL
2.2. A TRANSFORMAÇÃO DE DISCRICIONARIEDADE EM ARBITRARIEDADE COMO
RACIONALIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER NORMALIZADOR: OS EMBATES
ENTRE OS DISCURSOS JURÍDICOS SOBRE A EXECUÇÃO PENAL68
CAPÍTULO 3 – A ANÁLISE EMPÍRICA E OS DADOS COLETADOS91
3.1 O CAMINHO PERCORRIDO PELA PESQUISA EMPÍRICA: A OPOSIÇÃO ENTRE O
DEVER JURÍDICO DE TRANSPARÊNCIA E A NECESSIDADE DO SEGREDO9
3.2. OS RESULTADOS OBTIDOS: DADOS QUANTITATIVOS112
CAPÍTULO 4 – AS FALTAS COMETIDAS POR MULHERES: CONFLITOS I
RESISTÊNCIAS129
4.1. A MULHER PRESA NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DE UMA SUBJETIVIDADI
DÓCIL
4.2. ENTRE CONFLITOS E RESISTÊNCIAS: AS FALTAS DISCIPLINARES COMETIDAS
POR MULHERES 140
4.2.1 Ressalvas das narrativas: limitações do campo documental
4.2.2. Diferenças gerais constatadas nos casos de homens e mulheres
4.2.3 AS DISCREPÂNCIAS COM RELAÇÃO ÀS FALTAS GRAVES COMETIDAS POR MULHERES: O LATENTA
DEVED DE OPEDIÊNCIA

REFERÊNCIAS	177
CONCLUSÕES	173
4.2.5 BALANÇO FINAL: A INDISCIPLINA COMO RESISTÊNCIA E PRÁTICAS DE LIBERDADE	166
	159
4.2.4 COMUNICADOS DE ILEGALISMOS MENORES: OS CASOS DAS "POKANS" E DA "DOAÇÃO DE	PÃES"

INTRODUÇÃO

Já no primeiro artigo da Lei de Execução Penal, consta como um dos objetivos da execução "proporcionar condições para a harmônica integração social" da pessoa presa. A finalidade formal de retorno e da reintegração à sociedade, nesse sentido, impõe à pena de prisão a adoção de mecanismos de conformação da pessoa reclusa a um determinado comportamento socialmente aceito. Para tanto, são prescritos deveres – como o comportamento disciplinado, a obediência à administração prisional e a exigência de manter conduta aposta à subversão da ordem – e também, na outra face, previstas faltas disciplinares, acompanhadas das respectivas sanções.

Dentro do presídio há um espaço de autonomia punitiva que ultrapassa a sanção decretada pelo juízo criminal, nesse sentido, a esfera disciplinar é vocacionada para reprimir comportamentos considerados inadequados no ambiente carcerário e que, ao final, desviam a pessoa presa dos objetivos da pena. Compreende-se que as sanções disciplinares possuem a função de garantir o processo de "normalização" do corpo custodiado,² ou seja, a sua adequação a um determinado padrão de conduta considerado normal e desejável, a um determinado tipo de subjetividade. Para isso, elas se voltam para meticulosidades dos desvios: gestos, falas, desatenções, grosserias, em suma, uma gama indefinida de maneiras de ser.

Todavia, ao se debruçar sobre os estudos empíricos realizados na prisão, constata-se a distribuição diferenciada dos mecanismos disciplinares na prática carcerária. Diante do amplo universo de comportamentos não conformes, os quais adota-se a nomenclatura de "ilegalismos", e da impossibilidade fática de punição de toda e qualquer indisciplina, ocorre uma gestão desigual dos ilegalismos. Assim, determinados comportamentos são tolerados, ao passo em que outros serão sancionados.

O problema do presente trabalho, então, é inaugurado com o seguinte questionamento: partindo da noção de sistema disciplinar como uma gestão diferenciada de ilegalismos, o gênero seria uma variável apta a promover alterações em tal gestão? Haveria uma distinção no manejo das atribuições das faltas a partir de critérios de gênero? Em outras palavras, busca-se compreender se os papéis sociais atribuídos normalmente às mulheres e os estereótipos que a acompanham influenciam no modo como a mulher presa é submetida ao sistema de deveres e sanções disciplinares.

¹ "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

² FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. 41. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 176.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível realizar um recorte de gênero no estudo sobre a disciplina dentro do cárcere, tendo em mente que a própria punição pode ser compreendida como um mecanismo de reprodução de relações assimétricas de poder e dominação.

Emprega-se, para o estudo do tema proposto, uma revisão e análise da bibliografía nacional e estrangeira, aliada à pesquisa empírica, sobretudo, a investigação empírica consistente no estudo de casos. Isso porque, em se tratando de um tema complexo, a diversificação metodológica é mais passível de abarcar os variados aspectos do problema a ser dissecado. Na revisão dos trabalhos doutrinários, utiliza-se predominantemente o método lógico-dedutivo, partindo de leituras e problemáticas amplas e gerais para aferir o concreto e particular.

A pesquisa empírica, por sua vez, debruçou-se sobre os autos dos Procedimentos Administrativos Disciplinares, instaurados para apurar infrações disciplinares (de qualquer natureza: leve, média ou grave) praticadas entre janeiro e junho de 2022, elaborados em duas unidades prisionais, localizadas no mesmo Complexo Penitenciário, na região metropolitana de Curitiba/PR: i) a Penitenciária Feminina de Piraquara (PFP) — unidade padrão de segurança máxima destinada às mulheres no regime fechado; ii) a Casa de Custódia de Piraquara (CCP) — unidade padrão de segurança máxima destinada aos homens no regime fechado.

Tais dados obtidos foram obtidos por meio do Pedido de Acesso à Informação, que gerou o Protocolo 19.629.416-3 do Deppen/PR e resultou em 20 ocorrências oriundas da Penitenciária Feminina do Paraná, e 53 ocorrências da Casa de Custódia de Piraquara. Ao total, os 20 Comunicados da PFP geraram a instauração de Procedimentos Administrativos Disciplinares contra 43 detentas, enquanto as 53 ocorrências inauguraram Procedimentos Administrativos Disciplinares contra 103 presos.

Busca-se não apenas aferir o número de faltas cometidas nas unidades no período estudado, com o levantamento das respectivas tipificações, como também será analisado o conteúdo de tais infrações, suas circunstâncias, semelhanças e diferenças, ainda, quais são os principais tipos de conflitos que ensejam a instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar nos dois presídios.

Analisou-se, também, com o mesmo recorte temporal, os Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD's) juntados nos processos de execução de mulheres em trâmite perante a Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ao final, 4 casos se enquadraram no recorte proposto.

Além do estudo etnográfico documental sobre os autos dos PAD's, realizou-se uma pesquisa jurisprudencial nas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná sobre os Acórdãos que julgaram, no primeiro semestre de 2022, faltas graves cometidas por pessoa presas, de qualquer gênero, no interior do ambiente prisional, abarcando, assim, processos oriundos de outras comarcas em âmbito estadual. Nessa etapa, chegou-se a 99 casos julgados pela 2ª instância criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, sendo 93 de presos homens e 9 de mulheres.

Para a compreensão da problemática em torno da gestão diferenciada dos mecanismos disciplinares sob a perspectiva de gênero, parte-se de uma literatura crítica feminista, adotando a interseccionalidade como ferramenta analítica na interpretação dos dados obtidos. Busca-se, assim, compreender os múltiplos eixos de subordinação que atravessam as mulheres presas, de modo que distintas práticas discriminatórias – ligadas não só ao gênero e classe, mas especialmente à raça – se entrelaçam e perpetuam no contexto prisional.³

Estruturalmente, o presente trabalho é divido em quatro capítulos. O primeiro capítulo destina-se a apresentar a temática dos deveres e faltas disciplinares, seu conceito, tipificações, consequências, bem como o seu instrumento de apuração, o Procedimento Administrativo Disciplinar. Ainda, a relação das faltas e da necessidade de garantia da disciplina com a possibilidade de diferentes arranjos e dinâmicas negociais no contexto prisional, variáveis a depender das relações de poder existentes em cada instituição e, portanto, com margens de tolerabilidade distintas.

Após tais exposições, o capítulo inicial apresentará o problema da presente pesquisa e, brevemente, os motivos concretos que levaram até tal indagação. A partir desse ponto, a temática será relacionada, em uma lógica de "caixa de ferramentas", com as elaborações foucaultianas sobre a constituição do sujeito e com questões como a *norma*, os *mecanismos disciplinares*, a *normação*, o *controle dos corpos* e a *produção de subjetividade*, pressupostos centrais para localizar teoricamente a pesquisa e sedimentar a base a partir da qual se construirá as problemáticas seguintes.

O segundo capítulo apresenta o Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) como uma janela de análise de parte das relações de poder existentes no ambiente prisional. Considerando que a roupagem jurídica do poder não corresponde fielmente ao modo como ele

٠

³ GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 38, (núm.esp.2.), pp. 27-43, 2018, p. 30. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310. Acesso em 14.06.2023.

se exerce concretamente, conclui-se pela importância de uma análise ascendente das relações de poder, que parte dos mecanismos empregados nos níveis mais baixos e regionais. O PAD, por sua vez, se apresenta como uma interlocução entre os dispositivos disciplinares praticados localmente na instituição prisional e a sua representação jurídico-discursiva.

Assim, em um primeiro momento, será exposto como o PAD se apresenta juridicamente, quais são as normas de direito que, em tese, devem ser observadas na instrução e condução de tal procedimento. A partir disso, na sequência, se estudará como o PAD é, de fato, manejado no ambiente carcerário, inserido nas relações de poder institucionais. O contraponto entre o *ser* e o *dever ser* revela um recurso estratégico próprio da *racionalidade* desse poder – aqui entendida em termos foucaultianos – que transforma discricionariedade (*dever ser*) em arbitrariedade (*ser*).

Também serão apresentados no decorrer do segundo capítulo alguns pontos de encontro entre o PAD e um dos mecanismos disciplinares descritos por Foucault, qual seja, o exame. A partir de algumas de suas características vislumbra-se a possibilidade de operacionalização do Procedimento Administrativo Disciplinar como estratégia de controle, relacionando técnicas disciplinares com dominações mais amplas, inclusive, com as de gênero.

No terceiro capítulo será exposto o caminho percorrido pela pesquisa empírica: as dificuldades, estratégias, êxitos e limitações do acesso ao campo analisado. Os próprios entraves encontrados no percurso de obtenção dos dados pretendidos ensejaram algumas reflexões no decorrer do trabalho, relacionados especialmente com questões a respeito da incidência do Direito Administrativo na execução penal, também sobre a *racionalidade* do poder e da necessária relação entre o poder e o *segredo*. Assim, se é certo que a pesquisadora estabelece o caminho inicial a ser percorrido pela pesquisa empírica, é igualmente verdadeiro que a partir de determinado momento a pesquisa conduz a autora por novas trajetórias.

Para o acesso aos autos dos Procedimentos Administrativos Disciplinares, manejou-se o Pedido de Acesso à Informação, previsto na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), utilizando como fundamento os princípios e regras de tal lei, aliados com as normativas dispostas na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18). A primeira metade do capítulo destina-se a registrar o processo trilhado para obtenção dos dados, o relacionando com as reflexões teóricas mencionadas.

Ao final do capítulo três, serão apresentados os resultados quantitativos da pesquisa, tanto os oriundos dos Pedidos de Acesso à Informação, como também das análises realizadas em 1° e 2° grau no Tribunal de Justiça do Paraná: o número de casos analisados, o percentual de absolvições e condenações, na última hipótese, o percentual de enquadramento em faltas de

natureza leve, média ou grave, bem como as tipificações disciplinares mais recorrentes de cada gênero. Além disso, serão expostas outras especificidades, tal como a decretação de isolamento cautelar.

Ao final, em todos os eixos analisados – pesquisa em 1° grau, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), pesquisa em 2° grau, no Tribunal de Justiça do Paraná, e pesquisa nos documentos disciplinares produzidos em duas unidades prisionais – observou-se a prevalência de infrações ligadas ao "dever de obediência" nos casos de presas mulheres, com maior incidência de tipos com descrições mais abstratas e subjetivas.

Quando se trata de faltas graves, por exemplo, a falta consistente em inobservar os deveres de obediência ao servidor, respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se e execução do trabalho, tarefas e ordens recebidas (art. 50, VI, LEP) é a infração mais recorrentes entre as mulheres nos três âmbitos pesquisados.

O capítulo final destina-se à análise qualitativa dos dados obtidos, em cotejo com teorizações específicas de gênero, em especial sobre as mulheres encarceradas no Brasil e os estereótipos que as acompanham, como o de "subversivas", "descontroladas, "agressivas" e "histéricas". Retoma-se, nesse ponto, as premissas a respeito da produção de determinada subjetividade, apresentada no primeiro capítulo, aliadas com novas discussões sobre o tema, como, por exemplo, as trabalhadas por Judith Butler.

Ademais, adota-se uma epistemologia feminista interseccional, que propõe trazer novas narrativas antes silenciadas. Como oposição aos esquemas abstratos, universalizantes e excludentes, a abordagem feminista valoriza experiências particulares, as quais, em última análise, vão repercutir em fenômenos coletivos.

Serão abordadas também algumas diferenças qualitativas encontradas nos presídios masculino e feminino. Os casos mais emblemáticos serão descritos de forma pormenorizada, ainda, sempre que possível, buscando comparar se comportamentos parecidos na prisão masculina e feminina geraram enquadramentos e sanções similares ou diversos. Ao final, as constatações observadas na presente pesquisa permitem relacionar os ilegalimos cometidos com as noções de *resistência* e *práticas de liberdade*.

CAPÍTULO 1 – INFRAÇÕES DISCIPLINARES E A DISCIPLINA

1.1 DISCIPLINA, FALTAS DISCIPLINARES E GESTÃO DIFERENCIADA DE ILEGALISMOS: O CAMPO NO QUAL SE INAUGURA O OBJETO DA PRESENTE PESQUISA

Contemporaneamente, no Brasil, a disciplina no âmbito do sistema penitenciário nacional é conceituada pela Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 44, como a colaboração com a ordem e a obediência às determinações das autoridades. Assim que a pessoa ingressa em um estabelecimento penal, de acordo com o art. 46 da LEP, deveria ser cientificada das normas disciplinares. Ademais, nos termos dos arts. 47 e 48 da LEP, compete à autoridade administrativa do presídio em que estiver a pessoa condenada o exercício do poder disciplinar, conforme as disposições regulamentares.

É neste campo que se inserem as denominadas "faltas disciplinares", as quais podem ser descritas como um conjunto de condutas que, em tese, violam a disciplina e, consequentemente, a própria manutenção da ordem prisional. A subsunção à falta disciplinar, portanto, gera a aplicação de sanções disciplinares, que vão variar de gravidade de acordo com a falta praticada. Do lado oposto, para quem colabora com a disciplina e ostenta bom comportamento são previstas recompensas, quais sejam, os elogios e a concessão de regalias. Estas últimas regulamentadas de forma local e interna, nos termos do art. 56 da LEP.

Logo após a definição da disciplina, a LEP expõe quais seriam os limites da autoridade penitenciária no sancionamento disciplinar (art. 45), proibindo sanções que coloquem em risco a integridade física e moral da pessoa presa, o emprego de cela escura e as sanções coletivas. As sanções aplicáveis no âmbito prisional previstas na LEP são (art. 53): i) advertência verbal; ii) repreensão; iii) suspensão ou restrição de direitos previstos nos incisos V, X e XV do art. 41 da LEP, quais sejam, tempo para trabalho, descanso e recreação, recebimento de visitas e contato com o mundo exterior por meio de leituras, correspondências e outros meios de informação; iv) isolamento e v) inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado.⁴

-

⁴ O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) surgiu como uma estratégia de desarticulação e enfraquecimento das lideranças prisionais faccionadas. Inicialmente, foi instituído por uma Resolução Administrativa no Estado de São Paulo, a SAP/SP n° 26, de 04/05/2001, que posteriormente serviria de inspiração para a elaboração de medidas administrativas de outros Estados e para projeto de lei federal. Em 01/12/2003, por meio da Lei n° 10.792/03, o RDD foi incluído na Lei de Execuções Penais. Sua caracterização está descrita no art. 52 da LEP. Trata-se da sanção à falta grave consistente na prática de crime doloso, quando esta ocasionar subversão da ordem ou disciplina interna. A LEP prevê o recolhimento da pessoa presa em cela individual, com visitas reduzidas e monitoradas (exceto a de seu defensor), correspondência fiscalizada e banho de sol de até 2 horas diárias, com no máximo até

A comunicação de uma conduta que pode ser enquadrada como falta disciplinar gera a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), que é o instrumento de apuração dos fatos e, caso confirmada a ocorrência da falta, de aplicação das sanções cabíveis. ⁵ Considerando que o art. 10 da LEP define como um dos objetivos da pena a orientação do retorno à convivência em sociedade, a lógica do PAD seria a de um ato de averiguação e punição de desobediências que estivessem desviando a pessoa presa dos objetivos da pena. ⁶ A aplicação de tais faltas, neste ínterim, reafirma a punição durante a execução da pena e se constitui como um instrumento de consolidação do cárcere como meio de controle social. ⁷

Trata-se, portanto, de uma perspectiva relevante para o presente trabalho: as faltas disciplinares são, sobretudo, instrumentos de controle dentro do cárcere. Intimamente ligadas à noção de disciplina, as faltas correspondem a comportamentos que são considerados inadequados dentro de um ambiente prisional e, em última análise, contraproducentes para a realização da finalidade da pena. Para coibi-los, diversas sanções são prescritas, bem como é adotado um procedimento de análise de condutas, no caso do Brasil, o PAD. Ao final, o PAD representa o processo desse controle: desde a seleção de condutas potencialmente indisciplinadas até eventual subsunção à falta tipificada e à sanção prevista.

Atualmente, no âmbito nacional, as faltas disciplinares são divididas em leves, médias e graves. As faltas leves e médias, por tratarem de desobediências mais brandas, as quais, a princípio, não acarretam consequências ao regime de cumprimento da pena e não atrasam a obtenção de beneficios tal como a progressão de regime, são disciplinadas pela legislação local estadual e, subsidiariamente, pelos regulamentos internos de cada unidade, com o intuito de atender as vicissitudes do cenário prisional nacional.

A falta grave, por sua vez, além das punições sofridas no âmbito prisional, descritas no art. 53 da LEP, como isolamento e suspensão de visitas, também implica em uma série de

⁴ presos, desde que não sejam do mesmo grupo criminoso. A duração máxima é de até 2 anos, sem prejuízo de nova sanção por cometimento de nova falta grave da mesma natureza.

⁵ Nos termos do art. 59 da LEP: "Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão deverá ser motivada". O procedimento de apuração e aplicação das faltas disciplinares será detalhadamente exposto no Capítulo 2 do presente trabalho.

⁶ JUNCAL, Regina Geni Amorim; HALFELD; Emanuella Ribeiro; FARIA, Ísis Alvim Machado. O procedimento administrativo disciplinar como controle de gênero: estudo de caso dos PADS de trans e travestis na ala GBT+ da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. In: Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais (CPCRIM), IV., 2020, São Paulo. Anais eletrônicos [...] São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 1017. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-16-12-2020-14-21-51-493632.pdf. Acesso em: 08.11.2022.

⁷ REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social:** a punição para além do cumprimento da pena. Curitiba, 2014. 333 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

consequências danosas ao cumprimento da pena, por exemplo, atrasando significativamente a progressão de regime e impedindo a concessão do livramento condicional pelos 12 meses subsequentes.⁸ Além disso, caso a pessoa reclusa esteja cumprindo pena em um regime mais brando, como o semiaberto, o cometimento de uma falta grave pode acarretar regressão ao mais gravoso (art. 118, LEP), pois, em tese, ela teria demonstrado a sua inaptidão ao regime.⁹

Apenas a título de ilustração, assim que uma falta grave é homologada pela autoridade judicial, a data-base para a progressão de regime — que normalmente está fixada no dia de ingresso da pessoa no estabelecimento prisional — é deslocada para o dia do cometimento da falta. O cálculo para a progressão é, então, refeito e o lapso temporal passa a contar a partir desta nova data-base.

Além das consequências no âmbito do regime prisional (atraso da progressão e possibilidade de regressão) e do livramento condicional, a ocorrência de uma falta grave também pode acarretar perda de até 1/3 dos dias remidos pelo trabalho ou estudo, vedação para a obtenção de indulto ou comutação da pena¹⁰ e rebaixamento da classificação do seu comportamento, o que pode impedir a pessoa de conseguir um posto de trabalho ou estudo. Desta forma, por trazer consequências no "tempo"¹¹ de cumprimento da pena em regimes mais gravosos, as faltas graves são dispostas em um rol taxativo na Lei de Execuções Penais.

Muito embora o assunto não seja objeto específico da presente pesquisa, convém notar que a fragmentação da tipificação das faltas leves e médias abre um campo para arbitrariedades domésticas, tanto no âmbito quantitativo como qualitativo. Nesse sentido, uma pesquisa que mapeou as faltas leves e médias de 13 entes federativos constatou inicialmente uma discrepância entre a quantidade de faltas tipificadas: enquanto em Rondônia havia 51 condutas descritas como faltas médias, em Santa Catarina e no Distrito Federal 18 eram as tipificações. No caso das leves, 8 comportamentos foram tipificados em Roraima e 30 no Mato Grosso. 12

_

⁸ Tal requisito foi incluído pela Lei nº 13.964/2019. Desta forma, nos termos do art. 83, III, "b", do CP, a prática de falta grave nos últimos 12 meses é causa impeditiva de concessão do livramento condicional.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 166.

O indulto consiste no perdão da pena, enquanto a comutação é o "perdão parcial", ou seja, o corte de parte da pena. Ambos os beneficios são previstos por Decretos oriundos do poder executivo que, além de prescreverem critérios objetivos, tal como o cumprimento de determinada fração da pena, a absoluta maioria também traz uma regra impedindo a concessão destes beneficios para pessoas que ostentam falta grave homologada nos 12 meses anteriores à data do Decreto.

¹¹ Ressalta-se que a falta grave não adiciona nenhuma pena àquela determinada em sentença condenatória, todavia, o tempo de permanência no regime mais gravoso pode aumentar consideravelmente com a ocorrência das faltas graves, bem como a pessoa fica impedida de obter o livramento condicional por 12 meses (ou mais, considerando que o Juízo de execução pode utilizar como fundamento a existência de faltas antigas para declarar que o requisito do art. 83, III, "a", CP, qual seja, o bom comportamento durante a execução da pena, não está preenchido). Além disso, há a própria possibilidade de perda de dias remidos, os quais iriam adiantar o término da pena.

¹² ALMEIDA, Bruno Rotta. Execução Penal e Fragmentação no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 145, 2018. p. 9.

Ademais, o referido estudo verificou que uma mesma conduta era descrita como falta leve em um Estado e média em outro. Evidenciou-se com tal levantamento a solidificação, por meio da categorização local de condutas tidas como indisciplinadas, não apenas da disciplina como pilar da administração penal-penitenciária, como também da ampla margem para dinâmicas e negociações administrativas. Assim, resta claro a margem, dentro da execução penal, do poder da autoridade penitenciária, que vai muito além de fazer garantir o cumprimento da pena decretada na sentença condenatória. A necessidade de garantia da disciplina, logo, traz para o contexto prisional dinâmicas próprias destes ambientes.

Uma dessas dinâmicas é a negociação de punições, detectada nos anos 50 por Gresham Sykes, ao analisar a dinâmica da Prisão Estadual de Nova Jersey, presídio de segurança máxima nos Estados Unidos. O que diferenciava tal unidade das demais era a cessão de poder – até então sem igual – à equipe prisional, que poderia emitir ordens, regulamentos, deter, julgar e punir, em uma mistura de funções legislativa, executiva e judicial. A expectativa era de obediência às regras, todavia, a realidade do cotidiano naquele local era repleta de ofensas, roubos, fraudes, violência e um esforço contínuo da equipe em manter a ordem – no qual frequentemente falhava – com inúmeras transgressões que sequer chegavam a ser apuradas. 14

Sykes, então, explica que o poder dos agentes em um universo prisional não é baseado em autoridade, tida como i) a legitimidade para dar ordens e ii) a compulsão moral interna em obedecer. Nas prisões, ainda que eventualmente a população carcerária reconheça a legitimidade do *staff* prisional, o segundo elemento não está presente, pois estamos falando de pessoas forçadas compulsoriamente a obedecer. Como conclusão, o poder em tais locais deve ser baseado em algo diferente, os agentes devem se escorar em um sistema de recompensas e punições.¹⁵

Ocorre que as punições e recompensas oficiais não raro são esvaziadas pela própria estrutura precária das condições de encarceramento: a pessoa presa já se encontra em condições tão restritivas que as punições não representam uma diferença profunda no seu *status* habitual, além de poder, em certa medida, aumentar o prestígio de quem se submete a elas, e por outro lado as recompensas também não oferecem nada de novo.¹⁶

Trazendo a questão para o contexto atual brasileiro, com relação às recompensas descritas no art. 56 da LEP, quais sejam, o elogio e a concessão de regalias, Rodrigo Roig

¹³ ALMEIDA, Bruno Rotta. Execução Penal e Fragmentação no Brasil. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Vol. 145, 2018. p. 16-18.

¹⁴ SYKES, Gresham. **The society of captives.** Princeton University Press. 1958. p. 41 - 43.

¹⁵ SYKES, Gresham. **The society of captives.** Princeton University Press. 1958. p. 46 - 50.

¹⁶ SYKES, Gresham. **The society of captives.** Princeton University Press. 1958. p. 50 - 52.

assevera que as regalias previstas pelas administrações prisionais são, na realidade, direitos que simplesmente não eram reclamados em razão do estado permanente de violação de direitos humanos. Desta forma, as regalias concedidas no sistema carcerário não significam vantagens, mas tão somente a ausência de privações.¹⁷

Uma pesquisa etnográfica realizada em cadeias do Distrito Federal entre 2014 e 2016 buscou analisar quais associações as pessoas presas faziam das categorias *direitos*, *regalias*, *regras* e *castigos*. Constatou-se que frequentemente as pessoas presas recorriam à categoria de *regalia* para se referir a direitos que são previstos na Lei de Execução Penal, tal como o direito de receber visitas, a oportunidade de trabalho remunerado e a assistência escolar. Ao mesmo tempo, uma das presas associou que a sua categorização interna de "bom comportamento" lhe conferia o *direito* de trocar de cela, ainda que tal demanda esteja inserida em um sistema de privilégios, como um benefício sem previsão legal.¹⁸

Em conclusão, o sentido local que é atribuído às palavras *direitos* e *regalias* não corresponde plenamente ao disposto na legislação. A fungibilidade dessas categorias apresenta duas questões centrais: ao tratar um *direito* como *regalia*, escancara-se o reiterado desrespeito às garantias previstas formalmente e, consequentemente, o esvaziamento do conteúdo dos direitos das pessoas reclusas. Assim como no sentido oposto, quando uma presa se refere a um benefício informal como *direito*, demonstra como determinadas construções locais entre o *staff* prisional e a população reclusa são consolidados a ponto de gerar expectativas de tratamento. ¹⁹

Assim, retomando Sykes, diante do *déficit* do sistema de punições e recompensas, os agentes prisionais percebem que a recompensa mais significativa que eles podem oferecer é ignorar certas transgressões ou se colocar em uma posição que não as descubra. Deste modo, concluem que o melhor caminho é realizar acordos com os presos, comprando a conformidade e obediência em certas áreas, ao preço de tolerar desobediências em outras. ²⁰ A análise do autor permite concluir que esse "acordo tácito" é próprio do ambiente carcerário e, por conseguinte, da própria natureza da pena de prisão.

Nesse sentido, o necessário espaço de negociação dentro do contexto prisional também será objeto de análise no presente trabalho, ainda mais considerando as particularidades das

¹⁷ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 279.

¹⁸ BARRETO LEMOS, C. Entre direitos, regalias, regras e castigos: sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 5, n. 3, 2019, p. 138-139. DOI: 10.19092/reed.v5i3.370. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/370. Acesso em: 21 nov. 2022. ¹⁹ BARRETO LEMOS, C. Entre direitos, regalias, regras e castigos: sentidos de justiça nas cadeias do Distrito

Federal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 5, n. 3, 2019, p. 139. DOI: 10.19092/reed.v5i3.370. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/370. Acesso em: 21 nov. 2022.

²⁰ SYKES, Gresham. **The society of captives.** Princeton University Press. 1958. p. 56, 58.

diferentes categorias de presídios. Por certo, esse espaço negocial representa também, em alguma medida, espaços de *liberdade*. Quando determinadas condutas são toleradas em um ambiente, mesmo que a troco da obediência em outros aspectos, é demarcada uma margem de tolerabilidade e até mesmo de delimitação sobre quais comportamentos cruzam a fronteira da indisciplina intransponível e inegociável.

Aqui, delimita-se mais uma abordagem necessária para a análise que se fará no decorrer desta pesquisa: se esse âmbito negocial, intrínseco à pena de prisão na busca pela ordem, delimita também espaços de liberdade, i) a "elaboração" desses acordos tácitos decorre das próprias relações de poder que existem na prisão e, portanto, ii) são acordos flutuantes, pois diferentes contextos prisionais, com diferentes agentes e, consequentemente, relações de poder, vão produzir acordos variados, com margens de tolerabilidade e liberdade distintas.

Em uma análise histórica da pena privativa de liberdade, a prisão surge como um tipo de pena autônoma com as chamadas "Casas de Força", nos séculos XVII e XVIII. Do advento dessa nova modalidade de punir, eclode um fato social novo: o aparecimento de uma sociedade dentro da sociedade, com costumes e valores próprios. ²¹ Desde então, os estudos sobre o cárcere passaram a se debruçar sobre o funcionamento no interior dos presídios, se questionando como um elevado número de pessoas conseguiam permanecer detidas sem recaírem em um eterno estado de conflituosidade. ²²

Erving Goffman, dois séculos mais tarde do nascimento das "Casas de Força", chegou ao conceito de instituições totais, lugares nos quais existem dois grupos definidos: os controlados (internados) e os dirigentes. As prisões seriam uma modalidade de instituição total que, assim como os campos de concentração e de prisioneiros de guerra, não têm como interesse imediato o bem-estar das pessoas isoladas, na medida em que são vistas como ameaças à comunidade exterior. Assim que uma pessoa entra na instituição, o seu "eu" é sistematicamente mortificado por meio de processos relativamente padronizados. Desta forma, até os menores segmentos das atividades estão sujeitos ao julgamento do grupo diretor e à sanção vinda de cima ²³

Uma leitura foucaultiana de Goffman, porém, permite entender as instituições totais em um sentido mais pleno, vinculadas à noção de disciplina e controle dos corpos, que permite

²¹ OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 161-162.

²² GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Gestão de ilegalismos: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol.6, nº 2, p. 58-77, ago. 2019. p. 65.

²³ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Editora Perspectiva, 1974. p. 17, 24, 42.

verificar como as relações de poder produzem subjetividade dentro destes ambientes. Os métodos disciplinares permitem a coerção constante e o controle minucioso das operações do corpo, manipulando seus gestos e comportamento. As instituições disciplinares, em vista disso, fabricariam corpos submissos e obedientes.²⁴

Existe, portanto, dentro das instituições totais, um poder detalhado que age sobre o corpo individual, regulando seus gestos, funcionamentos, falas, etc. Assim, o que Goffman chamava de "mortificação do eu" dentro destes locais, vai ser entendido a partir do poder disciplinar como a impressão, naquele corpo, de uma identificação com determinado tipo de subjetividade. Em outras palavras, o poder como forma de subjetivação. Desta forma, ele não atua apenas de forma negativa, proibindo condutas, mas também age positivamente, fabricando um determinado tipo de sujeito.

Ao relacionar tais elaborações com o tema das faltas disciplinares, o exercício do controle por meio desse arcabouço disciplinar — com deveres, regras, faltas, sanções e recompensas — não deve ser visto apenas como a proibição de determinados comportamentos indesejados no cárcere, mas também como uma forma de moldar a pessoa presa à determinada subjetividade desejada. Destaca-se, desde já, que a presente pesquisa se debruçará adiante de forma mais detida a respeito das elaborações de Foucault sobre o poder como forma de subjetivação, especialmente em cotejo com o campo das faltas e sanções disciplinares aplicadas a determinado grupo.

Por ora, mostra-se importante, ainda que pontualmente, deter-se sobre o conceito de ilegalismos, como uma forma específica de encontro entre o corpo e a lei,²⁵ porquanto tal noção mostra-se oportuna para posteriormente conceber "o sistema disciplinar como sistema de gestão diferenciada de ilegalismos".²⁶ Pois, se existem condutas que serão filtradas para a análise de sua "indisciplina" no Procedimento Administrativo Disciplinar, é necessário compreender a lógica a partir da qual todo esse aparato disciplinar reage diante de um vasto universo de comportamentos.

A centralidade deste conceito reside no fato de que as transformações que ocorreram no regime dos ilegalismos servem como pano de fundo para a generalização do sistema

²⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 132-134.

²⁵ FONSECA, Márcio Alves da. Corpo e ilegalismos. **Dois pontos**: Revista dos Departamentos de Filosofía da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos. Curitiba, São Carlos, vol. 14, n. 1, p. 29-35, 2017, p. 29-30.

²⁶ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Gestão de ilegalismos: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol.6, nº 2, p. 58-77, ago. 2019. p. 65.

penitenciário como forma de punição a partir do século XIX. Assim sendo, não foram tão somente as mudanças econômicas e a instalação de um novo modo de produção que implicaram o surgimento de um novo aparato repressivo. O fenômeno que se buscou dominar por meio do sistema penitenciário é mais profundo e constante do que o mero controle da plebe, trata-se dos *ilegalismos populares*.²⁷

Para exemplificar o ilegalismo inicialmente, Foucault expõe o caso dos tecelões da região de Maine no século XVIII, época na qual a atividade ainda era exercida de forma artesanal, na fronteira entre a cidade e o campo. A regulação dos tecelões não era feita por corporações, mas por alguns poucos regulamentos, oriundos do controlador geral de finanças. Além disso, os comerciantes — responsáveis por distribuir e exportar as peças — eram controlados por ordenanças. Esses regulamentos e ordenanças definiam questões como, por exemplo, qualidade de tecidos e comprimento das peças.²⁸

Para escapar destes controles, ainda que parcialmente, instaurou-se a prática de "ilegalidade das duas partes", na qual esses agentes, produtores e comerciantes, entendiam-se diretamente e estabeleciam entre si os termos de suas relações comerciais, por fora dos regulamentos, pois, caso eles fossem inteiramente respeitados, poderiam constituir entraves ao crescimento econômico.²⁹ Essas relações forjavam, de certa forma, leis de mercado. Era, portanto, um ilegalismo funcional, pois não representava uma oposição ao lucro, mas à cobrança feudal.³⁰

Não se tratava, nessa perspectiva, de passar para o lado oposto da lei, mas, sim, de estabelecer com ela um próprio *jogo*. Desta forma, diferentes ilegalismos coexistiam e se ajustavam de forma sistemática na sociedade do século XVII, o popular, o comercial, o privilegiado (dos nobres) e, ainda, pode-se acrescentar o ilegalismo do poder, representado por agentes como intendentes, tenentes de polícia, etc. Mais do que agentes da legalidade, eles agiam, na realidade, como árbitros do ilegalismo, pois quando ocorria um conflito dentro desse

²⁷ FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 130.

²⁸ FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 130-131.

²⁹ FONSECA, Márcio Alves da. Corpo e ilegalismos. **Dois pontos**: Revista dos Departamentos de Filosofía da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos. Curitiba, São Carlos, vol. 14, n. 1, p. 29-35, 2017, p. 32.

³⁰ FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 130-131.

³¹ FONSECA, Márcio Alves da. Corpo e ilegalismos. **Dois pontos**: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos. Curitiba, São Carlos, vol. 14, n. 1, p. 29-35, 2017, p. 32.

sistema, se recorria a tais agentes, que intervinham como reguladores dessas práticas.³²

Posteriormente, esse ilegalismo popular, até então em conformação com o ilegalismo burguês, passou a ser rechaçado por este último com as mudanças econômicas e industriais ocorridas na modernidade. Se antes o ilegalismo popular, ou "de depreciação", não era um entrave ao capital que estava às vésperas de se industrializar, o novo ilegalismo popular, de "dissipação", será visto pela burguesia como um mal necessário que deve ser combatido na medida em que prejudica as demandas de produção.³³ A partir desse momento, aquele aparato administrativo que funcionava como uma instância de arbitragem e estava, de certa forma, misturado no sistema geral de ilegalismos, é assenhorado pela burguesia e integrado ao aparato judiciário no combate ao ilegalismo popular.³⁴

Esse novo ilegalismo, segundo Foucault, vai operar agora sobre o corpo do trabalhador e consistirá, de forma muito breve, na recusa em consagrar o corpo integralmente de acordo com os interesses industriais. Seja pela recusa do indivíduo em oferecer sua força ao mercado de trabalho, ou a mera irregularidade no desempenho de suas funções, em não converter toda a sua força em trabalho para ter momentos de lazer, e, até mesmo, em recusar a família e não utilizar o corpo para renovar as forças braçais de trabalho.³⁵

O ilegalismo popular de dissipação, nesse momento, vai assumir os contornos de *irregularidade*. A partir de então, se produzirá uma vasta literatura com um discurso de moralização da classe trabalhadora, desabonando uma série de comportamentos enquanto prescreve quais condutas seriam esperadas e obrigatórias, e, igualmente, de moralização da penalidade. Por se constituir como *irregularidades*, e não propriamente infrações, o ilegalismo se irradia para níveis infralegais e, para o seu controle, se introduz no corpo social prolongamentos para-penais, com um sistema punitivo extrajudiciário.

Essa primeira conceituação de ilegalismos foi apresentada por Foucault em seu Curso no *Collège de France*, em especial nas aulas do início de 1973. Ao teorizar sobre a sociedade disciplinar em *Vigiar e Punir*, publicado dois anos mais tarde, o filósofo se debruça na análise dos ilegalismos de dissipação e, a partir desse conceito, situa o corpo no contexto dos

³² FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 131-133.

³³ FONSECA, Márcio Alves da. Corpo e ilegalismos. **Dois pontos**: Revista dos Departamentos de Filosofía da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos. Curitiba, São Carlos, vol. 14, n. 1, p. 29-35, 2017, p. 32.

³⁴ FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 135.

³⁵ FONSECA, Márcio Alves da. Corpo e ilegalismos. **Dois pontos**: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos. Curitiba, São Carlos, vol. 14, n. 1, p. 29-35, 2017, p. 33.

mecanismos disciplinares e da sua função normalizadora. Deste modo, a própria teoria dos ilegalismos se apresenta mais focada em sua dimensão política e na produção da delinquência e da noção de periculosidade. A moralização, central em 1973, ainda é presente de forma sutil em 1975, todavia, o elemento principal passa a ser a *normativização*. 36

Destaca-se, desde já, a dissociação da noção de "norma" em Foucault com relação ao seu conceito estritamente jurídico.³⁷ Os critérios normalizadores, veiculados por discursos (ex.: discurso psiquiátrico, discurso criminológico), estabelecem um parâmetro do que é considerado "normal". Ao incidir nas instituições, se formará um binômio discursivo/institucional e os indivíduos que não observarem tais critérios – a norma – serão disciplinados e moldados de acordo com ela.³⁸

Logo, a sanção teria como escopo produzir a "adequação" da pessoa àquele conjunto de comportamentos esperados, ao padrão desejável. É neste campo que se fala em "positividade da norma", no sentido de que ela se volta às condutas para, então, conformá-las. Assim, da mesma forma que os ilegalismos de dissipação geraram um discurso moralizador no trabalhador, rechaçando certas condutas e prescrevendo comportamentos de acordo com a "norma", no sistema punitivo, agora consolidado como a prisão, também incidem discursos com essa mesma lógica.

Ao ler os deveres da pessoa presa na LEP, percebe-se a prescrição e expectativa de um comportamento ideal. O primeiro dever elencado, inclusive, é o "comportamento disciplinado" (art. 39, I). Destacam-se, ainda, o dever de submissão à sanção disciplinar (art. 39, VI), a obrigação de "obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se" (art. 39, II) e de manter uma conduta oposta aos movimentos, individuais ou coletivos, de subversão à ordem ou à disciplina (art. 39, IV). O descumprimento a um desses dois últimos, aliás, é tipificado como falta grave (art. 50, VI, LEP: "inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei").

Não se deve esquecer, entretanto, que a noção de ilegalismos está ligada à ideia de *jogo*. Um jogo que incorpora modalidades de leis, normas, procedimentos judiciais, bem como

³⁶ HARCOURT, Bernard E. Situação do curso. In: FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973), p. 241-281. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 277

³⁷ Como se verá mais adiante, apesar da norma em Foucault não possuir correlação com o conceito jurídico sobre norma, eventualmente pode haver imbricação entre norma e direito. Assim, tal diferenciação conceitual não impede que determinada norma esteja veiculada no direito, o utilizando como instrumento.

³⁸ FONSECA, Ricardo Marcelo. **O poder entre o direito e a 'norma'**: Foucault e Deleuze na Teoria do Estado "in" FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pp. 259/281, p. 265.

³⁹ LOURÉNÇO, Frederico Ricardo de Ribeiro. Poder e norma: Michel Foucault e a aplicação do direito. Curitiba, 2008. 196 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 9.

práticas de controle social. ⁴⁰ Nas palavras de Márcio Alves da Fonseca, o ilegalismo se vincula ao "jogo entre certo número de práticas, jogo entre certo número de prescrições legais e ilegalidades, entre comportamentos normais e irregularidades. O ilegalismo supõe a constituição de jogos simultâneos com a lei e com a norma". ⁴¹

Uma das distinções do conceito de ilegalismo é o seu deslocamento com categorias jurídicas penais de lei e de mera violação à lei, que seria a ilegalidade. O ilegalismo, a seu turno, é compreendido justamente dentro da lógica de gestão diferencial. Nesse sentido, para que um comportamento seja caracterizado como uma transgressão, não basta a sua realização, mas todo um conjunto de procedimentos, uma série de operações de diferenciação que o produzam como tal.⁴² Tendo isso em mente se compreende de maneira mais completa a afirmação de que o sistema disciplinar é uma gestão diferencial de ilegalismos.

Retomando a pesquisa etnográfica realizada no Distrito Federal entre 2014 e 2016, o estudo constatou não apenas a distribuição arbitrária e desigual de *direitos* e *regalias*, nas quais alguns internos eram beneficiados (ou, ao menos, tinham o seu direito assegurado) de acordo com suas conexões familiares ou com o fato de ser um interno que colaborava com a polícia, mas também de *regras* e *castigos*, sendo estes últimos, não raro, aplicados para violações a regras disciplinares não escritas.⁴³

Assim, ao adentrar no campo da distribuição desigual de direitos, regalias, regras e punições no âmbito prisional, aliada à noção de que o poder disciplinar imprime no corpo a identificação com determinado tipo de subjetividade, abre-se a possibilidade do questionamento que inaugura o objeto do presente trabalho: haveria também distinções na gestão dos ilegalismos do sistema disciplinar a partir de critérios de gênero? Será que os papéis sociais e estereótipos ligados à mulher — especialmente a encarcerada — influenciam no modo como a presa é submetida às regras e sanções disciplinares e, consequentemente, em qual subjetividade seu corpo vai ser moldado?

Ainda que brevemente, neste momento do trabalho, revela-se útil contar o caminho

⁴⁰ HIRATA, Daniel. Ilegalismos. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014. posição 83-89, p. 87. *E-book*.

⁴¹ FONSECA, Márcio Alves da. Corpo e ilegalismos. **Dois pontos**: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos. Curitiba, São Carlos, vol. 14, n. 1, p. 29-35, 2017, p. 35.

⁴² HIRATA, Daniel. Ilegalismos. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014. posição 83-89, p. 86-87. *E-book*.

⁴³ BARRETO LEMOS, Carolina. Entre direitos, regalias, regras e castigos: sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 5, n. 3, 2019, p. 142. DOI: 10.19092/reed.v5i3.370. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/370. Acesso em: 21 nov. 2022.

percorrido até a chegada de tais indagações, pois foi em contato com a realidade concreta, com as minuciosidades do cotidiano prisional, que se começou a perceber eventuais diferenças nos conflitos institucionalizados entre o presídio feminino e os demais e, posteriormente, diferentes "réguas morais" na filtragem e julgamento das faltas disciplinares.

Entre os anos de 2017 e 2018, durante estágio de graduação, e 2019 e 2020, durante estágio de pós graduação no setor de Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no qual uma das funções era o auxílio na elaboração da defesa técnica de pessoas presas que foram submetidas a um procedimento disciplinar, observou-se que as temáticas dos PAD's oriundos da Penitenciária Feminina de Piraquara e das demais unidades da Comarca de Curitiba eram muito diversas. Não apenas com relação à tipificação das faltas graves mais recorrentes, como também havia, não raro, uma diferença significativa no teor das condutas analisadas mesmo quando a tipificação da falta aplicada era a mesma.

Toma-se como exemplo de diferença qualitativa um julgamento realizado na Penitenciária Feminina de Piraquara em setembro de 2019. Para resguardar a identidade das envolvidas, seus nomes serão trocados.

A presa foi penalizada com falta grave consistente em "incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina", tipificada no art. 50, I, da LEP. Segundo o depoimento da agente penitenciária, enquanto ocorria uma briga entre 5 sentenciadas dentro do cubículo em razão de desavenças pessoais, Rebeca, que estava segurando a porta, disse à autoridade: "*Deixa dona Ju*, ⁴⁴ tem que deixar":

Eu dizia que não e gritava para elas pararem e forçava a porta, mas a presa segurava a porta e repetia: "Deixa dona , tem que deixar".

De acordo com a doutrina especializada,⁴⁵ as condutas que se enquadram no inciso I do art. 50, da LEP, devem ser vocacionadas a causar motins e rebeliões. O que diferencia a prática de tal falta grave de brigas particulares e isoladas é a finalidade do ato: na primeira hipótese, o ato deve ser direcionado a causar perturbação à instituição prisional ou amedrontar agentes penitenciários específicos.

Quando se analisa a jurisprudência sobre o tema, diversos casos de presos homens acusados pela mesma falta e no mesmo ano são encontrados. Verifica-se que aos detentos a

٠

⁴⁴ Nome fictício.

⁴⁵ Desde os autores mais conservadores, como Guilherme Nucci, até os mais progressistas, como Rodrigo Roig, adotam um entendimento similar sobre qual seria o tipo de conduta apta a se enquadrar na falta exposta, sempre ligada à noção de motins e rebeliões. Nesse sentido: NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, Capítulo VI; ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal**: teoria crítica. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 216-220.

punição foi mantida quando o preso: i) participou, de alguma forma, em rebelião dos detentos contra a administração do presídio;⁴⁶ ii) ameaçou um agente penitenciário;⁴⁷ iii) fez um agente penitenciário de refém;⁴⁸ iv) foi uma liderança dentro do presídio, que incitava a rebelião dos demais;⁴⁹ v) se envolveu em uma briga generalizada e não pontual.⁵⁰

Percebe-se que as condutas tidas como falta grave no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e no Superior Tribunal de Justiça naquele ano diziam respeito à indisciplina que atingia ou o agente penitenciário, no sentido de ameaçá-lo ou o fazê-lo de refém, ou então condutas que incitavam a rebelião generalizada no presídio. O foco de tais insubordinações é invariavelmente atacar a própria unidade penitenciária e sua ordem.

Além dos exemplos colhidos na jurisprudência, uma pesquisa realizada por Camila Caldeira Nunes sobre as sindicâncias instauradas nos presídios de São Paulo demonstra a diferença de submissão, docilidade e passividade na relação das presas com os funcionários do local. Enquanto a frase da sentenciada foi "Deixa Dona Ju, tem que deixar", o estudo feito por Camila traz exemplos de tensões entre presos homens e o *staff* prisional:

Preso chamou o agente de "arrombado e sem futuro", que estava perturbando seu sono com a contagem (...) • Preso disse ao funcionário que fazia a contagem 'vai tomar no cu, termina logo essa contagem'. (...) • Após soltar os presos para o pátio de sol, um preso pediu ao funcionário que abrisse novamente a cela para soltá-lo e foi informado de que já havia passado do horário; ao recolher outro preso à cela, o preso disse: "é hora do sol do ladrão, vou sair de qualquer jeito"; empurrou o funcionário e saiu para o pátio, incitando os demais presos da cela. (...) • Ao realizar a contagem, o preso

⁴⁶ "O apenado teve participação ativa na rebelião, notadamente, porque estava presente no local onde ocorreram as movimentações dos detentos, tendo até mesmo se apresentado aos agentes penitenciários como sendo "(liderança entre os demais presos) (...) a conseguir tomar e manter o agente penitenciário como refém, bem como causar uma rebelião". (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº 0003369-27.2018.8.16.0009. Rel. Desembargador Miguel Kfouri Neto, 1ª Câmara Criminal. Julgamento em 14.02.2019). ⁴⁷ "O paciente teve contra si reconhecida falta disciplinar de natureza grave por haver criado movimento de subversão ordem, tumultuando o ambiente carcerário, notadamente porque, além dos agentes carcerários, passou a ameaçá-los. O referido comportamento, desrespeitar OS comandos indubitavelmente, enquadra-se nos termos do art. 39, inciso II, e art. 50, incisos I e VI, da Lei de Execução Penal". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 434.751/SP. Rel. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgamento em 07/06/2018.) Nesse momento o preso se irritou e começou a ofender os agentes dizendo 'quem manda nessa cadeia é o PCC e que havíamos, e começou a mexer com sua família e que isto não iria ficar assim na rua". (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº 0012207-95.2019.8.16.0017. Rel. Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Criminal. Julgamento em 08.10.2019).

⁴⁸ "Observa-se que ele fez parte das negociações com as autoridades para o término da rebelião (...) Ainda, o agente penitenciário Paulo Daniel Voss e o preso Clair foram feitos reféns, enquanto outros presos abriram as celas da penitenciária, liberando o total de 108 (cento e oito) presos". (BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº 0007160-37.2019.8.16.0019. Rel. Desembargador Fernando Wolff Bodziak, 4ª Câmara Criminal. Julgamento em 13.06.2019).

⁴⁹ "O paciente, juntamente com outros sentenciados, "estavam exercendo forte liderança negativa sobre os demais sentenciados, causado subversão à ordem e à disciplina na unidade prisional". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 303.862/SP. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Julgamento em 28.06.2016).

⁵⁰ "o apenado teria se envolvido em uma briga generalizada no interior do presídio, sendo que alguns condenados tiveram que ser encaminhados à SAMU". (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 424.039/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Julgamento em 12.12.2017).

ameaçou o funcionário dizendo: "cala a boca e faz a contagem logo, senão vou levantar e grudar seu pescoço"; então o agente disse ao preso que só estava fazendo seu trabalho quando outro preso disse: "aí senhor, faça a contagem rapidinho e obedece ao J. senão também levanto e te enfio a madeira.⁵¹

Já em sua fala no exemplo exposto, Rebeca se referiu à agente penitenciária utilizando um pronome de tratamento cortês e que caracteriza deferência e respeito⁵²: "Deixa dona Ju, tem que deixar". A linguagem utilizada nos casos apresentados por Camila Caldeira, quando confrontados com a fala de Rebeca - em tese, uma subversiva - constitui mais um indicativo de que os marcadores de gênero se irradiam para dentro da prisão, resultando em diferenças relevantes na disciplina praticada no local.

Goffman, inclusive, afirma que os padrões de deferência impostos nas instituições totais são mais uma fonte de mortificação do eu. Para o autor, enquanto na sociedade civil o indivíduo, ao passar por ordens e circunstâncias que ultrajem a sua concepção do eu, ainda tem certa margem de resposta expressiva, como com o abandono de sinais de deferência, ou com resmungões, palavrões, expressões carregadas com desprezo, sarcasmo e ironia, nas instituições totais tais reações de autodefesa podem ser castigadas.⁵³

Conforme já mencionado, os paralelos entre Goffman e Foucault são inúmeros, especialmente quando se debruça sobre as relações de força entre detentos e vigilantes, que Goffman descrevia como a relação entre "reclusos e carcereiros". Ainda, ao descrever as formas de "mortificação do eu" dentro das instituições totais, o sociólogo da Escola de Chicago atribui relevante papel à disciplina, ⁵⁴ o que permite mais um ponto de contato com o poder disciplinar e a fabricação de subjetividades em Foucault. Todavia, uma diferença fulcral entre os dois autores está na relação entre essas instituições totais e as demais, presentes no restante da sociedade.

As pesquisas sociológicas empíricas das prisões, na segunda metade do século XX, adotam principalmente uma perspectiva "indígena", tal como em Goffman e Sykes, os quais defendem a existência de uma cultura própria das prisões. 55 Em Goffman, instituições como as

⁵¹ DIAS, Camila Nunes. Disciplina, controle social e punição. O entrecruzamento das redes de poder no espaço

prisional. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 29, n. 85, p. 113-127, 2014. p. 122. ⁵² "Usa-se Dom ou Dona (ambos com a mesma abreviatura): D.) junto a nome de pessoa ilustre (Dom) ou de qualquer mulher respeitosa". In: SACCONI, Luiz Antonio. Nossa gramática completa Sacconi. 29. ed. São Paulo: Nova Geração, 2008. p. 212.

⁵³ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1987. p. 40

⁵⁴ HARCOURT, Bernard E. Situação do curso. In: FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973), p. 241-281. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 253.

⁵⁵ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Gestão de ilegalismos: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. Revista de Estudos Empíricos **em Direito**. vol.6, n° 2, p. 58-77, ago. 2019. p. 65.

prisões, asilos e sanatórios são fechadas e distintas da sociedade circundante. Já para Foucault, a instituição total prisão não se distingue de tal forma da esfera social, por isso, "quase se poderia dizer que, para Foucault, a sociedade é integralmente uma instituição "totalizante" goffmaniana".⁵⁶

Nesse sentido, a noção de imbricação entre os critérios normalizadores existentes na sociedade e no contexto prisional, presente em Foucault, mostra-se pertinente à análise proposta no presente trabalho na medida em que a mulher, antes mesmo de adentrar nos muros da prisão, é atravessada por diversas normalizações. Ao partir de uma leitura foucaultiana das instituições totais, o arsenal teórico do filósofo francês dispõe de elaborações pertinentes para a análise do controle de corpos femininos, ligada à hipótese de uma desigual atribuição dos dispositivos normalizadores, bem como das diferentes subjetividades produzidas em um contexto disciplinar.

Além disso, os questionamentos e hipóteses que deram origem ao presente estudo partiram da observação cotidiana do concreto em seu nível microscópico, portanto, se recorrerá no decorrer de todo o estudo às teorizações de Foucault – sem deixar de utilizar outras literaturas como referencial, especialmente no recorte de gênero – pois são justamente essas relações de poder que ocorrem no cotidiano, nos níveis mais ínfimos da vida, que serão de seu interesse, levando a filosofia ao nível "ordinário".⁵⁷

Não por acaso, na obra "Microfísica do Poder", ao expor que tenta desde 1970 estudar o *como* do poder, Foucault enumera algumas precauções metodológicas que o guiaram nessa busca. A primeira delas é a análise partindo das extremidades cada vez menos jurídicas do exercício do poder, onde ele se torna capilar, nas instituições mais regionais e locais. Em suas palavras "em vez de tentar saber onde e como o direito de punir se fundamenta (...) examinar como a punição e o poder de punir materializam-se em instituições locais, regionais e materiais".⁵⁸

Desta forma, ainda que posteriormente sejam acrescidas ao presente estudo questões de gênero mais específicas, a abordagem foucaultiana sobre *como* determinadas relações de poder repercutem em um âmbito localizado se revela oportuna em uma pesquisa que nasce de observações locais, concretas, e continuará tomando como objeto de análise esses mesmos

_

⁵⁶ HARCOURT, Bernard E. Situação do curso. In: FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973), p. 241-281. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015. p. 255.

⁵⁷ LORENZINI, Daniele. **A filosofia política à prova do ordinário.** "In" Políticas não identitárias. FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.), São Paulo: intermeios, 2017, pp. 229 - 231.

⁵⁸ FOÛCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 182.

mecanismos capilares.

1.2 NORMA, MECANISMOS DISCIPLINARES, NORMAÇÃO E CONTROLE DOS CORPOS: A CONSTRUÇÃO DE DIFERENTES SUBJETIVIDADES.

Conforme exposto anteriormente, ainda que o presente trabalho empreenda um recorte de gênero no estudo sobre a disciplina dentro do cárcere, é necessário inicialmente apresentar pressupostos de funcionamento do sistema disciplinar, uma vez que é neste espaço que a pesquisa se insere. Desse modo, no tópico que se inaugura serão apresentados alguns conceitos desenvolvidos por Foucault, úteis para construir a base dos questionamentos aventados. Não se deixa de ter mente, todavia, a necessidade de, logo após estruturada essa base, agregar teorizações que abranjam o recorte proposto.

Levando em consideração a extensa produção de Foucault, que surge no início dos anos 60 e estende-se até meados dos anos 80, naturalmente seu pensamento sofreu reelaborações no decorrer do tempo. Alguns autores até mesmo chegam a falar em fases, com "três Foucaults" diferentes: na primeira fase ele se ocupa dos discursos, na segunda, do poder e, na última, da ética e da autoconstituição do sujeito. Contudo, ao invés de pensar em compartimentalização do pensamento foucaultiano, parece mais acertado considerar uma trajetória do seu pensamento, que com o passar do tempo incorporou novas problemáticas.⁵⁹

No presente trabalho, no entanto, não se pretende uma análise a respeito da caminhada percorrida pelo pensamento foucaultiano, mas aproveitar suas elaborações como uma "caixa de ferramentas", que consiste num instrumental teórico de referência para o entendimento e crítica do presente. Essa é uma abordagem parecida, inclusive, com a que Foucault fez com as elaborações de Nietzsche ao pensar sobre a genealogia. O intuito, portanto, é utilizar essa "caixa" teórica para fazer uma leitura a respeito das diferenças entre as infrações disciplinares cometidas por mulheres e homens dentro da prisão.

A metáfora da "caixa de ferramentas" partiu do próprio filósofo em uma entrevista ao enunciar o desejo de que suas obras tivessem uma multiplicidade de usos possíveis, não adstritos apenas às temáticas inicialmente trabalhadas por ele. Assim, ciente de que o próprio

⁵⁹ FONSECA, Ricardo Marcelo. **O poder entre o direito e a 'norma'**: Foucault e Deleuze na Teoria do Estado "in" FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pp. 259/281, p. 259.

⁶⁰ FONSECA, Ricardo Marcelo. **O poder entre o direito e a 'norma'**: Foucault e Deleuze na Teoria do Estado "in" FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pp. 259/281, p. 259.

discurso intelectual está inserido em determinadas redes de poder, tão mais satisfeito ficaria na medida em que suas frases, ideias e análises servissem para novos e surpreendentes usos, especialmente com o intuito de quebrar os sistemas de poder:

Meu discurso é, evidentemente, um discurso de intelectual e, como tal, opera nas redes de poder em funcionamento. Contudo, um livro é feito para servir a usos não definidos por aquele que o escreveu. Quanto mais houver usos novos, possíveis, imprevistos, mais eu ficarei contente. Todos os meus livros seja História da loucura seja outros podem ser pequenas caixas de ferramentas. Se as pessoas querem mesmo abri-las, servirem-se de tal frase, tal ideia, tal análise como de uma chave de fenda, ou uma chave-inglesa, para produzir um curto-circuito, desqualificar, quebrar os sistemas de poder, inclusive, eventualmente, os próprios sistemas de que meus livros resultam, pois bem, tanto melhor! ⁶¹

Nesse sentido, ainda que a presente pesquisa não tenha o escopo de examinar minuciosamente a obra de Foucault e o percurso de seu pensamento, considerando os objetivos ora propostos, é necessário expor algumas de suas elaborações, especialmente a trajetória sobre a constituição do sujeito que se inicia na genealogia do poder, os mecanismos disciplinares, e as diferentes formas de normalização. Isso porque tal arsenal teórico será posteriormente resgatado e utilizado no estudo do objeto desta pesquisa, qual seja, as faltas disciplinares cometidas dentro do âmbito prisional por mulheres, empregando, assim, a lógica de "caixa de ferramentas".

Considerando a diversidade de temas nas obras de Foucault, parte-se da seguinte premissa proposta por Márcio Alves da Fonseca: um trabalho acadêmico que trate de suas elaborações deve esclarecer que essa multiplicidade de pensamento e, consequentemente, de possibilidades de pesquisa, impõe escolhas e demarcações. Assim, diante de um autor que foge de unidades de eixos de trabalho – com variadas inquietações e preocupações presentes na maior parte de suas obras, de maneira ora mais recorrente ora menos recorrente – resta enunciar as eventuais escolhas temáticas dentro desse conjunto de preocupações e reflexões. 62

É preciso, nesse sentido, inicialmente enunciar quais ferramentas serão utilizadas no presente trabalho. Os temas elaborados em torno da *disciplina*, especialmente as *sanções normalizadoras* e a *produção de subjetividade*, o conceito de *norma*, com os *dispositivos disciplinares* e a *normação*, e as elaborações sobre o *poder* e o *corpo* são centrais. Também, de forma mais breve, a temática do *biopoder* e dos *ilegalismos*, este último já utilizado como ferramenta de análise no tópico anterior.

⁶² FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. São Paulo: EDUC, 2011, p. 13.

_

⁶¹ FOUCAULT, Michel. Gerir os ilegalismos. Entrevista concedida a Roger Pol-Droit, gravada em janeiro de 1975. In: POL-DROIT, Roger. Michel Foucault – entrevistas. São Paulo: Graal, 2006. pp. 41-52, p. 52.

Ao contrário do que pode parecer em uma primeira leitura, não é o poder, senão o sujeito que constitui o tema central das pesquisas de Foucault. Diante do amplo conjunto das preocupações existentes em suas obras, a problemática do sujeito é uma das preocupações que o acompanham em toda a sua trajetória, vinculada à noção de que ele não é dado, mas, sim, construído. Desta forma, considerando se tratar de um autor que trabalha sobre o solo do presente – por mais que, para isso, retorne a "passados" – ele se debruça sobre o problema da constituição do sujeito no agora, que fabrica um tipo específico de indivíduo.⁶³

Mesmo em obras que tratam de temas muito diversos, o que há em comum é a abordagem, de modos distintos, desse mesmo problema: a tentativa de "produzir uma história dos diferentes modos de subjetivação do ser humano dentro da nossa cultura". ⁶⁴ Assim, é possível falar em um eixo de convergência para o qual caminham as diversas problemáticas trabalhadas em Foucault. O fato de o filósofo abordar diferentes questões não contraria a noção de eixo de convergência, mas apenas demonstra a sua postura metodológica, voltada ao não agrupamento contínuo de temáticas apto a ser considerado uma unidade. ⁶⁵

Olhando sob a perspectiva da constituição do sujeito, a obra "A arqueologia do saber" é uma fundamentação do que se verá nos trabalhos seguintes, é nela que são apresentadas as bases sobre as quais será construído o edifício da genealogia. Na arqueologia, ao abordar as formações discursivas e as diversas modalidades de enunciação, Foucault desconstitui a ideia de um sujeito dado e preexistente, 66 transcendental, dando lugar a um sujeito histórico e contingente, 67 para, então, em um momento posterior, na genealogia, desenvolver a questão da sua constituição. 68

⁶³ FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. São Paulo: EDUC, 2011, p. 13-14. ⁶⁴ FOUCAULT, Michel, "Pourquoi étudier le pouvoir: La question du sujet". In: Dreyfus, H. e Rabinow, P. Michel Foucault. Dreyfus, H. e Rabinow, P. Michel Foucault. Un parcours philosophique, 1984, pp. 297. *Apud*: FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. São Paulo: EDUC, 2011. p. 28.

⁶⁵ FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. São Paulo: EDUC, 2011, p. 29-30 66 De forma muito resumida, na Arqueologia Foucault primeiro questiona as até então aceitas "unidades" dos discursos e dos grupos de enunciados. Então, parte para a ideia de que existe uma "formação discursiva", que seria alguma regularidade, determinados laços que unem um certo número de enunciados. Sendo assim, há diversas modalidades de enunciações, e essa pluralidade é justamente o que manifesta a dispersão do sujeito: dispersão no status que ele recebe nessas diferentes enunciações, nos lugares e posições que ele ocupa quando exerce um discurso. Ao analisar as formações discursivas, o que se coloca não é uma subjetividade transcendental e transcultural, mas diferentes formas de subjetividades. In: FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. São Paulo: EDUC, 2011, p. 19-22.

⁶⁷ Na obra "A arqueologia do saber", Foucault inicia expondo uma ainda inacabada mutação epistemológica da história: enquanto na história tradicional a análise privilegia a busca por estruturas fixas, por longos períodos (descritas como "épocas ou "séculos"), o surgimento das chamadas histórias das ideias – como, por exemplo, da filosofia, da literatura – deslocou o estudo para novos tipos de interrogação, voltados para os fenômenos de ruptura. A própria descrição histórica, portanto, é ordenada e se altera de acordo com a atualidade do saber. In: FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. (trad. de Luiz Beata Neves). 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008, p. 3-5.

⁶⁸ FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault e a constituição do sujeito. São Paulo: EDUC, 2011, p. 17-24.

A genealogia, por sua vez, é um tipo de análise prática meticulosa, uma espécie de história não metafísica, uma tática "contra-histórica". Assim, a genealogia se mostra como um procedimento histórico cujo retorno ao passado se volta à investigação da dispersão, e não de uma unidade que concederia à história um sentido de continuidade causal. Ela se opõe à "pesquisa da origem", referenciada pelo termo *Ursprung* – que Foucault empresta de Nietzche – como a busca por um fundamento originário. ⁶⁹

Essa pesquisa pela origem – rechaçada pela genealogia – se esforça, precisamente, em reencontrar a essência exata da coisa, a identidade primeira, anterior a tudo o que é externo e sucessivo e, assim, tudo o que é posterior é considerado acidental. Não é essa metafísica que a genealogia busca, pois ela rechaça a ideia de que no começo das coisas há uma essência perfeita e que na origem é o lugar da verdade. Pelo contrário, para a genealogia, o que se encontra no começo histórico das coisas não é a identidade ainda preservada, senão "a discórdia entre as coisas", "o disparate". O disparate".

Assim, ao invés de buscar a origem, a genealogia vai tratar sobre o acaso dos começos e as suas meticulosidades. Ao invés de utilizar *Ursprung*, o método genealógico utiliza como origem o termo *Herkunft*, que é a proveniência: ela não busca reencontrar um indivíduo anterior com todas as características gerais e sentimentos que permitem assimilá-los a outros, ⁷² mas, sim, analisar as marcas sutis, singulares e subindividuais que se entrecruzam no indivíduo e formam uma rede embaraçada. Portanto, ela não é uma categoria de semelhança, que busca voltar no tempo para estabelecer uma linha contínua e evolutiva. O seu objetivo é demonstrar a "origem" que se detém na dispersão, nos acidentes, e permite ordenar e colocar à parte as marcas diferentes. E por mostrar a heterogeneidade daquilo que se concebia como unido, ela o fragmenta.⁷³

Além disso, a proveniência diz respeito ao corpo, ele é o lugar da *Herkunft* na medida em que carrega os estigmas dos acontecimentos pretéritos. Nas palavras de Foucault:

-

⁶⁹ FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 16.

⁷⁰ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 16-17.

⁷¹ FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 18.

⁷² Por exemplo, não se trata de encontrar um indivíduo primeiro com características gerais que o liguem a determinado grupo e, assim, se afirme "isto é grego" ou "isto é inglês". É precisamente esse tipo de afirmação da qual a genealogia se afasta. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 20.

⁷³ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 20-22.

sobre o corpo se encontra o estigma dos acontecimentos passados do mesmo modo que dele nascem os desejos, os desfalecimentos e os erros; nele também eles se atam e de repente se exprimem, mas nele também eles se desatam, entram em luta, se apagam uns aos outros e continuam seu insuperável conflito.⁷⁴

O corpo, portanto, é a superfície de inscrição dos acontecimentos. A genealogia, por sua vez, considerando ser uma análise da proveniência, se encontra no ponto de sua articulação com a história. Seu objetivo, então, é "mostrar o corpo inteiramente marcado de história e a história arruinando o corpo". Foucault, no decorrer de suas obras, não se ocupa em tentar dizer o que é ele, mas o toma como um ponto de inflexão, um espaço sobre o qual atuam discursos e práticas e, quando analisado, pode revelar estratégias de produção e construção de subjetividades. 6

Outro termo utilizado por Foucault na genealogia é o *Entestehung*, a emergência, o ponto de surgimento. Assim como é equivocado conceber a proveniência como uma continuidade sem interrupção, a emergência também não é o termo final, mas, sim, o episódio de uma série de submissões. Com isso, a história genealogicamente dirigida busca restabelecer os diversos sistema e os jogos de submissão. Nesse sentido, emergência se produz em um determinado estado das forças e mostra como elas lutam contra outras, como é feito o embate contra circunstâncias desfavoráveis.⁷⁷

Entestehungsherd, em Nietzsche, não é propriamente a energia dos fracos ou dos fortes, mas o espaço que os divide, o vazio em que eles lutam. Assim, emergência é um lugar de afrontamento. Mas não se deve pensá-la como um local fechado que fornece condições de igualdade entre os adversários. Ela é, antes de tudo, uma distância, uma prova de que os oponentes não pertencem ao mesmo espaço. Considerando que a emergência é a entrada em cena das forças, nesse "não-lugar" a peça representada é aquela entre dominadores e dominados, fazendo nascer a diferença de valores.⁷⁸

Nesse sentido, em cada momento histórico a dominação vai se fixar em um ritual e impor obrigações, direitos e procedimentos. Ela pode, inclusive, marcar corpos. Assim, para Foucault, é um equívoco acreditar que o universo das regras é a renúncia da violência e sua

⁷⁴ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 20-22.

⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 22.

⁷⁶ FONSECA, Angela Couto Machado. Poder e corpo em Foucault: qual corpo? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 35.1, jan./jun. 2015. pp. 15-33, p. 16.

⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 23.

⁷⁸ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 24.

supressão em leis de paz. A regra é justamente o que permite uma reativação contínua do jogo da dominação, ela coloca em cena uma violência meticulosamente repetida. Além disso, são as regras que possibilitam uma nova dominação sobre aquela anterior. Porque em si mesmas, elas podem servir para a vontade de uns ou de outros. A grande questão histórica, porém, é quem vai se apoderar delas.⁷⁹

A história "efetiva" – genealógica – se distingue da tradicional por não se apoiar em nenhuma constância e não considerar nada no ser humano fixo, nem mesmo o seu corpo. Nesta lógica, o corpo não escapa à história e carrega apenas as leis fisiológicas, senão "é formado por uma série de regimes que o constroem; ele é destroçado por ritmos de trabalho, repouso e festa; ele é intoxicado por venenos – alimentos ou valores, hábitos alimentares e leis morais simultaneamente; ele cria resistências". ⁸⁰

Não há, por conseguinte, um sujeito universal, uma subjetividade constituinte, que é dada *a priori*. Pelo contrário, o sujeito é fundado e refundado pela história. Seguindo essa linha, várias subjetividades são produzidas ao longo da história, e o modo como o sujeito se apresenta está associado aos discursos de verdade de determinada época. Esses saberes, por sua vez, são gerados por relações de poder, de modo que não há como dissociar poder e saber, ou seja, não haverá verdade desacompanhada de seu regime de poder. Es

Diante do exposto, percebe-se como no pensamento foucaultiano há uma relação muito específica entre poder, saber, corpo e subjetividade. O poder, para o filósofo, possui uma dimensão de externalidade em relação ao corpo: ele incide sobre o corpo, o informa e, assim, constitui historicamente formas de subjetividades. Dessa forma, o corpo não é independente das estruturas de poder-saber, ou seja, dos discursos e das práticas que se investem sobre ele.⁸³

Assim, os esquemas de saber e poder fornecem as condições de operacionalidade do corpo: determinadas injunções fazem com que ele fale, se mova e aja de determinada maneira específica. Considerando a já mencionada noção de externalidade do poder, o corpo é investido

⁷⁹ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 24.

⁸⁰ FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 26.

⁸¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002, p. 91.

⁸² FONSECA, Ricardo Marcelo. Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002, p. 91-92.

⁸³ FONSECA, Angela Couto Machado. Poder e corpo em Foucault: qual corpo? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 35.1, jan./jun. 2015. pp. 15-33, p. 19.

pelo poder e, como resultado, ocorre uma modulação detalhada das suas performances, de seus gestos, postura, etc.⁸⁴

É nesse sentido que os estudos foucaultianos acima mencionados se relacionam com a presente pesquisa e suas hipóteses: aventar a possibilidade de operação diferencial do poder disciplinar a partir do gênero significa sugerir também a modulação desigual dos corpos. Por consequência, as falas, os gestos, posturas e performances dos corpos femininos encarcerados seriam distintamente moldados. Levanta-se, inclusive, um novo questionamento a ser trabalhado no decorrer da presente pesquisa: seria a modulação dos corpos femininos mais detalhada e minuciosa?

Pode-se afirmar que Foucault adota uma percepção construtivista do corpo, que é visto como resultado dos discursos, dos poderes produtivos e das relações jurídicas. É necessário, todavia, ter a seguinte cautela: afirmar a externalidade do poder não significa dizer que o corpo é algo disposto e dissociado ao poder. As técnicas produtivas e o corpo não se apresentam em Foucault como autônomos, mas, sim, relacionais: as primeiras são formas imateriais do podersaber, enquanto o segundo é o seu efeito material. ⁸⁵ Conforme já mencionado, a análise genealógica nega a busca por um fundamento originário e, dessa forma, ao invés de tomar o corpo como algo criado, coloca-o em relação com as tecnologias de sua produção e consequentemente viabiliza a investigação desses processos produtivos. ⁸⁶

Foucault, em seu Curso do *Collège de France* de 1973, ao trabalhar inicialmente com o conceito de ilegalismos populares e sua relação com a generalização da pena de prisão, estava em processo de descoberta da insuficiência do método arqueológico e início da sua empreitada na genealogia. Já em "Vigiar e Punir", obra de 1975, a abordagem genealógica já se encontra plenamente estabelecida.⁸⁷ Essa é a obra da busca genealogicamente dirigida pela emergência do sujeito criminoso a partir de práticas de separação, afinal de contas, o sujeito é a principal preocupação de suas pesquisas.⁸⁸

Desde a exposição do esquartejamento de Damian até o surgimento da prisão e os mecanismos disciplinares, o filósofo não narra a *evolução* da pena, mas descreve o processo de

⁸⁴ FONSECA, Angela Couto Machado. Poder e corpo em Foucault: qual corpo? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 35.1, jan./jun. 2015. pp. 15-33. p. 20.

⁸⁵ FONSECA, Angela Couto Machado. Poder e corpo em Foucault: qual corpo? Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 35.1, jan./jun. 2015. pp. 15-33. p. 31.

⁸⁶ FONSECA, Angela Couto Machado. Poder e corpo em Foucault: qual corpo? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 35.1, jan./jun. 2015. pp. 15-33. p. 22-23.

⁸⁷ HARCOURT, Bernard E. Situação do curso. In: FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973), p. 241-281. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015, p. 277.

⁸⁸ GROS, Frèderic. Situação do curso. In: FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**: curso dado no Collège de France (1981-1982). 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, pp. 457-493, 2010, p. 462.

proveniência e emergência a respeito do conceito de punição, ou seja, o processo de embate entre diferentes perspectivas e significações (proveniência), em que uma interpretação se apodera do campo de batalha e se faz valer (emergência). No caso, a punição mais espetaculosa e cruel dá espaço para um novo tipo de pena, mais sutil e eficaz.

Conforme brevemente exposto no tópico anterior, a relação corpo-poder não é uma novidade que surge no século XVII, tampouco as tecnologias de produção de determinada subjetividade. Porém, em "Vigiar e Punir" Foucault expõe a emergência de um novo processo produtivo, de uma nova técnica, com métodos próprios, denominado como *disciplina*. O poder disciplinar, nesse sentido, é ao mesmo tempo produtor das sociedades modernas e o que as diferencia das sociedades anteriores.⁸⁹

A esse sujeito moderno, a disciplina impõe determinada subjetividade, ligada às noções de docilidade e utilidade. Um corpo seria tanto mais dócil quanto pudesse ser submetido, manipulável, transformado. A utilidade, por sua vez, está relacionada ao aumento de suas aptidões. Assim, a disciplina, além de fabricar corpos submissos e "dóceis", aumenta a "força" do corpo em termos econômicos de utilidade. Essa coerção disciplinar, portanto, vai estabelecer no corpo o elo coercitivo entre aptidão aumentada e dominação acentuada. 90

O objetivo da disciplina era construir uma máquina – da qual o corpo é peça elementar – com uma força produtiva cujo resultado seja superior à mera soma das forças elementares que a compõem. Ao dividir, hierarquizar, classificar, premiar e punir corpos, busca-se articulá-los de tal forma que a sua combinação seja a mais eficiente possível. Para a obtenção de tal resultado, era necessário "adestrar" as multidões confusas e transformá-las nesses elementos aptos a serem utilizados.⁹¹

O êxito do poder disciplinar se deve à utilização de três instrumentos de adestramento: a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. O primeiro instrumento fornece as condições para o controle do corpo⁹² e se relaciona com a construção de locais seguindo a lógica de "observatórios" dos acampamentos militares. O princípio de sustentação de tais acampamentos é o encaixamento espacial das vigilâncias hierarquizadas: constitui-se um jogo

⁸⁹ FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault e a constituição do sujeito. São Paulo: EDUC, 2011, p. 49.

⁹⁰ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 132-134.

⁹¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 143, 156-158.

⁹² LOPES, Maura Corcini; FABRIS, Eli Terezinha Henn. Norma, Normação, Normalização, Normativização e Normalidade. In.: **Inclusão & Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016, p. 48-49.

de vigilância exata, com a definição de uma geometria das aleias, do número, distribuição e disposição das filas e colunas de tendas, de modo a permitir uma visibilidade geral.⁹³

Desenvolve-se, então, uma arquitetura que torna visíveis os corpos daquela instituição, permitindo maior controle e domínio de seus comportamentos. Dentro das instituições disciplinares, vigiar torna-se uma função definida e especializada. Dessa forma, se estabelece uma relação contínua e hierárquica de fiscalização, na qual o poder disciplinar é ao mesmo tempo indiscreto, já que se encontra em toda parte, e discreto, pois funciona em grande parte em silêncio, em uma observação contínua. 94

O exame, com algumas adaptações, guarda pontos de encontro com o Procedimento Administrativo Disciplinar, mecanismo de apuração das faltas e aplicação das sanções disciplinares. O exame é o dispositivo mais ritualizado da *disciplina*, que reúne em si a cerimônia do poder. Por meio dele se exerce um controle que qualifica, classifica, diferencia e, ao final, sanciona, e os procedimentos de exame são associados a um sistema de registro e acumulação documentária. ⁹⁵ A temática a respeito de tal instrumento disciplinar será retomada e aprofundada em momento posterior.

A sanção normalizadora, por sua vez, também se relaciona diretamente com um dos objetos do presente trabalho, qual seja, as faltas disciplinares. Para Foucault, na essência de todos os dispositivos disciplinares funciona um pequeno mecanismo penal nos níveis institucionais que estabelece "infrapenalidades", com formas particulares de sanção e instâncias próprias de julgamento. Nesse sentido, a disciplina quadricula um espaço vazio deixado pelas leis, que qualifica e reprime um conjunto de comportamentos que não estão descritos nos grandes sistemas de castigos.

Nas esferas disciplinares, existe um conjunto de micropenalidades que reprimem frações tênues da conduta: desatenções, negligências, faltas de zelo, maneiras de ser, grosserias, desobediências, atitudes incorretas, gestos do corpo e até a sexualidade. A penalidade disciplinar, portanto, se insurge contra tudo o que é inadequado à regra, contra uma gama

⁹³ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 164-166.

⁹⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 166-170.

⁹⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 177, 181.

⁹⁶ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 171-172.

indefinida de comportamentos não conformes. O efeito pretendido, nesse sentido, é essencialmente corretivo, voltado para corrigir o desvio.⁹⁷

Foucault menciona como exemplo do caráter corretivo do castigo disciplinar um regulamento da infantaria de 1766, no qual se previa o regresso dos soldados à última classe caso eles demostrassem alguma negligência ou má vontade. Eles apenas poderiam retornar à primeira classe após novos exercícios e exames. ⁹⁸ Lógica similar se observa atualmente nos efeitos decorrentes da homologação de falta grave, especialmente a possibilidade de regressão de regime e a mudança da data-base da progressão para o dia de cometimento da falta.

Desta forma, tal qual o soldado do século XVIII, a pessoa presa retorna ao termo inicial e precisa percorrer novamente todo o caminho comprovando que, desta vez, se adequou ao comportamento esperado. Segundo a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), quem comete uma falta grave apenas poderá obter determinados direitos, tal como o livramento condicional, a comutação e indulto, a possibilidade de trabalho externo ⁹⁹ e a própria progressão de regime, após ter seu comportamento "reabilitado". ¹⁰⁰

As micropenalidades se diferenciam das respostas especificamente jurídicas às condutas na medida em que as últimas, em geral, demarcam a ação no seu sentido negativo, ou seja, estabelecendo e delimitando o que não se pode fazer, enquanto as respostas disciplinares transitam entre o polo negativo e o positivo. A partir da qualificação de condutas como "boas" ou "ruins", há a aplicação da pena ou do prêmio. Desse modo, os comportamentos são moldados não apenas pelos limites da ação, mas também pela incitação a um determinado padrão veiculado pela *disciplina*. ¹⁰¹

Assim, ao invés de funcionar sob a oposição binária do permitido/proibido, típica da justiça penal, o sistema disciplinar, com seu sistema gratificação/sanção, permite hierarquizar comportamentos e, em última análise, qualificar não apenas atos, mas também – e sobretudo – os próprios sujeitos. Não por acaso a LEP dispõe de um capítulo denominado "Da Classificação", dedicado exclusivamente ao assunto. Em seu artigo inaugural há a indicação de

⁹⁷ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 172-173.

⁹⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 173.

⁹⁹ Nos termos do art. 36, Parágrafo único, da LEP: "Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo".

¹⁰⁰ Segundo o art. 112, § 7°, da LEP, o bom comportamento é readquirido após 1 ano da ocorrência da falta.

¹⁰¹ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002, pp. 83-130, p. 110.

¹⁰² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 174.

que a classificação se dirige aos condenados, à sua personalidade, e não tão somente às suas ações. 103

As interlocuções entre alguns dos mecanismos descritos em "Vigiar e Punir" e a atual realidade prisional brasileira devem ser consideradas, conforme exposto, sob a metáfora da "caixa de ferramentas" proposta pelo próprio filósofo. Por tal razão, não se espera do sistema disciplinar nacional completa identificação com dispositivos descritos em tal obra. Inclusive, tendo em mente o método genealógico utilizado pelo autor, sequer seria possível vislumbrar qualquer pretensão de descrição de um sistema universal e atemporal de poder, tampouco de uma "sociedade disciplinar global".

Muito embora alguns autores¹⁰⁴ critiquem a utilização das discussões fomentadas em "Vigiar e Punir" para a análise do sistema prisional brasileiro, tais críticas são um tanto esvaziadas por tomarem a expressão "sociedade disciplinar" como se ela fosse um modelo descritivo de sociedade a ser reproduzido em contextos históricos e sociais diversos. Na realidade, ao descrever a emergência da sociedade disciplinar a partir do século XVIII na Europa, Foucault aborda um caso específico, temporal e territorialmente localizado.¹⁰⁵ Ainda assim, alguns aspectos da disciplina mostram-se pertinentes para analisar a prisão no aqui e agora.

Uma das principais contribuições é a possibilidade de pensar outras práticas de poder, atuantes em níveis institucionais, responsáveis por gravar no sujeito uma determinada subjetividade. Assim, a partir de critérios normalizadores que se espraiam em diferentes âmbitos, tal como a prisão, os indivíduos são sujeitados por diversas tramas de poder que os isolam, classificam, vigiam, hierarquizam, punem, premiam e "não só moldam suas ações, mas, como já dito, moldam o modo como eles devem se constituir em sociedade – ou seja – e aqui o ponto nodal -, moldam suas subjetividades." ¹⁰⁶

Nesse sentido, a modulação de subjetividades e o modo de funcionamento dos mecanismos disciplinares possuem estreita relação com os critérios normalizadores que são

¹⁰³ Art. 5º, LEP: "Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal".

Nesse sentido, destaca-se a crítica realizada por Luciano Oliveira a respeito do uso indevido e sem cautela de Vigiar e Punir ao abordar a realidade carcerária brasileira. Segundo o autor, os traços específicos da realidade brasileira, em especial a violência, tornam o Brasil, na realidade, uma sociedade indisciplinar. In: OLIVEIRA, Luciano. Relendo 'Vigiar e punir'. Dilemas: revista de estudos de conflito e controle social, Rio de Janeiro, v.4, n.2, abr./jun. 2011. p. 309-338.

¹⁰⁵ ALVAREZ, Marcos César. Michel Foucault e a Sociologia: aproximações e tensões. **Estud. Social**. Araraquara. v. 20. n. 38. p. 15-33. Jan-jun. 2015, p. 28.

¹⁰⁶ FONSECA, Ricardo Marcelo. O poder entre o direito e a 'norma': Foucault e Deleuze na Teoria do Estado "in" FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pp. 259/281, p. 265.

irradiados para dentro da prisão. A disciplina, em última análise, visa fabricar um sujeito que se adeque ao que é considerado "normal" daquela época e local, ou seja, à *norma*. Ressalta-se, todavia, que a norma em si não é o exercício de poder que nela se apoiará. Ela será, nesse sentido, veiculada por meio de determinado esquema de poder, com dispositivos e procedimentos próprios. ¹⁰⁷

Foucault trabalhou no decorrer de suas obras com dois esquemas de veiculação da norma, quais sejam, a disciplina e o biopoder. O poder disciplinar e o biopoder não são excludentes, mas, sim, mecanismos sobrepostos, que se complementam e operam conjuntamente em torno da "norma". Nesse sentido, a sociedade da normalização não é aquela em que apenas a disciplina é exercida de modo generalizado, mas uma sociedade na qual as pessoas sofrem a incidência de dois mecanismos de normalização – disciplina e biopoder – que atuam em âmbitos diferentes. Enquanto o primeiro é individualizante, o segundo se dirige às populações. ¹⁰⁸

O biopoder surge na segunda metade do século XVIII e trata-se de um poder que incide sobre a vida dos homens e se ocupa dos fenômenos em série, abrangendo aspectos que se dirigem à população, tais como as taxas de natalidade, mortalidade, longevidade, doenças, etc. Ao invés da sanção e do exame, a biopolítica implementa mecanismos como as previsões, estimativas, medições globais, com o escopo de intervir em fenômenos gerais, fazendo as populações se adequarem a um molde, a uma norma. O sujeito aqui também é produto do poder. 109

Convém destacar, porém, que o filósofo não as apresentou de forma simultânea e esquematizada, como se fossem as duas típicas – e únicas – expressões da norma. É possível, dessa maneira, até pensar na possibilidade de outras formas de normalização, especialmente quando se utiliza o pensamento foucaultiano como uma "caixa de ferramentas".

Nesse sentido, a reflexão de Gilles Deleuze em seu texto intitulado "*Post-scriptum* sobre as sociedades de controle" é essencial para refletir sobre as transformações que culminaram na emergência de novas formas de normalização. As sociedades disciplinares

¹⁰⁷ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002, pp. 83/130, p. 106.

¹⁰⁸ FONSECA, Ricardo Marcelo. **O poder entre o direito e a 'norma'**: Foucault e Deleuze na Teoria do Estado "in" FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pp. 259/281, p. 266-267.

¹⁰⁹ FONSECA, Ricardo Marcelo. O poder entre o direito e a 'norma': Foucault e Deleuze na Teoria do Estado "in" FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pp. 259/281, p. 268.

¹¹⁰ FONSECA, Ricardo Marcelo. **O poder entre o direito e a 'norma'**: Foucault e Deleuze na Teoria do Estado "in" FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pp. 259/281, p. 266.

foram situadas nos séculos XVIII e XIX até alcançarem o seu apogeu no início do século XX, quando novas forças instalaram-se lentamente e irromperam após a Segunda Guerra mundial.¹¹¹

Até então, o indivíduo passava de um espaço fechado a outro: a família, a escola, a fábrica, às vezes o hospital e eventualmente a prisão, o meio de confinamento por excelência. Especialmente a partir da segunda metade do século XX ocorre uma crise generalizada das instituições de confinamento e os mecanismos de controle passam a substituir a disciplina. Esse novo regime, que não é mais ou menos duro que o anterior, possui liberdades e sujeições próprias. Assim, para combatê-lo deve-se buscar novas armas.¹¹²

A sociedade disciplinar tem seu modelo de produção na fábrica, em máquinas energéticas, dinheiro cunhado em moedas. Já a sociedade do controle tem o modelo de produção na empresa, em máquinas informáticas, em trocas flutuantes, modulações tecnológicas e senhas, e as massas se tornam amostras, dados, mercados. A primeira é própria de um capitalismo de produção, já a segunda é própria de um capitalismo de "sobre-produção", que compra produtos acabados, monta peças destacadas, vende serviços, ações e é voltado não à produção propriamente dita, mas ao produto. 113

Além disso, na sociedade do controle as instituições disciplinares gradualmente cedem lugar a fluxos contínuos, com o desmoronamento de muros que definiam as instituições, e isso consiste em uma diferença fundamental no modo como o poder marca o seu espaço. No regime das prisões, há um movimento de busca por penas substitutivas e utilização de "coleiras eletrônicas". Assim, a imagem de um confinamento – com seus muros – cede lugar à imagem de espaços abertos, porém controlados. Desta forma, as instituições de confinamento deixam de ser o lugar privilegiado de moldagem dos sujeitos, da produção de subjetividades, tal como na época da "sociedade disciplinar". ¹¹⁴

De fato, atualmente no Brasil tanto as penas alternativas à prisão são previstas no ordenamento jurídico, como também a utilização da tornozeleira eletrônica cresceu exponencialmente nos últimos anos, seja como medida cautelar diversa da prisão preventiva, como forma de fiscalização da prisão domiciliar ou da saída temporária no regime semiaberto, ou como forma de harmonização do regime semiaberto diante do *déficit* de vagas. Na comarca

¹¹¹ DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle. LÁutre Journal, n° 1, maio de 1990.

¹¹² DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle. L'Autre Journal, n° 1, maio de 1990.

¹¹³ FONSECA, Ricardo Marcelo. **O poder entre o direito e a 'norma'**: Foucault e Deleuze na Teoria do Estado "in" FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pp. 259/281, p. 269-271.

¹¹⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. **O poder entre o direito e a 'norma'**: Foucault e Deleuze na Teoria do Estado "in" FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pp. 259/281, p. 271-272.

de Curitiba/PR, inclusive, atualmente todas as presas cumprem o regime semiaberto mediante monitoramento eletrônico em razão da interdição do Centro Feminino de Regime Semiaberto por suas condições materiais degradantes.

Nesse sentido, ao tomar como base o sistema punitivo atual, as pessoas monitoradas eletronicamente por meio de tornozeleiras, de fato, se amoldam mais à imagem de espaços abertos, mas controlados, típicos da sociedade do controle. O presente trabalho, todavia, longe de negar as novas formas de normalização, se debruça sobre faltas disciplinares cometidas dentro do âmbito prisional. Desta forma, o surgimento de novos mecanismos, tais como os descritos por Deleuze, não extinguiu a existência de uma instituição fechada, na qual a disciplina continua a ser praticada.

O próprio Foucault considerou necessário o estudo de novas formas de normalização das sociedades contemporâneas, bem como chegou a falar sobre a crise da sociedade disciplinar, com perda de parte da eficácia da disciplina na manutenção do poder. Todavia, tal observação do filósofo estava vinculada à realidade francesa, de modo que deve ser lida com reservas quando se pensa sobre a sociedade brasileira, na qual ainda campeia a disciplina, ao mesmo tempo em que existe, em certos rincões, uma sociedade pós disciplinar e até uma prédisciplinar. 115

Inclusive, tomando como exemplo o Decreto estadual nº 12.015/2014, do Paraná, que implementou a Central de Monitoração Eletrônica de Presos, o bom comportamento carcerário é um requisito necessário para a harmonização do regime semiaberto. Nesse caso, a adequação da pessoa à *disciplina* antecede a sua sujeição aos mecanismos de controle. Percebe-se, assim, que não apenas a *disciplina* e o *controle* podem coexistir em uma sociedade, como também, eventualmente, relacionam-se.

Desta forma, é perfeitamente possível a análise de fenômenos distintos de uma mesma sociedade a partir de ferramentas diferentes. Por esta razão, a análise foucaultinana a respeito da normalização realizada em uma instituição fechada ainda se mostra útil na análise de determinados contextos brasileiros, como no âmbito das infrações disciplinares cometidas dentro dos presídios, ainda que coexistam novas formas de normalização que podem ser compreendidas a partir de outras ferramentas teóricas.

Vislumbra-se, diante disso, a centralidade do conceito *norma*. Ela é o elemento que circula entre o poder disciplinar, aplicável ao corpo, e o biopoder/poder regulador, aplicável às

¹¹⁵ FONSECA, Ricardo Marcelo. **O poder entre o direito e a 'norma'**: Foucault e Deleuze na Teoria do Estado. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). *Repensando a teoria do Estado*. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 266.

populações.¹¹⁶ Conforme já visto, a norma funciona como uma medida de referência, um princípio de comparação e, portanto, possui um caráter prescritivo,¹¹⁷ ao mesmo tempo indicando o diferente e provocando ações de forma a homogeneizar as pessoas. Assim, a norma vai agir tanto *a priori*, na definição de um modelo a ser tomado como referência, como também posteriormente, controlando os corpos para se posicionarem dentro de determinados limites.¹¹⁸

Quando age *a priori*, a norma é veiculada pelos dispositivos de seguridade, já quando atua no momento posterior, ela é veiculada pelos dispositivos disciplinares. As diferentes formas de operação da norma, convém ressaltar, não são excludentes entre si, elas existem em um permanente jogo de forças, no qual os dispositivos disciplinares corrigem e controlam os corpos enquanto os de seguridade governam a população por meio do jogo entre liberdade e segurança. 119

Para usar a nomenclatura proposta por Foucault, quando a norma se encontra veiculada nos dispositivos disciplinares, ela opera por *normação*, enquanto veiculada nos dispositivos de seguridade ela opera por *normalização*. Isso significa constatar que, por veiculá-la em um momento posterior, quando já existe um modelo a ser tomado como referência do "normal", pode-se dizer que "a norma disciplinar é constituída a partir de uma norma universal". ¹²⁰

Desta forma, primeiro há a definição da *norma*. Depois disso, as pessoas são identificadas como normais ou anormais. As *operações de normalização*, nesse sentido, consistiriam justamente no primeiro processo de apontamento do normal/anormal a partir das diversas curvas de normalidade. São nessas operações que as ações biopolíticas se situam e agem sobre os indivíduos da população, buscando trazê-los para as zonas de normalidade.

A *normatização* é o que estabelece as normas. Os *dispositivos normatizadores*, nesse sentido, são aqueles envolvidos no estabelecimento das normas, enquanto os *dispositivos normalizadores* buscam colocar os indivíduos naquelas já estabelecidas. As sanções normalizadoras, um dos mecanismos da disciplina, vão, então, atuar para corrigir os desvios de um padrão já definido.¹²¹

.

¹¹⁶ LOPES, Maura Corcini; FABRIS, Eli Terezinha Henn. Norma, normação, normalização, normativização e normalidade. In.: **Inclusão & Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016, p. 41.

¹¹⁷ EWALD, François. Foucault, a norma e o direito. Trad. António Fernando Cascais. Lisboa: Vega, 1993, p. 86.

¹¹⁸ LOPES, Maura Corcini; FABRIS, Eli Terezinha Henn. Norma, normação, normalização, normativização e normalidade. In.: **Inclusão & Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016, p. 42.

¹¹⁹ LOPES, Maura Corcini; LOCKMANN, Kamila; HATTGE, Morgana Domênica; KLAUS, Viviane. Inclusão e biopolítica. **Cadernos IHU Ideias**, São Leopolso, ano 8, n. 144, 2010, p. 12.

¹²⁰ LOPES, Maura Corcini; FABRIS, Eli Terezinha Henn. Norma, normação, normalização, normativização e normalidade. In.: **Inclusão & Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016. p. 42.

¹²¹ LOPES, Maura Corcini; FABRIS, Eli Terezinha Henn. Norma, Normação, Normalização, Normativização e Normalidade. In.: **Inclusão & Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016, p. 49.

É necessário, neste momento, relembrar alguns dos questionamentos enunciados anteriormente. Conforme já exposto nas elaborações iniciais do presente trabalho, os estudos empíricos sobre a prisão, desde Sykes, demonstraram a distribuição desigual dos mecanismos disciplinares na prática carcerária. Ao se confrontar com um campo de comportamentos não conformes, ocorre uma gestão diferenciada dos ilegalismos. Ainda, tais mecanismos disciplinares – que atuam de forma diferencial – veiculam normas que, ao agirem, incidem no corpo o moldando de acordo com um determinado tipo de subjetividade.

Partindo da noção do sistema disciplinar atual como gestão diferencial de ilegalismos, a pergunta que inaugurou a presente pesquisa busca investigar se o gênero é uma variável na gestão diferenciada das sanções normalizadoras. De uma forma muito simplista, se as regras e faltas disciplinares são aplicadas de forma diferenciada para as mulheres, em que pese não exista distinção de gênero na tipificação jurídica dos deveres e infrações disciplinares.

Ainda, ventilou-se também a seguinte indagação: os papéis sociais e os estereótipos ligados à mulher influenciam o modo como ela é submetida às regras e sanções disciplinares e, por consequência, em qual subjetividade seu corpo vai ser moldado? De início, a partir das elaborações de Foucault a respeito dos dispositivos disciplinares, se entende que existe uma norma, um padrão de comportamento estabelecido como regular, que é *anterior* aos mecanismos disciplinares.

Logo, é possível vislumbrar a partir das opressões de gênero a existência de diferentes padrões de normalidade e, portanto, normas diversas a serem veiculadas nos dispositivos disciplinares. Assim, tendo diferentes padrões de comportamento como referência – como *norma* – não necessariamente uma mesma conduta será considerada indisciplinada em prisões masculinas e femininas. Levanta-se a possibilidade, por conseguinte, de critérios de subsunção diferenciados no âmbito das faltas disciplinares, em especial daquelas que fazem referência a um comportamento subversivo, ¹²² desobediente ou desrespeitoso. ¹²³

Parte-se, então, para a parte final do questionamento: a influência dessa distribuição diferencial na subjetividade a ser moldada pelos mecanismos disciplinares. Conforme já exposto, o sujeito fabricado pela disciplina descrito em "Vigiar e Punir" é localizado no tempo e espaço, vinculado às sociedades burguesas que se insurgiam na Europa a partir do século

¹²² Nesse caso, a falta descrita no art. 50, I, da LEP: "incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina".

¹²³ Trata-se da falta grave descrita no art. 50, VI, da LEP: "inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei". São os deveres mencionados na referida falta: "obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se" (art. 39, II, LEP) e "execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas" (art. 39, V, LEP).

XVIII, e tinham como modelo essencial de produção as fábricas. A lógica, portanto, era extrair do corpo a maior eficiência possível para então inseri-lo como elemento dessa máquina de elevada força produtiva.

Não se deve esquecer, todavia, o método genealógico de análise de Foucault. A genealogia nega uma identidade primeira, originária e fixa, de modo que nem mesmo o corpo escapa à história e aos regimes de saber-poder. Dessa forma, não há uma subjetividade universal, que é dada a priori, mas, sim, várias subjetividades serão produzidas ao longo da história. Nesse sentido, a subjetividade produzida nas sociedades disciplinares descritas por Foucault em "Vigiar e Punir", por certo, é diferente da subjetividade produzida atualmente na sociedade brasileira, ainda que esta sociedade guarde alguns pontos de encontro com os mecanismos disciplinares daquela.

Nessa esteira, não apenas o sujeito atual é diferente do sujeito moderno, como também, em razão dos diferentes padrões de comportamento e, portanto, das diferentes normas atualmente veiculadas nos dispositivos disciplinares, a subjetividade que a disciplina busca imprimir no corpo da mulher também é diversa (tanto do sujeito moderno, como do sujeito atual). Consequentemente, aquele controle minucioso do corpo, descrito por Foucault como típico do poder disciplinar, também será operacionalizado de forma distinta em unidades prisionais masculinas e femininas.

Sendo assim, partindo da noção da existência de certos espaços de liberdade dentro da prisão na delimitação informal de quais comportamentos serão permitidos e quais serão enquadrados como faltas disciplinares, somado à ciência de que tais espaços de liberdade possuem estreita relação com o próprio controle do corpo e suas possiblidades de ação (seus gestos, falas, posturas, etc), ao final as opressões de gênero que influenciaram na norma a ser veiculada para dentro da prisão, também podem resultar, eventualmente, em menores espaços de liberdade no ambiente carcerário.

Assim, estão lançadas as bases do pensamento que guiaram as hipóteses da presente pesquisa: há diferentes normas presentes na sociedade a partir das múltiplas formas de opressões de gênero, ou seja, o que é considerado "normal" e esperado de uma mulher é diferente daquilo que se considera "normal" para um homem; 124 diante disso, considerando que os dispositivos disciplinares atuam a partir de normas previamente estabelecidas, no momento em que elas são irradiadas para dentro da prisão se constitui mais um vetor de diferenciação na gestão dos ilegalismos; assim, haverá diferenciação no modo como o corpo é atravessado pelos

¹²⁴ Além disso, partindo de um enfoque interseccional, o que é considerado "normal" também varia de acordo com questões de raça, classe, etc. Tal debate será exposto posteriormente no presente trabalho.

mecanismos disciplinares pois, em última análise, a própria subjetividade que se busca imprimir naquele corpo é diversa.

Para a análise proposta, duas foram as frentes escolhidas para compreender o funcionamento da gestão diferencial dos mecanismos disciplinares a partir do gênero:

- i) apresentar quem é a mulher presa hoje, quais *normas* incidem sobre ela, inclusive, antes do seu ingresso na prisão. Para tanto, se adotará uma abordagem feminista interseccional, ¹²⁵ que fuja da universalização da categoria "mulher" e leve em conta as múltiplas formas conjugadas de opressão. Além disso, também se debruçará sobre discussões que possuem pontos de contato com a questão da subjetividade, tal como em Butler e Paul B. Preciado;
- ii) analisar como essa normalização é veiculada pelos mecanismos disciplinares, partindo da análise concreta das relações de poder que ocorrem na prisão. Para tanto, o Procedimento Administrativo Disciplinar foi o instrumento escolhido para fazer a análise empírica proposta, 126 eis que ele se apresenta atualmente como o registro documental mais próximo das relações de poder existentes no contexto das sanções normalizadoras no âmbito da execução da pena.

Muito embora o caminho natural de apresentação dessas duas frentes seja inicialmente a exposição das discussões teóricas a respeito do retrato da mulher presa atualmente, para então depois relacionar tais debates com o produto da análise da pesquisa empírica, no decorrer da

¹²⁵ De forma muito resumida, o conceito de interseccionalidade evidencia a problemática da universalização da categoria "mulher" para os debates feministas. Nesse sentido, ele é "resultante dos esforços intelectuais e políticos das feministas negras norte-americanas que a partir dos anos 90 refizeram epistemologias a fim de evidenciar a problemática da universalização da categoria "mulher", que estava centrada no parâmetro da realidade de mulheres brancas, de classe média, fazendo com que as teorias feministas pouco adentrassem as pautas relativas as especificidades de mulheres não- brancas". In: SOUSA, Mariana Alves de; POSSAS, Lidia Maria Vianna. Uma proposta de interseccionalidade entre gênero e raça para a educação básica. Revista eletrônica história em reflexão. Dourados. v. 14. n. 28. p. 303-327. Jul./Dez. 2020. p. 313. Ainda, tal conceito foi inaugurado pela feminista negra Kimberlé Crenshaw que o elaborou como uma metodologia para compreender os múltiplos eixos de poder, como a raça, classe e gênero, que as mulheres negras são atravessadas. Em suas palavras: "A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras". In: CRESNSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas, Los Angeles, p. 171-188, 2002. p. 177.

¹²⁶ Como método da investigação empírica, o presente trabalho configura-se como um estudo de caso, que pode ser definido como "um estudo exaustivo, profundo e extenso de uma ou de poucas unidades, empiricamente verificáveis, de maneira que permita seu conhecimento amplo e detalhado". In: MENDONÇA, Ana Waley. Metodologia para estudo de caso. Revisor: Diane Dal Mago. Palhoça, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2014. p. 48. Além disso, a investigação de estudo de caso, conforme aponta Robert K. Yin, se beneficia do desenvolvimento prévio de proposições teóricas para a condução da coleta e análise de dados. In: YIN, Robert, K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

pesquisa o caminho de acesso aos Procedimentos Administrativos Disciplinares, em especial suas curvas tortuosas e bloqueios, apresentou novas perspectivas de análises e hipóteses, que podem, inclusive, dialogar com as já apresentadas.

Por tal razão, optou-se por desenvolver na sequência do presente tópico as questões dos PAD's, sua relação com a *disciplina*, com as instâncias normativas e sua pertinência como objeto de análise das relações de poder no âmbito prisional. Ainda, as noções foucaultianas a respeito do funcionamento do poder serão essenciais para compreender não apenas tais procedimentos e o caminho percorrido pela pesquisa, como também a própria ideia de administrativização da execução penal. Acabadas as discussões sobre esta temática, a pesquisa seguirá para as abordagens feministas sobre a mulher e o cárcere, para então passar à análise do material da pesquisa empírica.

CAPÍTULO 2 – O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NAS TEIAS DA RACIONALIDADE DO PODER

2.1 O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COMO JANELA DE ANÁLISE DAS RELAÇÕES DE PODER NO ÂMBITO PRISIONAL

Se em "Vigiar e Punir" Foucault se preocupa em tratar de alguns processos de produção do sujeito moderno, característico da Europa, vinculado à sociedade burguesa insurgente, ao questionar os sistemas disciplinares atuais, a pergunta inspirada em Foucault deve partir da análise das relações de poder emergentes no Brasil. ¹²⁷ A análise do filósofo a respeito desse tema revela a dissonância entre o que comumente se entende como poder e os conceitos filosóficos tradicionais, como elaborados em Hobbes. Os segundos são, na realidade, produto dos processos históricos, utilizados pelas instituições jurídico-políticas na sua tentativa de legitimação. Deste modo, os próprios conceitos fundamentais dessa filosofia política tradicional são retirados de discursos de saber fabricados pelas instâncias de poder. ¹²⁸

Ao entrar no campo da genealogia do poder, deve-se ter em mente que o método genealógico, conforme exposto, não pretende fornecer um conceito estanque sobre o que é o poder, de onde emana, para onde vai, quais são seus limites, etc. Essa é uma leitura típica dos autores tradicionais. Ao invés de uma "teoria do poder", com significações prontas, Foucault elabora uma reflexão analítica do poder, buscando de modo genealógico como esse conceito "poder" se moveu no tempo, os seus desvios, embates e alterações. Nesta esteira, há diferentes compreensões desse fenômeno a depender, por exemplo, do tempo e lugar.

Nesse sentido, um dos principais escopos das elaborações de Foucault é justamente mostrar que a realidade concreta do exercício do poder, o modo como de fato ele se exerce, não é igual à sua representação jurídico-política, ou seja, ao modo em que ele se apresenta no Direito. 129 Assim, no intuito de verdadeiramente exercer um papel crítico, o autor propõe uma perspectiva analítica, na qual a questão do poder é colocada em termos de existência, de

¹²⁷ ALVAREZ, Marcos César. Michel Foucault e a Sociologia: aproximações e tensões. **Estudos de Sociologia**. Araraquara, v. 20. n. 38, p. 15-33, jan./jun. 2015. p. 28.

¹²⁸ LORENZINI, Daniele. A filosofia política à prova do ordinário. In: FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.). **Políticas não identitárias**. São Paulo: intermeios, 2017. p. 215-216.

¹²⁹ LORENZINI, Daniele. A filosofia política à prova do ordinário. In: FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.). Políticas não identitárias. São Paulo: intermeios, 2017. p. 216.

observação da realidade cotidiana, sem classificações prévias, para observar, enfim, como funcionam as relações de poder, no que elas consistem.¹³⁰

Longe de ser uma atividade neutra e desengajada, tornar visível essas relações concretas de poder permite a elucidação e a análise das lutas que ocorrem ao seu redor, as táticas empregadas, as experiências de cada dia e as resistências pontualmente opostas. Assim, simultaneamente, há uma tarefa analítica e crítica, dotada de valor político. 131

Em "Microfísica do Poder", Foucault pontua que o âmbito jurídico é apenas uma forma por meio da qual as relações de dominação se concretizam:

mostrar não só como o direito é, de modo geral, o instrumento dessa dominação — o que é consenso — mas também como, até que ponto e sob que forma o direito (e quando digo direito não penso simplesmente na lei, mas no conjunto de aparelhos, instituições e regulamentos que aplicam o direito) põe em prática, veicula relações que não são relações de soberania e sim de dominação. 132

Ao falar sobre dominação, o autor não estava se referindo àquela exercida de maneira global, de um soberano em uma posição central sobre os demais, ou de um grupo sobre outro, como se a dominação fosse um fenômeno maciço e homogêneo, mas, sim, às múltiplas sujeições que estão presentes no corpo social.¹³³

Uma das precauções metodológicas enunciadas pelo autor foi a análise ascendente do poder, ¹³⁴ tomando como ponto de partida instituições regionais, para captar os mecanismos de poder em sua extremidade, nos níveis mais baixos e locais, onde o poder, inclusive, ultrapassa as regras de direito e se corporifica em técnicas e mecanismos de intervenção material. Por exemplo, ao tratar da punição, ao invés de buscar como o direito de punir é fundamentado

¹³⁰ LORENZINI, Daniele. A filosofia política à prova do ordinário. In: FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.). Políticas não identitárias. São Paulo: intermeios, 2017. p. 217.

LORENZINI, Daniele. A filosofia política à prova do ordinário. In: FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.). Políticas não identitárias. São Paulo: intermeios, 2017, p. 217-218.

¹³² FOUCAULT, **Microfísica do poder**. Trad. de Roberto Machado. Ria de Janeiro: Graal, 1979. p. 181.

¹³³ FOUCAULT, **Microfísica do poder**. Trad. de Roberto Machado. Ria de Janeiro: Graal, 1979, p. 181 e 183.

¹³⁴ FOUCAULT, **Microfísica do poder**. Trad. de Roberto Machado. Ria de Janeiro: Graal, 1979. Neste ponto, mostra-se relevante a seguinte ponderação: Foucault estava expondo a metodologia de sua análise genealógica dos últimos anos. Por exemplo, em *Vigiar e Punir*, o filósofo partiu dos nascentes dispositivos disciplinares no final do século XVIII em instituições locais, tais como escolas e hospitais, para depois estudar a extensão desses métodos disciplinares em um amplo processo histórico até chegar nas "sociedades disciplinares". Essa foi a sua análise ascendente. Todavia, conforme já exposto no presente trabalho, a descrição da emergência de uma sociedade disciplinar a partir do século XVIII e que atinge seu ápice no final do século XIX e início do XX, aborda uma conjuntura específica, localizada no tempo e espaço. Não havia a pretensão em descrever um modelo de sociedade e de poder universais, a serem reproduzidos nos mais diversos contextos sociais e históricos. Desta forma, fazer uma análise local no contexto prisional atual, por certo, não significa conceber a sociedade atual igual aquela descrita pelo filósofo. Tendo isso em mente, o que se pretende aproveitar do modelo de análise ascendente do poder elaborado por Foucault é a possibilidade e relevância em localizar a pesquisa em instituições concretas e locais, ainda que tal observação regional tenha interlocução com fenômenos mais amplos.

juridicamente, é necessário examinar como esse poder de punir é materializado nas instituições locais. Em suma, "captar o poder na extremidade cada vez menos jurídica de seu exercício". 135

Tendo isso em mente, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o documento elaborado no interior no presídio que apresenta uma janela de análise interessante: é previsto juridicamente na Lei de Execução Penal, regulamentado por Estatutos locais e operacionalizado com o intuito de apurar e punir faltas disciplinares já tipificadas. Assim, ele se apresenta juridicamente de determinada forma. Porém, está igualmente situado em uma esfera local, precisamente nos níveis mais baixos e regionais mencionados por Foucault, onde o poder disciplinar se exerce concretamente, para além de sua previsão jurídica.

2.1.1 A roupagem jurídica que reveste o Procedimento Administrativo Disciplinar

Convém, nesse momento, expor como o PAD se apresenta juridicamente, qual a sua representação jurídico-discursiva. Isso porque mais adiante se analisará como, de fato, ele é manejado dentro do ambiente prisional, inserido nas relações de poder que permeiam a instituição. A exposição desse contraponto mostra-se interessante no presente trabalho na medida em que a própria contradição denota, em si, um recurso estratégico, uma técnica própria dessa *racionalidade*¹³⁶ de poder. No presente tópico, portanto, serão apresentadas as regras que disciplinam o PAD para, ao final, retratá-lo como uma relevante janela de análise.

No contexto brasileiro atual, a Lei de Execução Penal pouco dispõe sobre o Processo Administrativo Disciplinar de apuração e julgamento das faltas: ele está previsto na Subseção V, "Do Procedimento Disciplinar", e conta com apenas dois artigos sobre o assunto (arts. 59 e 60, da LEP).

Segundo o art. 59, diante da prática da falta disciplinar, deverá ser instaurado o processo de apuração, assegurado o direito de defesa. Nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, a decisão de instauração proferida em tal processo deverá ser motivada. 137 O artigo 59,

¹³⁵ FOUCAULT, Microfísica do poder. Trad. de Roberto Machado. Ria de Janeiro: Graal, 1979. p. 181.

¹³⁶ A noção de *racionalidade* será abordada de forma mais aprofundada no próximo item. Por ora, ela pode ser descrita enquanto o "regime de práticas, técnicas e discursos diversos" que são colocadas em movimento nas relações de poder. In: FREIRE, Alyson Thiago Fernandes Freire. Michel Foucault e o problema da racionalidade. **Revista Inter-Legere**, [S.I.], Natal, v. 2, n. 24, p. 193-216, 2019, p. 205 DOI: 10.21680/1982-1662.2019v2n24ID16214. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/vie.w/16214. Acesso em: 09.04.2023.

¹³⁷ "Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão será motivada". Ainda, o art. 60 prevê a possibilidade de decretação de isolamento preventivo por até 10 dias, ou inclusão no regime disciplinar diferenciado (RDD) por parte da autoridade administrativa, o qual será computado como período de cumprimento da sanção disciplinar, caso ela venha a ser aplicada (art. 60, parágrafo único, LEP). Note-se que nos termos do

ao determinar que a instauração de PAD deve ser motivada, está de acordo com os preceitos do Direito Administrativo. 138 Segundo Shirlei Mello, motivação é a "demonstração da relação de adequação lógica entre as razões apontadas pela autoridade para fundamentar a decisão e as razões fáticas e jurídicas insculpidas na norma regente da prática de determinado ato". 139 Ou seja, a motivação na instauração de um PAD deve demonstrar a adequação lógica entre o ato praticado (a instauração) e as normas aplicáveis ao caso, considerando as razões fáticas envolvidas.

É por meio da motivação que o agente estatal presta contas a respeito do uso e da destinação de todas as prerrogativas inerentes ao exercício da função pública. 140 O atual paradigma jus-administrativo tem a especial característica de que o interesse público, com as prerrogativas a ele inerentes, tem como contrapartida sujeições especiais (que limitam o exercício do poder e o torna suscetível ao controle). 141 Aqui reside, portanto, a importância da motivação: é por meio dela que é possível verificar se o poder estatal está sendo adequadamente exercido. Nesse sentido, segundo Wallace Martins Júnior, a motivação é um subprincípio da transparência, pois a motivação efetiva a abertura e visibilidade da Administração Pública, rompendo com um "perfil autoritário, isolado, hermético, misterioso e opaco da Administração Pública". 142

De acordo com Romeu Felipe Bacellar Filho, a necessária motivação do ato de instauração de PAD é uma consequência do direito ao contraditório na fase constitutiva do PAD, que impõe os seguintes deveres: o ato de instauração deve ser suficientemente motivado; a citação do acusado ou interessado deve se dar imediatamente após o ato de instauração para

referido artigo, apenas a inclusão preventiva no RDD deverá ser confirmada judicialmente: "Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

¹³⁸ A incidência do regime jurídico do Direito Administrativo na apuração de faltas na execução penal se justifica porque se trata de atividade administrativa. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, a função administrativa é aquela que o Estado exerce "na intimidade de uma estrutura e regime hierárquicos e que no sistema constitucional brasileiro se caracteriza pelo fato de ser desempenhada mediante comportamentos infralegais ou, excepcionalmente, infraconstitucionais, submissos todos a controle de legalidade pelo Poder Judiciário". (MELLO, Celso Antônio Bandiera de Mello. Curso de Direito Administrativo. 32 edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 35-36)

¹³⁹ MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. Motivação, publicidade e controle. In: MARRARA, Thiago. **Princípios** de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, p. 310.

¹⁴⁰ MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. Motivação, publicidade e controle. In: MARRARA, Thiago. Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012, p. 306.

¹⁴¹ GABARDO, Emerson. O jardim e a praça para além do bem e do mal: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social. Curitiba, 2009. 396 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 243-244.

¹⁴² MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Princípio da Publicidade. In: MARRARA, Thiago. Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2012. p. 234.

que os demais atos processuais sejam postos em movimento por meio do diálogo; o ato de citação deve informar o acusado dos fatos a ele imputados, a sua tipificação, bem como as sanções cabíveis. 143

Segundo Giamberardino, os princípios e diretrizes da Lei nº 9.874/99 (Lei federal do Processo Administrativo) deveriam ser aplicados também no âmbito do procedimento de apuração das faltas disciplinares, pois trata-se de norma geral que regulamenta o tema. A legislação mencionada, entretanto, incide apenas no âmbito federal, considerando que cada ente federado tem autonomia e competência legislativa para editar normas sobre Direito Administrativo. A sua aplicabilidade em Estados e Municípios só tem vez no caso de inexistir nesses âmbitos uma lei própria sobre o assunto, de modo que a lei federal incidiria de forma subsidiária, nos termos da Súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Mais recentemente, no âmbito do Estado do Paraná, entrou em vigor a Lei nº 20.656/21, a qual estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica. Assim, nas lacunas deixadas pela LEP e pelos regulamentos locais, é possível defender a aplicação subsidiária de tal Lei. 146

No caso do Paraná, o diploma que prevê tanto as faltas leves e médias, as suas respectivas sanções e as especificidades do procedimento administrativo de apuração das infrações é o Estatuto Penitenciário do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 1.276 de 31 de outubro de 1995. O capítulo dedicado ao processo disciplinar conta com 19 artigos, os quais dispõem tanto a respeito do PAD em si, como também de questões que tangenciam o procedimento, tais como os pedidos posteriores de reabilitação de faltas graves e os respectivos prazos de reabilitação.¹⁴⁷

_

¹⁴³ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Versão *ebook* sem paginação, tópico 6.4.1.

¹⁴⁴ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à Lei de Execução Penal. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 113.

¹⁴⁵ **Súmula nº 633/STJ**. "A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria."

¹⁴⁶ Todavia, no âmbito do estado do Paraná, de fato, até a entrada em vigor da Lei n° 20.656/21, podia-se defender a aplicação subsidiária da Lei n° 9.874/99, tal como proposto por Giamberardino na época.

¹⁴⁷ Quando uma falta disciplinar é reconhecida, um de seus efeitos é o rebaixamento da classificação do comportamento carcerário da pessoa presa. Tal mudança pode impedir a obtenção de diversos direitos que dependem do requisito subjetivo – bom comportamento – para serem concedidos, tais como a progressão de regime, o livramento condicional e o indulto ou comutação. A reabilitação da falta, nesse sentido, é a cessação desse efeito, com o retorno do *status* do comportamento anterior ao reconhecimento da falta. O Estatuto Penitenciário do Paraná prevê a possibilidade de postulação de um pedido administrativo de reabilitação da falta grave (art. 80 do Decreto n° 1.276/1995), desde que transcorridos no mínimo seis meses do término do cumprimento da sanção para quem cumpre pena em regime fechado, e três meses para quem se encontra no regime semiaberto. O pedido será avaliado pelo Conselho de Reclassificação e Tratamento (art. 81 do Decreto n° 1.276/1995). No caso das faltas médias e leves, o referido Estatuto assim dispõe em seu art. 83, *caput*: "caberá ao Conselho Disciplinar do estabelecimento a reabilitação das faltas leve e médias, desde que transcorridos trinta dias

Por ora, vale mencionar as disposições que detalham a elaboração do Processo Administrativo Disciplinar. Nos termos do Estatuto Penitenciário do Paraná, assim que a infração disciplinar é cometida, a pessoa presa será conduzida ao setor de inspetoria da unidade para o registro da *ocorrência* (art. 65). Trata-se da peça inaugural do PAD, contendo a narrativa inicial dos fatos redigida pela autoridade administrativa (caso seja possível, da autoridade que presenciou ou se envolveu, em algum nível, nos fatos narrados). Em geral, a *ocorrência* também pode assumir a nomenclatura de "*Comunicado*", seguido por informações que permitam a sua identificação, como um número próprio e a indicação do ano do Comunicado. A *ocorrência*, portanto, é o ato de instauração do PAD.¹⁴⁸

Além de dar início a todo o processo de apuração e aplicação das faltas e sanções disciplinares, a *ocorrência* (ou *Comunicado*) também revela um importante fator nas relações de poder existentes no presídio: ela é o filtro local dos comportamentos aptos a serem enquadrados como falta disciplinar. Diante de um vasto campo de condutas, o *staff* prisional percebe algumas como mais próximas às infrações tipificadas na LEP ou nos estatutos locais. Ao pensar na noção de "gestão diferenciada de ilegalismos", exposta anteriormente, a análise das *ocorrências* de determinada prisão pode indicar quais ilegalismos foram selecionados para se submeterem ao processo formal de apuração e sancionamento.

No momento de registro da *ocorrência*, poderá ser determinado o isolamento preventivo por até 10 dias mediante decisão fundamentada (art. 65, parágrafo único do Decreto n° 1.276/1995). Ou seja, sem a oitiva do acusado e exercício do contraditório. A partir de então, haverá a comunicação dessa nova *ocorrência* à Direção do estabelecimento, que a encaminhará ao Conselho Disciplinar (art. 66), colegiado responsável pelo julgamento da conduta e, se for o caso, da sanção de isolamento aplicável (art. 64, §2°). E cada unidade prisional tem seu próprio Conselho Disciplinar (art. 67, *caput* do Decreto n° 1.276/1995).

Segundo o Estatuto Penitenciário do Paraná, o Conselho Disciplinar é presidido pelo (a) Diretor (a)¹⁴⁹ do estabelecimento, e composto por um (a) secretário (a) relator (a), quatro técnicos (as) – que serão dos setores de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia – e

após o término do cumprimento da sanção disciplinar". Por fim, caso a falta não seja reabilitada por nenhum dos Conselhos, após doze meses do cumprimento da última sanção imposta, a pessoa presa volta à condição de primária em infrações disciplinares, independente da natureza da falta (art. 83, parágrafo único do Decreto n° 1.276/1995). ¹⁴⁸ Com efeito, Romeu Felipe Bacellar leciona que o ato inaugural do PAD pode ser uma portaria de instauração, ou ato equivalente. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Versão *ebook* sem paginação, tópico 6.4.1.1.

¹⁴⁹ Ressalta-se que o Estatuto Penitenciário do Paraná utiliza majoritariamente o pronome masculino para se referir tanto às autoridades da execução penal – diretor, coordenador, secretário, técnicos, defensor, juiz – quanto às pessoas privadas de liberdade, no caso, "o preso" ou "o internado". As palavras "mulher", "mulheres", "presa", "presas" aparecem apenas em artigos pontuais, que disciplinam questões específicas sobre unidades prisionais femininas (arts. 13, 33, §2° e 17), escolta das presas (art. 59, parágrafo único) e ensino profissionalizante (art. 36).

um (a) Defensor (a) Público (a). O julgamento da conduta pelo Conselho Disciplinar é o ponto de chegada do Processo Administrativo Disciplinar. As decisões são tomadas por maioria e apenas possuem direito a voto os técnicos e o (a) Diretor (a) do estabelecimento, com a oitiva do representante da divisão de segurança (art. 67 do Decreto nº 1.276/1995).

Mas antes que se chegue à instância julgadora administrativa, há um caminho a ser percorrido no PAD. A *ocorrência*, um documento elaborado pela administração prisional, narra um fato com potencial para ser enquadrado como uma falta disciplinar. Para a sua elucidação, a versão da pessoa presa será reduzida a termo, bem como do (a) eventual ofendido (a) e das testemunhas. O art. 69 do referido Decreto assegura a participação do defensor nessa oportunidade. Na prática, entretanto, não raro o ato é praticado sem a presença do Defensor: a pessoa presa fornece a sua versão perante a autoridade administrativa e, em momento posterior, os Termos de Declaração são enviados para assinatura da defesa técnica.

O secretário do Conselho Disciplinar é o responsável pelas "diligências necessárias para a elucidação do fato" (art. 69 do Decreto n° 1.276/1995). Em seguida, de forma simplificada, ao analisar a *ocorrência*, os termos de declaração das pessoas envolvidas e a defesa técnica da pessoa presa, o Conselho Disciplinar pode decidir que a conduta analisada: i) se amolda à falta descrita no relatório circunstanciado; ii) é de natureza mais branda que a falta descrita no relatório circunstanciado, de modo que ocorre a desclassificação da conduta para uma falta média ou leve; iii) ou que não se amolda em nenhuma das infrações disciplinares previstas na LEP ou no regulamento local. 151

Nos dois primeiros casos, após decidido em qual falta disciplinar a conduta analisada estaria enquadrada, o Conselho prosseguirá com a fixação da sanção administrativa a ser suportada pela pessoa presa. No caso de faltas leves, a sanção pode ser uma advertência, suspensão de visita por até 10 dias, suspensão de favores e regalias por até 10 dias ou isolamento por 2 a 5 dias. No caso das médias, a advertência é substituída pela repreensão, a suspensão de visitas ou de favores e regalias pode ser fixada entre 10 e 20 dias, e o isolamento entre 5 e 10.

¹⁵⁰ São elas: i) ouvir e tomar por termo a declaração das pessoas anteriormente citadas; ii) requisitar a juntada do prontuário individual da pessoa presa. Após tais diligências descritas no art. 69 do Decreto nº 1.276/1995, o secretário procederá à elaboração do relatório circunstanciado e, enfim, ocorrerá o julgamento da falta. Embora o Estatuto Penitenciário do Paraná não contenha expressamente a previsão de absolvição/afastamento da falta pelo Conselho Disciplinar, essa hipótese pode ocorrer na prática, bem como a desclassificação de uma conduta que no relatório circunstanciado se enquadrava em uma falta grave para uma falta média ou leve.

¹⁵¹ Ressalta-se, entretanto, que na prática, normalmente, não há a elaboração do relatório circunstanciado, com a indicação de tipificação da falta. O enquadramento de determinada conduta às faltas descritas ocorre durante discussão do Conselho Disciplinar, no ato do julgamento.

Por fim, nas faltas graves não há possibilidade de advertência ou repreensão, as suspensões de visitas ou favores/regalias, assim como o isolamento, duram entre 20 e 30 dias. 152

Conforme já mencionado anteriormente, os critérios de fixação da sanção não se restringem à falta praticada, mas serão levados em consideração a primariedade ou reincidência da pessoa em infrações disciplinares, bem como o seu "grau de adaptação à vida carcerária" (art. 71 do Decreto nº 1.276/1995). O "grau de adaptação à vida carcerária" é outro critério subjetivo que pode ser operado no exercício do poder disciplinar, ainda mais partindo do pressuposto de que os mecanismos disciplinares são instrumentos – que têm no corpo o seu local de atuação privilegiado – orientados para a criação de hábitos inseridos em práticas e posturas esperadas. Conforme explica Márcio Alves da Fonseca, esse "tecido de hábitos" pode ser entendido como *norma*:

Devendo-se entender por disciplinar, portanto, um conjunto de técnicas ou mecanismos, uma tecnologia que tem nos corpos dos indivíduos seu objeto privilegiado de investimento, com o fim de formar neles, e a partir deles, um "tecido de hábitos" pelo qual é definida sua pertença a uma sociedade qualquer. E a este "tecido de hábitos" pode-se dar o nome de "norma". ¹⁵³

Após tomadas as decisões, é lavrada a ata da reunião do Conselho Disciplinar, assinada por todos os membros (art. 77 do Decreto nº 1.276/1995). Embora o Estatuto Penitenciário do Paraná preveja a remessa da ata da reunião ao Juízo de execução sem fazer qualquer distinção em relação à natureza das faltas aplicadas, na prática, apenas na hipótese de faltas graves tal comunicação é feita. Isto porque suas consequências, como já exposto, podem modificar o cumprimento da pena qualitativamente, com a regressão de regime, por exemplo, e também quantitativamente, com a perda de dias remidos. 154

A trajetória de apuração e aplicação de faltas disciplinares *de natureza grave* cometidas no âmbito prisional é separada por duas fases distintas: a administrativa e, posteriormente, a judicial. Na leitura dos dois artigos sobre o tema, verifica-se a intenção do Legislador de 1984 em atribuir à administração prisional o início, elaboração e finalização da

¹⁵² Note-se que no caso da sanção de isolamento há um salto significativo na ocorrência das faltas graves. Enquanto as leves variam de 2 a 5 dias e as médias de 5 a 10, o isolamento mínimo para as faltas graves já começa com 20 dias e pode chegar até 30.

¹⁵³ FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault e o direito. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 171.

¹⁵⁴ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 113.

fase administrativa do procedimento disciplinar, tanto que conferiu poder sancionatório à Direção das unidades e ao Conselho Disciplinar. 155

A própria atribuição da LEP a respeito da competência legislativa das faltas disciplinares reforça o local de destaque ocupado por um Estado administrativo. Ao atribuir às autoridades locais a elaboração das faltas leves e médias, retira a tipificação dessas infrações menores – mas extremamente cotidianas – da publicidade dos debates parlamentares. De todo modo, o processo de apuração e sancionamento das faltas leves e médias, em geral, se extingue na fase administrativa, com o término do Procedimento Administrativo Disciplinar, resolvendose, assim, nos limites da administração carcerária. 157

Quanto à possibilidade de recurso na esfera administrativa da decisão proferida pelo Conselho Disciplinar, a LEP é omissa sobre o assunto. Trata-se de uma problemática complexa na prática carcerária brasileira. Não apenas os entes federativos possuem diferentes modelos de gestão dos seus respectivos sistemas prisionais, mas também um mesmo estado pode ter mais de um modelo, com divisões e fluxos internos diversos. Desta forma, a definição das autoridades competentes para o julgamento dos recursos administrativos, no âmbito da execução, é regulamentada de forma local. ¹⁵⁸

O Estatuto Penitenciário do Paraná, por sua vez, prevê a possibilidade de solicitação da reconsideração da decisão, pela própria pessoa presa, no prazo de 5 dias apenas se "I. não tiver sido unânime a decisão do Conselho Disciplinar ou quando a mesma, se for da competência do diretor, não acolher o que foi decidido; II. a decisão não estiver de acordo com o relatório" (art. 76 do Decreto n° 1.276/95).

Há também o requerimento de revisão do processo disciplinar em duas hipóteses: i) quando a decisão se fundamentar em testemunho ou documento comprovadamente falso e; ii) quando a sanção fixada estiver em desacordo com a Lei ou com o próprio Estatuto (art. 78 do Decreto nº 1.276/95). Ainda, tais pedidos serão avaliados pelo próprio Conselho Disciplinar

¹⁵⁵ REIS, Washington Pereira da Silva dos. A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social: a punição para além do cumprimento da pena. Curitiba, 2014. 333 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 105.

¹⁵⁶ ROTTÁ, Bruno. Execução penal e fragmentação no Brasil: a disparidade da tipificação de faltas disciplinares de natureza leve e média no ordenamento jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 145, p. 65-97, 2018, p. 18

¹⁵⁷ MÁRCÃO, Renato. Curso de execução penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 68.

¹⁵⁸ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 160-161.

(art. 79) e tão somente serão remetidos ao Conselho de Reclassificação e Tratamento caso a decisão seja mantida e, cumulativamente, a falta julgada em questão seja de natureza grave. 159

Nota-se que a possibilidade de pedido de revisão do Estatuto Penitenciário do Paraná muito se assemelha à revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, classificada como uma ação autônoma de impugnação, e não como um recurso. Sem prazo para ser manejada – tal qual a revisão prevista no Decreto nº 1.276/95 – trata-se de um meio extraordinário e excepcional de impugnação, destinado a rescindir uma sentença transitada em julgado nos casos expressamente previstos em lei, mormente em situações de injustiça gritante. 160

As próprias hipóteses das duas revisões, inclusive, são muito similares. Segundo o art. 621, do CPP, a revisão criminal será cabível quando a sentença for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos, quando se fundar em depoimentos, documentos ou exames falsos ou se após a sentença surgirem novas provas comprovando a inocência da pessoa acusada (ou, ao menos, novos elementos que acarretem na diminuição de pena). 161

Nesse sentido, tanto o pedido de revisão do processo disciplinar, previsto no art. 78, do Decreto nº 1.276/95, como o de reconsideração da decisão, previsto no art. 76, possuem aplicabilidade e eficácia limitadas, a começar pela restrição quanto às hipóteses que autorizam a elaboração de tais requerimentos, e, especialmente, pelo fato de serem julgados pelo próprio Conselho Disciplinar.

Na Lei estadual nº 20.656/2021, o recurso administrativo é previsto de duas formas: de forma ampla para os processos administrativos em geral (art. 74 e seguintes), e especificamente no âmbito do processo administrativo disciplinar (art. 127, parágrafo único). No segundo caso, o parágrafo único do art. 127 dispõe que não cabe recurso contra decisão proferida em processo administrativo disciplinar, salvo para o saneamento de contradição, omissão ou obscuridade (figura parecida com os embargos de declaração do processo civil). Trata-se de uma disposição inconstitucional, pois o direito de decorrer decorre da garantia

¹⁵⁹ "Art. 79 [...] § 2° Entendendo o Conselho que a decisão deve ser mantida, os autos serão encaminhados ao Conselho de Reclassificação e Tratamento, em se tratando de falta grave".

¹⁶⁰ LOPES Jr, Aury. Direito processual penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1105-1106.

¹⁶¹ Nos exatos termos do Art. 621, do Código de Processo Penal: "A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena".

constitucional à ampla defesa (art. 5°, inciso LV da Constituição)¹⁶² e está expressamente previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 8, item 2, alínea 'h').¹⁶³

Para fins de incidência subsidiária da referida legislação estadual ao processo disciplinar penitenciário, portanto, considera-se como aplicável o seu art. 74 e seguintes. Segundo o art. 74, cabe recurso contra decisões administrativas finais, em face de razões de legalidade e de mérito (ou seja, não se limita a sanar contradição, omissão ou obscuridade). O recurso é dirigido à autoridade que proferiu a decisão, e se ela não a reconsiderar, ele será encaminhado à autoridade superior. Por fim, o recurso administrativo pode tramitar por até duas instâncias administrativas, salvo disposição legal em sentido diverso (art. 75).

Há de se ressaltar, todavia, que o Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná prevê a remessa do recurso à autoridade diversa – que, nos termos do art. 79, § 2°, do Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná, seria o Conselho de Reclassificação e Tratamento – apenas nos casos de falta grave, provocando, mais uma vez, expressiva restrição na matéria recursal em relação à Lei de Processo Administrativo paranaense.

Como regra geral e subsidiária da competência administrativa, os recursos são apreciados pela autoridade hierarquicamente superior àquela que praticou o ato impugnado. Trata-se, neste caso, de recurso hierárquico próprio, que tramita dentro do mesmo órgão ou pessoa administrativa. Todavia, a norma administrativa pode indicar outra autoridade que não a superior hierárquica. ¹⁶⁴ Este parece ser o caso do Estatuto Penitenciário do Paraná.

De acordo com Giamberardino, mesmo diante da ausência de previsão expressa na Lei de Execução Penal ou dos regulamentos locais sobre o direito ao recurso administrativo, qualquer decisão proferida pelo Conselho Disciplinar ou pela administração prisional é passível de impugnação por recurso administrativo, a ser dirigido para uma instância hierarquicamente superior. Trata-se de uma garantia constitucional, prevista no art. 5°, LV, da CR, segundo o qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Além disso, é possível a *analogia in bonam partem* com o art. 73 do Decreto nº 6.049, de 27 de

¹⁶² BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Versão *ebook* sem paginação, tópico 7.2.5.

¹⁶³ "Artigo 8. Garantias judiciais. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior."

¹⁶⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal**: Comentários à Lei 9.784 de 29.1.1999. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 324.

fevereiro de 2007,¹⁶⁵ que regulamenta o sistema prisional federal e prevê a possibilidade de recurso administrativo, a ser julgado pela diretoria do Sistema Penitenciário Federal.¹⁶⁶

2.1.2 O Procedimento Administrativo Disciplinar como filtro para a entrada de relações de poder no campo documental

Acima foram feitas algumas considerações sobre o regramento jurídico a respeito do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito penitenciário, desde logo com pontuações a respeito de seu caráter inquisitorial, especialmente à luz dos preceitos de Direito Administrativo aplicáveis. A seguir, serão destacados os pontos de contato com um dos mecanismos da disciplina descritos por Foucault em "Vigiar e Punir", qual seja, o *exame*.

Trata-se de um controle normalizante que permite classificar, qualificar, diferenciar e, por fim, sancionar. Dos dispositivos descritos na obra de 1975 e expostos no capítulo anterior – a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame – este último é o mais ritualizado, é nele que se reúne tanto a cerimônia do poder e o estabelecimento da verdade. ¹⁶⁷ Desta forma, há no exame uma superposição visível das relações de poder e de saber, é um mecanismo "que liga um certo tipo de formação de saber a uma certa forma de exercício do poder". ¹⁶⁸

Ao observar a realidade prisional atual, não apenas o Procedimento Administrativo Disciplinar de apuração das faltas possui interlocuções com o *exame*. Há todo um conjunto de procedimentos que guardam relação com uma ou algumas das características de tal mecanismo. Por exemplo, conforme já mencionado, a pessoa presa é submetida a um exame inicial classificatório, disposto na LEP em um capítulo denominado "Da classificação". Conforme se depreende do art. 5°, da LEP, "os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal".

A tarefa é atribuída à Comissão Técnica de Classificação, composta por, no mínimo, 2 chefes de serviço, 1 profissional da área da psiquiatria, 1 da psicologia e 1 assistente social (art. 7°, LEP). No Paraná, o Estatuto Penitenciário do Estado também dispõe de uma seção

¹⁶⁵ Segundo o Art. 73, Dec. nº 6.049/07: "No prazo de cinco dias, caberá recurso da decisão de aplicação de sanção disciplinar consistente em isolamento celular, suspensão ou restrição de direitos, ou de repreensão. § 10 A este recurso não se atribuirá efeito suspensivo, devendo ser julgado pela diretoria do Sistema Penitenciário Federal em cinco dias. § 20 Da decisão que aplicar a penalidade de advertência verbal, caberá pedido de reconsideração no prazo de quarenta e oito horas".

prazo de quarenta e oito horas".

166 GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentários à Lei de Execução Penal. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018, p. 114-115.

¹⁶⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 177.

¹⁶⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 179.

inteira dedicada ao assunto, intitulada "Da Classificação". Além de trazer as diretrizes estabelecidas na LEP, como a competência da Comissão Técnica de Classificação, o Estatuto também dispõe que tal exame inicial compreenderá i) exame médico; ii) exame psiquiátrico; iii) exame psicológico; iv) verificação da situação sociofamiliar; v) investigação científico-pedagógica; vi) pesquisa sociológica; vii) verificação da situação jurídico penal.

É visível, portanto, a ligação entre determinados discursos do saber vigentes atualmente, como, por exemplo, o psiquiátrico, psicológico, sociológico, e o exercício do poder disciplinar. Deste modo, ao passar sobre as características do *exame* descritas por Foucault, deve-se ter em mente que alguns institutos atualmente previstos vão possuir alguns pontos de encontro com determinadas características do *exame*. Por certo, a partir da lógica da "caixa de ferramentas", sabe-se que nenhum desses institutos conterá uma total correspondência com o mecanismo descrito por Foucault, todavia, a descrição de tais pontos de contato pode ser útil como base para problematizações atuais.

A primeira grande característica do exame é a inversão de visibilidade no exercício do poder. Nas teorizações tradicionais, o poder soberano é aquele que se mostra, se exibe, enquanto aqueles sobre os quais se exercia o poder – os súditos – eram invisibilizados. Neste modelo tradicional, as cerimônias políticas com a aparição solene do soberano representavam a expressão suntuosa de poderio. Já o poder disciplinar opera de outra forma: ele se exerce tornando invisível, 169 mas em compensação impõe àqueles que submete o princípio da visibilidade obrigatória. 170

A disciplina, portanto, tem sua própria forma de cerimônia: o *exame*. Nele, os indivíduos são colocados como objetos passíveis de classificação, diferenciação e sancionamento. O exame é a cerimônia dessa objetificação. Não há no contexto disciplinar a apresentação aos súditos de uma imagem do poder tal qual nas cerimonias políticas do poder soberano, porém, seu efeito se mostra sobre os corpos nos quais se exerce. ¹⁷¹

Além de colocar os indivíduos em evidência, outra importante característica do *exame* é situar a individualidade em um campo documentário. Junto aos procedimentos de exames, há uma rede de registro e anotação intensos e de acumulação documentária, essencial para as engrenagens da disciplina. Embora não seja uma novidade da época a documentação

_

¹⁶⁹ Não por acaso Foucault apresentou o modelo arquitetônico do panóptico de Bentham como o modelo ideal de vigilância da disciplina. In: FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 190

¹⁷⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 181-182.

¹⁷¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 179-180.

administrativa, em um contexto disciplinar esse "poder de escrita" possui métodos próprios e é complementado por importantes inovações, dentre elas, o surgimento de uma série de códigos, ainda muito rudimentares, da individualidade disciplinar, como, por exemplo, o código médico dos sintomas e os códigos escolares e militares dos comportamentos e desempenhos, os quais oferecem parâmetros para a identificação, descrição e qualificação dos indivíduos.¹⁷²

Diante da falta de previsão da LEP a respeito do rol de classificações, há diversas gamas de acordo com os regulamentos locais, com categorias que oscilam entre o positivo e negativo. ¹⁷³ Em geral, são previstos três grandes grupos de classificação dos comportamentos: os negativos, neutros ou regulares, e os positivos. Por exemplo, o Regulamento Penitenciário Federal (Decreto nº 6.049/2007) prevê 4 categorias no art. 76: má, regular, boa e ótima. ¹⁷⁴

Todo esse aparato de escrita documental administrativa que acompanha o *exame* permite constituir o indivíduo como um objeto analisável, não com o intuito de reduzi-lo a determinados traços específicos, "mas para mantê-los em seus traços singulares, em sua evolução particular, em suas aptidões eu capacidades próprias, sob o controle de um saber permanente". ¹⁷⁵

Não por acaso, no Estatuto Penitenciário do Paraná, após o registro da *ocorrência* que dará origem ao PAD, a primeira diligência elencada no art. 69 a ser realizada pelo secretário do Conselho Disciplinar, descrita como "necessárias para a elucidação do fato", é a requisição do prontuário individual do (a) acusado (a). O prontuário é o documento registral que acompanha a pessoa presa por todo o cumprimento da pena (art. 31, Parágrafo Único do Decreto n° 1.276/1995). Nele consta não apenas elementos de identificação dos indivíduos encarcerados, mas todo um conjunto de informações disciplinares: sua classificação inicial 177 e

_

¹⁷² FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 181.

¹⁷³ A classificação da conduta carcerária é flutuante a depender das faltas praticadas, de modo a desempenhar uma medição individual segundo um código de "desempenho" prisional. O rebaixamento da classificação da conduta carcerária, inclusive, é considerado uma sanção de natureza secundária, que acompanha a principal (como o isolamento, por exemplo). In: ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 202.

¹⁷⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 202-203.

¹⁷⁵ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 182.

¹⁷⁶ Nos termos do Art. 69, do Estatuto Penitenciário do Paraná: "O secretário do Conselho Disciplinar autuará a comunicação, efetuando a juntada dos dados gerais do preso e, em dois dias úteis, realizará as diligências necessárias para a elucidação do fato, cabendo-lhe: I.requisitar o prontuário individual".

¹⁷⁷ Segundo o art. 31, *caput*, do Estatuto Penitenciário do Paraná, o exame inicial de classificação da pessoa presa constará em seu relatório individual.

todo o seu histórico de *ocorrências* e *sanções* eventualmente aplicadas, incluindo os isolamentos preventivos.¹⁷⁸

É curioso que a requisição do prontuário seja considerada pelo art. 69 do Decreto nº 1.276/1995 uma diligência necessária para a elucidação do *fato*, junto com a oitiva da pessoa presa, das testemunhas e dos demais envolvidos. 179 Isso porque fornece informações que podem ser úteis no momento de fixação da sanção por parte do Conselho Disciplinar, pois o já mencionado art. 71 do Estatuto Penitenciário do Paraná estabelece como critério de fixação das sanções não somente a natureza da falta, como também a primariedade ou reincidência em infrações disciplinares e "o grau de adaptação à vida carcerária".

Outra relevante característica do exame é, a partir dessa acumulação documentária, fazer de cada indivíduo um "caso", que pode ser descrito, comparado, medido, classificado e normalizado. Conforme ensina Foucault, a individualidade "de baixo", de todo mundo, se encontrava abaixo do limite da descrição. Ser olhado, vigiado, ter a sua vida escrita era considerado um privilégio e integrava os rituais de poderio. Os procedimentos disciplinares, por sua vez, mudaram a relação entre descrição e individualidade. 180

Se antes os escritos sobre determinada individualidade serviam mais como monumentos para uma memória futura, com a disciplina o poder de escrita gera documentos para serem utilizados eventualmente (tal como ocorre atualmente com o prontuário, por exemplo). Assim, ao inverter os limites da individualidade descritível, a disciplinar faz da própria descrição "um meio de controle e um método de dominação". ¹⁸¹

A operacionalização do Procedimento Administrativo Disciplinar como forma de controle de gênero já foi observada em uma pesquisa que se debruçou sobre as faltas cometidas por pessoas trans e travestis. Por mais que este não seja o recorte específico do presente trabalho, as observações constatadas neste campo reforçam a ideia da continuidade de opressões de gênero na submissão da pessoa ao processo disciplinar. A pesquisa em questão se debruçou sobre os PAD's da Ala LGBT da Penitenciária Professor Jason Soares, em Minas Gerais, pois, segundo Ísis Alvim Machado Faira, "para além da teoria, é no caso concreto que o

¹⁷⁸ O prontuário contém a anotação de tais fatos – como ocorrências, aplicação de sanções, etc. – mas não os documentos em si.

¹⁷⁹ No caso da falta grave consistente em fuga, descrita no art. 50, II, da LEP, a requisição do prontuário individual efetivamente serve para a elucidação da falta, uma vez que nele constam as datas da fuga e recaptura ou ingresso voluntário.

¹⁸⁰ FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 183.

¹⁸¹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 183.

procedimento administrativo disciplinar se materializa enquanto norma de gênero". 182

De início, foi constatado que nenhuma pessoa trans foi tratada pelos agentes públicos na ocasião da falta e no decorrer do procedimento pelo seu nome social, além disso, era utilizado o pronome masculino. A própria recusa, nesse sentido, é ligada ao rechaço de corpos que fogem dos campos normativos de controle sobre o feminino e masculino. O PAD, na referida pesquisa, foi percebido como um mecanismo de controle de gênero, que reitera processos criminalizantes e controla — ou até mesmo silencia — expressões e narrativas de presas trans e travestis.

Em um dos procedimentos analisados em tal pesquisa, uma das presas travestis foi submetida ao procedimento disciplinar pois, ao receber a ordem de vestir a camisa durante o banho de sol já que estava apenas de top, questionou o agente penitenciário sobre o porquê apenas as pessoas presas naquela ala precisavam seguir tal regra, enquanto nos outros pavilhões os demais presos ficam livres sem camisa e nenhuma repreensão é feita. Apesar de não ter recebido nenhuma justificativa para o questionamento, a presa travesti acatou a ordem. 183

Horas depois, o agente recebeu um bilhete com os seguintes dizeres: "Sr. Gaiola, porque o sr. Rezende só vê as bichas de roupas paisanas e os bofe não! Aqui todos são iguais. Isso tá errado, não?". Em que pese não tenha sido assinado por nenhum (a) recluso (a), o bilhete foi atribuído à Valéria. A presa negou que tenha escrito a mensagem, todavia, na disputa de narrativas, prevaleceu a palavra do agente. No relato inicial da autoridade, logo após narrar o recebimento do bilhete, fez o seguinte pedido: "Peço que sejam tomadas providências para tal ocorrido, uma vez que, toda ordem deve ser cumprida sem questionamentos". 184

Dos 4 PAD's que aplicaram a falta grave consistente em inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, da LEP, 3 foram cometidos por homens cis, e 1 por

¹⁸² JUNCAL, Regina Geni Amorim; HALFELD; Emanuella Ribeiro; FARIA, Ísis Alvim Machado. O procedimento administrativo disciplinar como controle de gênero: estudo de caso dos PADS de trans e travestis na ala GBT+ da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. In: Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais (CPCRIM), IV., 2020, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...] São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 1028. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-16-12-2020-14-21-51-493632.pdf. Acesso em: 08.11.2022.

¹⁸³ JUNCAL, Regina Geni Amorim; HALFELD; Emanuella Ribeiro; FARIA, Ísis Alvim Machado. O procedimento administrativo disciplinar como controle de gênero: estudo de caso dos PADS de trans e travestis na ala GBT+ da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. In: Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais (CPCRIM), IV., 2020, São Paulo. **Anais eletrônicos** [...] São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 1030. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-16-12-2020-14-21-51-493632.pdf. Acesso em: 08.11.2022.

¹⁸⁴ JUNCAL, Regina Geni Amorim; HALFELD; Emanuella Ribeiro; FARIA, Ísis Alvim Machado. O procedimento administrativo disciplinar como controle de gênero: estudo de caso dos PADS de trans e travestis na ala GBT+ da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. In: Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais (CPCRIM), IV., 2020, São Paulo. Anais eletrônicos [...] São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 1031-1032. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-16-12-2020-14-21-51-493632.pdf. Acesso em: 08.11.2022.

uma travesti, Valéria. ¹⁸⁵ As situações narradas nos Comunicados Internos e nos Termos de Declaração são as seguintes (sendo a última a da presa travesti):

i) estava fora do pátio durante certo procedimento e desobedeceu ordem de retornar ao procedimento e permanecer em silêncio; ii) em procedimento de entrada no estabelecimento prisional, desobedeceu ordem de permanecer em silêncio e começou a xingar os agentes falando "seus agentes desgraçados, vai tomar no cu, aqui é criminoso" [sic] de maneira agressiva; iii) se recusou a sair da sala de aula e retornar a sua cela, sendo necessário acionar o GIR (Grupamento de Intervenção Rápida) para conduzi-lo à cela; iv) denunciou violências homofóbicas por parte dos agentes. ¹⁸⁶

No caso dela, o Comunicado Interno narrou que a presa teria dito, de forma injustificada, que os agentes penitenciários estavam sendo homofóbicos. Já em sua declaração, a reclusa afirmou que o agente repreendeu outro preso falando "*abaixa a cabeça, arrombado*" [sic], por isso Valéria teria falado ao agente que ele não poderia se referir assim ao colega apenas porque ele é homossexual. Percebe-se, assim, que dos 4 casos apresentados, o dela foi o único no qual não ocorreu, efetivamente, o descumprimento de determinada ordem, desrespeito ou desobediência ao servidor. 187

Deste modo, se vislumbra a pertinência em tomar o Procedimento Administrativo Disciplinar como objeto de análise quando se pretende relacionar técnicas disciplinares com questões de dominação e opressão mais amplas, incluindo as de gênero. Com significativa similaridade às características do *exame*, o PAD fornece relevantes elementos de análise, na medida em que "o exame está no centro dos processos que constituem o indivíduo como efeito e objeto de poder, como efeito e objeto de saber. É ele que, combinando vigilância hierárquica e sanção normalizadora, realiza as grandes funções disciplinares". ¹⁸⁸

Importante ressaltar, porém, que o PAD não é a representação documental da totalidade das inúmeras relações de poder que existem no ambiente prisional. Há toda uma trama de fenômenos que se desenrolam fora dos limites da formalidade escrita: conflitos não

¹⁸⁶ JUNCAL, Regina Geni Amorim; HALFELD; Emanuella Ribeiro; FARIA, Ísis Alvim Machado. O procedimento administrativo disciplinar como controle de gênero: estudo de caso dos PADS de trans e travestis na ala GBT+ da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. In: Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais (CPCRIM), IV., 2020, São Paulo. Anais eletrônicos [...] São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 1034. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-16-12-2020-14-21-51-493632.pdf. Acesso em: 08.11.2022.

¹⁸⁵ Nome fictício dado pela autora da pesquisa.

¹⁸⁷ JUNCAL, Regina Geni Amorim; HALFELD; Emanuella Ribeiro; FARIA, Ísis Alvim Machado. O procedimento administrativo disciplinar como controle de gênero: estudo de caso dos PADS de trans e travestis na ala GBT+ da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. In: Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais (CPCRIM), IV., 2020, São Paulo. Anais eletrônicos [...] São Paulo: IBCCRIM, 2020. p. 1034-1035. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-16-12-2020-14-21-51-493632.pdf. Acesso em: 08.11.2022.

¹⁸⁸ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 183-184.

documentados, regras não escritas (incluindo as próprias regras de convivência estipuladas entre a população carcerária), castigos informais e até soluções locais de litígios.

Na mesma pesquisa de campo, em cadeias do Distrito Federal, citada no capítulo anterior a respeito da fungibilidade e aplicação desigual das categorias *direitos*, *regalias*, *regras* e *castigos*, constatou-se o caráter flutuante daquilo que as pessoas presas compreendem como *regras*, pois frequentemente se tratam de determinações não escritas em um regulamento formal e, tampouco, expostas de modo dialógico para as pessoas presas. Nesse contexto, elas são acionadas de forma casuística e seletiva, de modo que a obediência das (os) presas (os) não advém de uma compreensão racional das normas disciplinadoras do cotidiano prisional, mas, sim, da mera aceitação da autoridade a qual estão submetidas. 189

As pessoas reclusas entrevistadas para a referida pesquisa se queixaram da instabilidade das regras não escritas, as quais são alteradas sem aviso prévio e também podem variar de acordo com qual agente está no plantão. Há, inclusive, o relato de um preso que diferenciou as regras entre as "da *casa*" – do estabelecimento – e as "do *plantão*", variáveis a depender do agente em serviço. O mesmo fenômeno de variação segundo o *staff* de plantão também foi notado por uma presa entrevistada. 190

As regras informais de determinado estabelecimento prisional, entretanto, não necessariamente estão dissociadas das regras jurídicas, advindas da LEP e dos estatutos locais. Isto porque uma gama de comportamentos pode ser enquadrada dentro das tipificações das faltas disciplinares, em especial daquelas de caráter mais subjetivo e com definição mais ampla. Desta forma, as regras informais de certa prisão podem influenciar na definição de quais condutas serão subsumidas no tipo disciplinar, com o respaldo de tipos abertos e subjetivos previstos na legislação.

Por exemplo, uma das regras informais expostas por Carolina Barreto Lemos em sua pesquisa no DF era a questão do uso de uniformes em uma das cadeias femininas estudadas pela pesquisadora. Além da obrigatoriedade de tal vestimenta, as presas recebiam uma *ocorrência* por estarem com o uniforme manchado ou rasgado. Em duas cadeias masculinas

¹⁸⁹ LEMOS, Carolina Barreto. Entre direitos, regalias, regras e castigos: sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 5, n. 3, 2019, p. 141. DOI: 10.19092/reed.v5i3.370. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/370. Acesso em: 26.12.2022.

¹⁹⁰ LEMOS, Carolina Barreto. Entre direitos, regalias, regras e castigos: sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. 1.], v. 5, n. 3, 2019, p. 141-142. DOI: 10.19092/reed.v5i3.370. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/370. Acesso em: 26.12.2022. ¹⁹¹ Por exemplo, no caso das faltas de participação de movimentos de subversão à ordem ou à disciplina (art. 50,

inc. I, LEP) e de inobservar os deveres dos incisos II e V do art. 39, da LEP (art. 50, inc. VI, LEP).

¹⁹² A insatisfação das presas com tal punição se devia ao fato de que, além de serem obrigadas a usar uniformes, elas recebiam poucas peças de roupas e em um tecido frágil, de modo que o desgaste do vestuário era uma consequência natural do uso repetitivo. In: LEMOS, Carolina Barreto. Entre direitos, regalias, regras e castigos:

analisadas, por sua vez, a regra se destinava ao cabelo e barba dos presos. Quando um preso raspou o cabelo deixando uma diferença entre as laterais e o restante, foi punido com a perda da vaga de trabalho.¹⁹³

Desta forma, havia um padrão de apresentação estipulado nestas unidades prisionais e a sua não observância poderia ensejar a penalização ou, ao menos, a elaboração de uma *ocorrência*. Não se sabe se a exigência de cabelos cortados de determinada maneira ou a de manter o uniforme sem rasgos e manchas eram expressamente previstos como faltas disciplinares nos regulamentos das unidades estudadas, todavia, tais condutas podem ser facilmente enquadradas em descrições mais amplas.

Por exemplo, no Estatuto Penitenciário do Paraná, é tipificado como falta leve "descuidar da higiene e conservação do patrimônio do estabelecimento" (art. 61, VIII do Decreto n° 1.276/95), previsão na qual a inobservância à regra informal sobre uniformes limpos e intactos poderia ser enquadrada. Ainda, a falta leve consistente em "apresentar-se de forma irreverente diante do diretor, funcionários, visitantes ou outras pessoas" (art. 61, III do Decreto n° 1.276/95) pode enquadrar outros descumprimentos às normas de apresentação. 194

Além disso, não apenas padrões de apresentação física podem influenciar nos critérios de subsunção de determinadas atitudes às regras disciplinares formais. As faltas representam o descumprimento – em maior ou menor grau, a depender da natureza da falta – a certos padrões de comportamento, de vestimenta, de gestos, fala, postura, dentre outros. Nessa lógica, há uma série de faltas cujo preenchimento do tipo dependem, em certa medida, das regras informais daquele ambiente.

No Estatuto Penitenciário do Paraná, é previsto como falta média "deixar de acatar as determinações superiores" (art. 62, I do Decreto n° 1.276/95). Essas determinações, por sua vez, podem estar relacionadas a diretrizes informais daquele estabelecimento. Logo, se alguém do *staff* prisional exigiu o cumprimento à determinada regra (que, mesmo não escrita, estabelece um padrão de comportamento) e a pessoa presa não acatou a determinação emanada, tal desobediência pode ser enquadrada na falta média tipificada no art. 62, I do Decreto n° 1.276/95.

Como já exposto, em Foucault, norma não é tomada em seu sentido jurídico, assim,

_

sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 5, n. 3, 2019, p. 143. DOI: 10.19092/reed.v5i3.370. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/370. Acesso em: 21.11.2022.

¹⁹³ LEMOS, Carolina Barreto. Entre direitos, regalias, regras e castigos: sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 5, n. 3, 2019, p. 141. DOI: 10.19092/reed.v5i3.370. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/370. Acesso em: 21.11.2022.

¹⁹⁴ Ressalta-se, neste ponto, a possível imbricação entre *normas* e regras informais.

norma e lei são conceitos distintos. Porém, há dois planos de análise no autor: o plano conceitual e o plano das práticas. No primeiro, há uma clara distinção entre ambos os conceitos, em razão da necessidade em descrever a diferença teórica entre a lei e os mecanismos de normalização. Entretanto, assim que realizada a oposição teórica, sucede-se uma segunda forma de abordagem, a qual opera no plano das práticas efetivas, relacionadas com os mecanismos de poder. Nesse segundo plano, a diferença entre *lei e norma* deixa de ser rigorosa e abre possibilidade para, inclusive, a implicação entre ambas. 195

Ainda, ao buscar mostrar as possíveis formas de implicações entre os mecanismos de normalização e a forma da lei, o filósofo também não adota uma concepção rígida do que seria essa "forma da lei" em seus trabalhos, ampliando para além da noção formal estrita de um "comando acompanhado de uma sanção". A própria noção de ilegalismo relaciona-se com ideia de "quebra" de um formalismo estrito. 196

Conforme mencionado anteriormente, independente da formalização de determinadas condutas – que se insurgem no mundo documental a partir da ocorrência – há uma série de fenômenos que escapam à formalidade e ao campo documental. Por certo, uma análise que pretendesse expor de forma mais detalhada as relações que tangenciam a formalidade em determinado estabelecimento precisaria partir de métodos de análise mais imersivos, tal como a observação *in loco*, a realização de entrevistas com as pessoas envolvidas naquele local, dentre outras metodologias de pesquisa.

Ainda assim, ciente das limitações do campo documental como objeto de análise, o estudo de documentos pertencentes ao PAD pode ser útil para a compreensão de algumas nuances disciplinares. No presente trabalho, por uma questão de delimitação da abordagem, se debruçará especialmente sobre os seguintes atos produzidos pela administração prisional:

i) a *ocorrência*, pois é o primeiro ato de formalização de um ilegalismo: ela representa o filtro inicial que afunila quais comportamentos devem constar no plano documental. Mesmo que no julgamento pelo Conselho Disciplinar a pessoa presa seja absolvida, a existência de uma *ocorrência* constará em seu histórico prisional/prontuário. Além disso, se existem regras e castigos informais dentro do contexto prisional, o registro de determinada conduta sugere qual o grau de tolerabilidade daquele ambiente carcerário. Assim, se determinado comportamento gerou a instauração de um PAD, significa que ele excedeu os

¹⁹⁵ FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault e o direito. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 144-147.

¹⁹⁶ FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault e o direito. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 146-147.

limites dos castigos não formais e de determinadas acomodações tácitas daquele local.

ii) A *Ata de Julgamento*, pelo Conselho Disciplinar, apresenta a subsunção do comportamento à norma disciplinar: qual a gravidade daquela conduta (leve, média ou grave) na percepção do Conselho Disciplinar. Ainda, considerando os efeitos da falta grave na pena, a classificação de uma infração em tal natureza pode ajudar a demonstrar, também, os critérios de sancionamento para além do âmbito administrativo, ¹⁹⁷ ou seja, quais comportamentos possuem o potencial para atrasar a progressão de regime e, consequentemente, aumentar a permanência da pessoa no regime fechado.

Desse modo, a relação entre *ocorrências* e seu respectivo julgamento, na *Ata de Julgamento*, permite observar eventuais padrões de correlação entre determinados comportamentos e sua tipificação pelo Conselho Disciplinar. Ainda, ao analisar esses dois documentos em uma unidade prisional masculina e uma feminina, é possível comparar não apenas quais são as *ocorrências* mais frequentes em cada ambiente, como também se – e quais – padrões de correlação se repetem.

2.2. A TRANSFORMAÇÃO DE DISCRICIONARIEDADE EM ARBITRARIEDADE COMO RACIONALIDADE DO EXERCÍCIO DO PODER NORMALIZADOR: OS EMBATES ENTRE OS DISCURSOS JURÍDICOS SOBRE A EXECUÇÃO PENAL

A presente seção se destina a um olhar mais atento para as discussões a respeito da natureza da execução penal, para o conceito de discricionariedade e, ao final, para a relação de tais questões com a própria *racionalidade* do poder, compreendida, aqui, em termos foucaultianos, a partir da qual será construída a base para o percurso metodológico descrito no capítulo seguinte. 198

¹⁹⁷ Com a ressalva já mencionada de que, na prática, as faltas médias e leves também podem obstar a concessão de diversos direitos no âmbito do processo de execução, em razão da valoração negativa do requisito subjetivo.

¹⁹⁸ Nesse sentido, adota-se a visão de Rafael Godoi a respeito da relação entre as pesquisas empíricas na prisão e o arcabouço teórico utilizado: "Não se trata de um arcabouço teórico a ser aplicado, de um conjunto de conceitos cuja circunscrição necessariamente antecede a realização da pesquisa. Trata-se, mais propriamente, de uma combinação sempre aberta de referências, questões, formulações e problemas implicados nas bases do estudo, assim como em seu desenvolvimento e em seus resultados; combinação que informa a perspectiva analítica adotada, não a determina nem a esgota, e que só pode ser explicitada de um modo esquemático e insuficiente, como um roteiro de estudos". In: GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 28. doi:10.11606/T.8.2015.tde-05082015-161338. Acesso em: 03.02.2023.

O tema do sistema disciplinar na execução penal, bem como o campo de discricionariedade da autoridade penitenciária administrativa é, em certa medida, espinhoso. No campo teórico a respeito da execução penal, grande parte das discussões se concentram na disputa entre a jurisdicionalização e a administrativização da execução. Nesse âmbito, prevalece a tese de que execução penal possui natureza mista, ou seja, se desenvolve ora no plano administrativo, ora no jurisdicional, cada qual com atribuições distintas. 199

Inicialmente, é importante ressaltar a diferença da relação jurídica entre a pessoa condenada e o Estado quando há a imposição da pena como consequência do cometimento do delito e, assim, a obrigação de sujeição da pessoa aos termos e limites da sentença condenatória, e a relação jurídica que passa a existir no momento em que ela ingressa na unidade prisional. Nesta última, existe um liame jurídico entre a pessoa presa e a Administração Pública, sendo que a autoridade penitenciária responsável por aquele estabelecimento atua em nome desta última. Forma-se, assim, uma relação jurídico-administrativa.²⁰⁰

A sindicância administrativa disciplinar foi concebida no Direito Administrativo como um instrumento de apuração de condutas anômalas no serviço público. Desta forma, o sujeito por excelência é o servidor público, que supostamente cometeu infração no exercício do seu cargo, emprego ou função. Há de se ressaltar, porém, certa proximidade do procedimento administrativo de apuração de faltas disciplinares com o inquérito policial. Ambos servem como base de elucidação dos fatos para a fase seguinte, a qual dispõe de maiores recursos probatórios, nesse sentido, "a sindicância está para o processo administrativo, assim como o inquérito policial está para o processo criminal". ²⁰²

Embora possuam alguns pontos em comum, há significativas diferenças entre os dois institutos. O inquérito policial possui natureza inquisitiva e sigilosa, ao passo que a sindicância administrativa disciplinar deve seguir os princípios impostos à Administração Pública pelo

²⁰⁰ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Gestão de ilegalismos: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol.6, nº 2, p. 58-77, ago. 2019, p. 66.

¹⁹⁹ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 16-17.

²⁰¹ FERNANDES, Felipe Gonçalves; MARTINS, José Francisco Machado. A (in)dispensabilidade da defesa técnica no Processo Administrativo Disciplinar e a (in)constitucionalidade da Súmula Vinculante 5 do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura– RDAI**, São Paulo, v.6, n.21, p. 81-114, abr./jun. 2022, p. 82.

²⁰² MAIA LUZ, Egberto. Direito administrativo disciplinar. RT. 1992. *Apud.* SILVA, Edson Jacinto da. **Sindicância e processo administrativo disciplinar**. São Paulo: Editora de Direito, 2002, p. 16.

Direito Administrativo, tal como a publicidade.²⁰³ Em tese, um Direito Administrativo penitenciário permitiria maior controle dos atos e procedimentos praticados dentro do ambiente carcerário.²⁰⁴ Todavia, como se verá mais adiante, especialmente na exposição sobre as tentativas de acesso da presente pesquisa a alguns desses atos e procedimento, objeto do capítulo seguinte, na prática tal controle é limitado.

A questão disciplinar insurge como um dos pontos mais críticos a respeito da discussão a respeito do controle judicial sobre a execução penal. Conforme já exposto nos itens anteriores, os efeitos do reconhecimento de uma infração disciplinar podem repercutir de maneira significativa no cumprimento da pena. Além disso, as descrições vagas e abertas de alguns tipos disciplinares conferem demasiada margem de arbítrio à administração prisional na tarefa de subsunção dos comportamentos às normas.

A execução penal, de acordo com grande parte dos manuais sobre o tema, possui natureza mista. Em que pese o Juízo da execução possa exercer o poder jurisdicional frente a qualquer fato ocorrido durante o cumprimento da pena, bem como a eventual violação aos direitos fundamentais da pessoa condenada, a opção legislativa da LEP foi a de atribuir à administração prisional a responsabilidade por impulsionar a fase administrativa do processo disciplinar. O PAD de apuração de faltas disciplinares também é comumente chamada de "sindicância administrativa", ²⁰⁵ o que demonstra a incidência dos alicerces do Direito Administrativo em tal procedimento. ²⁰⁶

As primeiras elaborações que deram ensejo à teoria mista foram desenvolvidas sob o manto da Teoria Geral do Processo, construção teórica que utiliza o conceito de *lide* para fundamentar tanto o processo civil como o penal. Para a teoria unitária do processo, a *lide*, tida como o "conflito de interesses qualificado por uma pretensão e por uma resistência a esta", ²⁰⁷

²⁰⁴ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Gestão de ilegalismos: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol.6, nº 2, p. 58-77, ago. 2019, 66.

_

²⁰³ REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social:** a punição para além do cumprimento da pena. Curitiba, 2014. 333 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 108-109.

²⁰⁵ Ressalta-se, todavia, que é tecnicamente equivocado o emprego da expressão "sindicância" para se referir ao processo administrativo disciplinar. A sindicância seria uma operação anterior, na qual a Administração Pública procede à apuração de determinadas situações anômalas as quais, caso confirmadas, servirão como base para a instauração do processo administrativo. Ela é, portanto, uma fase preliminar. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 881 882 do pdf.

²⁰⁶ REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social:** a punição para além do cumprimento da pena. Curitiba, 2014. 333 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 105-106.

²⁰⁷ A *lide*, como conceito fundamental das ciências processuais civil e penal, foi originalmente descrita pelo jurista italiano Frascesco Carnelutti como o conflito de interesses qualificado por uma pretensão insatisfeita ou resistida. Umas das principais críticas a respeito da sua utilização para ambos os processos, encabeçada especialmente por Pietro Calamandrei, é a de que no processo penal os interesses dos envolvidos – no caso, o acusador e acusado –

seria o tronco comum de todas as espécies processuais, seja trabalhista, civil ou penal. Todavia, sendo concebida na lógica do processo civil, a forçosa importação do conceito de *lide* para o âmbito penal – mesmo a construção da noção de *lide penal*, conceituada, em regra, como o conflito imanente entre o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do réu²⁰⁸ – relegou ao processo penal um papel secundário, com teorizações que não levavam em conta seu verdadeiro conteúdo.²⁰⁹

Em meio a tais elaborações, a execução penal foi associada à mesma natureza do processo de execução civil. 210 Assim são lançadas as bases para a *corrente mista* da execução penal, desenvolvida especialmente por Ada Pellegrini Grinover. Para tal teoria, da mesma forma que o processo penal e civil compartilham uma origem comum, qual seja, a *lide*, as execuções penais e civis são identificadas pela noção de *título executivo*. Parte-se da ideia, portanto, que ambas as execuções consistem no cumprimento, pela via jurisdicional, de um *título executivo*: enquanto na civil, os títulos executivos consistem em obrigações estabelecidas entre os particulares, na penal o título executivo seria a própria sanção penal, oriunda da sentença condenatória. 211

Nessa lógica, a execução penal é o cumprimento da sentença penal condenatória, é uma atividade complexa, com a realização de um conjunto de atos, de caráter tanto administrativo como jurisdicional, voltados justamente à concretização da sanção. Dessa atividade participam dois poderes estatais: o Judiciário (nos órgãos jurisdicionais) e o Executivo

.

não são disponíveis àqueles que figuram como parte de tal processo. Diante das críticas, o próprio Carnelutti reconheceu na obra "Lezioni sul processo penale", publicada em 1946, a inadequação da *lide* para o processo penal. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **As condições da ação no direito processual penal**: sobre a inadequação das condições da ação processual civil ao juízo de admissibilidade da acusação. 1. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016, p. 32-35.

²⁰⁸ Mesmo após Francesco Carnelutti descartar o conceito de *lide* ao processo penal, outros doutrinadores italianos, como Giovanni Leone e Girolamo Bellavista, construíram a noção de *lide penal*, alterando o seu conteúdo original, porém mantendo parte de sua estrutura. Nesse novo conceito, a jurisdição penal busca resolver uma situação de imanente conflito entre o direito de punir estatal e o direito de liberdade da pessoa imputada. Todavia, mesmo a *lide penal* pode ser considerada incompatível com o processo penal. Para Marco Aurélio Nunes da Silveira, diante das substanciais diferenças entre os processos civil e penal, os pressupostos que estruturam suas teorias devem ser desenvolvidos de forma autônoma, focadas em seus próprios fenômenos. In: SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **As condições da ação no direito processual penal**: sobre a inadequação das condições da ação processual civil ao juízo de admissibilidade da acusação. 1. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016, p. 35-38.

²⁰⁹ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p 29.

²¹⁰ Nesse sentido, expõe Ada Pellegrini Grinover: "Apesar de peculiaridades e diferenças em confronto com a execução civil, a natureza do *processo de execução* – penal e civil – é exatamente a mesma". In: GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza jurídica da execução penal. **Execução Penal (Lei n. 7210, de julho de 1984)**. Mesas de Processo Penal: Doutrina, Jurisprudência e Súmulas. GRINOVER, Ada Pellegrini; BISANA, Dante (Org). 1ª Ed. São Paulo, 1987, pp. 5-14, p. 7.

²¹¹ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 32-33.

(nos estabelecimentos prisionais). A execução, nesse sentido, conta com elementos de múltiplos ramos do direito, tanto o direito material penal, como o processual penal, e também o Direito Administrativo, este último ligado ontologicamente ao chamado "direito penitenciário", cujo objeto é a aplicação da pena.²¹²

Para tal modelo teórico, no entanto, os atos jurisdicionais seriam guardados para situações específicas no curso da execução da pena. A atuação jurisdicional, nesse sentido, possui caráter *incidental*, tal como um "parênteses na execução", nos momentos em que o juízo precisa determinar o exato conteúdo do título executivo "sanção", contido na sentença condenatória, bem como nas situações em que esse título pode ter o seu conteúdo ou forma alterados no curso de sua concretização. Segundo essa lógica, no curso da execução existem *momentos* jurisdicionais.²¹³

Não se ignora parte da doutrina que se manifesta, inclusive, pela não competência do Poder Judiciário em homologar/reconhecer – ou não – a falta aplicada no PAD. Nessa lógica, mesmo com a natureza mista da execução penal, o procedimento administrativo possui autonomia em relação ao poder jurisdicional, de modo que o judiciário não pode ser considerado como um órgão revisor do âmbito administrativo. O questionamento da decisão proferida pelo Conselho Disciplinar deve se dar, nesta lógica, pela via do recurso administrativo.

Para tal corrente, em respeito ao art. 5°, XXXV, da Constituição ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), o PAD não pode ser excluído da apreciação do judiciário, todavia, a competência do Juízo da execução se limitaria a i) determinar quais serão os efeitos da falta grave reconhecida no PAD no âmbito do processo de execução, ou seja, se haverá regressão de regime, perda de dias remidos, alteração da data-base para a progressão de regime, etc. e; ii) fazer o controle de legalidade/constitucionalidade, apenas

²¹² Nas palavras de Grinover "A aplicação da pena é objeto do direito penitenciário, o qual se liga ontologicamente ao direito administrativo, muito embora suas regras possam encontrar-se nos códigos penais e processual penal. Mas a tutela tendente à efetivação da sanção penal é o objeto do *processo* de execução, o qual guarda natureza indiscutivelmente jurisdicional e faz parte do direito processual". In: GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza jurídica da execução penal. **Execução Penal (Lei n. 7210, de julho de 1984)**. Mesas de Processo Penal: Doutrina, Jurisprudência e Súmulas. GRINOVER, Ada Pellegrini; BISANA, Dante (Org). 1ª Ed. São Paulo, 1987, p. 7.

²¹³ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 35-36.

²¹⁴ CASTILHOS, Everton Hertzog. Novas luzes sobre o procedimento administrativo disciplinar no âmbito da execução criminal. **Revista da Defensoria Pública RS** [*online*]. Porto Alegre, n. 18, p. 139-170, 2017, p. 142. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/170. Acesso em: 31.01.2023.

se provocado, em razão do princípio da inércia da jurisdição. Nesta hipótese, caso constatado algum vício, o PAD seria anulado.²¹⁵

Todavia, mesmo com exemplos na doutrina que não admitem o controle jurisdicional em questões de discricionariedade da administração penitenciária, não se pode deixar de ter em mente que o comportamento da pessoa presa é constantemente avaliado pelo Juízo da execução. Por exemplo, no caso da progressão de regime, além do requisito objetivo temporal, variável a depender da natureza do crime e de eventual reincidência, é necessário também o preenchimento do chamado "requisito subjetivo", qual seja, o bom comportamento carcerário (art. 118, parágrafo primeiro, da LEP). 217

Assim, existe a seguinte dualidade: enquanto diversas ações praticadas pela administração prisional não passam por qualquer controle jurisdicional, o mesmo não ocorre com as ações da pessoa presa, ou seja, o seu comportamento é constantemente avaliado pelo Juízo da execução. Desta forma, o processo judicial de execução penal "recepciona a todo momento elementos de cognição produzidos de forma autoritária pela administração penitenciária".²¹⁸

O outro extremo vértice da discussão encontra a corrente que defende a natureza jurisdicional da execução penal.²¹⁹ Para os críticos da teoria mista, a adoção de institutos típicos do direito processual civil e a consequente separação estanque das atividades administrativas,

²¹⁵ CASTILHOS, Everton Hertzog. Novas luzes sobre o procedimento administrativo disciplinar no âmbito da execução criminal. **Revista da Defensoria Pública RS** [*online*]. Porto Alegre, n. 18, p. 139-170, 2017, p. 152, 158. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/170. Acesso em: 31.01.2023.

²¹⁶ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 42.

²¹⁷ No caso de mulher gestante ou mãe responsável por crianças ou pessoas com deficiência, a LEP possibilita o requisito objetivo diferenciado, de 1/8 da pena. Todavia, tal hipótese está resguardada apenas às mulheres não reincidentes, que foram condenadas por crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa e cuja prática delitiva não tenha sido contra seu filho ou dependente. Além disso, também é necessário o bom comportamento carcerário, conforme disposto no art. 118, paragrafo 3°, IV, da LEP.

²¹⁸ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 42.

²¹⁹ Há, também, autores que defendem a natureza jurisdicional da execução penal, contudo, sem se dissociar da ideia de *título executivo* como seu fundamento, como é o caso de Renato Marcão. Para o autor, muito embora a execução seja uma atividade complexa, com um extenso rol de atividades administrativas essenciais para o cumprimento da pena, a sua natureza permanece sendo jurisdicional. O autor baseia sua posição do próprio texto da LEP, em especial nos artigos 194 ("o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução"), art. 2° ("A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal") e art. 65 ("A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença"). Consequentemente, todas aquelas atividades descritas nos incisos do art. 66, da LEP, que atribui competências ao Juízo de execução, seriam meramente exemplificativas. Para Marcão, a própria execução se materializa no processo judicial em contraditório, e são as decisões judiciais que efetivamente determinam os rumos da execução. In. MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 31-32.

desenvolvidas pela Administração Pública no interior dos presídios, e jurisdicionais, realizadas pelo Juízo da execução de forma incidental, "viabilizou o desenvolvimento de uma prejudicial teoria de amplíssima discricionariedade administrativa em ambiente prisional". ²²⁰

Há posições na doutrina, inclusive, que defendem a retirada do poder de julgamento das faltas disciplinares da autoridade administrativa, com alicerce no princípio da jurisdicionalização da execução penal (explicitado nos arts. 65 e 194, da LEP²²¹ e art. 5°, XXXV e LIII da Constituição Federal)²²², e no princípio da imparcialidade, uma vez que a Administração Penitenciária assume autêntico caráter de parte no cotidiano prisional. Levandose em conta que ela detém o poder para instaurar a sindicância e requerer o início do procedimento judicial (art. 195, LEP),²²³ seria incongruente que também pudesse julgar as infrações²²⁴ (das quais também pode ser vítima).

Diante disso, o poder disciplinar conferido pela LEP²²⁵ à autoridade penitenciária deve ser interpretado, por tal corrente, como um poder de fiscalização, instauração e execução, e não de julgamento, atividade destinada à jurisdição. Nesse sentido, caberia à autoridade prisional apenas o poder de fiscalizar a observância – ou não – das normas disciplinares, instaurar a sindicância de apuração da falta e enviar o Procedimento Administrativo Disciplinar, sem o julgamento da infração, para o Juízo da execução, que seria o responsável por decidir se aquela conduta descrita no PAD se amolda à descrição típica da falta disciplinar. Em caso positivo, a autoridade prisional tão somente executaria a sanção administrativa estabelecida judicialmente.²²⁶

_

²²⁰ COLETTI, Luis Renan. Transformar a partir do cárcere: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 42.

²²¹ Art 65, LEP: "a execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença". Art. 194, LEP: "o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução".
²²² Art. 5°, inc. XXXV, CF: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Art.

²²² Art. 5°, inc. XXXV, CF: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Art. 5°, inc. LIII: "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Art. 195, LEP: "O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa".

 ²²⁴ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021,
 p. 152-154.
 225 Art. 47, LEP: "O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade

²²⁵ Art. 47, LEP: "O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares".

²²⁶ Nessa esteira, a própria audiência de justificação ganharia novos contornos, se assemelhando às audiências de instrução e julgamento realizadas nas ações penais: com tomadas de declarações da autoridade estatal que instaurou o procedimento disciplinar, oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e acusação, eventuais esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimento de pessoas, interrogação da pessoa presa acusada e, ao final, as partes ainda poderiam requerer novas diligências cuja necessidade se originasse em audiência (em analogia ao art. 402, do CPP). Esse modelo definido de apuração judicial das faltas representaria, ao final, um instrumento formal de limitação do poder punitivo na seara da execução penal. In: ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 153-154.

Um dos principais argumentos da crítica à administrativização das infrações disciplinares reside justamente nos efeitos concretos que o reconhecimento de uma falta – em especial de natureza grave – pode acarretar na pena privativa de liberdade, repercussões estas que superam o isolamento, a suspensão ou restrição de direitos. Segundo Patrick Cacicedo, é na seara da apuração disciplinar o maior *déficit* do controle judicial na execução penal.²²⁷

Para o autor, a classificação das faltas disciplinares como de natureza administrativa é artificial e deve ser desconstruída diante da realidade concreta dos seus efeitos na pena. Em razão disso, não resta outra alternativa senão a de conferir às infrações disciplinares a natureza de verdadeira sanção penal. Nesse sentido, sua apuração demandaria a aplicação de todas as garantias penais e processuais penais, tal como ocorre com qualquer pessoa acusada de um crime, razão pela qual a mera homologação judicial das faltas, mesmo com a manifestação da defesa e do Ministério Público, não pode ser considerada, de fato, jurisdicional. ²²⁹

O presente trabalho, a despeito das elaborações expostas, parte da descrição da execução penal como um *microssistema de tutela de direitos*, trabalhada por Luis Renan Coletti. Segundo o autor, a relação entre a pessoa condenada e o Estado é marcada pela tensão entre o comando condenatório *determinado* – a sentença condenatória, na qual há a prescrição de uma pena fixa, determinada – e a incorporação de elementos *indeterminados* no decorrer do cumprimento da pena concreta, uma vez que diversos institutos da execução penal operam mudanças qualitativas no cumprimento da pena, por exemplo, a progressão de regime, a

²²⁷ CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 413-432, jan.-abr. 2018, p. 423, 426.

²²⁸ O autor desenha um exemplo no qual uma pessoa sancionada com a falta grave por desrespeito ao servidor (art. 50, VI, da LEP) sofre efeitos expressamente mais graves do que alguém que pratica crime de injúria. Nas palavras de Cacicedo: "À título de exemplo, se uma pessoa pratica o crime de injúria, ofendendo a dignidade ou o decoro de outrem, só será processada se a vítima representar criminalmente e apresentar queixa-crime no prazo de seis meses. Ainda que seja processada, poderá, por exemplo, ser feita uma transação penal, sem que conste qualquer registro criminal contra o réu. Por sua vez, se uma pessoa presa desrespeita um agente penitenciário no curso da execução da pena, conduta muito mais leve do que o crime de injúria, pode ter contra si uma sanção maior do que a majoria dos crimes. Com efeito, uma pessoa que cumpre pena de trinta anos por diversos roubos, e trabalhou e estudou durante toda sua pena, progride de regime após cinco anos. Depois de cumprir mais um sexto do restante da pena (pouco mais de quatro anos), quando completou os requisitos para progredir ao regime aberto, tem contra si atribuída uma falta de desrespeito a um funcionário. Se tal falta não fosse a ele atribuída, poderia cumprir o restante da pena (mais de vinte anos) em regime aberto, com ampla margem de liberdade, posto que não seria cumprida em estabelecimento prisional. Todavia, se condenado pela falta grave, teria como consequência a regressão ao regime fechado, ficando, pelo menos mais dez anos preso, pois teria que cumprir novamente um sexto de pena em regime fechado e outro sexto de pena em regime semiaberto para somente então pleitear a progressão ao regime aberto novamente". In: CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 413-432, jan.-abr. 2018, p. 424.

²²⁹ CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 413-432, jan.-abr. 2018, p. 423-425.

regressão e o livramento condicional. Em última análise, o sistema de infrações disciplinares interfere nesses institutos e, consequentemente, no cumprimento da pena concreta. A indeterminação da fase executória, nesse sentido, é balizada por um verdadeiro juízo de valor sobre a pessoa.²³⁰

Coletti, então, oferece uma descrição, ao menos provisória, para ser adotada como ponto de partida para as futuras reflexões, do conteúdo do direito de execução penal como um "microssistema de tutela de direitos destinado a regular o complexo material de relações jurídicas que se dão entre Estado e o condenado no curso do cumprimento da pena". Dessa concepção se desdobram duas principais consequências: primeiro, a compreensão de que a execução penal não se trata de um simples cumprimento de pena, incorporando o conceito de indeterminação da pena concreta. Em segundo lugar, tal compreensão oferece uma visão melhor sobre o binômio "administrativização-judicialização", na medida em que enxerga a execução como um microssistema autônomo e complexo, no qual ocorre o encontro de normas de diversas naturezas: administrativa, processual administrativa, penal e processual. 232

Nesse cenário, o Juízo da execução teria o papel de tutelar a íntegra das relações entre a pessoa condenada e o Estado. A tutela jurisdicional estaria inserida também em uma lógica de limitação da indeterminação da pena, desse modo, "Trata-se de tarefa do juízo de execução penal o constante estabelecimento dos limites da discricionariedade advinda desta indeterminação, inclusive quanto ao exercício do poder disciplinar por parte da autoridade administrativa".²³³

Em meio às discussões em torno do binômio "administrativização-judicialização", percebe-se, na realidade, uma certa confusão na interpretação dos institutos atinentes ao Direito Administrativo, que perpassa desde a atuação das autoridades penitenciárias, os entendimentos dos tribunais e até algumas posições doutrinárias defensoras do completo abandono das normas administrativas no âmbito da execução. O PAD produzido no interior dos estabelecimentos

²³⁰ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 49-50.

²³¹ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 62.

²³² COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 63.

²³³ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 55.

prisionais, como se verá mais adiante, incorpora nuances inquisitoriais, todavia, elas não são decorrentes dos princípios e regras administravas, mas, sim, de uma *racionalidade* do poder.

Intimamente ligada às noções de poder, as múltiplas *racionalidades* se relacionam com a multiplicidade de modos — de táticas — por meio dos quais as ações humanas podem ser induzidas e estruturadas. São os regimes de práticas, técnicas e discursos que são colocadas em movimento nas relações de poder. Ao partir da ideia de que as relações de poder demandam modos de ação, cada *racionalidade* vai conter um sistema de práticas históricas, um modo de agir sobre os outros e governar suas ações, as quais podem ser administrativas, jurídicas, dentre outras:

as relações de poder, em suma, põem em movimento formas de racionalidade e racionalização. (...) Portanto, racionalidade, em Foucault, tem a ver com a multiplicidade de lógicas singulares de práticas institucionais históricas construídas num contexto determinado. Essas práticas podem ser práticas administrativas, jurídicas, penais, médicas, pedagógicas, éticas, etc.²³⁴

As relações de poder, conforme pontua Foucault, são atravessadas por um cálculo, com uma série de miras e objetivos, ²³⁵ nessa lógica, o seu exercício demanda uma série de sistematizações e orientações. Assim, a *racionalidade* tem relação com a eficácia do poder, o seu funcionamento, ou seja, com o *como* do poder. ²³⁶ Assim como o "poder", "racionalidade" não é uma concepção estanque, mas, sim, pluralista, heterogênea e relativa, ela é contextual e situada, localizável no tempo e espaço. Ela diz respeito às estratégias empregadas em determinado contexto histórico, nas relações de poder situadas nesse contexto, que se direcionam para determinados fins e efeitos. ²³⁷

Diante disso, os elementos inquisitoriais e arbitrários presentes no julgamento das faltas disciplinares, antes de serem relacionados a um eventual efeito da aplicação dos

.

²³⁴ FREIRE, Alyson Thiago Fernandes. Michel Foucault e o problema da racionalidade. **Revista Inter-Legere**, [S.I.], Natal, v. 2, n. 24, p. 193-216, 2019, p. 199. DOI: 10.21680/1982-1662.2019v2n24ID16214. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/16214. Acesso em: 09 abr. 2023.

²³⁵ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Alburquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. p. 90.

²³⁶ A expressão "o *como*" do poder, relacionada com a racionalidade, é de autoria da Professora Angela Couto Machado Fonseca, na disciplina de "Estudos Complementares II – Michel Foucault", lecionada no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná no segundo semestre de 2021.

²³⁷ Por exemplo, em Vigiar e Punir, ao examinar uma nova forma de poder que opera um controle minucioso sobre o corpo, sujeitando os indivíduos e impondo a eles uma relação de docilidade e utilidade, Foucault estava descrevendo uma forma de racionalidade específica, historicamente situada, que era empregada no regime das práticas penais das sociedades europeias a partir do século XVIII. Nesse sentido, adverte Alyson Thiago Fernandes Freire: "sob esse prisma, podemos conceber o projeto intelectual foucaultiano como um projeto de uma história das formas de racionalidade das práticas humanas de sujeição e subjetivação". In: FREIRE, Alyson Thiago Fernandes. Michel Foucault e o problema da racionalidade. **Revista Inter-Legere**, [S.I.], Natal, v. 2, n. 24, p. 193-216, 2019, p. 200. DOI: 10.21680/1982-1662.2019v2n24ID16214. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/view/16214. Acesso em: 09.04. 2023.

princípios e regras do Direito Administrativo, devem ser vistos, sobretudo, como um conjunto de práticas empregadas no funcionamento dessas específicas relações de poder. Estratégias, estas, que não estão adstritas apenas ao estabelecimento prisional. Por conseguinte, a defesa do mero abandono das concepções administrativas no âmbito da execução penal não acarreta, necessariamente, maiores garantias às pessoas presas, pois, conforme se verá adiante, caso o PAD tramitasse conforme os preceitos do Direito Administrativo, essas garantias também seriam observadas.

É necessário, inicialmente, destacar a diferença entre procedimento e processo, no âmbito do Direito Administrativo. Nas palavras de Romeu Felipe Bacellar e Daniel Wunder Hachem, "o procedimento representa um encadeamento de atos administrativos unilaterais, enquanto o processo, para restar configurado, reclama um confronto, um litígio em que haja contraposição de interesses entre partes distintas, orientado pelo contraditório". ²³⁸ Trata-se de um grupo de formalidades que devem ser observadas, um rito, uma determinada forma de proceder que deve ser observada. ²³⁹

O procedimento, de forma muito resumida, é a sequencia de atos da administração estatal, direcionados a um ato final, à realização de uma função estatal. Porém, quando existe no procedimento a colaboração de sujeitos em contraditório, ele vai se expressar como processo. Portanto, o processo administrativo é, antes, um procedimento que foi qualificado pela participação dos sujeitos — Estado e sujeito privado — em contraditório. Assim, em uma relação de gênero e espécie, todo processo (espécie) é procedimento (gênero), porém, nem todo procedimento se converte em processo. Além disso, o processo visa algum provimento capaz de interferir na esfera jurídica da pessoa envolvida.²⁴⁰

O Procedimento Administrativo Disciplinar, nesse sentido, configura-se um processo administrativo. No âmbito da execução penal, os sujeitos envolvidos na falta disciplinar – pessoas presas e funcionários – participam em contraditório na elucidação do fato: existe a versão narrada pelo *staff* prisional na ocorrência e a versão da (s) pessoa (s) presa (s) envolvidas (s) em cima do descrito na ocorrência. Ainda, o provimento objetivado no PAD, qual seja, o reconhecimento da falta disciplinar e aplicação da sanção, é apto a interferir na esfera jurídica da pessoa presa, não apenas no caso de faltas graves, com as repercussões jurídicas já

²³⁸ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante n° 5 do STF. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional.** Ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 29-30.

 ²³⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
 ²⁴⁰ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante n° 5 do STF. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 29-30, 43.

mencionadas, mas também nas faltas leves e médias, diante da possibilidade de suspensão de visita e isolamento.

O processo, desta forma, não se resume ao exercício da função jurisdicional, de modo que pode se configurar no exercício de todas as funções estatais, seja legislativa, administrativa ou judicial. Diante da multiplicidade dos usos de tal instrumento, há um núcleo constitucional comum de processualidade, que atua conjuntamente com o núcleo diferenciado, tido como o conjunto normativo específico daquela modalidade processual, por exemplo, as normas do processo penal, do trabalhista, dentre outros.²⁴¹

Esse núcleo comum, deduzido do texto constitucional, se justifica na medida em que o processo - quer seja legislativo, administrativo ou judicial - tem uma identidade constitucional. Não se trata, todavia, de uma teoria geral do processo, mas tão somente a afirmação de que se determinada função estatal é exercida por meio de um processo, deverão incidir as garantias constitucionais deste núcleo comum de processualidade, tal como o contraditório e a ampla defesa (art. 5°, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"), a duração razoável do processo (art. 5°, LXXVIII)²⁴² e a presunção de inocência (art. 5°, LVII da Constituição).²⁴³

No tocante ao direito fundamental à ampla defesa, o texto constitucional trouxe uma inovação no tema ao conferir a titularidade de tal direito não apenas aos acusados de crimes, mas também aos litigantes em qualquer processo, inclusive, fazendo menção expressa ao processo administrativo. Ainda, a expressão "acusados em geral" rechaça qualquer tentativa de limitação do termo "acusado" apenas ao processo penal. Para Romeu Bacellar e Daniel Hachem, ao ser aplicado no processo administrativo disciplinar, o princípio constitucional da ampla defesa reflete-se em vários desdobramentos, quais sejam:

> (i) o dever de individualização das condutas no ato de instauração do processo; (ii) o caráter prévio da defesa; (iii) o direito de ser ouvido; (iv) o direito de oferecer e produzir provas; (v) o direito a uma decisão fundamentada; (vi) o direito à autodefesa, compreendendo o direito de presença e o direito de audiência; (vii) o direito à defesa

²⁴¹ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 31.

²⁴² "Art. 5°. (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

243 BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF. Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 32-33.

técnica por advogado.²⁴⁴

Desse modo, a inquisitorialidade presente no PAD produzido no interior das prisões não decorre da sua natureza administrativa, pois, como pontuado por Hachem e Bacellar, no processo administrativo – tal como no processo penal – também há um núcleo de garantias a serem observadas. A reiterada violação às garantias individuais, portanto, não é um desdobramento da roupagem jurídica da qual o processo disciplinar se reveste, mas, sim, está relacionada com a *racionalidade* desse poder, o qual demanda determinadas práticas inquisitoriais.

A confusa relação entre a execução penal e o Direito Administrativo é perceptível na questão da defesa técnica no Procedimento Administrativo Disciplinar de apuração de faltas durante a execução da pena. No Direito Administrativo, em 2008 foi editada a Súmula Vinculante nº 5 do STF, segundo a qual a ausência de defesa técnica no PAD não implica inconstitucionalide. O próprio STF, na época, ressaltou a inaplicabilidade de tal Súmula na esfera da execução penal, âmbito no qual deve ser resguardado por completo o direito de defesa da pessoa acusada. O STJ, no mesmo sentido, editou a Súmula nº 333.

Todavia, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento no caso das faltas de natureza grave ao julgar o RE nº 972.598 em 04/05/2020, no qual foi firmada a seguinte tese em repercussão geral:

A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena.²⁴⁸

O voto do Relator Min. Luís Roberto Barroso fundamentou-se no sentido de que o procedimento judicial conta com mais garantias que o administrativo e, desse modo, na audiência de justificação o (a) apenado (o) pode exercer de maneira plena o seu direito ao

²⁴⁴ BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional.** Ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 35.

²⁴⁵ Ressalta-se que mesmo no âmbito administrativo há fortes posições doutrinárias contrárias à Sumula Vinculante n° 5, do STF. No mesmo sentido do trabalho de Romeu Felipe Bacellar Filho e Daniel Wunder Hachem: FERNANDES, Felipe Gonçalves; MARTINS, José Francisco Machado. A (in)dispensabilidade da defesa técnica no Processo Administrativo Disciplinar e a (in)constitucionalidade da Súmula Vinculante n° 5 do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, v. 6, n° 21, p. 81–114. Disponível em: https://doi.org/10.48143/rdai.21.fernandesmartins.

²⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n° 398.269. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julg.: 15/12/2009.

²⁴⁷ **Súmula 333, STJ**: para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

²⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n° 972.598. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julg: 04/05/2020.

contraditório e à ampla defesa. Ainda, entendeu o Relator que a exigência de instauração do processo administrativo contida no art. 59, da Lei de Execução Penal,²⁴⁹ pretende obstar imposições arbitrárias de sanções pela autoridade administrativa, mas não veda que a apuração da falta grave se dê em juízo, observado o direito de defesa disposto no mesmo artigo.

O último fundamento aventado até poderia fazer algum sentido nos casos de inexistência de processo administrativo disciplinar e, consequentemente, de aplicação de sanção administrativa. Todavia, a tese firmada no julgamento do RE nº 972.598 não apenas afastou a necessidade de instauração do PAD em razão da realização da audiência de justificativa, como também determinou que mesmo em Procedimentos Administrativos Disciplinares já concluídos, a ausência ou insuficiência da defesa técnica também fosse suprida com a realização da audiência judicial.

Além disso, não há na LEP a estipulação de prazo para a juntada do PAD no processo judicial, 250 e tampouco para a realização da audiência de justificação. Ainda, não se pode perder de vista o cotidiano abarrotado da maioria das Varas de Execução Penal do país, situação que não raro interfere na pauta de audiências. Sendo assim, nos casos de ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD, a realização da audiência de justificação não impedirá eventual imposição arbitrária de sanção disciplinar, pois muito provavelmente o ato judicial será realizado em momento posterior, ou no mínimo concomitante, ao cumprimento da penalidade administrativa.

No presente trabalho realizou-se uma pesquisa jurisprudencial a respeito das faltas disciplinares, no Tribunal de Justiça do Paraná, com o marco temporal entre 01/01/2022 e 30/06/2022. Os resultados completos de tal pesquisa serão expostos em capítulo seguinte, todavia, por ora é pertinente narrar um dos casos que chamou a atenção para a problemática entre questão probatória e a natureza da execução penal, em especial o conflito com a própria fundamentação lançada no RE nº 972.598.

No referido caso, uma mulher presa na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu foi enquadrada na falta grave consistente em não observância dos deveres previstos nos incisos II e V do art. 39, quais sejam, a obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, e o cumprimento das tarefas e ordens recebidas. Segundo o Comunicado Interno, a presa teria se envolvido em uma briga com outra detenta dentro da cela e utilizado

²⁴⁹ Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão será motivada.

²⁵⁰ No Estatuto Penitenciário do Paraná, apenas há a previsão de remessa de cópia da decisão do Conselho Disciplinar ao Juízo da execução, sem estabelecer prazo para tal (art. 77, Decreto n° 1.276/95).

uma caneta para provocar a agressão.

A Defesa, então, previamente à realização da audiência de justificação, requereu ao Juízo da execução a oitiva de 4 novas testemunhas oculares, colegas de cela da presa penalizada, que presenciaram o início do conflito e, em tese, teriam visto que a reclusa agiu em legítima defesa. Tais testemunhas, apesar de estarem no local dos fatos descritos no Comunicado Interno, não foram ouvidas no PAD. O Juízo, em despacho, declarou que o pedido seria analisado na própria audiência.²⁵¹

Na audiência, o Juízo negou o pedido defensivo sob o argumento de ausência de comprovação de efetiva relevância da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ainda, ressaltou que uma testemunha ocular já havia sido ouvida durante a instrução do PAD, bem como uma agente penitenciária, motivo pelo qual a oitiva das novas testemunhas não teria o condão de alterar a versão apresentada. ²⁵² A escolha de qual testemunha daria o seu depoimento no PAD, convém ressaltar, foi exercida de forma "discricionária" por parte da administração penitenciária.

Diante disso, a Defesa ingressou com Agravo em Execução alegando cerceamento de defesa, que foi julgado improcedente pelo Tribunal de Justiça do Paraná em 25/03/2022. No voto do Relator, uma das justificativas para negar provimento ao recurso foi a de que a instrução probatória compete apenas à direção do presídio, no processo administrativo disciplinar realizado na unidade, consequentemente, a fase judicial não teria o escopo de iniciar uma nova instrução processual, razão pela qual não há o que se falar em oitiva de testemunhas em tal fase:

Importante ressaltar também que a audiência de justificação, para além de ser o momento oportuno para a apuração da ocorrência de eventuais irregularidades e ilegalidades no Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), tem o escopo de proporcionar ao apenado acusado de falta a se justificar em juízo, e não iniciar uma nova instrução processual sobre os fatos. Desta forma, não há que se falar em oitiva de testemunhas na fase judicial. ²⁵³

Vale relembrar, nesse momento, um dos principais fundamentos utilizados no RE nº 972.598: a ausência ou deficiência de defesa no PAD e até mesmo a inexistência do próprio PAD podem ser contornadas pela realização da audiência de justificação, uma vez que o procedimento judicial "conta com mais e maiores garantias que o procedimento administrativo". Dessa forma, eventuais arbitrariedades administrativas seriam supridas na fase judicial em razão da possibilidade de amplo exercício das garantias fundamentais, assim,

²⁵¹ Sistema Eletrônico de Execução Unificada, autos nº 0003292-80.2019.8.16.0074, mov. 109.1.

²⁵² Sistema Eletrônico de Execução Unificada, autos nº 0003292-80.2019.8.16.0074, mov. 115.1. e 131.1.

²⁵³ Tribunal de Justiça do Paraná, Recurso de Agravo nº 400063-74.2022.8.16.0030. Julg. 25/03/2022.

²⁵⁴ Tribunal de Justiça do Paraná, Recurso de Agravo nº 400063-74.2022.8.16.0030. Julg. 25/03/2022.

nas palavras do Relator Min. Luís Roberto Barrosso "É de se ressaltar que na audiência de justificação, não há impedimento de que o apenado junte documentos e arrole testemunhas, exercendo assim de forma plena o seu direito à ampla defesa e ao contraditório".²⁵⁵

No entanto, o Acórdão proferido pelo TJ/PR não ignorou o RE nº 972.598, inclusive, o voto do Relator transcreve parte da decisão do Juízo *a quo* na qual a magistrada cita o referido Recurso Extraordinário²⁵⁶ para aventar a tese de que a realização da audiência de justificação, com a presença da Defesa e do Ministério Público, supre eventual déficit de defesa no PAD. Após a reprodução dos trechos da decisão agravada, o Relator afirmou ser "Cediço que o indeferimento de produção de provas é ato discricionário do julgador".²⁵⁷

Desse modo, em um primeiro momento, percebe-se a arbitrariedade da administração penitenciária em selecionar 1 presa, dentre as 5 que presenciaram o fato, para constar como testemunha no PAD. Em momento posterior, a arbitrariedade administrativa é reforçada – e confirmada – pela jurisdicional com a decisão que negou a oitiva das demais testemunhas oculares, mesmo diante da Defesa afirmar que o teor do depoimento das novas testemunhas colidia, em certa medida, com as versões apresentadas pela presa ouvida no PAD e pelas agentes penitenciárias.²⁵⁸

Percebe-se, assim, que muito embora a fase judicial do processo disciplinar conte com

²⁵⁵ Tribunal de Justiça do Paraná, Recurso de Agravo nº 4000063-74.2022.8.16.0030. Julg. 25/03/2022.

²⁵⁶ "Giro outro, não se pode olvidar que em 04/05/2020 o c. supremo tribunal federal, ao promover o julgamento do recurso extraordinário no 972598/2016 e apreciando o tema 941 de repercussão geral, fixou a tese de que a oitiva do condenado pelo juízo da execução penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do ministério público, afasta a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar (pad), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no pad instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena". Tribunal de Justiça do Paraná, Recurso de Agravo nº 4000063-74.2022.8.16.0030. Julg. 25/03/2022.

²⁵⁷ Tribunal de Justiça do Paraná, Recurso de Agravo nº 4000063-74.2022.8.16.0030. Julg. 25/03/2022.

²⁵⁸ Outro argumento utilizado, tanto pelo Juízo *a quo* como pelo Acórdão no Recurso de Agravo nº 4000063-74.2022.8.16.0030 foi a ausência do requerimento de oitiva das testemunhas, por parte da Defesa, durante a instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar. Ressalta-se que no PAD a presa foi acompanhada por um advogado dativo, diferente daquele que realizou o requerimento judicial. Segundo o Juízo de execução "certo é que o Advogado dativo que acompanhou a reeducanda durante o procedimento administrativo disciplinar sequer aventou tal violação, a qual não foi comprovada e não tem o condão de alterar de forma substancial a versão apresentada pelo agente penitenciário". A ausência de requerimento de oitiva das demais testemunhas por parte do Advogado dativo que atuou no PAD também serviu como fundamento para que a 4ª Câmara Criminal do TJPR confirmasse a escolha discricionária da administração prisional. Nos termos do voto "o processo disciplinar no interior do estabelecimento prisional é administrativo, cabendo ao diretor do presídio presidi-lo, somente cabendo ao magistrado interferir em caso de ilegalidade, o que não restou evidenciado no caso em comento, já que sequer havia requerimento para oitiva de outras testemunhas no momento oportuno, quando da realização do procedimento administrativo disciplinar, posto que o pedido de produção de provas é posterior ao encerramento do PAD." Convém ressaltar, todavia, o próprio julgamento do RE nº 972.598 aventou expressamente a possibilidade de oitiva de novas testemunhas na fase judicial, inclusive nos casos em que a defesa técnica foi insuficiente na fase administrativa. Como se não bastasse, ao analisar os autos do processo de execução no sistema SEEU, consta ao final da defesa juntada pelo advogado dativo a afirmação de que, diante da discrepância entre as versões constantes no PAD, "requer melhor seja investigado o caso em tela" (SEEU, seq. 79.3, fl. 34).

mais garantias formais, na prática, ela é operacionalizada de modo muito similar à fase anterior. Conforme expõe Foucault, a penalidade disciplinar vai além da lógica da penalidade judiciária, a qual opera pela oposição binária entre o permitido e o proibido. Já nos dispositivos disciplinares aparece o poder da *norma* e, assim, surge um novo funcionamento punitivo. Esse "pequeno tribunal" disciplinar, por sua vez, eventualmente até pode assumir a forma teatral do grande aparelho judiciário, todavia, ainda que tal movimento ocorra, as penalidades da *norma* permanecem com seus princípios.²⁵⁹

No exemplo exposto, a mera presença dos atores – Defesa e Ministério Público – no palco judiciário foi suficiente para revestir o dispositivo disciplinar com o manto da observância aos direitos e garantias da pessoa presa. Nesse sentido, quando o Procedimento Administrativo Disciplinar é enviado ao Juízo de execução para a homologação da falta, embora se possa falar em "fase judicial" do processo disciplinar, não ocorre, de fato, uma transmutação da lógica da penalidade da *norma*.

Mesmo com a necessidade de posterior homologação judicial das faltas graves, o caráter inquisitorial do processo permanece. O PAD, nesta lógica, possui uma configuração verdadeiramente inquisitorial. Nesse sentido, a autoridade administrativa penitenciária detém o domínio do desenvolvimento do processo, inclusive no âmbito probatório. Além disso, na mesma instituição funde-se as figuras do órgão acusador, julgador e às vezes a própria vítima da falta. Embora os regulamentos estaduais reservem algumas diferenças nas disposições sobre o tema, como regra geral a Direção das unidades ocupa um lugar central no curso do processo administrativo de apuração das faltas disciplinares: não raro ela possui competência para presidir o Conselho Disciplinar, nomear seus membros, fazer a imputação da falta, dentre outras funções.

Diversamente do modelo acusatório, regido pela iniciativa probatória na mão das partes, pela separação entre as funções de acusação e julgamento, e pelos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, ²⁶² um sistema inquisitório privilegia a lógica dedutiva, na qual as provas são buscadas com o intuito de justificar uma decisão mental

²⁵⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013, p. 176.

²⁶⁰ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 46.

²⁶¹ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 45.

²⁶² LOPES JR, Aury. Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p 244-246.

anterior.²⁶³ Além disso, no modelo inquisitório a confissão também ocupa um lugar privilegiado dentre os elementos de cognição, com alto valor probatório. Um dos principais objetivos, portanto, é alcançá-la.²⁶⁴

No processo de apuração das faltas disciplinares, por sua vez, a confissão continua a ter um papel de relevância, porém, se encontra inserida na lógica da gestão estratégica dos ilegalismos e no "teatro da disciplina", conforme já constatado por André Giamberardino. Em sua pesquisa a respeito das faltas graves envolvendo celular ou aparelho similar na Casa de Custódia de Curitiba (CCC), o autor constatou a exigência da administração prisional por um culpado formal, que assumisse a responsabilidade pelo aparelho, mesmo com a ciência, por parte do *staff* penitenciário, de que aquele preso não era o verdadeiro dono ou usuário do telefone.²⁶⁵

Não se trabalha, a rigor, com o conceito jurídico de prova, mas sim com concepção estratégica de poder disciplinar segundo a qual o que importa é haver um "culpado", seja quem for ou em quais circunstâncias, pois é este o elemento que se faz importante nas dinâmicas de afirmação – meramente simbólica – da autoridade penitenciária e manutenção da ordem interna. Não havendo mecanismos eficientes de investigação e instrução, prevalece a lógica de que simplesmente afastar a falta por insuficiência de provas de autoria equivaleria a "liberar" a utilização de celulares no interior das galerias. Trata-se de uma postura caracterizável como gestão estratégica de ilegalismos. 266

Nota-se, nesse sentido, que especialmente nas faltas que dizem respeito à posse de determinado objeto físico – como, por exemplo, a falta consistente no fornecimento, posse ou uso de aparelho celular (art. 50, VII, LEP) ou de possuir instrumento capaz de ferir a integridade física de outrem (art. 50, III, LEP)²⁶⁷ – a assinatura da pessoa presa no termo de assunção de responsabilidade ainda se constitui como a "regina probationum", todavia, na lógica da

²⁶³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord). **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Renovar: Rio de Janeiro, São Paulo, 2001, p. 25.

²⁶⁴ Segundo Jacinto de Miranda Coutinho, a confissão é vista, em um processo inquisitório, como a grande detentora da verdade, motivo pelo qual ela é a "*regina probationum*". In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord). **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Renovar: Rio de Janeiro, São Paulo, 2001, p. 27.

²⁶⁵ Giamberardino, inclusive, relata um caso de confissão "impossível", em que o sentenciado assume ser o proprietário de sete celulares. GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Gestão de ilegalismos: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol.6, nº 2, p. 58-77, ago. 2019, p. 74.

²⁶⁶ GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Gestão de ilegalismos: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol.6, nº 2, p. 58-77, ago. 2019, p. 74.

²⁶⁷ Além de tais faltas graves, há outros exemplos de faltas deste tipo nos regulamentos locais, tipificadas como leves ou médias. Por exemplo, no Estatuto Penitenciário do Paraná (Dec. nº 1.276/1995) é considerada uma falta leve "portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos" (art. 61, inc. XI), e falta média "manter, na cela, objeto não permitido" (art. 62, inc. IV).

disciplina, tal prova não necessariamente se presta à busca pela verdade, e sim representa um elemento necessário ao manejo estratégico e diferencial do poder disciplinar.

Já nas faltas com conteúdo mais subjetivo – como subversão à ordem, e deixar de acatar as determinações superiores – a rainha de todas as provas é o testemunho do *staff* prisional.

Em uma pesquisa empírica que analisou 56 procedimentos disciplinares objeto de recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, entre agosto e dezembro de 2019, constatou-se, além das irregularidades no âmbito administrativo, uma dinâmica na esfera judicial que favorecia arbitrariedades das autoridades penitenciárias. Em todos os casos estudados, o Ministério Público se manifestou de forma genérica requerendo a confirmação da punição, sem se aprofundar no conjunto probatório, de modo a ignorar os ônus impostos pelo sistema acusatório e agir como mero fiscal do procedimento. Os pedidos de oitiva também foram negados pelo Juízo da execução. ²⁶⁸

Dos processos analisados, em apenas 1 houve a produção de provas em juízo, que consistiu na juntada de documentos por parte da defesa com o objetivo de comprovar a dependência química de um sentenciado. Na maioria significativa dos casos, as condenações administrativas eram meramente confirmadas pelo Poder Judiciário, assim, para o autor da pesquisa, tal cenário não permite "sustentar a natureza jurisdicional dos procedimentos disciplinares analisados. Na verdade, os agentes penitenciários são os verdadeiros responsáveis pelo julgamento dos presos e seus depoimentos são absolutos dentro do quadro probatório".²⁶⁹

No caso relatado pelo presente trabalho, fruto da pesquisa jurisprudencial feita no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme já mencionado, uma das justificativas para o indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da sentenciada se baseou na suficiência dos depoimentos colhidos no PAD, em especial, das agentes penitenciárias, pois "Induvidoso que a palavra dos agentes penitenciários é dotada de fé pública". Nesse sentido, o valor de "fé pública" conferido aos atos e palavras das autoridades estatais é um argumento frequente na jurisprudência no âmbito da homologação de faltas disciplinares.

²⁶⁸ MENDES, Bruno Barros. Falta grave e sua interferência na rotatividade dos presídios do Estado de São Paulo: uma análise a partir das decisões do DEECRIM – 2ªRAJ. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 2311-2338, set.-dez, 2021, p. 2328. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.361. Acesso em 09.03.2023.

²⁶⁹ MENDES, Bruno Barros. Falta grave e sua interferência na rotatividade dos presídios do Estado de São Paulo: uma análise a partir das decisões do DEECRIM – 2ªRAJ. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 2311-2338, set.-dez. 2021, p 2329. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.361. Acesso em: 09.03.2023.

Para Rodrigo Roig, que defende a natureza jurisdicional da execução penal, as concepções administrativistas acabam por incorporar elementos inquisitoriais nos seus discursos. Todavia, nos diplomas específicos do Direito Administrativo o termo "fé pública" sequer é mencionado na Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), nem na recente Lei nº 20.656/21, que estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná. A expressão aparece no art. 3º da Lei nº 8.935/94, a chamada "Lei dos cartórios", que dispõe sobre serviços notariais e de registro (atividade, convém ressaltar, de natureza significamente diversa daquela exercida pelos agentes penitenciários). O referido artigo confere fé pública ao notário, tabelião, oficial de registro e registrador. 272

Nessa ordem, invocar o argumento de "fé pública" dos agentes da Administração Pública é, provavelmente, uma tentativa equivocada de relacionar tal conceito como decorrência lógica da presunção relativa de veracidade dos atos administrativos. Considerando que a Administração Pública se submete à lei, presume-se que seus atos foram praticados em observância às normas pertinentes e são verdadeiros, admitindo-se, porém, prova em contrário. Nesse sentido, é importante destacar dois aspectos principais: i) trata-se de uma presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, que pode ser derrubada mediante prova em sentido diverso; ii) a presunção relativa dos atos administrativos não pode fugir da aplicabilidade dos princípios corolários do Direito Administrativo, em especial, do devido processo legal, da ampla defesa e do princípio da ampla instrução probatória nos procedimentos administrativos.²⁷³

Além disso, a presunção relativa de veracidade é um atributo do *ato administrativo*, praticados por autoridades administrativas *no exercício da função*, e não um atributo da autoridade estatal em qualquer situação. Nesse sentido, pode-se até defender que uma agente penitenciária ao se deparar com uma conduta que pode ser enquadrada como falta disciplinar e

²⁷⁰ Além disso, para o autor, os atos administrativos, em regra, relacionam-se com o interesse do Estado, portanto, tomar a execução penal como atividade administrativa significa abrir margem para a sobreposição dos interesses estatais sobre o individual. In: ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal**: teoria crítica. 5 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 84.

²⁷¹ Como qualidade *fé pública* conferida a algum (a) profissional da Administração Pública e, consequentemente, aos seus atos. Exclui-se, nesse caso, o termo "fé pública" quando usado para se referir a atos de improbidade contra a fé pública, contra o patrimônio público (como aparece, por exemplo, no art. 19, do CTB), ou para se referir a um documento de identificação com fé pública, como é o caso da CNH (art. 159, CTB).

²⁷² **Art. 3°, Lei n° 8.935/94**: "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro".

²⁷³ O princípio da ampla instrução probatória diz respeito não apenas ao direito de oferecer e produzir, mas também o de fiscalizar a produção probatória realizada pela Administração. In: MELLO, Celso Antônio Bandiera de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 32 edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 515.

elaborar o Comunicado/ocorrência, documento que inaugura o PAD, está no exercício de sua função. Todavia, quando presta um depoimento na instrução do PAD, como testemunha, a sua oitiva não é um ato administrativo e, portanto, não possui o atributo da presunção relativa de veracidade.

Ato administrativo "é somente aquele praticado no exercício concreto da função administrativa, vez, é administrativa, por sua vez, é que ela é subordinada, ou seja, sujeita a controle jurisdicional. O ato administrativo pode ser descrito como um ato praticado pelo Estado, é uma declaração do Estado ou de quem o represente, que se sujeita a um regime jurídico administrativo (com prerrogativas e restrições próprias do poder público), e é sempre sujeito à lei e passível de controle judicial. Assim, o que diferencia um ato administrativo de um ato judicial ou normativo reside em duas características específicas do ato administrativo: ele sempre é passível de controle judicial e ele sujeita-se à lei. ²⁷⁵

> A grande diferença que se verifica com relação à evolução do mérito, sob o aspecto de seu controle judicial, é a seguinte: anteriormente, o Judiciário recuava diante dos aspectos discricionários do ato, sem preocupar-se em verificar se haviam sido observados os limites da discricionariedade; a simples existência do aspecto de mérito impedia a própria interpretação judicial da lei perante a situação concreta, levando o juiz a acolher como correta a opção administrativa; atualmente, entende-se que o Judiciário não pode alegar, a priori, que se trata de matéria de mérito e, portanto, aspecto discricionário vedado ao exame judicial. O juiz tem, primeiro, que interpretar a norma diante do caso concreto a ele submetido. (...) Por isso, quando se diz que o Judiciário pode controlar o mérito do ato administrativo, essa afirmação tem que ser aceita em seus devidos termos: o que o Judiciário pode fazer é verificar se, ao decidir discricionariamente, a autoridade administrativa não ultrapassou os limites da discricionariedade.

Nota-se também, no âmbito da execução penal, especial confusão com o conceito de discricionariedade das autoridades penitenciárias. O poder de ação discricionária da Administração não pode ser identificado como um poder totalmente livre. A atuação discricionária é aquele que a lei permite, diante do caso concreto, a possibilidade de escolher – segundo critérios de justiça, equidade, oportunidade, conveniência – uma solução dentre duas ou mais, mas todas válidas para o direito. Assim, trata-se de "liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei."²⁷⁶

²⁷⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 274.

²⁷⁵ Em suma, explica Maria Sylvia Zanella di Pietro: "pode-se definir o ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário", p. 276.

276 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 292.

Em uma pesquisa que analisou 136 Acórdãos do TJ/SP sobre sanções disciplinares aplicadas às mulheres, constatou-se a mobilização de institutos tanto do Direito Administrativo como do direito penal para justificar a confirmação da aplicação da falta. Nos primeiros casos, os Acórdãos negligenciaram as conquistas constitucionais do processo administrativo, invocando a "natureza administrativa" do sistema disciplinar prisional para fundamentar um menor rigor do processo administrativo disciplinar e uma autocontenção da função jurisdicional. Um dos Acórdãos, por exemplo, utilizou doutrina do Direito Administrativo desatualizada²⁷⁷ para fundamentar que o controle judicial dos atos administrativos deve se projetar apenas sobre a legalidade do ato.²⁷⁸

Todavia, o direito penal igualmente foi utilizado em desfavor das sentenciadas. Na maioria dos casos, os argumentos desse ramo do direito foram mobilizados para reforçar a gravidade dos fatos e, também, para aumentar o prazo prescricional das faltas. Desse modo, conforme constatado pela autora da pesquisa, Patrícia Bocardo Batista Pinto, "é possível argumentar que a jurisdicionalização de todo o procedimento disciplinar resultaria simplesmente em vinhos velhos em garrafas novas".²⁷⁹

Não se deve entender, portanto, que a análise do judiciário é dissociada dessa racionalidade do poder, e que os mecanismos normalizadores estão inseridos apenas no âmbito institucional da prisão.²⁸⁰ Há um saber jurídico estabelecido pelos discursos de verdade, os quais, conforme já enunciado, são estabelecidos pelo embate e dominação de determinada interpretação, de modo que as decisões judiciais não escapam dos poderes normalizadores. Nesse sentido, expõe Frederico Ricardo de Ribeiro Lourenço:

o Poder Judiciário, ao produzir julgamentos, decisões, o faz a partir de um discurso influenciado pela vontade de verdade de um saber jurídico estabelecido. O direito enquanto discurso, adequando essa categoria problematizada por Michel FOUCAULT ao saber jurídico, naturalmente condiciona-se à disciplina a fim de

²⁷⁷ Trata-se da obra de autoria de Hely Lopes Meirelles, autor que embora tenha prestado contribuições importantes para a disciplina do direito administrativo, faleceu há mais de 30 anos, em 1990, de modo que suas obras não acompanharam as mutações de entendimento desde a promulgação da Constituição, em especial a respeito do tema do controle jurisdicional sobre a atividade administrativa.

²⁷⁸ PINTO, Patrícia Bocardo Batista. **Faltas disciplinares em penitenciárias femininas**: um estudo das decisões de TJSP. São Paulo, 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, p. 130-131.

²⁷⁹ PINTO, Patrícia Bocardo Batista. **Faltas disciplinares em penitenciárias femininas**: um estudo das decisões de TJSP. São Paulo, 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado) – Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, p. 133.

²⁸⁰ Nesse sentido, expõe Foucault: "a racionalidade do poder é a das táticas muitas vezes bem explícitas no nível limitado em que se inscrevem – cinismo local do poder – que, encadeando-se entre si, invocando-se e se propagando, encontrando em outra parte apoio e condição, esboçam finalmente dispositivos de conjunto: lá, a lógica ainda é perfeitamente clara". In: FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Alburquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988, p. 91.

produzir resultados padronizados, ou dentro de uma margem de previsibilidade confiável. ²⁸¹

A interpretação, aqui, é conceituada em termos genealógicos: não é colocar em foco a significação oculta na origem, mas, sim, se apoderar de um sistema de regras – que por si só não tem uma significação essencial – e lhe impor uma direção. Assim, a própria genealogia é a história contada pela emergência de diferentes interpretações. "o devir da humanidade é uma série de interpretações". ²⁸²

Dessa forma, não se pretende rechaçar parte da doutrina que critica a administrativização da execução penal, em especial das faltas disciplinares, e afirma o caráter inquisitório do Procedimento Administrativo Disciplinar. Até mesmo porque a prática demonstra reiteradamente a inquisitorialidade do PAD, a arbitrariedade da administração prisional, bem como o *déficit* no controle judicial das infrações disciplinares. Portanto, as críticas são válidas na medida em que buscam resolver vícios ostensíveis da execução penal.

Contudo, esses problemas tão comuns do cotidiano prisional não surgem, necessariamente, da aplicação do Direito Administrativo. Pelo contrário: eles também são reflexos de uma aplicação equivocada e deturpada dos princípios e regras desse ramo do direito. Conforme exposto no presente capítulo, o desprezo às normas administrativas e a utilização de categorias equivocadas – como a "fé pública" dos agentes notariais – perpassa todo o sistema, desde as autoridades que atuam no campo mais capilar, dentro da instituição prisional, até a interpretação da jurisprudência, até mesmo nos tribunais superiores.

Diante do exposto, retoma-se a precaução de Foucault ao analisar o poder: o modo como ele se apresenta – sua carapaça jurídica – não é, necessariamente, o modo como ele opera na concretude. O seu funcionamento, as suas táticas, estão relacionadas com a *racionalidade* do poder. Tendo isso em mente, o próprio manejo deturpado dos mecanismos jurídicos pode ser uma consequência – e até uma necessidade – do poder atuante nos níveis mais capilares. Conforme pontua o filósofo em *Território, Segurança e População*, "o problema que procuro identificar é mostrar como, a partir e abaixo, nas margens e talvez até mesmo na contramão de um sistema da lei se desenvolvem técnicas de normalização". ²⁸³

²⁸¹ LOURENÇO, Frederico Ricardo de Ribeiro. **Poder e norma**: Michel Foucault e a aplicação do direito. Curitiba, 2008. 196 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, p. 71.

p. 71.
 ²⁸² FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p 26.

²⁸³ FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessadro Fontana. Tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 74.

CAPÍTULO 3 – A ANÁLISE EMPÍRICA E OS DADOS COLETADOS

3.1 O CAMINHO PERCORRIDO PELA PESQUISA EMPÍRICA: A OPOSIÇÃO ENTRE O DEVER JURÍDICO DE TRANSPARÊNCIA E A NECESSIDADE DO SEGREDO

Conforme adverte Rafael Godoi, qualquer pessoa interessada em realizar uma pesquisa empírica no universo prisional precisa de uma entrada, um determinado acesso, nesse complexo campo. ²⁸⁴ Essa entrada pode se dar a partir de canais institucionais, mediante negociações com a instituição para a realização de pesquisa, ²⁸⁵ como também de outras entradas que já compõem a dinâmica prisional, por exemplo, como visitante, ²⁸⁶ como agente penitenciário ou pastoral, ²⁸⁷ ou como membro de um órgão da execução penal, tal como a Defensoria Pública. ²⁸⁸

Nestes últimos casos, as possibilidades de investigação dos canais informais podem abranger certas temáticas cujo estudo seria total ou parcialmente inviabilizado pela administração prisional local. Todavia, qualquer entrada possui seus limites e potenciais, os quais devem ser explicitados pelo (a) pesquisador (a).²⁸⁹ O campo dos castigos disciplinares, por sua vez, é ainda mais fechado: o acesso às dinâmicas sobre os processos de sindicância pode ser difícil até mesmo para agentes que compõem o dispositivo carcerário.²⁹⁰

²⁸⁴ GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 45. doi:10.11606/T.8.2015.tde-05082015-161338. Acesso em: 05.02.2023.

²⁸⁵ Como, por exemplo, é o caso da pesquisa realizada por Camila Caldeira Nunes Dias. DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 2011. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

²⁸⁶ Cita-se como exemplo a pesquisa realizada por Karina Biondi. BIONDI, Karina. Junto e misturado: imanência e transcendência no PCC. Dissertação (Mestrado). 196 f. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: UFSCar, 2009.

²⁸⁷ É o caso de Rafael Godoi, agente pastoral que atua no ambiente carcerário.

²⁸⁸ É o caso, por exemplo, de André Giamberardino, Defensor Público, que realizou uma pesquisa empírica sobre faltas graves a partir de sua atuação profissional. GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Gestão de ilegalismos: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol.6, nº 2, p. 58-77, ago. 2019.

²⁸⁹ GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 46. doi:10.11606/T.8.2015.tde-05082015-161338. Acesso em: 05.02.2023.

²⁹⁰ Por exemplo, Rafael Godoi relatou a dificuldade em pesquisar sobre os processos de sindicância. O autor apenas conseguia informações a respeito de tal assunto nas poucas visitas que conseguia fazer nas celas destinadas ao isolamento, ou por relatos de presos. Nas palavras de Godoi: "Assim como aos presos e a seus familiares, aos agentes pastorais também nos é vetado o acesso a informações mais aprofundadas sobre tais processos, de modo que acessamos a dinâmica que rege a distribuição dos castigos no interior da prisão apenas através de visitas como esta e de conversas no raio, com presos que passaram por essa experiência". In: GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 97. doi:10.11606/T.8.2015.tde-05082015-161338. Acesso em: 05.02.2023.

Mas tais dificuldades, por si só, já são dignas de problematizações acadêmicas. Desta forma, conforme pontuado por Godoi, "ainda que não se tenha alcançado o ponto imaginado, o percurso, por si só, impõe questões para a reflexão". No presente estudo, ainda que ao final se tenha obtido algo próximo do material empírico incialmente almejado, os entraves apresentados no percurso de obtenção de tais dados demandaram não apenas a elaboração de novas estratégias de "entrada" institucional, como, também — ou melhor, especialmente — exigiram um olhar mais atento (elaborado no capítulo anterior) para as discussões a respeito da própria natureza da execução penal, para o conceito de discricionariedade e, ao final, para a relação de tais questões com a própria *racionalidade* do poder, compreendida, aqui, em termos foucaultianos.

A dificuldade de realizar pesquisas nas prisões, além dos fundamentos sobre a segurança física do pesquisador e de eventual ruptura de ordem que um agente externo àquele mundo pode causar, é relacionada também com os segredos daquelas rotinas institucionais. Nenhuma instituição, como, por exemplo, a escola ou a família, é completamente aberta. Todavia, as instituições nas quais a segurança é ligada ao segredo são ainda mais fechadas, especialmente quando se trata de locais que têm a função de promover o isolamento e a segregação social.²⁹²

Ao forçar os limites da ideia de "fachada",²⁹³ depreende-se que a instituição precisa lidar tanto com a sua apresentação, como também com a representação de si mesma perante outras pessoas.²⁹⁴ O ingresso de pesquisadores (as) no interior das instituições punitivas é extremamente regulado, seja por questões relacionadas à segurança, para que este (a) agente

²⁹² MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. A identidade e o papel de agentes penitenciários. **Tempo Social**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 131-147, 2013, p. 133. DOI: 10.1590/S0103-20702013000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69036. Acesso em: 04.04.2023.

_

²⁹¹ GODOI, Rafael. **Ao redor e através da prisão**: cartografías do dispositivo carcerário contemporâneo. 2010. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofía, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 16. doi:10.11606/D.8.2010.tde-25022011-091508. Acesso em: 2023-02-05.

²⁹³ Goffman trabalhou com a ideia de "fachada" ao fazer uma abordagem dramatúrgica dos estabelecimentos sociais, pensando em termos de representação teatral desses sistemas relativamente fechados. Segundo o autor "um estabelecimento social é qualquer lugar limitado por barreiras estabelecidas à percepção, no qual se realiza regularmente uma forma particular de atividade. (...) Dentro das paredes do estabelecimento social encontramos uma equipe de atores que cooperam para apresentar à plateia uma dada definição da situação. (...) encontramos às vezes uma divisão entre a região dos fundos, onde é preparada a representação de uma prática, e a região de fachada, onde ela é apresentada. O acesso a estas regiões é vigiado, a fim de evitar que o auditório veja os bastidores e para impedir que estranhos participem de uma representação que não lhes é endereçada". In: GOFFMAN, Erving. A representação do eu na vida cotidiana. Tradução de Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 218.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. A identidade e o papel de agentes penitenciários. **Tempo Social**, [S. l.], v. 25, n. 1, p. 131-147, 2013, p. 133. DOI: 10.1590/S0103-20702013000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69036. Acesso em: 04.04.2023.

externo (a) não atrapalhe nas rotinas diárias, seja por eventual interesse deliberado em guardar suas dinâmicas e estruturas longe do olhar da sociedade mais ampla.²⁹⁵

O presente item destina-se, nesse sentido, à exposição do caminho percorrido por esta pesquisa no acesso aos documentos disciplinares e as dificuldades encontradas durante tal percurso. Além disso, parte-se do pressuposto apontado por Lee Epstein e Gary King sobre a imprescindibilidade de qualquer pesquisa empírica registrar o processo pelo qual os dados vieram a ser observados pelo (a) pesquisador (a). Tal exposição, inclusive, é necessária para que posteriormente outros (as) pesquisadores (as) possam avaliar se algum viés afligiu as inferências do trabalho realizado.²⁹⁶

Embora o projeto de dissertação trouxesse a proposta de um acompanhamento presencial dos julgamentos das infrações disciplinares, abandonou-se tal proposta em razão dos inúmeros entraves legais para uma pesquisa realizada no interior das prisões, que poderiam demandar tempo incompatível com o período de duração do curso de Mestrado (dois anos). Como se verá mais adiante, além de depender da aprovação pela Comissão de Ética em Pesquisa, ²⁹⁷ o próprio Departamento Penitenciário do Paraná dispõe de regras próprias para a realização de pesquisas no interior dos presídios, com maior controle sobre o material a ser produzido.

Além disso, aventou-se a possibilidade de que a própria presença de uma pesquisadora no interior do estabelecimento poderia, de alguma forma, interferir no material de análise. Por exemplo, a ciência da existência de uma observadora externa poderia levar a administração prisional a alterar, ainda que provisoriamente, os limites da informalidade no que diz respeito à aplicação de castigos, e, assim, reduzir a elaboração dos *Comunicados*, em especial das faltas de natureza mais branda, para retirá-las da possibilidade de análise acadêmica. Ainda, o prévio consentimento informado²⁹⁸ dos membros do Conselho Disciplinar poderia interferir no

²⁹⁵ GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 45. doi:10.11606/T.8.2015.tde-05082015-161338. Acesso em: 05.02.2023.

²⁹⁶ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 133.

²⁹⁷ Uma das principais críticas a respeito do atual sistema de revisão ética (Sistema CEP/Conep, composto pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa e pelos Comitês de Ética em Pesquisa) consiste na inadequação de tal sistema, elaborado com base em um modelo biomédico, para as pesquisas realizadas no âmbito das ciências humanas e sociais. In: SILVA, Érica Quinaglia; PORTELA, Soraya Christina Oliveira. Ética em pesquisa: análises das (in)adequações do atual sistema de revisão ética concernentes à pesquisa social. **Revista Mundaú**, 2017, n. 2, p. 38-53. Disponível em: https://doi.org/10.28998/rm.2017.n.2.2929. Acesso em: 09.04.2023.

²⁹⁸ Ademais, mesmo a hipótese da pesquisa encoberta, prevista no inciso XV da Resolução n. 510/2016, prevê a

²⁹⁸ Ademais, mesmo a hipótese da pesquisa encoberta, prevista no inciso XV da Resolução n. 510/2016, prevê a busca pelo consentimento posterior dos participantes, sempre que se mostre factível. Assim, haveria o risco de, após realizada a pesquisa *in loco*, não se obter o consentimento posterior dos membros do conselho deliberativo ou das pessoas presas observadas. A exigência de consentimento posterior poderia, inclusive, cercear, de alguma forma, eventuais ponderações do trabalho.

processo deliberativo dos julgamentos das faltas, em razão da ciência de que aquelas sessões estariam sendo observadas e analisadas.

Diante das ressalvas aprontadas, delimitou-se a pesquisa à análise documental²⁹⁹ sobre os Procedimentos Administrativos Disciplinares de apuração das faltas disciplinares de duas unidades prisionais, uma masculina e outra feminina, por *Comunicados* datados entre 01 de janeiro e 30 de junho de 2022. Tais documentos, nessa perspectiva, podem ser considerados como objetos etnográficos,³⁰⁰ os quais constituem não apenas uma via de acesso às instituições onde circulam, mas também carregam inúmeras modalidades de controle administrativo e, por vezes, chegam a demonstrar sujeitos, afetos, conflitos e modos de sociabilidade institucional. Nesse sentido, os arquivos detém "um tipo específico de técnica de controle (...) iluminam os efeitos de prova e modos de governo de corpos, indivíduos e populações acionados por diversos documentos". ³⁰¹

Conforme exposto no capítulo anterior, o Procedimento Administrativo Disciplinar é, na realidade, um processo (nesse caso, o procedimento constitui-se como o conjunto de formalidades, uma concatenação de atos, que se desenvolve dentro do processo administrativo). Dentre os princípios aplicáveis aos processos administrativos – além da ampla defesa e do contraditório, mencionados anteriormente – estão o da publicidade e o da participação popular.

O primeiro, previsto de forma expressa no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, parte da ideia de que a atividade da Administração é pública e, consequentemente, os processos desenvolvidos por ela também devem estar disponíveis para o acesso dos interessados. O direito de acesso aos processos administrativos, inclusive, é mais amplo do que tal direito nos processos judiciais. No primeiro, qualquer pessoa – e não apenas as partes e seus defensores – tem o direito de acesso, desde que demonstre o seu interesse. Ressalta-se, porém, que pode ser um interesse individual – quando algum ato do processo atinge a pessoa solicitante do acesso – como também um interesse geral ou coletivo, neste caso, em exercício ao direito à informação,

²⁹⁹ Uma das soluções para os dilemas éticos da etnografía, pontua a Claudia Fonseca, consiste em fazer etnografía com "textos" já fixos, sobre os quais é possível conferir diferentes interpretações. In FONSECA, Claudia. O anonimato e o texto antropológico: Dilemas éticos e políticos da etnografía 'em casa'. **Teoria e Cultura**. Juiz de Fora. V.2/N.1 e 2, Jan/Dez, 2009, pp. 39-53, p. 46.

³⁰⁰ A respeito da possibilidade de inserção dos arquivos no campo etnográfico, assinala Olívia Maria Gomes da Cunha: "Se a possibilidade de as fontes "falarem" é apenas uma metáfora que reforça a idéia de que os historiadores devem "ouvir" e, sobretudo, "dialogar" com os documentos que utilizam em suas pesquisas, a interlocução é possível se as condições de produção dessas 'vozes' forem tomadas como objeto de análise — isto é, o fato de os arquivos terem sido constituídos, alimentados e mantidos por pessoas, grupos sociais e instituições. In: CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Tempo imperfeito: uma etnografia do arquivo. **Revista Mana**, volume 10, n° 2, pp. 287-322, 2004, p. 293. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-93132004000200003. Acesso em: 10.04.23. ³⁰¹ FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita; NADAI, Larissa. Reflexões sobre burocracia e documentos. **Confluências**, volume 17, n° 3, pp. 07-13, 2015, p. 10.

previsto no art. 5°, inc. XXXIII, da Constituição Federal. 302

Outro princípio aplicável aos processos administrativos é o da participação popular, consubstanciado pela participação popular na gestão e no *controle* da Administração Pública. Tal princípio, intimamente relacionado com a noção de Estado Democrático de Direito, é extraído tanto do Preâmbulo da Constituição, como do art. 1° e de seu parágrafo único. Para a sua concretização, são previstas modalidades de participação na gestão³⁰³ e também instrumentos que possibilitem o controle, dentre eles, destaca-se o já mencionado direito à informação (art. 5° XXXIII, CR), o qual possibilita ao cidadão a possibilidade de cognição dos assuntos tratados no âmbito da Administração Pública.³⁰⁴

É nesse contexto que se insere a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), como a concretização infraconstitucional do direito de acesso à informação. Em uma sociedade marcada por uma cultura administrativa personalista, com a ausência de transparência como sua característica – com decretos secretos, diários secretos e informações secretas – e por um considerável *deficit* no controle dos agentes públicos, a Constituição de 88 trouxe princípios republicanos democráticos, com os deveres de transparência e publicidade para os atos do Poder Público. Todavia, apesar dos avanços em termos normativos, na prática não ocorreu uma grande mudança na mentalidade dos administradores.³⁰⁵

Dessa forma, mais de duas décadas após a promulgação da Constituição, entra em vigor a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com o escopo de delinear juridicamente o direito de acesso à informação pública e, assim, alterar a lógica obscurantista tão enraizada no funcionamento estatal. Considerando que os documentos disciplinares produzidos no interior das prisões figuram, provavelmente, dentre os mais inseridos em uma cultura administrativa obscurantista, a LAI surge, na presente pesquisa, como a principal possibilidade de obtenção dos dados almejados.

Como visto no capítulo 2, em uma lógica do direito de execução penal como um *microssistema de tutela de direitos* (microssistema, este, autônomo e complexo, com o encontro

³⁰² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 869.

³⁰³ Como, por exemplo, a participação do trabalhador e produtor rural nos planjeamentos e execuções da política agrícola (art. 187, CR). In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 877.

³⁰⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 877.

³⁰⁵ SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação**: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 23-25.

³⁰⁶ SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação**: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 25-26.

de normas jurídicas de naturezas variadas),³⁰⁷ o Direito Administrativo não deve ser rechaçado no âmbito da execução penal. A interpretação nebulosa de seus conceitos e pressupostos faz parte da *racionalidade* do poder desse sistema, assim, a mera jurisdicionalização da execução e o abandono das normas administrativas não são a garantia de uma execução penal menos arbitrária e secreta. Tendo isso em mente, o presente trabalho se apoiou especialmente no manejo da LAI, seus princípios e fundamentos, como chave de acesso aos dados pretendidos.

Em julho de 2022 se iniciaram as diligências e tratativas para a obtenção dos documentos. O canal de acesso inicial se deu pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, por intermédio do setor responsável pela atuação nas unidades prisionais. Ainda no mesmo mês, o Defensor Público responsável requereu os Comunicados Internos em duas unidades — Penitenciária Feminina do Paraná e Casa de Custódia de São José dos Pinhais — sinalizando que tais documentos seriam utilizados para fins de pesquisa. No início de agosto, ambas unidades responderam positivamente ao pedido. Em tese, seria necessário apenas aguardar a digitalização e envio, por meio digital, do material.

Todavia, enquanto a unidade masculina enviou todos os Comunicados no decorrer das semanas seguintes, não houve o recebimento de nenhum documento vindo do presídio feminino. Após reiterar o pedido algumas vezes, a Divisão de Prontuário e Documentação (DIPROM) da unidade respondeu, no início de outubro de 2022, que não havia mais os registros dos documentos. Na justificativa da DIPROM, informou-se que os documentos estavam armazenados no e-mail institucional da Divisão, todavia, o e-mail antigo foi desativado, motivo pelo qual os registros antigos — do lapso temporal requerido, de 01 de janeiro a 30 de junho de 2022 — não existiam mais, e, mesmo no novo e-mail, alguns documentos foram excluídos em razão da falta de capacidade de armazenamento:

Eu iria lhe encaminhar os e-mails que encontrasse na caixa de enviados, porém, o e-mail que eu utilizava de Deppen para lhe encaminhar os CDs foi desativado devido o contrato de trabalho. Passei a ter acesso recentemente ao e-mail diprom.pfp, na qual comecei a lhe encaminhar os CDs, porém, muitos e-mails precisei e preciso excluir devido a capacidade de armazenamento.

Possuo somente os últimos que lhe enviei nos últimos meses, porém, posso ter excluído alguns se o e-mail fosse grande. 308

Se originalmente Foucault descreveu o registro e a acumulação documentária como uma das principais características do *exame* e, consequentemente, do poder disciplinar da

³⁰⁷ COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021, p. 49-50.

³⁰⁸ E-mail enviado pela DIPROM – Divisão de Prontuário e Movimentação da Penitenciária Feminina do Paraná (PFP).

sociedade europeia que se insurgia com a revolução industrial,³⁰⁹ nota-se aqui uma das principais particularidades da disciplina no campo estudado pelo presente trabalho: o registro dos comportamentos indisciplinados tem um caráter mais imediato, vocacionado para gerar uma sanção formal, como o isolamento cautelar, por exemplo.³¹⁰ Mas tão logo esse registro se materialize no campo documental e produza seus efeitos pretendidos,³¹¹ mostra-se mais interessante não deixar – ao menos externamente – a acumulação documentária disponível para acesso posterior.

Todavia, mesmo com a resposta inicial da penitenciária feminina informando que não havia mais o registro dos documentos disciplinares, as diligências para a tentativa de acesso foram continuadas. Pretendia-se ter acesso à totalidade dos documentos no período indicado, embora a Defensoria Pública ainda contasse com poucos e-mails com PAD's armazenados (enviados antes do julgamento, contendo, assim, o Comunicado Interno, o depoimento da presa, e oitiva de eventuais testemunhas), o que já garantia uma amostra apta a realizar um estudo de caso.

Diante disso, foram formulados os Pedidos de Acesso à Informação, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), também em canais diversos. Trata-se de um pedido de acesso a documentos já existentes, a serem enviados de forma digitalizada, assim, não haveria qualquer ação ou atividade a ser realizada nos estabelecimentos prisionais, seja presencialmente ou telepresencialmente, abordagem que evita as preocupações e receios anteriormente mencionados no tocante às pesquisas *in loco*. Nesse sentido, o art. 7, II, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) garante o acesso à informação contida em documentos. Inclusive, qualquer pessoa – independente de vínculo acadêmico – pode requerer o acesso à informação contida em documentos, desde que se identifique e especifique qual a informação requerida (art. 10, Lei nº 12.527/11).

Embora pelos termos da LAI não fosse necessário expor a vinculação institucional

³⁰⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 41. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 181-183.

³¹⁰ Conforme se abordará mais adiante, em todos os Comunicados de faltas disciplinares da Penitenciária Feminina do Paraná havia a anotação de isolamento cautelar no prazo máximo permitido pelo Estatuto Penitenciário do Paraná.

 ³¹¹ Além do isolamento cautelar, uma simples ocorrência – mesmo que não confirmada como falta disciplinar no julgamento pelo Conselho Disciplinar – constará como observação no prontuário da pessoa presa.
 312 Art. 7º, Lei nº 12.527/11: "O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos

³¹² **Art. 7°, Lei n° 12.527/11:** "O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;"

³¹³ **Art. 10, Lei nº 12.527/11:** "Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida".

com a Universidade Federal do Paraná, uma pesquisa empírica realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) demonstrou que a identificação de vínculo acadêmico pode aumentar as chances de obtenção de resposta ao Pedido de Acesso à Informação, especialmente para requerentes que se identificam como mulheres. Na pesquisa, foram enviados 322 pedidos separados em dois pares de identidade: a.1) homens com afiliação institucional ligada à FGV de fácil verificação; a.2) mulheres com afiliação institucional ligada à FGV de fácil verificação; b.1) homens sem afiliação com a FGV de fácil verificação; b.2) mulheres sem afiliação com a FGV de fácil verificação.

O primeiro grupo, de pessoas com afiliação facilmente identificáveis, obteve as maiores taxas de resposta e também em prazos menores.³¹⁵ Os solicitantes que se identificavam como homens tiveram a maior taxa, com 75% de resposta, já as requerentes mulheres, mesmo com vínculo institucional, apresentaram uma taxa ligeiramente menor, com 73% de resposta. No segundo grupo, porém, a discrepância foi significativa: os pedidos de homens sem vínculo institucional obtiveram 72% de resposta (apenas 1% abaixo das mulheres com afiliação institucional de fácil verificação), enquanto as mulheres sem vínculo institucional tiveram apenas 57% dos seus Pedidos de Acesso à Informação respondidos.³¹⁶

A diferença constatada em tal pesquisa revela a possibilidade de discriminação pelo poder público no processamento dos Pedidos de Acesso à Informação, situação que contraria o princípio da impessoalidade da administração pública.³¹⁷ Porém, não obstante as possibilidades de problematizações a respeito da obrigatoriedade de identificação da pessoa requerente de informação pela LAI,³¹⁸ em todos os Pedidos de Acesso à Informação elaborados na presente

MICHENER, Gregory; MONCAU, Luiz Fernando Marrey; VELASCO, Rafael. **Estado Brasileiro e Transparência**: Avaliando a aplicação da Lei de Acesso à Informação. Rio de Janeiro: FVG e Open Society Foundations, 2015, p. 42. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17936. Acesso em: 12.10.2022.

³¹⁵ De acordo com a pesquisa, as identidades não institucionais demoraram, em média, 8 dias a mais para serem enviadas. In: MICHENER, Gregory; MONCAU, Luiz Fernando Marrey; VELASCO, Rafael. **Estado Brasileiro e Transparência**: Avaliando a aplicação da Lei de Acesso à Informação. Rio de Janeiro: FVG e Open Society Foundations, 2015, p. 47. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/han dle/10438/17936. Acesso em: 12.10.2022.

³¹⁶ A hipótese confirmada pela pesquisa foi a de que o vínculo institucional afeta a taxa de resposta quando se tratam de Pedidos de Acesso à Informação formulados por identidades femininas. In: MICHENER, Gregory; MONCAU, Luiz Fernando Marrey; VELASCO, Rafael. **Estado Brasileiro e Transparência**: Avaliando a aplicação da Lei de Acesso à Informação. Rio de Janeiro: FVG e Open Society Foundations, 2015, p. 43-44. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17936. Acesso em: 12.10.2022.

³¹⁷ De forma muito breve, pode-se afirmar que em tal princípio "se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas (...) o princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. In: MELLO, Celso Antônio Bandiera de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 32 edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 117.

³¹⁸ Para alguns autores, a exigência de identificação do(a) requerente é um entrave à efetivação do direito de acesso à informação, além de violar o direito à privacidade. Como a LAI pode ser utilizada para investigar suspeitas de

pesquisa foram anexados comprovantes de vinculação da autora da pesquisa e pedidos de acesso como mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR, bem como declaração de pertinência do pedido assinada pela Professora Doutora Orientadora.

Outra peculiaridade dos Pedidos enviados possui relação com a presença de dados pessoais no material solicitado e a exigência de tratamento³¹⁹ de tais dados, como os processos de anonimização.³²⁰ Como nos Comunicados Internos e demais documentos integrantes do PAD constam o nome e prontuário de pessoas privadas de liberdade e, eventualmente, o nome de funcionários e/ou servidores da unidade, em todos os Pedidos de Acesso havia o requerimento para que tais dados fossem suprimidos (tarjados). Dessa forma, estaria garantida a anonimização de dados pessoais, tida como o processo por meio do qual busca-se eliminar elementos identificadores de uma base de dados, quebrando o vínculo entre os dados e seus respectivos titulares.³²¹

Com a respectiva anonimização dos dados, os Pedidos de Acesso estavam em consonância com a Lei de Acesso à Informação e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), considerando que: i) dados anonimizados deixam de ser considerados dados pessoais (art. 12 da LGPD)³²²; ii) o acesso para realização de pesquisa deve ser garantido, com a anonimnização dos dados sempre que possível (art. 7°, IV da LGPD)³²³; iii) a pesquisadora é terceira legitimamente interessada, considerando o seu vínculo com instituição de ensino

_

desvio público, a não proteção da identidade do(a) solicitante do Pedido de Acesso à Informação aumenta o risco de intimidações, perseguições ou retaliações. Tal situação, consequentemente, pode desencorajar a utilização dos mecanismos de acesso à informação. Por fim, tendo em vista a possibilidade de investigação sobre o perfil do(a) solicitante na internet, com a identificação de fatores como filiação política, profissão e origem do sobrenome, tal exigência também pode alterar a qualidade das informações prestadas, ferindo, assim, o princípio da isonomia. In: SIGARINI, Danilo Cavalcante Sigarini; SANTOS, Fábio de Souza Santos. A obrigatoriedade de identificação do solicitante da informação como obstáculo para garantia do direito de acesso à informação. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, São Paulo: Thomson Reuters, Livraria RT, v. 4, n. 13, p. 129–144, 2021, p. 135-138. Disponível em: https://www.rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/96. Acesso em: 16.03.2023.

³¹⁹ O conceito de "dados pessoais" e "tratamento" aparecem na própria Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18), no art. 5°, inc. I e inc. X, respectivamente: "Para fins desta Lei, considera-se: I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; (...) X – tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração".

³²⁰ SAYÃO, Luís Fernando; SALES, Luana Farias. Curadoria digital e dados de pesquisa. **AtoZ**: novas práticas em informação e conhecimento, 5(2), p. 67 – 71, 2016, p. 68.

BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, no 53, p. 191-201, Janeiro-Março/2020, p. 191.

³²² Art. 12, LGPD: "Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido".

³²³ Art. 7°, inc. IV, LGPD: "O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: (...) IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais".

superior pública e o objeto de pesquisa (art. 7º, IX da LGPD)³²⁴; iv) A pesquisa não violará a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais dos titulares dos dados pessoais (art. 31 da LAI).

A partir de tal fundamentação, foram elaborados Pedidos de Acesso à Informação nos seguintes locais: i) Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Plataforma Fala.BR), direcionado ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN); ii) Ouvidoria TJ/PR; iii) Ouvidoria do Departamento Penitenciário do Paraná; iv) e-mail institucional da Penitenciária Feminina do Paraná; v) e-mail institucional da Casa de Custódia de São José dos Pinhais (CCSJP); vi) e-mail institucional da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná.

O pedido direcionado ao TJ/PR (protocolo nº 2022-03781), solicitava os Procedimentos Administrativos Disciplinares de falta grave que foram juntados nos processos de execução em trâmite perante a Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Como resposta, o pedido não foi atendido sob a justificativa de que o canal adequado para a obtenção da informação solicitada seria o Departamento Penitenciário do Estado (Depen/PR), órgão pertencente ao Poder Executivo do Estado do Paraná.

Já o Pedido de Acesso protocolado na Plataforma Fala.BR, que gerou o protocolo nº 08198.031110/2022-89, foi encaminhado à Diretoria de Inteligência do DEPEN-PR e respondido em 25/10/2022. No despacho, a autoridade competente comunicou que as informações requeridas foram classificadas como de acesso "reservado", nos termos dos incisos III e VI do art. 23, da Lei de Acesso à Informação (LAI).³²⁵

Desta forma, considerando que o art. 24 da LAI determina o prazo máximo de restrição de 5 anos, sendo que após esse período a informação se tornará, automaticamente, de acesso público (art. 24, § 40, LAI), foi elaborado novo pedido na Plataforma Fala.BR (protocolo nº 08198.032181/2022-07), em 27/10/2022, requerendo os Procedimentos Administrativos Disciplinares de 01 de janeiro a 30 de junho de 2017. Com a publicação do Despacho nº 240, da Coordenação do Sistema Nacional de Informação Penitenciária, datada de 07/11/2022, constava na plataforma Fala.BR que o pedido teve o "Acesso concedido". Junto com o

³²⁴ Art. 7°, inc. IX, LGPD: "IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais"

^{325 &}quot;Art. 23, inc. III e VI, LAI: "São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: (...) III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; (...) VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares".

Despacho concedendo o acesso, foi enviado um anexo com, em tese, a informação requerida.

Todavia, o documento enviado consistia em uma planilha apenas com os dados quantitativos de quantos PAD's foram instaurados no período indicado, sem os autos processuais em si, e tampouco com a informação quanto à tipificação das faltas. Ao questionar – em sede de Recurso em primeira e segunda instância – a dissonância entre as informações solicitadas e as recebidas, a decisão final foi no sentido de que as informações disponíveis em tal plataforma se restringiam às planilhas quantitativas, e, dessa forma, o acesso aos documentos integrantes dos PAD's deveria ser solicitado por outros canais. Diante disso, novas diligências foram manejadas. 327

O pedido direcionado ao e-mail institucional da Penitenciária Feminina do Paraná não foi respondido, bem como o remetido ao e-mail da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

O pedido enviado ao e-mail da Casa de Custódia de São José dos Pinhais foi encaminhado para a Coordenação Regional do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (Deppen) para manifestação do referido órgão. A resposta inicial da Coordenação foi "Favor dar andamento conforme Portaria n° 115/119". Ressalta-se que o pedido elaborado no canal oficial da Ouvidoria do DEPPEN/PR (sigo n°152199), obteve uma resposta inicial no mesmo sentido: "Prezada, Informo que todos os procedimentos peditórios referentes às pesquisas acadêmicas no âmbito do Departamento Penitenciário do Paraná devem ser feitos via protocolo, nos moldes da portaria nº 115/2019 do DEPPEN". 328

Embora a Portaria nº 115/2019 não seja aplicável ao Pedido de Acesso enviado, conforme se explicará mais adiante, a normativa apresenta interessantes questões a respeito da discricionariedade da Administração Pública, bem como oferece uma visão da política estadual sobre a realização de atividades acadêmicas no âmbito prisional.

³²⁶ Na decisão de n° 55/2022/GAB-DEPEN/DEPEN foi informado que o Departamento Penitenciário Nacional não dispõe dos documentos que compõem o PAD, e que para acessá-los deveria estabelecer contato com o órgão responsável pela administração penitenciária do Estado do Paraná, que seria a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos.

³²⁷ Nas referidas decisões dos recursos da Plataforma Fala.BR, havia a indicação de que os documentos solicitados estavam sob domínio da Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná, com a indicação dos e-mails de tal Secretaria. Foi enviado o Pedido de Acesso à Informação para os e-mails indicados e, ainda, outro pedido autônomo de desclassificação das informações de 2022 como de acesso "Reservado". Além disso, foi aberto um protocolo perante a Ouvidoria da Deppen/PR, que gerou o nº 143032/2022. O Pedido encaminhado para a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná não foi respondido. Já o Pedido encaminhado à Ouvidoria do Deppen/PR (n° 143032/2022) teve como resposta inicial a necessidade de observância do procedimento previsto na Portaria n° 115/2019. Ao expor novamente a ausência de identidade entre o Pedido de Acesso à Informação pela LAI e a pesquisa descrita na Portaria n° 115/2019, não se obteve resposta.

Resposta fornecida pela Divisão de Tratamento Penal do DEPPEN/PR no sigo nº 152199.

A referida portaria foi aprovada em 9 de dezembro de 2019 pelo Diretor do Departamento Penitenciário com o intuito de "Padronizar os procedimentos peditórios referentes às pesquisas acadêmicas no âmbito do Departamento Penitenciário do Paraná" (art. 1°, Portaria n° 115/2019). Em diversos artigos da Portaria, denota-se a necessidade de controle constante do teor da pesquisa por parte da administração prisional.

De início, logo no art. 2°, ao elencar os documentos necessários para a realização da pesquisa, dentre os documentos de identificação e os que comprovam formalmente a vinculação da pesquisadora com Instituição de Ensino, é necessário apresentar "O projeto de pesquisa fundamentado, com a devida exposição de motivo, objetivo, cronograma de ações, e demais informações atinentes" (art. 2°, inc. IV, Portaria n° 115/2019). Todos os documentos, com a solicitação de pesquisa, devem ser enviados para o e-mail institucional da unidade na qual se pretende desenvolver o projeto (art. 4°, Portaria n° 115/2019), e a unidade vai elaborar um parecer técnico opinando sobre a solicitação de pesquisa (art. 5°, Parágrafo Único, Portaria n° 115/2019).

Além do filtro inicial realizado pela própria unidade, a protocolo ainda será encaminhado para a Divisão Jurídica (DIJUR) do DEPEN, responsável por "verificar a pertinência temática" e demais disposições legais e regimentais (art. 6°, Portaria n° 115/2019). Uma terceira avaliação será realizada pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário do Paraná (ESPEN), a qual "realizará parecer técnico quanto a contribuição da pesquisa para conteúdos atinentes a formação e aperfeiçoamento dos servidores" (art. 7°, Portaria n° 115/2019). A quarta avaliação será realizada pela Divisão de Tratamento Penal, que também "realizará parecer técnico sobre o solicitado" (art. 8°, Portaria n° 115/2019).

Ao final – ao menos da fase de aprovação da solicitação de pesquisa – a Direção do DEPEN – GAB/DEPEN, vai proferir uma decisão favorável ou desfavorável (art. 9°, Portaria n° 115/2019). Uma vez aprovada a pesquisa, todas as atividades realizadas dentro da unidade prisional serão acompanhadas e supervisionadas (art. 10°, *caput*, Portaria n° 115/2019) e, ao término das atividades, deverá ser entregue ao responsável pelo estabelecimento penal uma cópia da conclusão da pesquisa (art. 10, Parágrafo Único, Portaria n° 115/2019).

Nota-se, nesse sentido, que qualquer pesquisa no âmbito estadual paranaense³²⁹ que pretenda adentrar os muros da prisão deverá passar pelo crivo da administração penitenciária, dividida em diversas seções responsáveis pela análise do projeto, de modo a avaliar desde a pertinência temática da pesquisa, até a sua utilidade para a formação e aperfeiçoamento dos

³²⁹ A referida portaria se aplica às unidades prisionais que estão sob custódia do Departamento Penitenciário do Paraná.

servidores. Ressalta-se que não há qualquer indicação sobre quais temas são considerados pertinentes ou impertinentes. Além do controle inicial, todas as atividades serão supervisionadas e ainda será necessário apresentar a conclusão da pesquisa.

Depreende-se da Portaria 115/2019 a ampla discricionariedade conferida à administração prisional no controle das pesquisas acadêmicas a serem realizadas no âmbito prisional. Nesse sentido, se tais restrições já são passíveis de questionamento quando limitam as pesquisas *in loco*, realizadas dentro das unidades prisionais, são completamente inadmissíveis em um cenário no qual as pesquisas tão somente pretendem usar como base empírica documentos produzidos pela Administração Pública.

Por certo, o direito de acesso à informação não pode ser compreendido como absoluto, pois existem outros direitos fundamentais que gozam de igual proteção constitucional, no entanto, sua limitação deve ser excepcional, 330 deve-se adotar uma interpretação restritiva no que diz respeito às normas de limitação do acesso à informação, as quais devem ser claras e específicas. O grande perigo na adoção de normas limitadoras genéricas e vagas é que elas "podem converter-se em uma espécie de habilitação geral às autoridades para manter em segredo toda a informação que discricionariamente considerem adequado". 331

O constante perigo do *segredo* rememora uma observação foucaultiana exposta no capítulo anterior: o modo como, de fato, o poder se exerce, a realidade concreta do seu exercício, não é igual ao modo como ele se apresenta, ou seja, à sua representação jurídica. Conforme já exposto no presente trabalho, Foucault se afasta da elaboração acerca de uma "teoria do poder", para se aproximar de uma analítica, e, para isso, liberta sua análise da representação "jurídico-discursiva" do poder. Diante dos numerosos aparelhos do poder presentes na sociedade, seus rituais, instrumentos e mecanismos sutis, o filósofo questiona por que se admite, de modo tão fácil, uma concepção estritamente jurídica do poder³³³:

Por que reduzir os dispositivos da dominação ao exclusivo procedimento da lei de interdição? Razão geral e tática que parece se impor por si mesma: é somente mascarando uma parte importante de si mesmo que o poder é tolerável. Seu sucesso está na proporção daquilo que consegue ocultar dentre seus mecanismos. O poder seria aceito se fosse inteiramente cínico? O segredo, para ele, não é da ordem do

³³⁰ SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação**: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 28-30.

³³¹ FERREIRA, Alexsandro Fonseca; MAZZEI, Marcelo Rodrigues; GERAIGE NETO, Zaiden. O direito coletivo de acesso à informação pública: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, nº 53, p. 177-194, jul./set. 2013, p. 190.

³³² LORENZINI, Daniele. **A filosofia política à prova do ordinário.** "In" Políticas não identitárias. FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.), São Paulo: intermeios, 2017, p. 216

³³³ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Alburquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. p. 80, 83.

abuso; é indispensável ao seu funcionamento. 334

Assim, o *segredo*, a ocultação de parte de seus mecanismos, é estratégia vital para a manutenção do poder no modo como ele vem sendo exercido. Em suas elaborações a respeito do poder, Foucault é enfático ao relacionar os discursos de saber com os mecanismos de poder, conforme já mencionado. Todavia, em suas elaborações a respeito dos dispositivos da sexualidade, o filósofo enfatiza não apenas a relevância dos discursos, mas também do segredo como necessário ao poder:

O discurso veicula a produz poder; reforça-o mas também o mina, expõe, debilita e permite barra-lo. Da mesma forma, o silêncio e o segredo dão guarida ao poder, fixam suas interdições; mas, também, afrouxam seus laços e dão margem a tolerâncias mais ou menos obscuras.³³⁵

Compreende-se, nesse sentido, que todas essas instâncias necessárias à aprovação de eventual entrada acadêmica nos muros prisionais correspondem a uma tentativa de blindagem de parte significa das relações de poder daquele local ao olhar externo. Essa é uma estratégia integrante, sobretudo, da *racionalidade* desse poder, empregada para manter em segredo determinadas informações e preservá-las contra agentes externos de controle, ³³⁶ no caso aqui relatado, de controle acadêmico.

Em resposta ao e-mail da Coordenação Regional do Deppen, o qual afirmou que a pesquisa deveria seguir as diretrizes da Portaria 115/2019, buscou-se demonstrar que o Pedido de Acesso aos documentos, com embasamento na Lei nº 12.527/11 (LAI), não se enquadrava na modalidade de pesquisa delimitada pela Portaria nº 115/2019. O pedido elaborado com respaldo na Lei de Acesso à Informação não se propôs a realizar qualquer atividade no âmbito do Departamento Penitenciário do Paraná, pois não havia, no referido pedido, solicitação de ingresso nas dependências de qualquer unidade prisional, tampouco o acompanhamento presencial – ou até mesmo telepresencial – de qualquer procedimento disciplinar a ser realizado no interior das unidades prisionais sob administração do Deppen, mas tão somente o acesso a documentos, garantido pelo art. 7°, inc. II da LAI.

O próprio art. 10° da Portaria 115/2019 deixa explícito que a pesquisa acadêmica descrita em tal normativa são aquelas com ingresso de pesquisadoras (es) nos estabelecimentos penais, com a realização de alguma atividade acadêmica em seu anterior, tanto que dispõe sobre

³³⁴ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Alburquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. p. 83.

³³⁵ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Alburquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988. p. 96.

³³⁶ Não se deve deixar de ter em mente que a racionalidade corresponde ao conjunto (heterogêneo e contextual) de práticas pela qual o poder se exerce, circula e funciona. Nessa lógica, as estratégias de "blindagem" de controle externo, integrantes de determinada racionalidade, visam a manutenção do modo de funcionamento desse poder.

observância dos procedimentos de segurança e acompanhamento das atividades.³³⁷ No mesmo sentido, o art. 3° veda a exposição de imagens estruturais ou de custodiados sem autorização,³³⁸ também o próprio art. 2°, ao elencar os documentos necessários, dispõe sobre "cronograma das ações".³³⁹

Nesse sentido, o Pedido de Acesso pela Lei de Acesso à Informação (arts. 10 a 14 da Lei nº 12.527/11) não se confunde com a pesquisa *in loco* descrita pela Portaria nº 115/2019, na medida em que tão somente o acesso às informações contidas em documentos (art. 7°, inc. II, da LAI) não configura atividade promovida no interior do âmbito prisional. Seria impossível, inclusive, apresentar um cronograma de ações e tampouco o acompanhamento e supervisão das atividades, pois não haveria qualquer ação/atividade a ser realizada nos estabelecimentos.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) é aplicável a todos os entes federados: União, Estados, Municípios e Distrito Federal (DF). As disposições contidas na LAI *são normas gerais*, que dão o contorno de um direito fundamental de acesso à informação, diante disso, eventual legislação posterior de qualquer um dos entes federados não pode, sob o pretexto de regulamentar tal direito, restringir ou reduzir o seu âmbito de proteção e concretização fixado na lei nacional, no caso, a LAI. AI.

Assim, foi elaborado um e-mail, em resposta à Coordenação Regional do Deppen, expondo alguns os argumentos acima mencionados, com a solicitação de aplicação do procedimento previsto na Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), e não o da Portaria nº 115/2019 do DEPEN. No dia seguinte, ³⁴² a Assessoria de Gabinete do Departamento de

³³⁷ Art. 10°, Portaria n° 115/2019: "O estabelecimento Penal, no qual realizará a pesquisa, deverá acompanhar e supervisionar as atividades observando os procedimentos de segurança, bem como a vedação de ingresso de menores em qualquer Estabelecimento Penal do Estado".

³³⁸ Art. 3°, Portaria n° 115/2019: "É expressamente proibida a divulgação de dados pessoais e/ ou imagens estruturais e de custodiados, salvos com a autorização da Direção do DEPEN, bem como com a apresentação de termo de sigilo assinado pelo estudante".

³³⁹ Art. 2°, inc. IV, Portaria n° 115/2019: "São obrigatórios os documentos elencados para realização da pesquisa: (...) IV – O projeto de pesquisa fundamentado, com a devida exposição de motivo, objetivo, cronograma das ações e demais informações atinentes".

³⁴⁰ **Art. 1°, Lei 12.527/11:** "Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5°, no inciso II, do §3° do art. 37 e no §2° do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei: I – os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas e Judiciário e do Ministério Público; II – as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios".

³⁴¹ SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação**: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 66-67.

³⁴² Antes disso, a Coordenação Regional de Curitiba DEPPEN/PR encaminhou meu e-mail para a assessoria de Gabinete do DEPEN questionando a viabilidade de atendimento da solicitação, como resposta, a assessoria respondeu "A solicitação não cumpre os requisitos da portaria 115/2019. Segue em anexo a portaria mencionada para que realize a solicitação corretamente". Diante de tal resposta, a Coordenação Regional precisou reiterar o teor do meu e-mail, explicando que "Conforme abaixo explicado pela discente, não se trata de pesquisa acadêmica,

Polícia Penal do Estado do Paraná (Deppen) informou que foi aberto um protocolo no sistema e "assim que obtiver uma resposta dos setores competentes enviaremos via e-mail para você". Trata-se do protocolo 19.629.416-3, do Departamento de Polícia Penal do Paraná.

O protocolo 19.629.416-3 foi inicialmente encaminhado para o Diretor-Geral da Polícia Penal do DEPPEN/PR, que direcionou preliminarmente a demanda à Diretoria de Inteligência do DEPPEN/PR. No início de novembro, a Diretoria de Inteligência proferiu decisão sinalizando uma resposta positiva — "não vê óbice em permitir o acesso aos procedimentos" — ao Pedido de Acesso à Informação, com a ressalva da necessidade de preservação dos nomes das pessoas privadas de liberdade e, ao final, com o encaminhamento para outro setor, o qual ficaria responsável por designar quais seriam as unidades prisionais que forneceriam os dados solicitados:

II. Em atenção ao contido nas fls. 10, mov. 6, esta Diretoria de Inteligência não vê óbice em permitir o acesso aos procedimentos adotados sobre algum(s) Processos Administrativos Disciplinares (PAD), referente à faltas disciplinares cometidas por pessoas privadas da liberdade (PPL) no decurso de sua reprimenda, no entanto, salienta que se possível seja preservado o sigilo dos nomes dos eventuais reeducandos que poderão ser objeto de estudo numa futura publicação dessa dissertação, visando proteger informações pessoais dessas pessoas conforme previsto no art. 31 da Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI);

III. Restituímos o presente protocolado para apreciação e demais encaminhamentos (designação de unidades penais) que fornecerão esses dados ora solicitados.

Após a resposta positiva, o protocolo foi encaminhado para a Coordenação Regional de Curitiba, setor responsável por indicar as unidades prisionais. A Coordenação, então, indicou a Penitenciária Feminina do Paraná – PFP e a Casa de Custódia de Piraquara. No final de novembro o protocolo foi encaminhado para a PFP. Em 23/12/2022, a unidade informou que anexou seis PAD's, com os dados pessoais suprimidos e encaminhou o protocolo para a Casa de Custódia de Piraquara (CCP).

No início de janeiro, em 2023, foi recebida ligação de um funcionário da Casa de Custódia de Piraquara (CCP), que buscava esclarecer alguns critérios dos documentos solicitados para a pesquisa: se incluía no anexo PAD's de qualquer natureza, incluíam-se faltas de fuga antigas cuja recaptura ocorreu no período estudado, dentre outras questões metodológicas. Salienta-se que até tal ligação, não se tinha ciência do deferimento de acesso aos documentos pela Diretoria de Inteligência do DEPPEN/PR. A última comunicação havia sido um e-mail da Assessoria de Gabinete informando que havia aberto um protocolo no

.

nos termos da Portaria 115/2019. Assim consultamos sobre a acesso a documentos deste DEPPEN". Após a reiteração da Coordenação Regional de Curitiba, a Assessoria de Gabinete requisitou o arquivo que especificava a documentação requerida, no caso, o Pedido de Acesso à Informação, para análise daquele gabinete.

sistema, logo após o e-mail no qual foi exposta a não aplicabilidade da Portaria 115/2019 à presente pesquisa.

Além disso, na mesma ligação, o funcionário da Casa de Custódia de Piraquara (CPP) informou que provavelmente a Coordenadoria do DEPPEN/PR escolheu a CCP ao invés da unidade prisional masculina indicada inicialmente no Pedido de Acesso à Informação porque o referido estabelecimento dispõe de um sistema modelo de sistematização e armazenamento de dados, no qual todos os PAD's já se encontram devidamente digitalizados e organizados, o que facilitaria o envio dos documentos. 343

Após essa conversa inicial, foi enviado para a CCP, por e-mail, o recorte geral da pesquisa e os filtros de análise, com o intuito de facilitar para a unidade o envio dos documentos, buscando evitar diligências desnecessárias de trabalho de supressão de dados pessoais (anonimização) em documentos que não seriam objeto de análise da presente pesquisa: i) Comunicados Internos e suas respectivas Atas de Julgamento de infrações disciplinares – de qualquer natureza (leve, média e grave) – cometidas entre 1° e 30 de junho de 2022 no interior das unidades;³⁴⁴ ii) faltas consistentes em fuga: apenas se a fuga – ou a tentativa dela – tivesse iniciado no interior da unidade. Se a evasão ocorreu em unidade diversa e a pessoa, após a recaptura ou apresentação voluntária, foi encaminhada para a CPP, não seria preciso enviar os documentos; iii) faltas consistentes em novo delito: apenas quando o delito foi cometido no interior da unidade.³⁴⁵

Após a filtragem e anonimização dos documentos de acordo com as diretrizes informadas por e-mail, em 23/01/2023, a CPP comunicou nos autos do Protocolo que havia anexado 59 PAD's, além de uma planilha com os dados de cada caso anexado. No dia 07 de fevereiro de 2023 a Coordenação Regional de Curitiba do Deppen/PR entrou em contato com a pesquisadora, por e-mail, para conceder acesso aos autos do Protocolo e seus anexos. Ressalta-se que até então não se tinha ciência sobre o teor dos PAD's juntados tanto pela PFP³⁴⁶

-

³⁴³ Para a presente pesquisa, não há qualquer prejuízo nesta troca da unidade masculina. A Casa de Custódia de São José dos Pinhais havia sido escolhida inicialmente pois era uma unidade de acesso mais facilitado da Defensoria Pública, primeiro canal no qual tentou-se acessar os documentos. A mudança para a Casa de Custódia de Piraquara é, inclusive, benéfica, tendo em vista que tal unidade se encontra geograficamente no mesmo Complexo Penitenciário – o Complexo Penitenciário do Piraquara – que a Penitenciária Feminina do Paraná.

³⁴⁴ Tal recorte constava também no Pedido de Acesso à Informação que deu origem ao Protocolo n. 19.629.416-3. De todo modo, ele foi reiterado posteriormente por e-mail.

³⁴⁵ Excluindo, assim, casos nos quais a pessoa cometeu um delito fora do ambiente prisional e, em razão disso, retornou para o regime fechado. Por exemplo, se uma pessoa cumpre pena no chamado "regime semiaberto harmonizado" mediante monitoramento eletrônico, comete um novo delito, retorna ao regime fechado e lá é elaborado o PAD para apurar essa nova infração, a unidade não precisaria enviar o PAD para fins da presente pesquisa.

pesquisa. ³⁴⁶ No caso da PFP, também não se tinha ciência, até o acesso concedido pelo DEPPEN/PR no início de fevereiro, da quantidade de documentos anexados.

como pela CCP.

No momento do acesso, ao conferir os documentos juntados, constatou-se uma enorme discrepância: enquanto a Casa de Custódia de Piraquara (CPP) havia enviado mais de mil páginas de documentos, com 59 PAD's, uma planilha, e deixando de fora apenas os casos excetuados acima nos itens (ii) e (iii) – faltas iniciadas em unidade diversa e novos delitos cometidos fora da unidade – a Penitenciária Feminina do Paraná anexou apenas 6 PAD's, de escolha aleatória (ou, ao menos, sem um critério explícito e definido de exclusão dos demais), sendo que 4 deles eram referentes a períodos posteriores ao recorte temporal da presente pesquisa (janeiro a junho de 2022). Em suma: apenas 2 PAD's diziam respeito ao período solicitado, ambos do mês de junho.

Ainda, não existiam anexos de documentos com as infrações do mês de janeiro, fevereiro, março, abril e maio. E mesmo nas infrações relativas ao mês de junho, ao analisar as respectivas Atas de Julgamento, havia a informação de que outras reclusas haviam sido julgadas e penalizadas naquela mesma sessão. Todavia, sem qualquer explicação ou motivo aparente, os Comunicados Internos das faltas daquelas reclusas não foram juntados.

No mesmo dia da concessão de acesso aos autos do Protocolo e seus anexos, imediatamente após perceber a ausência dos documentos, foi enviado e-mail à Coordenação Regional relatando o ocorrido e questionando a possibilidade de juntada dos demais documentos, tendo em vista a imprescindibilidade de acesso aos demais Comunicados do período indicado, pois, em razão do rigor metodológico que deve ser adotado na análise dos documentos das duas unidades, o universo amostral deveria seguir os mesmos filtros e dizer respeito ao mesmo período.³⁴⁷

Em resposta, a Coordenação informou que entraria em contato com a Penitenciária Feminina do Paraná para cobrar tal juntada e passaria as informações solicitadas assim que obtivesse retorno. Após 40 dias sem qualquer novidade, foi enviado novo e-mail para a Coordenação, questionando eventual resposta da PFP. A Coordenação, então, questionou a unidade sobre a previsão de envio dos documentos, a qual respondeu que os enviaria até o final daquela semana. No início da semana seguinte, já com o acesso aos documentos fornecidos pela PFP, constatou-se a ausência de uma Ata de julgamento e seus respectivos Comunicados. A Ata foi solicitada e enviada no decorrer da semana e, após nova solicitação para o envio dos

³⁴⁷ Nesse sentido, anota-se a lição de Robert K. Yin: o estudo de caso, como método de investigação empírica, deve ser significativo, completo – ou seja, deve ser demonstrado que, dados os limites do estudo de caso, o (a) pesquisador (a) empreendeu todos os esforços possíveis e conseguiu obter as evidências relevantes – e apresentar evidências suficientes. In: YIN, Robert, K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001, p. 180-184.

Comunicados faltantes, recebi um e-mail diretamente da Direção da PFP,³⁴⁸ solicitando com urgência um telefone pessoal para contato.

No telefonema, a Direção da unidade informou que não enviaria mais nenhum documento pois tal diligência era demasiadamente laboriosa e comprometia as atividades do quadro funcional da unidade. A título de complementação, ainda foi informado que se a presente pesquisa tivesse sido submetida ao parecer da Direção da unidade – provavelmente em alusão às disposições da Portaria nº 115/2019 do DEPEN – não teria recebido um parecer positivo.

Todavia, convém destacar que a publicidade e a transparência dos atos praticados pela Administração Pública não são um favor dos agentes públicos aos cidadãos, mas, sim, um dever que decorre do princípio democrático³⁴⁹ e, portanto, se enquadra entre as funções laborais da atuação pública. Nesse sentido, "a exigência de uma gestão transparente da informação impõe à Administração Pública uma atuação no sentido de formalizar e disponibilizar a informação". ³⁵⁰ Não por acaso, a Casa de Custódia de Piraquara, em uma postura ativa na concretização do dever de transparência, já implementou há alguns anos a prática de digitalização e sistematização dos dados.

Conforme já exposto, o conceito de discricionariedade das autoridades públicas não pode ser confundido com a conferência de um poder sem freios ou com a possibilidade de furtar-se das obrigações inerentes à Administração Pública. A atuação discricionária é delimitada pelas possibilidades previstas legalmente, desse modo, uma cultura administrativa obscurantista, de opacidade, turva e personalista, 351 não é nada senão arbitrariedade.

Demais disso, é preciso diferenciar conceitualmente o interesse público e o interesse

³⁴⁸ Ressalta-se que até então toda a comunicação com a unidade havia sido feita por intermédio da Coordenação Regional de Curitiba do Deppen/PR, inclusive, tal unidade nunca havia respondido o e-mail enviado em outubro de 2022, com o Pedido de Acesso à Informação. Conforme já relatado, foi a unidade prisional masculina – no caso, a Casa de Custódia de São José dos Pinhais – que enviou o pedido para parecer do Deppen/PR, feito que posteriormente deu origem ao Protocolo 19.629.416-3.

³⁴⁹ Segundo Eneida Desiree Salgado "os atos do Poder Público devem ser públicos, para que seja possível verificar sua adequação às exigências constitucionais e legais. Como gestores do interesse público e, portanto, de interesses potencialmente distintos de suas preferências particulares, os agentes públicos devem agir de maneira transparente, com publicidade e explicitação dos motivos de sua ação. Apenas desta maneira é possível constatar a correspondência de sua atuação com o interesse público e, por conseguinte, sua legalidade e juridicidade. O princípio democrático exige, de igual maneira, o poder em público". In: SALGADO, Eneida Desiree. Lei de Acesso à Informação: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 24-25.

³⁵⁰ SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação**: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 26.

³⁵¹ As expressões "cultura de opacidade" e "cultura administrativa personalista e turva" para se referir à prática cotidiana de ausência de transparência na administração pública foram retiradas da obra de Eneida Desiree Salgado a respeito da Lei de Acesso à Informação. In: SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação**: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 24.

das pessoas estatais, os quais podem ser coincidentes ou não, a depender da situação concreta. O interesse público – também chamado de primário – é aquele pertinente à sociedade como um todo, consagrado pela lei (como é o caso do dever de transparência da Administração Pública). Já o mero interesse das pessoas estatais – denominado também de secundário – compreende apenas aquele da entidade personalizada pertencente ao aparelho estatal. O segundo apenas pode ser perseguido de forma válida se coincidente com o primeiro. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, "por exercerem função, os sujeitos de Administração Pública têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse do seu próprio organismo, *qua tale* considerando, e muito menos o dos agentes estatais". 352

Diante de todo o caminho relatado, constatou-se, no presente trabalho, uma considerável barreira inicial ao acesso dos documentos produzidos pela Administração Prisional. Alguns pedidos sequer foram respondidos – como os enviados para a Penitenciária Feminina do Paraná e para a Secretaria de Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – o pedido encaminhado pela Plataforma Fala.BR, embora solicitasse expressamente os documentos do Procedimento Administrativo Disciplinar, obteve como resposta informação diversa da requerida, e os pedidos encaminhados para o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (Deppen/PR) obtiveram como resposta inicial a necessidade de observância da Portaria nº 115/2019.

Se os baixos índices de observância, por parte da Administração Pública, à Lei de Acesso à Informação já é um problema reconhecido em estudos sobre o tema, ³⁵³ as questões relacionadas à ausência de transparência, publicidade e observância às normas administrativas parecem assumir especial contorno no âmbito da execução penal. O caráter eminentemente inquisitório do PAD produzido nos ambientes prisionais — em contrariedade, inclusive, às diretrizes do processo administrativo dispostas na Lei nº 9.874/99 e Lei estadual nº 20.656/2021 — a compreensão nebulosa sobre o conceito de discricionariedade da administração pública e, também, a importação equivocada de alguns institutos do Direito Administrativo contribuem para a dificuldade de efetivação dos mecanismos de controle da execução penal, inclusive, de controle acadêmico.

No presente trabalho, pode-se falar, inclusive, em uma certa resistência em conceder qualquer tipo de acesso externo aos documentos disciplinares, considerando: o reiterado

³⁵² MELLO, Celso Antônio Bandiera de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 32 edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 102.

³⁵³ BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Os Desafios do Acesso à Informação e o Controle Social no Estado Pós-Democrático: normalidade ou exceção? **Seqüência**, Florianópolis, n. 84, p. 183-208, abr. 2020.

silêncio da Penitenciária Feminina do Paraná – seja nas tratativas iniciais por meio da Defensoria Pública, no Pedido de Acesso à Informação enviado ao e-mail institucional da unidade, como também no questionamento inicial sobre o envio de amostragem completa no Procolo nº 19.629.416-3, do Deppen/PR – e posteriormente, o descontentamento expressado por contato telefônico, demonstra uma dificuldade específica da unidade em atender à transparência passiva,³⁵⁴ bem como a ausência de interesse em atender o pedido de acesso à informação.

De outro lado, é possível vislumbrar avanços positivos no sistema estudado. Embora a resposta inicial do Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná (Deppen/PR) não tenha contemplado o Pedido de Acesso à Informação nos termos da Lei de Acesso à Informação, ao responder quase de forma automática a necessidade de observância da Portaria nº 115/2019, a Diretoria de Inteligência do Deppen/PR prontamente autorizou o acesso após a explicação de que não se tratava de um pedido de pesquisa com ingresso no sistema penitenciário, mas tão somente um requerimento de acesso à informações contidas em documentos produzidos pela Administração Pública.

Além disso, as duas unidades prisionais masculinas – a CCSJP, para a qual foi direcionado o pedido inicial, e a CCP, unidade indicada pela Diretoria de Inteligência para fornecer os documentos – mostraram-se gentilmente solícitas e proativas em toda a tratativa necessária durante a pesquisa. A base de dados da CCP – que poderia, inclusive, servir como base para a elaboração de um modelo geral, a ser implementado nas demais unidades prisionais – demonstra a preocupação do estabelecimento em adotar uma cultura administrativa alinhada com os princípios edificantes de um Estado de Direito.

Conforme ensina Eneida Desiree Salgado, a Lei de Acesso à Informação (LAI) tem como missão modificar a lógica de funcionamento das instituições que exercem alguma função pública, alterando práticas administrativas enraizadas em direção a uma atuação mais republicana e transparente. Todavia, ainda há um longo caminho entre o *ser* e o *dever ser*, assim, as dificuldades enfrentadas na efetivação da LAI não podem ser interpretadas como críticas às suas disposições, mas, sim, como um lembrete da necessidade de constante luta pela

-

³⁵⁴ A respeito do conceito de transparência passiva, ensina Gregory Michener, Evelyn Contreras e Irene Niskier: "a transparência passiva obriga funcionários públicos a responder a demandas não antecipadas de informação de cidadãos em um determinado prazo. A transparência passiva representa um "teste mais exigente" dos compromissos com o acesso à informação pública". In: MICHENER, Gregory; CONTRERAS, Evelyn; NISKIER, Irene. Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, RJ, v. 52, n. 4, p. 610–629, 2018, p. 611. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/75716. Acesso em: 16.03.2023.

alteração de antigas práticas sociais e políticas.³⁵⁵ No caminho percorrido pela presente pesquisa, apesar dos entraves mencionados, a possibilidade de entrada acadêmica em um sistema tão fechado como o prisional foi possível graças à LAI e, especialmente, à presença de agentes públicos dispostos a implementar uma atuação estatal verdadeiramente constitucional.

3.2. OS RESULTADOS OBTIDOS: DADOS QUANTITATIVOS

O presente item tem por escopo apresentar os resultados iniciais da pesquisa, tanto os advindos dos Pedidos de Acesso à Informação, como também de pesquisas que foram realizadas paralelamente, no Tribunal de Justiça do Paraná, tanto em 1° como em 2° grau. A apresentação abordará inicialmente os aspectos quantitativos, tal como quantidade de faltas e a incidência das tipificações. Alguns casos específicos serão abordados de forma mais aprofundada no capítulo seguinte, junto com as teorizações sobre a questão de gênero.

Conforme mencionado no tópico anterior, as diligências para acesso aos documentos da pesquisa se iniciaram em julho de 2022, todavia, até início de janeiro de 2023 não se tinha ciência a respeito do deferimento de acesso às informações em um dos protocolos abertos. Em razão disso, nesse entretempo buscou-se analisar o julgamento de faltas graves no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no mesmo período (janeiro a junho de 2022), para conseguir a coleta de tantos dados quanto possíveis, de fontes diversas.³⁵⁶

A primeira parte da pesquisa jurisprudencial foi realizada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), na Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na busca por PAD's de presas de unidades femininas, com infrações cometidas entre 01/01/2022 e 30/06/2022. Foi realizado inicialmente um rastreamento "geral", nos processos ativos, suspensos ou arquivados³⁵⁷ de mulheres, e também uma busca "específica" nos processos de mulheres que constavam incidentes de falta grave – autuados, pendentes ou já decididos – desde

357 Arquivados até a data final da pesquisa, realizada em 16/10/2022.

³⁵⁵ SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação**: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 23-25.

³⁵⁶ Nesse sentido explicam Lee Epstein e Gary King a respeito da coleta de dados em uma pesquisa empírica: "Se descritiva ou causal, a inferência – aprender sobre fatos que não conhecemos pelo uso de fatos conhecidos – requer fatos. (...) Uma vez que todas as observações são incertas, e todas as fontes de observações têm talvez tipos diferentes de erros de mensuração, nosso conselho quanto à coleta de mais dados não apenas ou necessariamente significa coletar mais de um mesmo tipo (como aumentar do número de observações). De fato, pode ser especialmente útil a coleta de dados de muitos tipos diferentes de muitas fontes diferentes. In: EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013, p. 132.

01/01/2022 até a data final da realização dessa específica pesquisa. A conferência dupla – geral e específica – se justifica para minimizar os riscos de a análise não contemplar eventual processo.³⁵⁸

Nas buscas "gerais", chegou-se aos seguintes números:

1. Busca por "processos ativos"

Na data pesquisada, havia o total de 10.554 processos ativos, dos quais 721 eram de mulheres³⁵⁹ e foram analisados. Foram encontrados 3 processos que continham a juntada de PAD com falta cometida entre janeiro e junho de 2022 dentro de uma unidade prisional feminina.

2. Busca por "processos suspensos"

Havia um total de 396 processos na data pesquisada, dos quais 44 eram de mulheres e foram incluídos em planilha própria e analisados. Foi encontrado 1 processo que continha a juntada de PAD com falta cometida entre janeiro e junho de 2022 dentro de uma unidade prisional feminina.

3. Busca por "processos arquivados"

Havia um total de 3.625 processos na data pesquisada, dos quais 273 eram de mulheres. Os 273 processos foram analisados, nenhum PAD foi encontrado no período buscado.

Na busca geral, portanto, foram encontrados 4 Procedimentos Administrativos Disciplinares de faltas cometidas por mulheres entre 01/01/2022 e 30/06/2022.

Já na busca específica por incidentes de homologação de falta grave, os seguintes números foram encontrados:

1. Busca por incidentes "homologação falta grave" 360

³⁵⁸ Por exemplo, poderiam haver casos nos quais um PAD foi juntado nos autos eletrônicos, todavia, diante do alto volume de movimentações experienciados pela Vara, o incidente de homologação de falta grave ainda não foi instaurado até a data da realização da presente pesquisa. Caso isso ocorresse, o processo constaria em uma das buscas gerais (por processos ativos, suspensos ou arquivados), mas não na busca por incidentes (situação que, de fato, transcorreu).

³⁵⁹ Dos 721 processos, 14 eram de mulheres trans. Tal dado consta no próprio SEEU, pois quando se trata de uma mulher trans, ao lado de seu nome social aparece entre parênteses "registrado(a) civilmente como ...". Todavia, nenhuma falta cometida por essas mulheres se enquadrava nos filtros da presente pesquisa, especialmente porque diziam respeito a faltas cometidas fora do ambiente prisional, como, por exemplo, novo delito durante o regime semiaberto harmonizado mediante monitoramento eletrônico.

³⁶⁰ Ressalta-se que mesmo quando ocorre o julgamento pela Vara de Execuções, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e a falta é afastada, o processo constará na busca pelo incidente "homologação falta grave". A mera análise, pelo juízo da execução, de um PAD de falta grave gera esse incidente no SEEU, independente se, ao final, a falta é homologada judicialmente.

A busca pelos incidentes foi realizada 3 vezes, com diferentes filtros:

a) Incidentes com decisão entre 01/01/2022 e 16/10/2022;³⁶¹

Havia um total de 2.484 processos, dos quais 75 eram de mulheres. Dos 75 processos analisados, foram encontrados 3 PAD's com falta cometida entre janeiro e junho de 2022.

b) Incidentes em andamento (ainda sem decisão) a partir de 01/01/2022 até 16/10/2022;

Havia um total de 74 processos, dos quais 4 eram de mulheres. Dos 4 analisados, em nenhum constava PAD com falta cometida no período buscado.

c) Incidentes com Autuação entre 01/01/2022 e 16/10/2022;

Havia um total de 2.450 processos. Foram buscados processos de mulheres que, cumulativamente: i) não constavam na primeira pesquisa, ou seja, ainda não tinham decisão e; ii) também não apareceram na segunda pesquisa, como "pendentes". Ao final, foram encontrados 2 processos de mulheres, mas nenhum com a juntada de PAD de falta cometida no período buscado.

Todos os 3 PAD's que foram encontrados na busca tripla por "incidentes" foram encontrados também na busca por processos gerais "ativos", "suspensos" e "arquivados". Porém, a busca geral mostrou mais 1 PAD, cuja juntada ainda não havia sido percebida pelo Juízo da execução até a data final da realização da pesquisa. Ademais, essa primeira pesquisa jurisprudencial, focada no Juízo de 1° grau, apenas se debruçou sobre o processo de mulheres em razão do elevado número de processos totais, o que inviabilizaria a análise de todos os processos em tempo hábil. Apenas nessa busca os processos de homens não foram contemplados na análise.

Cumpre ressaltar, nesse ponto, outra importante limitação da pesquisa jurisprudencial realizada em 1° grau. A Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é responsável pelos processos de execução do sistema penitenciário da Região Metropolitana de Curitiba, estando incluída a Penitenciária Feminina do Paraná, maior unidade destinada às mulheres do Estado, e também o Centro de Integração Social (CIS), unidade modelo feminina, inaugurada em 2020.³⁶²

-

³⁶¹ Data final da realização da pesquisa.

³⁶² Segundo consta no site do Departamento de Polícia Penal do Paraná, "A unidade foi inaugurada em 24 de novembro de 2020, com capacidade para 170 apenadas (...) Com uma estrutura singular com alojamentos,

Todavia, em tais unidades, especialmente na PFP, estão detidas também as presas provisórias ainda sem processo de execução, que respondem por um processo criminal perante uma das Varas Criminais de Curitiba e região metropolitana e, por vezes, do interior do estado. Assim, ao analisar a Ata de Julgamento dos PAD's encontrados foi constatado que havia mais presas sancionadas com falta grave. Todavia, ao incluir o nome delas na busca avançada do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), não foi encontrado nenhum processo de execução.

Nesse sentido, existe grande possibilidade de que tais presas ainda não tenham processo de execução e, neste caso, o PAD foi enviado para a Vara Criminal na qual tramita o inquérito policial ou a ação penal. Tais processos criminais, por sua vez, tramitam de forma eletrônica em sistema diverso, qual seja, o Projudi. Dessa forma, a análise da pesquisa jurisprudencial em 1º grau deixou de fora PAD's de faltas graves cometidas por presas ainda sem processo de execução.

Ao final, portanto, a pesquisa realizada no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), nos processos de execução em trâmite perante a Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, encontrou 4 Procedimentos Administrativos Disciplinares de presas de unidades femininas, com faltas graves cometidas entre 01/01/2022 e 30/06/2022. Em todos a falta grave aplicada em sede de julgamento pelo Conselho Disciplinar foi a mesma, qual seja, a descrita no art. 50, inc. VI, da LEP: inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39 da Lei de Execução Penal. São esses deveres, a obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar (art. 39, inc. II, da LEP) e execução do trabalho, tarefas e ordens recebidas (art. 39, inc. V, da LEP).

QUADRO 1

PESQUISA NO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO, COM PAD'S DE FALTAS GRAVES COMETIDAS POR MULHERES ENTRE JANEIRO E JUNHO DE 2022

Nº total de casos Unidade prisional Tipificação

diferencia-se das demais que possuem celas, além de oferecer canteiros de trabalho conveniados, salas de aula com computadores, espaço do saber, salas de atendimento médico, horta, pátio coberto e descoberto, pista de caminhada, academia ao ar livre, cozinha e refeitório. Cada alojamento é equipado com: banheiro, água quente, piso de porcelanato, televisão, mesas para estudo e jogos de tabuleiro. (...) a unidade prisional garante ocupação em tempo integral a todas as apenadas por meio da oferta de atividades e cursos de todas as etapas de ensino – desde o básico até a graduação – com atualmente 100% das apenadas em estudo. São ofertadas também oportunidades de capacitação profissional em diferentes segmentos, sendo cerca de 70% das mulheres em atividades laborais. In: DEPPEN/PR. Centro de Integração Social completa dois anos de inauguração, 2022. Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Centro-de-Integracao-Social-completa-dois-anos-deinauguração. Acesso em: 03.04.2023.

4	Penitenciária Feminina do Paraná	Inobservar os deveres dos incisos II e V do art. 39 da LEP (art. 50, VI, LEP) ³⁶³
---	----------------------------------	--

Fonte: A Autora

A pesquisa jurisprudencial realizada no 2° grau do site do TJPR aplicou os seguintes filtros: i) julgamentos realizados entre 01/01/2022 e 30/06/2022; ii) com as palavras-chave "falta" e "execução penal". Inicialmente, obteve-se 605 resultados. Todavia, foram descartados os seguintes julgados: i) quando a falta havia sido cometida no regime semiaberto (incluindo o semiaberto harmonizado mediante monitoramento eletrônico) ou aberto; ii) quando a falta dizia respeito a um novo delito cometido fora do ambiente prisional; iii) quando se tratava de matéria diversa do julgamento de faltas disciplinares no âmbito da execução penal. Assim, aplicando tal filtro de descarte, chegou-se à amostra de 99 casos, cujas características serão expostas a seguir:

QUADRO 2 NÚMERO DE CASOS POR GÊNERO, PESQUISA SITE TJ/PR

Cometidas por homens	93 casos	93,93%
Cometidas por mulheres	6 casos	6,07%

Fonte: A Autora

Não foram encontrados casos de pessoas transgêneros ou não binárias. Em todos os casos, verificou-se também no sistema SEEU se havia tal informação ou se constava nome social diverso, porém, ao menos aparentemente não havia nenhuma pessoa com tais indicações.

Com relação às tipificações encontradas, em ordem decrescente, chegou-se à seguinte amostra:

QUADRO 3

TIPIFICAÇÕES, PESQUISA NO SITE TJ/PR

Tipificação	N° total de casos	Homens	Mulheres
Celular (art. 50, VII, LEP)	59 casos	59 casos. 100%	Nenhum caso

³⁶³ São tais deveres dispostos nos incisos II e V do art. 39, da LEP: obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

Novo delito (art. 52, LEP)	13 casos	13 casos. 100%	Nenhum caso
Fuga (art. 50, II, LEP)	11 casos	11 casos. 100%	Nenhum caso
Inobservar os deveres dos incisos II e V do art. 39 da LEP (art. 50, VI, LEP)	7 casos	2 casos. 28,57%	5 casos. 71,43%
Subversão à ordem ou à disciplina (art. 50, I, LEP)	5 casos	4 casos. 80%	1 caso. 20%
Possuir instrumento capaz de ofender integridade física de outrem (art. 50, III, LEP)	3 casos	3 casos. 100%	Nenhum caso

Fonte: A Autora

Ao analisar apenas os casos de faltas praticadas por homens, chegou-se aos seguintes dados:

QUADRO 4 FALTAS COMETIDAS POR HOMENS, PESQUISA SITE TJ/PR

Mais recorrentes	Tipificação	Percentual
59 casos	Celular	63,44%
13 casos	Novo delito	13, 97%
11 casos	Fuga	11,82%
4 casos	Subversão à ordem	4,3%
3 casos	Possuir instrumento capaz de ferir outrem	3,22%
2 casos	Inobservar os deveres dos inc. II e V do	2,15%
	art. 39 da LEP	

Fonte: A Autora

Já no caso das mulheres, todos os casos se dividiram em apenas duas tipificações:

QUADRO 5 FALTAS COMETIDAS POR MULHERES, PESQUISA TJ/PR

Mais recorrentes	Tipificação	Percentual
5 casos	Inobservar os deveres dos inc. II	83,33%
	e V do art. 39 da LEP	
1 caso	Subversão à ordem	16,67%

Fonte: A Autora

Por fim, os dados obtidos por meio dos Pedidos de Acesso à Informação, em especial do Pedido que gerou o Protocolo 19.629.416-3 do Deppen/PR, resultaram em 20 Comunicados (*ocorrências*) oriundos da Penitenciária Feminina do Paraná, e 53 ocorrências³⁶⁴ (51 Comunicados e 2 Informativos³⁶⁵) na Casa de Custódia de Piraquara. Ao total, os 20 Comunicados da PFP geraram a instauração de PAD contra 43 detentas, enquanto as 53 ocorrências inauguraram PAD's contra 103 presos.

Cumpre ressaltar algumas especificações a respeito das duas unidades. Ambas são integrantes do Complexo Penitenciário de Piraquara, situado na região metropolitana de Curitiba. Tal Complexo é o maior do Estado do Paraná, tanto em número de unidades prisionais como de população privada de liberdade. A Penitenciária Feminina do Paraná é a maior unidade prisional destinada às mulheres do Estado. Tanto a CCP como a PFP recolhem pessoas presas provisoriamente e também com condenações definitivas. A capacidade da CCP é de 1.510 vagas e, segundo informação mais recente, conta com lotação de 1.620 pessoas. A PFP possui capacidade para 406 presas, e conta atualmente com uma lotação de 381.

O quadro a seguir, dos casos da Penitenciária Feminina do Paraná, indica o número do Comunicado na primeira coluna, e na segunda coluna se foi determinado o isolamento cautelar logo após a elaboração do Comunicado. A terceira coluna indica em qual tipificação a conduta da(s) presa(s) foi enquadrada na sessão de julgamento pelo Conselho Disciplinar. A última, por fim, indica se a falta é de natureza leve, média ou grave. Nos casos em que o mesmo

³⁶⁴ Embora a planilha inicial enviada pela CCP contasse com 59 ocorrências, algumas foram descartadas pois o cometimento da falta ocorreu em data anterior ao período analisado.

³⁶⁵ Tratam-se dos informativos nº 28/2022 e nº 262/2022. O primeiro, cujo assunto foi intitulado como "Extravio de Documento Público", foi elaborado durante a instrução do PAD nº 226/2022. Quando a equipe se deslocou até o cubículo do sentenciado para informá-lo sobre a necessidade de assinatura do termo de interrogatório, o preso se recusou a assinar e rasgou o documento. Diante disso, juntou-se o Informativo nº 28/2022 nos autos do PAD nº 226 e, em razão da atitude em rasgar o documento, tal informativo deu origem a um novo PAD, de nº 235/2022, no qual o sentenciado foi sancionado pela falta grave descrita no art. 63, VI do Estatuto Penitenciário do Paraná e art. 52, da LEP, consistente na prática de fato definido como crime doloso. Já o segundo Informativo, nº 262/2022, relatava que no início da revista no cubículo, um preso entregou voluntariamente dois pedaços de ferro pontiagudos, com aproximadamente 15 e 17 cm, alegando que guardava o material para defesa própria. O preso foi absolvido com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, quando se extingue a punibilidade por morte do agente.

³⁶⁶ SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na Lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara - Paraná. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n°1, p. 449-471, 2018, p. 451.

³⁶⁷ Informação retirada do Relatório de Inspeção da CCP, realizado em março de 2023 pelo Poder Judiciário e disponibilizado no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 13.04.2023.

³⁶⁸ Informação retirada do Relatório de Inspeção da PFP, realizado em março de 2023 pelo Poder Judiciário e disponibilizado no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php. Acesso em: 13.04.2023.

Comunicado gerou a instauração do PAD para mais de uma presa, tal fato será informado na primeira coluna como "*x* presas envolvidas". Ademais, se o resultado do julgamento foi diverso para as presas, também será informada as diferentes tipificações na terceira coluna.

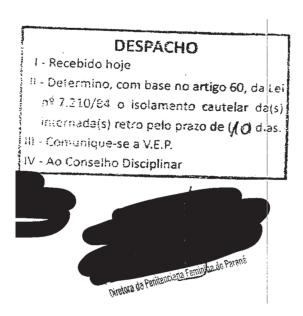
QUADRO 6 COMUNICADOS DE FALTAS DISCIPLINARES, DATADOS DE JANEIRO A JUNHO DE 2022, JULGADOS PELA PFP.

Comunicado	Isolamento cautelar	Resultado - tipificação	Natureza da falta
C. 001/2022	SIM, 10 dias	Art. 62, VII, EP/PR	MÉDIA
C. 006/2022	SIM, 10 dias	Art. 62, XI, EP/PR	MÉDIA
C. 016/2022	SIM, 10 dias	Art. 63, VII, EP/PR	GRAVE
C. 017/2022	SIM, 10 dias	Art. 63, VII, EP/PR	GRAVE
C. 024/2022	SIM, 10 dias	Art. 63, VII, EP/PR	GRAVE
C. 026/2022	SIM, 10 dias	Art. 62. XVI, EP/PR	MÉDIA
C. 031/2022	SIM, 10 dias	Art. 63, VII, EP/PR	GRAVE
C. 032/2022	SIM, 10 dias	Art. 62, XI, EP/PR	MÉDIA
C. 033/2022	SIM, 10 dias	Presa 1: Art. 62, XIV, EP/PR	MÉDIA
2 presas envolvidas		Presa 2: Art. 62, XIV, EP/PR	MÉDIA
C. 034/2022	SIM, 10 dias	Art. 62, IV, EP/PR	MÉDIA
C. 037/2022	SIM, 10 dias	Presa 1: Art. 62, XI, EP/PR	MÉDIA
2 presas envolvidas		Presa 2: ABSOLVIDA	-
C. 040/2022	SIM, 10 dias	Arts. 61, I e 62, I, EP/PR -	LEVE/MÉDIA
		mesma presa enquadrada em	(prevaleceu a
		duas faltas	média)
C. 045/2022	SIM, 10 dias	Presa 1: Art. 62, XIV, EP/PR	MÉDIA
5 presas envolvidas		Presa 2: Art. 62, XIV, EP/PR	MÉDIA
		Presa 3: ABSOLVIDA	-
		Presa 4: ABSOLVIDA	-
		Presa 5: ABSOLVIDA	-
C. 048/2022	SIM, 10 dias	Art. 62, I, EP/PR	MÉDIA
C. 053/2022	SIM, 10 dias	Presa 1: Art. 63, VI, EP/PR	GRAVE
3 presas envolvidas		Presa 2: Art. 63, VII, EP/PR	GRAVE
		Presa 3: ABSOLVIDA	-
C. 055/2022	SIM, 10 dias	Art. 62, I, EP/PR	MÉDIA
C. 058/2022	SIM, 10 dias	Art. 63, VII, EP/PR	GRAVE
C. 060/2022	SIM, 10 dias	Art. 61, II, EP/PR	LEVE
C. 063/2022	SIM, 10 dias	Presas 1, 2 e 3:	-
3 presas envolvidas		ABSOLVIDAS	

Fonte: A Autora

Ao total, 43 presas foram julgadas pelo Conselho Disciplinar por ocorrências datadas entre 01/01/2022 e 30/06/2022.³⁶⁹ Dessas, 22³⁷⁰ foram absolvidas (51,16%) e 21 sancionadas (48,84%). Das penalizadas, 7 foram por falta grave (33,33%), 13 por falta média (61,9%) e 1 por falta leve (4,8%).

Foi determinado o isolamento cautelar de 10 dias – prazo máximo permitido – para todas as presas, mesmo as que foram posteriormente absolvidas. A decisão do isolamento consistia, em todos os casos, em um carimbo, ao final do Comunicado, com a indicação do fundamento legal, conforme se verifica no exemplo a seguir:



Vale ressaltar que a motivação – requisito do ato administrativo – consiste na exposição dos motivos, com a enunciação i) das regras jurídicas; ii) dos fatos ocorridos; e, principalmente, iii) "da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado".³⁷¹ Para preencher o requisito da motivação, portanto, não basta apenas a alusão ao

³⁶⁹ Ressalta-se que as 14 presas julgadas em razão do Comunicado nº 011/2022 não foram contabilizadas, tendo em vista que a presente pesquisa não teve acesso a tal ocorrência em razão da recusa da PFP em enviar a documentação.

_

³⁷⁰ Ressalta-se que dessas 22 presas absolvidas, 14 detentas tiveram a instauração de um PAD contra si por conta de um mesmo Comunicado. Trata-se do Comunicado nº 011/2022, julgado na Ata 001/2022, o qual deu origem a um PAD contra 14 presas, pois foram encontrados invólucros de substância ilícita no cano do banheiro de uso coletivo para banho. Todas as presas da galeria, que utilizavam aquele banheiro para tomar banho, foram acusadas. Na referida Ata, consta que todas foram absolvidas.

³⁷¹ MELLO, Celso Antônio Bandiera de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 32 edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 408.

dispositivo legal habilitante ao ato. Ainda, o dever de motivação é imperativo quando se tratar de um ato administrativo praticado no exercício de competência discricionária – tal como a decisão de isolamento cautelar da administração prisional – e sua ausência torna o ato inválido, com vício irremediável.³⁷²

Com relação às faltas aplicadas pelo Conselho Disciplinar, a falta leve (art. 61, inc. II, do EP/PR), oriunda do Comunicado n° 060/2022, consiste em "emprego de linguagem desrespeitosa". Ainda, a presa do Comunicado n° 040/2022 foi enquadrada em duas faltas, sendo a leve (art. 61, inc. I, do EP/PR) consistente em "atitude de acinte ou desconsideração perante funcionário ou visitas" e a média (art. 62, inc. I, do EP/PR) "deixar de acatar as determinações superiores". Já as 13 faltas médias se dividiram em 6 tipificações, conforme demonstra o quadro:

QUADRO 7 FALTAS MÉDIAS COMETIDAS POR MULHERES NA PFP ENTRE JANEIRO A JUNHO DE 2022

Mais recorrentes	Tipificação	Percentual
4 presas	Utilizar material, ferramenta ou	
Comunicados nº 033/2022 e	utensílios do estabelecimento	30,77%
n° 045/2022	em proveito próprio ou alheio,	
	sem autorização	
3 presas	Deixar de acatar determinações	
Comunicados nº 040/2022,	superiores	23,07%
n° 048/2022 e n° 055/2022		
3 presas	Provocar, mediante intriga,	
Comunicados nº 006/2022,	discórdia entre funcionários,	
n° 032/2022 e n° 037/2022	presos ou internados, para	23,07%
	satisfazer interesse pessoal ou	
	causar tumulto	
1 presa	Manter, na cela, objeto não	
Comunicado nº 034/2022	permitido	7,69%
1 presa	Causar dano material ao	
Comunicado nº 001/2022	estabelecimento ou a coisa	7,69%
	alheia	
1 presa	Desviar material de trabalho, de	
Comunicado nº 026/2022	estudo, de recreação e outros,	7,67%
	para local indevido	

³⁷² Além disso, há o princípio da motivação nos procedimentos administrativos, tendo como escopo também deixar expressa as razões da decisão administrativa para eventual necessidade de revisão judicial. MELLO, Celso Antônio Bandiera de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 32 edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, São Paulo: Malheiros Editores, 2015, p. 411, 515.

-

Fonte: A autora

Caso se considere o número de Comunicados/Ocorrências que geraram a aplicação das faltas médias, as faltas consistentes em deixar de acatar determinações superiores (art. 62, inc. I, do EP/PR) e provocar intriga ou tumulto (art. 62, inc. XI, do EP/PR) seriam as mais recorrentes, pois ambas foram aplicadas em decorrência de 3 Comunicados, enquanto as faltas por utilização material, ferramenta ou utensílios do estabelecimento sem autorização (art. 62, inc. XIV, do EP/PR) tiveram como peça inaugural 2 Comunicados.

Com relação às faltas graves, das 7 mulheres sancionadas, 6 foram enquadradas na falta consistente em inobservar os deveres previstos nos incisos II e V do art. 39, da LEP (art. art. 50, inc. VI, da LEP e art. 63, inc. VII do Estatuto Penitenciário do Paraná). Uma presa foi enquadrada na falta de prática de fato definido como crime doloso (art. 52, da LEP e art. 63, inc. VI, do Estatuto Penitenciário do Paraná). Nota-se que tal presa se envolveu no mesmo fato (Comunicado nº 053/2022) que também levou outra reclusa a ser sancionada pela falta de inobservar os deveres do art. 39, inc. II e V, da LEP.

QUADRO 8 FALTAS GRAVES COMETIDAS POR MULHERES NA PFP ENTRE JANEIRO A JUNHO DE 2022

Mais recorrentes	Tipificação	Percentual
6 condenações	Inobservar os deveres dos inc. II	85,71%
	e V do art. 39 da LEP	
1 condenação	Prática de fato previsto como	14,29%
	crime doloso	

Fonte: A autora

O quadro a seguir, dos casos da Casa de Custódia de Piraquara, indica o número do Comunicado na primeira coluna. A segunda coluna indica em qual tipificação a conduta do(s) preso(s) foi enquadrada na sessão de julgamento pelo Conselho Disciplinar. A última, por fim, indica se a falta é de natureza leve, média ou grave. Nos casos em que o mesmo Comunicado gerou a instauração do PAD para mais de um preso, tal fato será informado na primeira coluna como "x presos envolvidos". Ademais, se o resultado do julgamento foi diverso para os custodiados, também será informada as diferentes tipificações na segunda coluna.

QUADRO 9 COMUNICADOS DE FALTAS DISCIPLINARES, DATADOS DE JANEIRO A JUNHO DE 2022, JULGADOS PELA CCP.

Comunicado/Informativo	Tipificação	Natureza
C. 001/2022	Art. 63, inc. VI, EP/PR	GRAVE

14 presos envolvidos	Todos mesma tipificação	
C. 002/2022	Preso 1: ABSOLVIDO	-
2 presos envolvidos	Preso 2: Art. 62, inc. XII, EP/PR	MÉDIA
C. 003/2022	Preso 1: Art. 63, inc. VII, EP/PR	GRAVE
3 presos envolvidos	Preso 2: Art. 62, inc. XXI, EP/PR	MÉDIA
	Preso 3: ABSOLVIDO	-
C. 012/2022	1 preso: Art. 62, inc. VII, EP/PR	MÉDIA
13 presos envolvidos	12 presos: Art. 62, inciso III, EP/PR	MÉDIA
C. 015/2022	Art. 63, inc. VIII	GRAVE
C. 017/2022	2 presos: Art. 63, inc. I, EP/PR	GRAVE
12 presos envolvidos	10 presos: ABSOLVIDOS	
C. 020/2022	Art. 63, inc. VIII, EP/PR	GRAVE
C. 021/2022	Art. 62, inc. I, EP/PR	MÉDIA
C. 022/2022	2 presos: Art. 62, inc. XI, EP/PR	MÉDIA
14 presos envolvidos	12 presos: art. 62, inc. III, EP/PR	MÉDIA
C. 023/2022	Art. 63, inc. VI, EP/PR	GRAVE
C. 027/2022	Art. 63, inc. I, EP/PR	GRAVE
C. 029/2022	1 preso: Art. 63, inc. VI, EP/PR	GRAVE
8 presos envolvidos	7 presos: art. 62, inc. XII, EP/PR	MÉDIA
C. 034/2022	Preso 1: Art. 61, inc. XX, EP/PR	LEVE
2 presos envolvidos	Preso 2: ABSOLVIDO	-
C. 035/2022	Art. 62, inc. XIV, EP/PR	MÉDIA
C. 036/2022	Art. 63, inc. VI, EP/PR	GRAVE
C. 037/2022	Art. 62, inc. II, EP/PR	MÉDIA
C. 038/2022	Art. 63, inc. VI, EP/PR	GRAVE
C. 040/2022	Art. 63, inc. VI, EP/PR	GRAVE
C. 041/2022	Art. 63, inc. III, EP/PR	GRAVE
C. 042/2022	Art. 63, inc. VIII, EP/PR	GRAVE
C. 043/2022	Art. 62, inc. I, EP/PR	MÉDIA
2 presos envolvidos	Todos mesma tipificação	
C. 044/2022	Art. 62, inc. I, EP/PR	MÉDIA
C. 045/2022	Art. 62, inc. I, EP/PR	MÉDIA
C. 046/2022	Art. 63, inc. VII, EP/PR	GRAVE
C. 047/2022	Art. 62, inc. I, EP/PR	MÉDIA
C. 49/2022	Art. 62, inc. I, EP/PR	MÉDIA
C. 051/2022	Preso 1: ABSOLVIDO	-
2 presos envolvidos	Preso 2: art. 63, inc. VI, EP/PR	GRAVE
C. 052/2022	Art. 62, inc. I, EP/PR	MÉDIA
C. 053/2022	Art. 62, inc. I, EP/PR	MÉDIA

C. 054/2022	1 preso: Art. 62, inc. XXI, EP/PR	MÉDIA
3 presos envolvidos	2 presos: Art. 62, inc. XI, EP/PR	MÉDIA
C. 055/2022	ABSOLVIDO	-
C. 056/2022	Art. 62, inc. III, EP/PR	MÉDIA
C. 060/2022	Art. 62, inc. IV, EP/PR	MÉDIA
2 presos envolvidos	Todos mesma tipificação	
C. 061/2022	Art. 63, inc. I, EP/PR	GRAVE
C. 063/2022	Art. 62, inc. X, EP/PR	MÉDIA
C. 064/2022	Art. 63, inc. VI, EP/PR	GRAVE
C. 065/2022	Art. 62, inc. I, EP/PR	MÉDIA
C. 067/2022	Art. 61, inc. VII, EP/PR	LEVE
Informativo 028/2022	Art. 63, inc. VI, EP/PR	GRAVE
mesmo preso do C. 067/2022		
C. 069/2022	Art. 62, inc. VII, EP/PR	MÉDIA
C. 070/2022	Art. 62, inc. I, EP/PR	MÉDIA
C. 071/2022	Art. 62, inc. IV, EP/PR	MÉDIA
C. 072/2022	1 preso: art. 62, inc. XI, EP/PR	MÉDIA
6 presos envolvidos	5 presos: art. 62, inc. III, EP/PR	MÉDIA
C. 076/2022	Art. 63, inc. I, EP/PR	GRAVE
C. 077/2022	ABSOLVIDO	-
C. 078/2022	Art. 63, inc. VI, EP/PR	GRAVE
C. 080/2022	ABSOLVIDO	-
C. 082/2022	Art. 63, inc. I, EP/PR	GRAVE
2 presos envolvidos	Todos mesma tipificação	
C. 083/2022	Art. 61, inc. I, EP/PR	LEVE
C. 088/2022	Art. 62, inc. IV, EP/PR	MÉDIA
C. 089/2022	Art. 62, inc. XI, EP/PR ³⁷³	MÉDIA

Fonte: A autora

No caso da penitenciária masculina, não foi possível incluir a coluna referente ao isolamento cautelar, tal qual no quadro da unidade feminina, pois nos documentos enviados não havia a decisão de isolamento. Assim, não há como afirmar se a unidade não formaliza tal ato decisório, ou se esses documentos não foram enviados por não estarem contidos no

-

³⁷³ No julgamento oriundo de tal Comunicado, houve um erro de digitação na elaboração da Ata, enquadrando o preso na falta descrita no art. 62, inc. X, do EP/PR (utilizar-se de outrem para transportar correspondência ou objeto, sem o consentimento da administração). Todavia, os fatos narrados no Comunicados em nada se emoldam a tal falta, mas, sim, à descrita no art. 62, inc. XI, do EP/PR, consistente em provocar, mediante intriga, discórdia entre funcionários, presos ou internados, para satisfazer interesse pessoal ou causar tumulto. Ao questionar a unidade penitenciária a respeito da discrepância, a unidade confirmou que, possivelmente, ocorreu um erro de digitação.

Comunicado e nem na Ata de Julgamento, peças do PAD que foram requeridas expressamente nos Pedidos de Acesso à Informação.

Em alguns casos é possível ter ciência de que o preso foi encaminhado pelo isolamento cautelar por meio do Termo de Declaração de algum agente penitenciário, que é ouvido na condição de testemunha, tal como no caso a seguir:

TERMO DE DECLARAÇÃO

Ao(s) 15 de março de 2022, presente o Secretario do Conselho Disciplinar-CD, designado pola direção deste estabelocimento penal, procedeu-se a realização da citiva na sala da secretaria do CD, nesta Casa de Custódia de Piraquara-CPP, deste Estado do Paraná, tendo sido devidamente intimado, compareceu na condição do TESTEMUNHA o Senhor Servidor(a) Público(a) Estadual, lotado(a) nesta CASA DE CUSTODIA DE PIRAQUARA (CCP). Presentes ao ato, c(s) acusados(s) e/ou o seu defensor. Perguntado, respondeu que não é parente, amigo intimo ou inimigo capital de qualquer membro do CD ou do(s) acusado(s). Advertido pelo Secretário do CD das sanções legais no caso de prestar falso testemunho (fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade - art. 342 do Código Penal), assumiu o compromisso de dizor a verdade, Perguntado a respeito do comunicado n.º 037/2022, respondeu que:

"O DEPOENTE REALIZAVA PROCEDIMENTO NAS RUAS, MOMENTO EM QUE O PRESO PROFERIU OFENSAS VERBAIS E AMEAÇAS EM DESFAVOR DO DEPOENTE, CONFORME CONSTA NO PRÓPRIO COMUNICADO, RAZÃO PELA QUAL FOI MANTIDO EM CUBICULO DE ISOLAMENTO DISCIPLINAR".

Todavia, pelos documentos enviados, não é possível saber a duração do isolamento.

Ao total, 122 casos foram julgados pelo Conselho Disciplinar da CCP por ocorrências datadas entre 01/01/2022 e 30/06/2022.³⁷⁴ Desses, 17 foram absolvidos (13,93%) e 105 sancionados (86,07%). Das penalizações, 36 foram por falta grave (34,28%), 66 por falta média (62,86%) e 3 por falta leve (2,86%).

QUADRO 10

FALTAS LEVES COMETIDAS POR HOMENS NA CCP ENTRE JANEIRO A JUNHO DE 2022

M	TD* .*0*	D 1
Mais recorrentes	Tipificação	Percentual

³⁷⁴ Estão excetuados os julgamentos pela falta consistente em fuga. Conforme explicado pelo funcionário da CCP, todos os presos foragidos do Complexo Penitenciário de Piraquara, incluindo os presos lotados em unidade do regime semiaberto, são encaminhados para a CCP após a recaptura. Desse modo, embora a unidade seja a responsável por elaborar o PAD relativo às fugas, não necessariamente as faltas foram iniciadas na CCP. No período estudado, 146 casos de fuga foram julgados pelo Conselho Disciplinar do estabelecimento, todavia, eles não foram contabilizados na presente pesquisa.

1 condenação	Atitude de acinte ou	33,33%
Comunicado nº 083/2022	desconsideração perante	
	funcionários ou visita	
1 condenação	Descuidar da higiene pessoal	33,33%
Comunicado nº 067/2022		
1 condenação	Abordar autoridade ou pessoa	33,33%
Comunicado nº 034/2022	estranha ao estabelecimento,	
	sem autorização	

Fonte: A autora

As 66 condenações por falta média se dividiram em 10 tipificações:

QUADRO 11 FALTAS MÉDIAS COMETIDAS POR HOMENS NA CCP ENTRE JANEIRO A JUNHO DE 2022

Tipificação	Percentual
Dificultar averiguação,	45,45%
ocultando fato ou coisa	
relacionada com a falta de	
outrem	
Deixar de acatar determinações	16,66%
superiores	
Colocar outro preso à sua	12,12%
submissão ou à de grupo em	
proveito próprio ou alheio	
Provocar, mediante intriga,	9,09%
discórdia entre funcionários,	
presos ou internados, para	
satisfazer interesse pessoal ou	
causal tumulto	
Manter, na cela, objeto não	6,06%
permitido	
Causar dano material ao	3,03%
estabelecimento ou a coisa alheia	
Praticar fato definido como	3,03%
crime culposo	
Imputar falsamente fato	1,51%
ofensivo à administração,	
funcionário, preso ou internado	
Utilizar-se de outrem para	1,51%
transportar correspondência ou	
	Difícultar averiguação, ocultando fato ou coisa relacionada com a falta de outrem Deixar de acatar determinações superiores Colocar outro preso à sua submissão ou à de grupo em proveito próprio ou alheio Provocar, mediante intriga, discórdia entre funcionários, presos ou internados, para satisfazer interesse pessoal ou causal tumulto Manter, na cela, objeto não permitido Causar dano material ao estabelecimento ou a coisa alheia Praticar fato definido como crime culposo Imputar falsamente fato ofensivo à administração, funcionário, preso ou internado Utilizar-se de outrem para

	objeto, sem o conhecimento da	
	administração	
1 condenação	Utilizar material, ferramenta ou	1,51%
	utensílios do estabelecimento	
	em proveito próprio ou alheio,	
	sem autorização	

Fonte: A autora

Já as faltas graves se dividiram em 5 tipificações:

QUADRO 12 FALTAS GRAVES COMETIDAS POR HOMENS NA CCP ENTRE JANEIRO A JUNHO DE 2022

Mais recorrentes	Tipificação	Percentual
23 condenações	Prática de fato previsto como	63,88%
	crime doloso	
7 condenações	Incitar ou participar de	19,44%
	movimento para subverter a	
	ordem ou a disciplina	
3 condenações	Celular	8,33%
2 condenações	Inobservar os deveres dos inc. II	5,55%
	e V do art. 39, da LEP	
1 condenação	Possuir instrumento capaz de	2,77%
	ferir integridade física de	
	outrem	

Fonte: A autora

Após expostos os resultados quantitativos da pesquisa, a capítulo seguinte do presente trabalho destina-se à análise qualitativa dos dados obtidos, destacando as particularidades encontradas nas duas unidades prisionais, especialmente na penitenciária feminina, para relacionar os resultados empíricos tanto com as hipóteses anteriormente aventadas (sobretudo no primeiro capítulo) como com novas teorizações.

CAPÍTULO 4 – AS FALTAS COMETIDAS POR MULHERES: CONFLITOS E RESISTÊNCIAS

4.1. A MULHER PRESA NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DE UMA SUBJETIVIDADE DÓCIL

No Brasil, os primeiros presídios destinados exclusivamente às mulheres eram administrados pela Irmandade Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor d'Angers, cujo objetivo principal era a "salvação das almas" e a "cura moral" das custodiadas pecadoras. Não necessariamente todas as mulheres custodiadas naquela época cometeram crimes. A prisão era destinada também às desajustadas, o que podia significar uma enorme gama de atos, tal como ser "metida a ter opinião", se recusar a casar com o pretendente escolhido ou não possuir a destreza nas tarefas domésticas necessárias para arrumar um marido.375 A disciplinarização realizada pelas Irmãs no corpo das detentas visava fazer com que estas se comportassem como mulheres castas, ligando a disciplina do corpo à busca pela ordem moral da alma. ³⁷⁶

O guia das internas prescrevia regras de como as presas deveriam se portar em todas as suas ações, desde a maneira com deveriam se dirigir às autoridades, até o modo de sentar, comer e falar. 377 Assim, o disciplinamento do corpo feminino, a busca pela domesticação e por um ideal de docilidade é uma estratégia espantosamente durável e flexível de controle social. Conforme assinala Susan Bordo, talvez o disciplinamento e a normativização são as únicas opressões de gênero que se exerçam por si mesmas, mesmo que em graus diferentes a depender de outros fatores como raça, classe e orientação sexual. 378

Para ilustrar o grau de minuciosidade, toma-se como exemplo a proibição de usar determinadas vestimentas, customizar uniformes ou de expor partes do corpo ao sol. 379 Débora Diniz, inclusive, relata uma discussão entre presa e funcionárias envolvendo a legalidade - ou

³⁷⁵ OUEIROZ, Nana, **Presos que menstruam**, 1, ed. Rio Janeiro; Record, 2015, posição 73.

³⁷⁶ ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto de la Universidad Nacional de Tucumán, 2018. p. 141, 163.

³⁷⁷ Ressalta-se um trecho do Guia das Internas: "é falta de educação pegar os alimentos com as mãos, mastigar com a boca aberta, dar estalidos ao ingerir alimentos líquidos, deitar-se nas mesas, apoiar sobre elas os cotovelos, falar de coisas repugnantes, ter atitudes grosseiras, portar-se como animais que devoram tudo com demasiada avidez". In: ANGOTTI, Bruna. Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto de la Universidad Nacional de Tucumán, 2018, p. 166.

³⁷⁸ BORDO, Susan. O corpo e a reprodução da feminidade: uma apropriação feminista de Foucault. In: JAGGAR, Alison M. Género, corpo, conhecimento. Trad. Britta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record, 1997. p. 19-41. ³⁷⁹ No mesmo sentido, VARELLA. Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 25.

não – de manter as partes íntimas depiladas, bem como se no caso de reação alérgica ao creme depilatório, a presa estaria liberada do uso de calcinhas.³⁸⁰

O corpo da mulher criminosa, por representar exatamente o oposto da representação feminina idealizada, sofre profundamente com um adestramento em seus gestos e comportamentos, buscando se aproximar de uma figura passiva e não violenta. Para ilustrar o exposto, um diálogo entre Julita Lemgruber e um funcionário do presídio feminino:

A mulher transgressora parece ser mais culpada que o homem. Espera-se mais conformismo, mais respeito às regras e preocupação com os deveres das mulheres. (...) Uma vez, um funcionário do Talavera Bruce me disse: — Pra mim, mulher delinquente pela segunda vez tem de mandar esterilizar. Não pode ser mãe, não tem condição de educar uma criança. Então perguntei: — E o homem que for reincidente? Tem de ser castrado? — Claro que não. Com o homem é diferente. 381

Como assevera Olga Espinoza, nos presídios femininos a "docilidade" adquire um valor especial, na medida em que padrões "femininos" são reproduzidos como regras de conduta. Em uma construção social da feminilidade, as virtudes crucias de uma mulher são a contenção, a discrição, a doçura, o pudor, a passividade, a submissão e o silêncio. O conhecimento produzido a partir de concepções patriarcais veicula a ideia de que mulheres devem cumprir determinadas funções e papéis. Nesse sentido, a domesticidade feminina não só é vista como natural, como também sobre os comportamentos que descumprem os pressupostos de gênero recai a sanção moral, que, inclusive, é mais elevada no caso da presa criminosa também nas suas relações familiares. A própria autocensura é mais profunda. São

_

³⁸⁰ Ressalta-se a própria reação de Débora Diniz ao presenciar a discussão: "o teste de realidade não foi suficiente para a mulher insistir no dilema, "Depilar ou não depilar, não sei mais o que fazer. Só não quero ocorrência". O colete preto tinha outro dilema, se não há ocorrência pela cabeleira, a cabeleira desnuda é indisciplina certa. Enquanto discutiam versões de indisciplina das partes baixas, se peluda ou desnuda, minha dúvida foi sobre procedimentos de inspeção. Mas achei melhor silenciar, bastava a fantasia do Isolamento. In: DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015. posição 73.

³⁸¹ PAIVA, Anabela; LEMGRUBER, Julita. **A dona das chaves**: uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Record, 2010, posição 32.

³⁸² ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 151. ³⁸³ PERROT, Michelle. Os silêncios do corpo da mulher. In: **O corpo feminino em debate** [livro eletrônico]. pp. 13-28. Organizadores: Maria Izilda Santos de Matos, Rachel Soihet. São Paulo: Editora Unesp, 2003, p. 21.

³⁸⁴ A cultura patriarcal, neste ínterim, vai influenciar na organização da vida da mulher, fazendo com que a sua sexualidade seja destinada ao outro. Em um discurso pseudocientífico, a exclusão das mulheres das oportunidades econômicas e educativas estaria justificada em razão do seu dom maternal, assim, elas não precisariam se preocupar com aquelas questões pois concentrariam em si a nobre causa de sobrevivência da espécie. Sob tal argumento, as mulheres ficaram limitadas a determinadas atividades profissionais. Em razão dos papéis sociais desempenhados por cada um, as codificações elaboradas no decorrer da história dispunham de mecanismos de controle comportamentais, com o intuito de mantê-las em seu papel de reprodutora, amorosa, fiel e leal ao marido. In: OLIVEIRA, Camila Belinaso de. A **mulher em situação de cárcere**: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017, p. 29-30.

³⁸⁵ Nesse sentido, expõe Drauzio Varella: "entre eles não são poucos os que se declaram bandidos, traficantes, ladrões e até matadores com uma ponta de orgulho, especialmente quando estão entre os seus pares ou diante de

Tal padrão parece também ser independente de quem são as autoridades e quem está no comando do presídio. Claudia Priori, em sua tese de doutorado em História, trouxe o exemplo de um Procedimento Administrativo Disciplinar realizado na Penitenciária Feminina de Piraquara no ano de 1995, no qual é possível detectar, mais uma vez, o grau de controle que incide sobre a mulher presa. A agente penitenciária encarregada pelo setor de limpeza chamou uma presa para realizar a faxina dos setores sujos. Após a primeira limpeza, a autoridade demonstrou insatisfação com o serviço e ordenou que uma nova fosse realizada. A detenta refez o trabalho, porém, a funcionária não se deu por satisfeita e mandou que a presa limpasse pela terceira vez, gerando uma briga entre as duas. Foi aplicada a falta grave e o isolamento por 20 dias.

Para a construção do estereótipo³⁸⁷ feminino, ora a mulher é formulada como passiva ou dócil, ora como manipuladora e dissimulada.³⁸⁸ Os discursos estereotipados, dessa forma, buscam ditar como as pessoas devem ser e agir, assim, em uma perspectiva histórica, os estereótipos femininos padronizam um modelo de mulher. É próprio do estereótipo, seja ele sexista, étnico ou classista, esconder as diferenças que uma pessoa pode apresentar em relação ao modelo estereotipado. ³⁸⁹

_

uma figura como a do médico em que confiam. Salvo exceções, as mulheres fazem de tudo para esconder a autoria das contravenções e dos crimes praticados. (...) A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira". In: VARELLA. Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. p. 30, 38.

³⁸⁶ PRIORI, Claudia. **Mulheres fora da lei e da norma**: controle cotidiano na Penitenciária Feminina do Paraná. Curitiba, 2012. 227 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná, p 192-193.

³⁸⁷ De acordo com Luis Alberto Warat, as palavras, junto ao significado literal, veiculam um juízo emotivo ou valorativo, trazendo um impacto emotivo, um "plus" que acompanha o sentido descritivo daquela expressão. Já os estereótipos são palavras que têm seu sentido designativo sempre construído contextualmente, cuja particularidade é a ausência - ou a esclerose - da significação de base, e seus significados dependem, portanto, de conteúdos axiológicos ou ideológicos. Consequentemente, os estereótipos possuem um importante papel nos discursos persuasivos, tendo como objetivo central influenciar e determinar opiniões, gerando adesões valorativas, nas quais o receptor da mensagem aceita a significação de modo acrítico. In: WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. ^{2a} versão. Imprenta: Porto Alegre, S.A. Fabris, 1995, p. 70.

³⁸⁸ Desde a caça às bruxas a mulher é vista como moralmente inferior. Nesse sentido explica Silvia Federici "Enquanto os autores do Malleus Maleficarum explicavam que as mulheres tinham mais tendência à bruxaria devido à sua "luxúria insaciável", Martinho Lutero e os escritores humanistas ressaltaram as debilidades morais e mentais das mulheres como origem dessa perversão. De todo modo, todos apontavam as mulheres como seres diabólicos". In: FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017, p. 323-324.

³⁸⁹ Ressalta-se que os estereótipos, entendidos como discursos generalizadores, também são constantemente transformados e reinventados no decorrer do tempo. Tendo em vista que os estereótipos são criações sociais – e não oriundos de uma pretensa natureza masculina ou feminina – eles são construídos e movidos em atos sociais e, portanto, não representam um modelo fixo ou uma ideia original. In: VENERA, Raquel Alvarenga Sena. **Cortina de Ferro**: quando o estereótipo é a lei e a transgressão feminina. (processos crime de mulheres, em Itajaí – décadas de 1960 a 1999). Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2003, p. 27.

O estereótipo de "louca", "mentalmente perturbada", corrobora para que as autoridades penitenciárias justifiquem maior tutela moral e utilizem a infantilização como critério de controle. ³⁹⁰ Segundo Julita Lemgruber, a pessoa presa é reduzida ao status de criança em razão da sua privação de autonomia, todavia, esse processo parece ser mais marcante nas mulheres. Nesse sentido o relato de algumas funcionárias do presídio feminino estudado por Julita Lemgruber: "Eu considero isso aqui como um jardim de infância, elas são como crianças", "A gente tem que tratar elas como crianças – às vezes a gente dá uma bala pra agradar e elas ficam boazinhas". ³⁹¹

A infantilização da mulher não é uma estratégia recente. Cesare Lombroso, na obra "La Donna Delinquente", antes de iniciar a análise sobre a mulher criminosa, busca desenhar as características da mulher "normal": menos inteligente e mais fraca que o homem, emocionalmente instável, irritadiça, mais vingativa, cruel e impiedosa quando enfurecida, institivamente falsa - o que seria evidenciado pelo costume geral em atribuir pouco valor ao testemunho da mulher nos tribunais – e fundamentalmente imoral. Ela é uma "grande criança", tangencia tanto o infantil como o selvagem. A maternidade, porém, contém em si uma função altruísta capaz de florescer a piedade feminina. ³⁹²

As mulheres delinquentes natas, embora mais raras se comparada aos índices masculinos, são mais cruéis, vingativas e possuem um tipo extraordinário de maldade. Já as ocasionais delinquem porque se encontram em determinadas condições de existência que fortalecem a sua imoralidade latente, são excessivamente sugestionáveis pois, antes de tudo, são moralmente inferiores. Nos crimes passionais, embora movidas pelo amor, cedem ao crime "pela erupção da maldade que está latente em todas as mulheres". 393

A pseudo-ciência lombrosiana, por fim, enxerga na outra face da criminalidade masculina a figura da prostituta, uma louca moral: "Assim como a loucura moral, a criminalidade, que é apenas uma variação e, ao mesmo tempo, uma derivação da loucura moral, muitas vezes está em conexão com a prostituição (...) é na prostituição que surgem as piores

³⁹⁰ ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004, p. 85.

³⁹¹ LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p. 85.

 ³⁹² LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal. Título original: La donna delinquente: la prostituta e la donna normale. Turim, Roma (Itália): Editori L. Roux e C., 1893. Tradução: Antônio Fontoura. Curitiba, 2017, posição 42-72.
 393 LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal.

³⁹³ LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal.** Título original: La donna delinquente: la prostituta e la donna normale. Turim, Roma (Itália): Editori L. Roux e C., 1893. Tradução: Antônio Fontoura. Curitiba, 2017, posição 207.

formas de criminalidade". ³⁹⁴ Nesse sentido, historicamente a mulher encarcerada carrega os signos tanto da loucura moral como da infantilização.

Para uma leitura contemporânea da disciplina praticada nos presídios femininos, além das premissas mencionadas — a construção de estereótipos, a sanção moral pelo descumprimento dos papéis ligados ao feminino e a infantilização das detentas — é necessário também adotar um prisma interseccional de análise. Sob a ótica de paradigma epistemológico feminista, não basta tão somente incluir questões raciais e de gênero no conhecimento já posto, como se as categorias "raça" e 'gênero" fossem meras adições às análises tradicionalmente feitas em torno de noções masculinas e eurocêntricas. É necessário, nesse sentido, adotar uma postura permanente e constante de releitura das categorias, conceitos e pressupostos existentes.³⁹⁵

Verifica-se, assim, um "retrato" da mulher encarcerada no Brasil: de acordo com o Infopen, metade das presas possuem até 29 anos (27% entre 18 e 24 anos, e 23% entre 25 e 29 anos). Além disso, as chances de mulheres entre 18 e 29 anos serem presas no Brasil é 2,8 maior do que as de 30 anos ou mais. Com relação à raça, 62% são negras. No Paraná, a seu turno, 66% são brancas. Importante ressaltar, porém, que de acordo com os dados obtidos pelo IBGE, apenas 4,6% das mulheres no Paraná se consideram negras. Nesse sentido, observa-se também no estado paranaense a seletividade racial no aprisionamento de mulheres.

Com relação à escolaridade, 45% não chegaram a terminar o ensino fundamental, 15% terminaram apenas o fundamental, mas não ingressaram no ensino médio, e outras 17% chegaram a iniciar o ensino médio, mas não completaram. No Paraná, as taxas de escolaridade

³⁹⁴ LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal.** Título original: La donna delinquente: la prostituta e la donna normale. Turim, Roma (Itália): Editori L. Roux e C., 1893. Tradução: Antônio Fontoura. Curitiba, 2017, posição 216.

³⁹⁵ ROSA, Rayane Marinho; JUNIOR, Humberto Ribeiro. Despatriarcalizar e decolonizar a criminologia crítica: um diálogo necessário. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. pp. 138-157. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 144-145.

³⁹⁶ De acordo com o Relatório do Infopen produzido em junho de 2022 (12° Ciclo – Infopen – Paraná), das mulheres presas no Estado, 500 se declaravam brancas, 83% pretas, 361 pardas e 1 indígena. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/PR/pr-jun-2022.pdf. Acesso em: 15.04.2023.

³⁹⁷ Dados retirados do Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual – PNADC/A, na categoria "População residente, por sexo e cor ou raça", com os seguintes filtros selecionados: i) Variável - População (Mil pessoas), Distribuição percentual da população por sexo segundo cor ou raça (%), ii) Sexo – Total, Homens, Mulheres, iii) Cor ou raça – Total, Branca, Preta, Parda, iv) Ano – 2022, v) Unidade Territorial – Brasil, Unidade da Federação. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html. Acesso em: 20.07.2023.

são ligeiramente piores: 53% não concluíram o ensino fundamental e apenas 13% possui o ensino médio completo.³⁹⁸

Quanto ao tipo penal que mais encarcera as mulheres, o tráfico aparece em 1° lugar, com 62% das incidências (média nacional, no Paraná corresponde a 64%). Desse modo, 3 em cada 5 mulheres privadas de liberdade foram sentenciadas ou respondem por crimes relacionados ao tráfico. Mundialmente, a maior parte das mulheres chegam até a prisão em razão de crimes não violentos. Ainda, a responsabilidade de suportar – normalmente sozinha – o custeio da família, a acumulação de tarefas, a dificuldade de inserção no mercado de trabalho e, quando inseridas, a baixa remuneração quando comparado com a masculina, são alguns dos elementos essenciais para a compreensão da relação gênero-crime-prisão. 400

Diante disso, compreende-se as intersecções entre as inúmeras opressões relacionadas ao gênero, raça, classe – como as dificuldades de oportunidade no mercado formal, a vulnerabilidade socioeconômica – e os processos de criminalização feminina. Assim como as estruturas patriarcais reproduzem diferentes formas de controle, punição e violência entre homens e mulheres, essa diferenciação também ocorre entre as próprias mulheres a depender, por exemplo, da raça, classe e orientação sexual, sujeitando-as a condições de precariedade. Dessa forma, estruturas sexistas, racistas e classistas se intercalaram e devem ser estudadas de forma interligada. A03

Na sociedade patriarcal, enquanto há relativas liberdades masculinas, as mulheres já experienciam a opressão genérica e diversas formas de determinações sociais e culturais, o que significa a existência de prisões mesmo sem terem cometido qualquer delito. 404 Em trabalhos

³⁹⁸ Levantamento de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres. 2 Ed. Organização: Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, 79 p, p. 37-43.

³⁹⁹ Levantamento de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres. 2 Ed. Organização: Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, 79 p., p. 53-54.

⁴⁰⁰ MATSUDA, Fernanda Emy. Sob fogo cruzado: a gestão de mulheres e a justiça criminal paulista. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. 200 f. São Paulo, 2016, p. 97-98.

⁴⁰¹ PINTO, Patrícia Bocardo Batista. Faltas disciplinares em penitenciárias femininas: um estudo das decisões do TJSP. Dissertação (mestrado). 160 f. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2019, p. 17.

⁴⁰² MARSICANO, Ana Carolina de Oliveira. Controle social e pena como *continuum* no processo de dominação das mulheres. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. pp. 567-576. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 571-572.

 ⁴⁰³ ZOCCAL, Mariana Pinto. Sistemas de justiça criminal: instituições, personagens e gênero. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. (Orgs.). Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. pp. 577-588. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 571-572.
 404 OLIVEIRA, Camila Belinaso de. A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. p. 99 - 100.

que expõem as narrativas do caminho percorrido por mulheres até o cárcere, o que não faltam são histórias de sucessivas vulnerabilidades, opressões e violências. Todavia, embora se afirme que a mulher presa representa o oposto do papel atribuído a ela, não raro elas chegam até a criminalidade justamente tentando se adequar a esses mesmos papéis. Por exemplo, a mulher, professora de artes, relatando que "era bem sozinha" até conhecer o companheiro, presa por tráfico, pois o enteado escondia drogas em sua casa. Mesmo sendo presa injustamente relatava que "não adianta mais brigar *(com o companheiro)* e sim estarem unidos, que ela como mulher tem que apaziguar as coisas". 406

Mesmo quando se envolvem no mercado ilícito de drogas, embora eventualmente possam experimentar a sensação de poder e visibilidade como traficantes, 407 a elas são atribuídos papéis subalternos dentro daquela cadeia produtiva. 408 Dessa forma, a divisão sexual do trabalho é mantida – quando não aprofundada – no mercado de substâncias entorpecentes: geralmente, elas ocupam posições menos importantes, menor remuneradas e, especialmente, mais vulneráveis aos mecanismos punitivos. 409

_

⁴⁰⁵ Gleycia Leticia Rodrigues dos Santos, ao entrevistar uma mulher presa e questionar qual conselho ela daria a uma mulher que pensa em seguir pelo caminho do crime, obteve a seguinte resposta: "Eu aconselho para não se envolver porque é uma humilhação viver no crime ainda mais quando o marido influencia eles dizem que não mais influencia sim, ficar pedido favores a mulher como ama ele ela faz e depois já é tarde mas muitas ainda são abandonada pelo companheiro". In: SANTOS, Gleycia Leticia Rodrigues dos. **Discurso, corpo e resistência**: Um estudo de caso na unidade prisional feminino do regime semiaberto em Manaus. Dissertação (Mestrado em Letras). 114 f. Universidade Federal do Amazonas, 2019, p. 71.

⁴⁰⁶ OLIVEIRA, Camila Belinaso de. A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017. p. 126-127.

⁴⁰⁷ Mariana Barcinski, ao entrevistar duas mulheres envolvidas no mercado ilícito de drogas, constatou no discurso de ambas a satisfação pelo poder adquirido quando reconhecidas como mulheres traficantes, posição que lhes conferia respeito, especialmente em relação às mulheres "comuns", que as temiam. Todavia, o status adquirido pelas mulheres traficantes, tradicionalmente associado aos homens, era limitado pela própria hierarquia interna daquele marcado, que reproduzia a dinâmica patriarcal geral. Nas palavras de Barcinski, "É nesse contexto que ocupar o lugar de homens em uma atividade reconhecida como masculina como o tráfico de drogas concede à mulher a possibilidade de saída (transitória e relativa) da invisibilidade característica de suas trajetórias. Dessa afirmação não decorre, no entanto, a suposição de que as mulheres traficantes, por adentrarem em um espaço antes reservado aos homens, transgridam a hierarquia característica do sistema social de gênero. Como descrito pela literatura e ilustrado pelos presentes dados, a dinâmica do tráfico de drogas reproduz, em sua estrutura interna e em sua divisão do trabalho, o sistema de gênero patriarcal vigente na sociedade mais ampla. Portanto, ter sido traficante e, principalmente, ter o reconhecimento externo dessa participação concede às mulheres entrevistadas poder e status, porém dentro dos limites socialmente legitimados ao exercício do poder feminino". In: BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. Contextos Clínicos, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012, p. 60. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24.07.2023.

⁴⁰⁸ Ou as mulheres são presas na condição de "mulas", contratadas – por um valor muito baixo – para atravessar fronteiras transportando drogas, ou, mesmo àquelas que, de fato, se envolvem no comércio ilícito, desempenham papéis subalternos dentro das redes do tráfico. In: ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; HORST, Juliana. Chega de Silêncio. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, pp. 1-14, 2020, p. 6-7.

⁴⁰⁹ FLORA, Diogo José da Silva. Seletividade de gênero na letalidade policial: por que as mulheres não são vítimas nos autos de resistência? In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. (Orgs.).

A trajetória das mulheres, portanto, é marcada por um continuum de violência privações de liberdades, violências domésticas, patrimoniais, sexuais, policiais – de modo que a justiça criminal é apenas mais um mecanismo de perpetuação desse ciclo violento. 410 Ao final, a prisão, assim como resto do aparato criminal estatal, também pode ser vista como mais uma extensão de tal ciclo. Os estereótipos femininos da modernidade direcionam os controles sociais, os processos de criminalização e, consequentemente, também vão balizar a ponta final do sistema de justiça penal, ou seja, as práticas de "tratamento" do cárcere feminino. 411

Ainda, Michelle Perrot, ao discorrer sobre mulheres presas, assegura que "são as mais marginalizadas de todas, como se o pior nelas fosse a contravenção à norma do feminino". 412

Butler, por sua vez, partindo da ideia de que o corpo é uma superfície politicamente regulada, pensa no gênero como um tipo de performance que pode ser dada a qualquer corpo. Quando se reproduz gestos naturalizados como masculino ou feminino, se está, na realidade, reproduzindo relações de poder-saber. 413 A filósofa utiliza como ferramenta de análise a crítica genealógica de Foucault (e sua oposição à metafísica, à crença de essência preservada na origem) para questionar a categoria da identidade, mais especificamente, da identidade do sujeito do feminismo – "a mulher" – buscando compreendê-la fora de determinismos, 414 tanto o biológico, como o da construção cultural. 415

Gênero, feminismos e sistemas de Justiça: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. pp. 1059-1077. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 1070-1071.

⁴¹⁰ Ainda, ressalta-se a seguinte afirmação de Fernanda Emy Matsuda sobre a relação entre a gestão dos corpos femininos e a lógica permissiva da violência: "É o poder que incide sobre os corpos, que demarca territórios, que promove a gestão das mulheres. A mesma lógica que naturaliza a tortura é a que aceita a violência doméstica, a violência policial, a violência sexual – é a permissividade em relação ao corpo e, mais especificamente, o corpo feminino, que autoriza esses expedientes e os legitima por meio da justiça". În: MATSUDA, Fernanda Emy. Sob fogo cruzado: a gestão de mulheres e a justiça criminal paulista. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofía, Letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. 200 f. São Paulo, 2016, p. 135. ⁴¹¹ CHIES, Luiz Antônio Bogo; BARROS, Ana Luisa Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; COLARES, Leni Beatriz Correia; OLIVEIRA, Sinara Franke de. A prisão dentro da prisão: síntese de uma visão sobre encarceramento feminino na 5 Região Penitenciária do Rio Grande do Sul. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 17, n. 79. p. 251-280. 2009, p. 10-11.

⁴¹² PERROT, Michelle. Minha História das Mulheres. Trad. Ângela M. S. Côrrea. São Paulo: Contexto, 2007,

p. 165. ⁴¹³ BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** Feminismo e subversão de identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 195-200.

⁴¹⁴ Nesse ponto, evidencia-se a ressalva feita por Paul B. Preciado, sobre a armadilha de insistir que apenas a feminilidade seria o resultado das tecnologias de poder, fazendo "com que a masculinidade parecesse paradoxalmente natural, uma vez que esta parecia não precisar se submeter ao seu próprio poder tecnológico. (...) A masculinidade acabaria sendo a única natureza a permanecer, enquanto a feminilidade estaria submetida a um processo incessante de construção e modificação. (...) A maior façanha das tecnologias sexuais e de gênero não foi apenas a transformação dos corpos femininos, mas a invenção de certas diferenças políticas como algo orgânico". PRECIADO, Paul B. Manifesto contrassexual: Práticas subversivas de identidade sexual. [livro eletrônico]. Traducão: Maria Paula Gurgel Ribeiro. Editora: Zahar, 2022, posição 1666, 1668, 1677.

⁴¹⁵ FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de "problemas de gênero". **Doxa**: Revista Brasileira de Psicologia e Educação, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51-61, 2017, p. 52-56.

O gênero como ato performático decorre de prescrições normativas que atuam no agir dos indivíduos. As regulações de gênero, portanto, afetam a própria constituição da subjetividade. André Macedo Duarte a respeito da relação entre performatividade de gênero e ideais normativos:

Com sua teoria acerca da performatividade de gênero, Butler mostrou que as normas regulatórias do sexo trabalham de maneira reiterativa a fim de marcar e atribuir significados ao corpo enquanto corpo sexualmente diferenciado, produzindo-se a materialidade corporal por meio de comportamentos e formas de ser normativamente mediados. Ou seja, os corpos ganham sua materialidade significativa por meio de performances socialmente reguladas por ideais normativos.⁴¹⁷

Se em Foucault, como visto anteriormente, as relações de poder implicam em modos de subjetivação, as tecnologias de gênero refletem nos processos de subjetivação dos sujeitos. 418 Muitos discursos influenciam os processos de subjetivação atuais, mas um dos mais incisivos é o gênero. Nesse sentido, pode-se até falar em um "aprisionamento subjetivo" em torno das categorias binárias de existência, pois os "modos de subjetivação são produzidos por discursos e práticas discursivas normatizadores de lógica binária e de características coercitivas, moralizantes e/ou valorativas do poder."419

Almeja-se, em última análise, que os corpos das detentas se adequem às representações sociais da mulher submissa, passiva e não violenta. Inclusive, os postos de trabalho em geral oferecidos para as presas reforçam os papéis de gênero, mantendo-as em funções domésticas. ⁴²⁰ Normalmente, os postos de trabalhado oferecidos no ambiente prisional não se afastam das

⁴¹⁷ DUARTE, André de Macedo. Reler Foucault à luz de Butler: repensar a Biopolítica e os Dispositivos da Sexualidade. **dois pontos:** Revista dos Departamentos de Filosofía da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos, v. 14, n. 1, p. 253-264, 2017, p. 259.

_

⁴¹⁶ MARSICANO, Ana Carolina de Oliveira. Controle social e pena como *continuum* no processo de dominação das mulheres. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. pp. 567-576. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 571.

⁴¹⁸ Nesse sentido, "Foucault nos oferece um importante referencial teórico para compreendermos a centralidade política da sexualidade. A partir de suas reflexões, a sexualidade enquanto assunto político é investigada como âmbito de práticas, discursos e identidades socialmente classificados e hierarquizados a partir de critérios de normalidade ou desvio". In: DUARTE, André de Macedo. Reler Foucault à luz de Butler: repensar a Biopolítica e os Dispositivos da Sexualidade. **dois pontos:** Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos, v. 14, n. 1, p. 253-264, 2017, p. 254.

⁴¹⁹ PINAFI, Tânia; TOLEDO, Lívia Gonsalves; SANTOS, Cíntia Helena dos; PERES, Wiliam Siqueira. Tecnologias de gênero e as lógicas de aprisionamento. **Bagoas**: estudos gays: gênero e sexualidades, pp. 267-282. v. 5, n. 06, 2011, p. 275.

⁴²⁰ PRIORI, Claudia. **Mulheres fora da lei e da norma**: controle cotidiano na Penitenciária Feminina do Paraná. 227 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012, p. 142-143.

atividades laborais atribuídas preferencialmente às mulheres na sociedade: prestação de serviços domésticos (lavar, passar), artesanato, costura, dentre outras. 421

A ideia de que a histeria feminina precisa ser contida, inclusive, pode ser constatada no alto índice de presas que fazem uso de remédios tranquilizantes. No levantamento realizado para detectar as especificidades de gênero dentre a população prisional do Rio de Janeiro constatou-se que um dos fatores mais associados às detentas era o uso de tranquilizantes. ⁴²² Nesse interim, Foucault descreve a "Histerização do corpo da mulher" como um dos principais conjuntos estratégicos que desenvolvem dispositivos de saber e poder sobre o sexo. A "mulher nervosa" seria a forma mais visível dessa histerização, pois trata-se de um processo "no qual o corpo da mulher foi analisado – qualificado e desqualificado". ⁴²³

Além dessa problemática, as mulheres são criadas para competir entre si, com o intuito de dividi-las e mantê-las submissas. Essa rivalidade é, em certa medida, reproduzida e tensionada no ambiente prisional, de modo que, uma vez instaladas no cárcere, a mulher passa a habitar um universo de duplo conflito: com a administração da prisão e com as demais presas. ⁴²⁴ Julita Lemgruber observou em sua pesquisa de campo que a repressão psicológica, além de implantar uma filosofia exageradamente moralista e paternalista, ainda causa rupturas na coesão interna, ⁴²⁵ assim, por meio das delações, a disciplina contribui para a segregação das presas. ⁴²⁶

No que tange às mulheres detentas, o senso geral que predomina entre os funcionários, ainda que bem intencionados e cientes das opressões de gênero, é de que mulheres são mais indisciplinadas que homens. Ao lado do papel de dócil e submissa, caminha o estereótipo da histérica, louca e subversiva, reservado às mulheres que, de alguma forma, quebraram as

⁴²¹ CHIES, Luiz Antônio Bogo; VAREL; Adriana Batista. A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão. **SER Social**, Brasília, v. 11, n. 24, p. 10-33. 2009, p. 25-26

⁴²² CARVALHO, Márcia Lazaro de; VALENTE, Joaquim Gonçalves; ASSIS, Simone Gonçalves de; VASCONCELOS, Ana Glória Godoi. Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de Janeiro: especificidades de gênero no processo de exclusão social. In: **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v.11, n. 2, p. 461-471, 2006. No mesmo sentido, Nana Queiroz, ao entrevistar uma detenta se deparou com a seguinte afirmação "E o psiquiatra, no regime fechado, a salvação dele é passar remédio, pra gente dopar". In: QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1.ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, posição 83.

⁴²³ FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Alburquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988, p. 99.

⁴²⁴ OLIVEIRA, Maria Odete de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. p. 159-171. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. Op. cit. p. 163.

⁴²⁵ LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p. 69.

⁴²⁶ SILVA, Vanusa Souza. **O entre da liberdade, as prisões**: os feminismos que emancipam, prendem? uma história do gênero feminino na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande (1970-2000). (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2014. 301 f, p. 182.

expectativas sociais e fugiram do ideal de feminilidade. Nesse sentido, expõe Drauzio Varella: "quase por instinto de sobrevivência, a mulher é mais avessa à submissão aos superiores; desde criança aprende a subverter a ordem, de forma a moldá-la aos anseios pessoais sem dar a impressão de rebelde, se possível". ⁴²⁷

Todavia, embora o senso comum atribua maior indisciplina à mulher presa, Washington Pereira da Silva Reis, em sua pesquisa, apurou o número de Procedimentos Administrativos Disciplinares (PAD) cometidos em 14 presídios do Paraná no período de 6 meses. Na Penitenciária Estadual de Piraquara (PEP), por exemplo, 76,8% dos presos tiveram anotadas faltas graves. A PEPII, segunda colocada no ranking, teve um percentual de 62%. Ambas são unidades destinadas a homens. Já na Penitenciária Feminina de Piraquara, no período estudado por Washington, apenas 14,7% das presas foram registradas com faltas graves. 428

Tal dado demonstra como o poder disciplinar dentro do presídio feminino age de modo a submeter as presas aos estereótipos de domesticidade e docilidade, os quais, por sua vez, também são internalizados pelas próprias detentas. Por exemplo, Nana Queiroz, ao se deparar com condições estruturais degradantes vividas pelas presas, constatou que as mesmas situações, se ocorridas nos presídios masculinos, seriam causa de rebeliões contínuas. Ao mesmo tempo, a percepção da Diretora de um presídio feminino era de que as detentas "são muito indisciplinadas, arrogantes e não têm medo de nada".⁴²⁹

Em uma pesquisa empírica que entrevistou presas do regime semiaberto de Manaus, ao ser questionada sobre "O que é ser uma mulher presa na unidade", uma das mulheres respondeu "Uma mulher sofrida e horrível" e outra presa afirmou "Ser mulher na unidade prisional não é muito bom e pouco humilhante mas minha caminhada nesta unidade é eu respeitar minhas colegas de quarto, e as autoridades desta unidade".⁴³⁰

Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti, ao entrevistarem gestantes e puérperas presas com seus bebês observaram um elevado rigor disciplinar direcionado a essas mulheres. No Centro de Referência à Gestante Privada de Liberdade (CRGPL), em Minas Gerais, o exercício da maternidade era controlado por uma série de regulações, as quais, se descumpridas,

⁴²⁷ VARELLA. Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 20.

⁴²⁸ REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social:** a punição para além do cumprimento da pena. Curitiba, 2014. 333 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

⁴²⁹ QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 1. ed. Rio Janeiro: Record, 2015. posição 104 e 107.

⁴³⁰ SANTOS, Gleycia Leticia Rodrigues dos. Discurso, corpo e resistência: Um estudo de caso na unidade prisional feminino do regime semiaberto em Manaus. Dissertação (Mestrado em Letras). 114 f. Universidade Federal do Amazonas, 2019, p. 93.

poderiam culminar na elaboração de um Comunicado e no julgamento dos fatos pelo Conselho Disciplinar. Dentre as situações aptas a gerarem um Comunicado, por exemplo, estava dormir com a criança na mesma cama ou dar alimentação diversa da determinada pela administração prisional.⁴³¹

De forma mais recente, a relação de subordinação com as lideranças prisionais masculinas, especialmente o PCC, também influenciam as relações entre administração e presas. Varella apresenta a determinada situação: um incidente envolvendo presas embriagadas desgostou o alto escalão do PCC, logo em seguida as irmãs líderes dos pavilhões receberam a ordem para suspender a produção de maria-loucas (bebida alcoólica). 432 Como consequência, durante o período de proibição, os incidentes envolvendo posse ilegal de bebida alcoólica diminuíram, todavia, tal redução tem ligação com a subordinação das presas não à disciplina da instituição, mas a um poder exterior masculinizado.

4.2. ENTRE CONFLITOS E RESISTÊNCIAS: AS FALTAS DISCIPLINARES COMETIDAS POR MULHERES

4.2.1 Ressalvas das narrativas: limitações do campo documental

O presente trabalho parte da premissa de que o entendimento sobre a prisão deve ir além dos discursos formulados sobre ela, de modo a buscar acessar as sutilezas constantes nas decisões e regulamentos que se inserem no ambiente carcerário, vivenciados cotidianamente pelas pessoas que convivem na instituição. Em um recorte de gênero, a exposição de narrativas antes silenciadas – e até menosprezadas – adquire especial importância. 433 Nas palavras de Juliana Horst, "a exclusão das mulheres do ponto de vista da criação do saber gera impactos concretos, impedindo que existam políticas penitenciárias específicas e impossibilitando a formulação de soluções coerentes para os problemas que vêm sendo postos". 434

A próxima seção, nesse sentido, destina-se à exposição qualitativa dos resultados obtidos na pesquisa empírica. Assim como a dificuldade de acesso total pode ser compreendida sob uma leitura foucaultiana da necessária relação entre poder e segredo, a exposição de casos

⁴³³ ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; HORST, Juliana. Chega de Silêncio. Revista Estudos Feministas, v. 28,

⁴³¹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. In: Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 12, n. 22. p. 229-239, 2015, p. 234.

⁴³² VARELLA. Drauzio. **Prisioneiras**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 57.

pp. 1-14, 2020, p. 2-5.

434 HORST, Juliana de Oliveira. Narrativa a partir de uma epistemologia feminista. In: PLACHA SÁ, Priscila (Org.). Diário de uma intervenção: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere. Florianópolis: Emais, 2018. p. 48.

também pode ir ao encontro de Foucault, especialmente com algumas diretrizes utilizadas pelo autor no texto "A vida dos homens infames", que partiu justamente da narrativa de situações muito pontuais e concretas para analisar o tema do controle e assujeitamento da existência cotidiana. 435

Trata-se de uma compilação realizada pelo filósofo sobre os arquivos do internamento, da polícia, das petições ao rei e das cartas régias com ordem de prisão entre 1660 e 1760. Nesta obra, Foucault reuniu textos que traziam a narrativa não de grandes personagens da história, mas de existências comuns. Existências que passariam sem qualquer vestígio, exceto por um excesso que os fez serem considerados indignos aos olhos de seus círculos, assim, mesmo sendo indivíduos anônimos, eles existem nesses registros por meio de algumas poucas palavras que foram destinadas a torná-los indignos.⁴³⁶

Ao explicar quais casos resolveu expor, o autor comenta que chegou a pensar em apresenta-los de acordo com uma ordem sistemática, para ganhar alguma significação histórica, mas acabou por decidir pela intensidade dos relatos, assim, em suas palavras, a escolha de casos dentre toda a compilação "não seguiu outra regra mais importante do que meu gosto, meu prazer, uma emoção, o riso, a surpresa, um certo assombro ou qualquer outro sentimento". 437

Apesar de não fazer uma exposição sistemática, o filósofo se autoimpôs algumas regras para selecionar os casos, que devem se tratar i) de personagens reais; ii) cuja existência tivesse sido, concomitantemente, obscura e desventurada, ainda; iii) contadas de forma mais breve quanto possível; iv) com relatos que, de fato, tivessem feito parte da história dessas existências, da sua desgraça, raiva, loucura e; v) cujo choque dessas palavras ainda causassem em que lê um certo efeito de beleza e terror. 438

Acima de qualquer coisa, se buscava documentos que tratassem de existências reais, com lugar e data. Tendo isso em mente, foram descartados até mesmo textos de memórias e

⁴³⁵ Nesse sentido, expõe Daniele Lorenzini: "O texto foucaultiano mais sugestivo sobre o tema da fabricação pontual e do controle contínuo e assujeitante da existência cotidiana dos seres humanos, por parte dos mecanismos disciplinares de poder, até seus detalhes mais ínfimos e banais, "mesmo em suas últimas fibras", é, sem dúvida *A vida dos homens infames*". In: LORENZINI, Daniele. **A filosofia política à prova do ordinário.** "In" Políticas não identitárias. FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.), São Paulo: intermeios, 2017. p. 228.

⁴³⁶ LORENZINI, Daniele. **A filosofia política à prova do ordinário.** "In" Políticas não identitárias. FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.), São Paulo: intermeios, 2017. p. 229-231.

⁴³⁷ FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: _____. Estratégia, Poder-Saber. Ditos e escritos IV. Organização e seleção de textos: Manoel Barros da Motta. Tradução: Vera Avellar Ribeiro. 2.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 203-222, p. 203.

⁴³⁸ FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: _____. Estratégia, Poder-Saber. Ditos e escritos IV. Organização e seleção de textos: Manoel Barros da Motta. Tradução: Vera Avellar Ribeiro. 2.ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 203-222, p. 205-206.

lembranças, pois o que se queria eram relatos que não apenas se referissem à realidade, como também nela operassem. Textos, portanto, que foram instrumentalizados e desempenharam um papel na dramaturgia do real, em vidas que poderiam ser destinadas a passar por baixo de qualquer discurso, mas foram relatadas a partir do momento em que cruzaram com o poder e provocaram suas forças.⁴³⁹

Deve-se ter cautela, entretanto, para entender que Foucault não buscava nestes relatos a exatidão da realidade, mas observar os fragmentos de discurso que neles estavam contidos, os quais carregam fragmentos de uma realidade. Ao invés de um retrato fiel, esses relatos são armadilhas, armas, astúcias e intrigas que utilizaram a palavra como instrumento. Tais discursos atravessaram vidas e aquelas existências ali contidas foram concretamente riscadas, seus destinos, ao menos uma parte, foram decididos por aquelas poucas frases.⁴⁴⁰

Os documentos analisados por Foucault nesta ocasião eram oriundos de uma época anterior à sociedade moderna ocidental e aos mecanismos disciplinares e de seguridade, portanto, tanto o poder como seus discursos funcionavam de modo diverso. Ainda assim, mostra-se útil ao presente trabalho e à exposição dos casos coletados a precaução do autor em deixar claro que os relatos contidos nos documentos carregam discursos e, portanto, fragmentos da realidade, e não o real em si.

Nas palavras do próprio filósofo, "Nos textos que se lerão mais adiante, a existência desses homens e dessas mulheres remete exatamente ao que deles foi dito; do que eles foram ou do que fizeram nada subsiste, exceto em poucas frases". Desta forma, empresta-se a mesma advertência de Foucault na exposição a seguir, dos casos de faltas, especialmente porque os fatos relatados possuem como base documentos redigidos pelas autoridades penitenciárias: o que foi dito sobre aquelas existências pode sugerir constatações sobre questões diversas, como poder, disciplina e gênero, mas sobre quem são, de fato, aquelas vidas relatadas, nada pode ser dito.

4.2.2. Diferenças gerais constatadas nos casos de homens e mulheres

439 FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: ______. Estratégia, Poder-Saber. Ditos e escritos IV. Organização e seleção de textos: Manoel Barros da Motta. Tradução: Vera Avellar Ribeiro. 2.ed. — Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 203-222, p. 206-208.

440 FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: ______. Estratégia, Poder-Saber. Ditos e escritos IV. Organização e seleção de textos: Manoel Barros da Motta. Tradução: Vera Avellar Ribeiro. 2.ed. — Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 203-222, p. 206-207.

441 FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: _____. Estratégia, Poder-Saber. Ditos e escritos IV. Organização e seleção de textos: Manoel Barros da Motta. Tradução: Vera Avellar Ribeiro. 2.ed. — Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 203-222, p. 209.

Embora o recorte do trabalho se destine especialmente à penitenciária feminina e às relações de poder e construções de subjetividade em seu sistema disciplinar, a exposição nesse momento de algumas constatações sobre os PAD's encontrados na CCP revela-se interessante, seja porque se relaciona com algumas elaborações apresentadas anteriormente – como a questão das regras informais e dos acordos tácitos do ambiente prisional – seja porque oferece um contraponto inicial com os resultados encontrados na penitenciária feminina.

Uma das diferenças iniciais constatadas é a maior recorrência da instauração de PAD's a partir de um mesmo Comunicado envolvendo diversos presos na penitenciária masculina. Por exemplo, o Comunicado nº 012/2022 narra que foi constatado um corte na estrutura de alvenaria que divide a área do chuveiro e os dormitórios. Como naquele momento ninguém se apresentou como culpado, todos os 13 presos do cubículo responderam um Procedimento Administrativo Disciplinar. Ao final, 1 preso foi sancionado pela falta média de causar dano material ao estabelecimento (art. 62, VII, Dec. nº 1.276/1995), e todos os demais foram enquadrados na falta média descrita no art. 62, III do Estatuto Penitenciário do Paraná, consistente em "dificultar averiguação, ocultando fato ou coisa relacionada com a falta de outrem".

Situação similar ocorreu também nos Comunicados n° 022/2022 e n° 072/2022. Ambos narram situações de desentendimentos entre presos e agentes penitenciários em que nenhum preso quis assumir, naquele momento, a autoria pelas ofensas. Nos dois casos, após o julgamento pelo Conselho Disciplinar, os presos eleitos como os responsáveis pelo tumulto foram enquadrados na falta média "provocar, mediante intriga, discórdia entre funcionários, presos ou internados, para satisfazer interesse pessoal ou causar tumulto" (art. 62, XI, Dec. n° 1.276/1995), enquanto os demais detentos foram sancionados pela infração média de ocultação da falta de outrem.

Percebe-se que nessa unidade a falta consistente em "dificultar averiguação, ocultando fato ou coisa relacionada com a falta de outrem" é i) ou interpretada como a violação a um suposto dever de delação; ou ii) manejada como um mecanismo de retaliação pelo descumprimento a um arranjo tácito daquela unidade na gestão diferencial dos ilegalismos, no caso, a exigência de, uma vez contatada a necessidade de elaboração de um Comunicado e instauração do PAD, um preso se insurgir como o autor da falta. A necessidade de um culpado formal no "teatro da disciplina" corrobora as constatações de André Ribeiro Giamberardino, relatadas no presente trabalho no capítulo anterior.

Na primeira hipótese aventada – a interpretação da falta descrita no art. 62, III do Estatuto Penitenciário do Paraná como a violação a um suposto dever de delação – ressalta-se

que tal dever não encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois a referida falta não impõe um dever de atuação, no caso, de comunicação às autoridades penitenciárias, mas, sim, descreve uma expressão de sentido positiva, um fazer algo (conduta comissiva). Portanto, para a configuração da referida infração é necessário que a pessoa tenha adotado uma postura ativa na ocultação da falta de outrem, com o intuito de dificultar a averiguação pela administração do presídio.

Para que a conduta omissa – o deixar de fazer algo – fosse punível, ou o dever genérico de atuação deveria estar explícito na descrição da falta, configurando um caso de omissão própria, ou tal dever deveria decorrer da exigência de atuação pela posição de garantidor (posição a qual, naturalmente, não se encontram as pessoas privadas de liberdade), caracterizado hipótese de omissão imprópria. Caso fosse uma infração de omissão própria, em respeito ao princípio da legalidade, o artigo deveria prever como punível "deixar de comunicar fato ou coisa relacionada com a falta de outrem", tal como ocorre na redação, por exemplo, no delito de omissão de socorro (art. 135, do CP).

Ademais, tampouco figura dentre os deveres do art. 39, da LEP, eventual dever de comunicação de faltas disciplinares de companheiros (as) de cela à autoridade penitenciária. Tal obrigação, além de não estar prevista em qualquer disposição legal, se mostraria demasiadamente onerosa, na medida em que obrigaria a pessoa reclusa a adotar uma postura altamente reprovável perante a massa carcerária, passível, inclusive, de retaliação violenta. Considerando que Administração prisional tem ciência da posição delicada a qual estaria sujeitando os sentenciados ao exigir o dever geral de delação, a primeira hipótese não parece ser uma regra geral da unidade.

Já a segunda possibilidade levantada – o manejo da falta descrita no art. 62, III, do Estatuto Penitenciário do Paraná como prática de retaliação inserida na gestão estratégica dos ilegalismos – encontra fundamentos razoáveis no material analisado. O que há em comum nos três casos relatados (PAD's instaurados pelos Comunicados nº 12/2022, nº 22/2022 e nº 72/2022) é a recusa inicial, por parte dos presos, em apresentar um autor formal da indisciplina relatada no Comunicado. Como o art. 45, §3º, da LEP veda sanções coletivas, a estratégia em não sancionar todos os presos pela mesma falta revela-se útil para evitar eventuais anulações judiciais por violação à referida vedação, bem como garante a punição de determinado grupo de presos que se recusou a apresentar um acusado formal para assumir a falta descrita no Comunicado.

Outra diferença de substancial relevância diz respeito à diversidade das faltas praticadas por homens e por mulheres. As faltas aplicadas na penitenciária masculina são

divididas em mais tipificações. Na pesquisa realizada em 2° grau no TJ/PR, 6 foram as tipificações encontradas, em contrapartida, os casos de mulheres se dividiram em 2 tipificações. Tal padrão se confirmou nos documentos enviados pela Lei de Acesso à Informação: enquanto as faltas graves impostas na Casa de Custódia de Piraquara se dividiam entre várias tipificações (as mesmas encontradas na pesquisa no 2° grau do TJ/PR)⁴⁴², apenas 2 foram encontradas na Penitenciária Feminina do Paraná.

4.2.3 As discrepâncias com relação às faltas graves cometidas por mulheres: o latente dever de obediência

Com relação à falta grave consistente em prática de novo delito doloso (art. 52, LEP), tal infração foi a segunda mais recorrente entre os homens na pesquisa realizada no TJ/PR e a primeira, dentre as graves, na Casa de Custódia de Piraquara. Tal falta apenas apareceu uma vez no caso das presas mulheres, em uma das condenações da Penitenciária Feminina do Paraná (Comunicado 053/2022). Durante uma briga, a presa agrediu a colega com uma caneta. A agressora foi enquadrada na falta grave de novo delito, enquanto outra colega de cela, a qual, segundo o Comunicado, estava incitando verbalmente a briga das outras duas, foi enquadrada na falta de inobservar os deveres dos incisos II e V do art. 39, da LEP.

No caso dos homens, no TJ/PR, as 13 condenações descreviam delitos diversos, tais como: i) lesão corporal, pois o autor "agrediu violentamente com socos no rosto o preso xxx";⁴⁴³ ii) posse de entorpecentes ilícitos;⁴⁴⁴ iii) tráfico;⁴⁴⁵ iv) integrar organização criminosa e associação para o tráfico;⁴⁴⁶ v) ameaçar a ex-esposa, por mensagens enviadas pelo celular;⁴⁴⁷ vi) participar da entrada de aparelho telefônico no estabelecimento prisional (delito tipificado

_

⁴⁴² São elas: prática de fato previsto como crime doloso (art. 52, LEP), incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina (art. 50, inc. I, LEP), utilização de aparelho celular ou similar (art. 50, inc. VII, LEP), inobservar os deveres dos incisos II e V do art. 39 da LEP (art. 50, inc. VI, LEP), possuir instrumento capaz de ferir integridade física de outrem (art. 50, inc. III, LEP) e fugir (art. 50, inc. II, LEP). Com relação a esta última falta, conforme já exposto, a CCP sancionou mais de 100 casos relativos à fuga no período estudado. Todavia, como a unidade é a responsável por recolher e elaborar o PAD das fugas ocorridas em todo o Complexo Penitenciário de Piraquara, os dados referentes à falta de fuga não foram contabilizados na pesquisa oriunda dos documentos enviados pelo Pedido de Acesso à Informação.

⁴⁴³ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4000162-77.2022.8.16.0019, Terceira Câmara Criminal, Relator Desembargador Gamaliel Seme Scaff, Julg: 20/05/2022, p. 3.

⁴⁴⁴ Cita-se como exemplo o julgado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4000118-25.2022.8.16.0030, Quinta Câmara Criminal, Relator Humberto Gonçalves Brito, Julg: 13/05/2022.

⁴⁴⁵ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4000051-60.2022.8.16.0030, Quarta Câmara Criminal, Relator Desembargador Celso Jair Mainardi, Julg: 11/03/2022.

⁴⁴⁶ Cita-se como exemplo o seguinte julgado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo n°4000195-31.2022.8.16.0031, Primeira Câmara Criminal, Relator Nilson Mizuta, Julg: 06/05/2022.

⁴⁴⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4000110-48.2022.8.16.0030, Quarta Câmara Criminal, Relator Desembargador Celso Jair Mainardi, Julg: 18/03/2022.

no art. 349-A, do CP);⁴⁴⁸ e vii) falsificação de certidão de curso para fins de remição.⁴⁴⁹ Já nos documentos enviados pela CCP, os delitos se dividiram em i) lesão corporal; ii) ameaça de morte a agentes específicos; iii) tentativa de suborno do agente penitenciário para que ele trouxesse substâncias ilícitas e iv) extravio de documento público.

Nota-se, também, que ao analisar as tipificações encontradas nos casos de mulheres, a descrição do tipo possui um conteúdo mais subjetivo e, portanto, aberto à discricionariedade das autoridades penitenciárias na subsunção da conduta ao tipo. Por certo, a falta consistente em possuir ou utilizar aparelho eletrônico (art. 50, inc. VII, LEP), ou possuir instrumento capaz de ferir a integridade física de outrem (art. 50, inc. III, LEP), ainda que não sejam totalmente imunes às discussões a respeito do seu conteúdo, ⁴⁵⁰ são de ordem enormemente mais objetiva do que, por exemplo, a falta consistente em inobservar os deveres de respeito e obediência ao servidor ou a quem quer que se relacione (art. 50, inc. VI, LEP *c/c* art. 39, inc. II, LEP). As primeiras demandam a existência de um objeto externo, enquanto a última necessita apenas do comportamento da pessoa presa, ou melhor, da avaliação a respeito do comportamento da pessoa presa.

Conforme verificou-se no capítulo na anterior, quando se trata de faltas graves, a infração consistente em inobservar os deveres dos incisos II e V do art. 39 é a falta grave por excelência das mulheres nas buscas realizadas (art. 50, inc. VI, LEP). Na busca em 1° grau, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), todos os 4 PAD's (100%) diziam respeito a tal falta. Na pesquisa realizada em 2° grau, no Tribunal de Justiça do Paraná, dos 6 casos encontrados de mulheres, 5 deles (83,33%) discutiam a homologação de tal falta. Já nos documentos oriundos da Penitenciária Feminina do Paraná, obtidos por meio do Pedido de Acesso à Informação, das 7 presas sancionadas com falta grave, 6 foram enquadradas em tal infração (85,71%).

Já no caso dos homens, na pesquisa realizada em 2° grau no TJ/PR, a falta de inobservar os deveres dos incisos II e V do art. 39 da LEP foi a última colocada, ou seja, a menos recorrente, com apenas 2,15% dos casos. Nos documentos enviados pela Casa de

⁴⁴⁸ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4000909-61.2021.8.16.0019, Terceira Câmara Criminal, Relator Desembargador José Carlos Dalacqua, Julg: 28/02/2022.

⁴⁴⁹ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4003028-25.2021.8.16.0009, Quarta Câmara Criminal, Relator Desembargador Carvílio da Silveira Filho, Julg: 11/03/2022.

⁴⁵⁰ Por exemplo, no caso da falta consistente em celular, um dos principais embates doutrinários diz respeito aos acessórios do aparelho telefônico. Enquanto parte da doutrina defende que tais acessórios, como carregadores e fones, não podem ser enquadrados na falta grave descrita no art. 50, inc. VII, da LEP, a jurisprudência, normalmente, equipara tais acessórios ao aparelho celular.

Custódia de Piraquara, foi a penúltima colocada, com 2 condenações em um total de 36 (5,55%).

Em uma pesquisa sobre os Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo entre os anos de 2015 e 2017 a respeito das faltas disciplinares cometidas por mulheres, a falta descrita no art. 50, inc. VI, da LEP também foi a mais recorrente, sendo aplicada em 64 dos 105 casos. Ressalta-se, todavia, uma diferença detectada no presente trabalho: na pesquisa de Patrícia Bocardo Batista Pinto, a segunda falta mais recorrente foi a posse de celular, infração que não foi detectada neste trabalho. Por sua vez, a conduta de possuir indevidamente instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem não figurou na amostra de nenhuma das pesquisas. 452

No primeiro capítulo do presente trabalho, um dos PAD's que ensejou os questionamentos iniciais da pesquisa dizia respeito à falta consistente em incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina (art. 50, inc. I, da LEP). Como já exposto, tal caso saltou aos olhos por seu conteúdo – no caso, a subversão – diferir substancialmente dos exemplos encontrados na jurisprudência quando homens eram sancionados pela mesma falta, como também por contrariar a maioria da doutrina a respeito de tal falta. Mesmo autores mais conservadores afirmam que a falta de subversão à ordem necessita de uma conduta vocacionada a causar rebeliões e motins, com uma finalidade de causar perturbação à instituição, estando excluídas da subsunção ao tipo as brigas isoladas e pontuais.

Assim, um dos questionamentos iniciais era se a conduta "subversiva" possuía diferentes réguas morais nos presídios femininos e masculinos. A pesquisa empírica, no entanto, mostrou outro dado: a falta de subversão à ordem não foi a mais recorrente no caso das mulheres. Tal infração apenas apareceu na pesquisa realizada em 2° grau no TJ/PR, com 1 caso entre os 6 analisados (16,67%).

Por ter justamente esse conteúdo melhor delimitado, tanto na doutrina como na jurisprudência, levanta-se a possibilidade de tal falta ser mais recorrente na penitenciária masculina e não na feminina, pois i) observou-se que, de fato, os movimentos coletivos de ruptura da ordem são mais recorrentes na penitenciária masculina; ii) as desobediências

⁴⁵¹ PINTO, Patrícia Bocardo Batista. **Faltas disciplinares em penitenciárias femininas**: um estudo das decisões do TJSP. Dissertação (mestrado). 160 f. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2019, p. 75.

⁴⁵² A falta consistente em fuga também apareceu na pesquisa de Patrícia Bocardo Batista Pinto, todavia, os 5 casos detectados tratavam de mulheres que não retornaram da saída temporária. Ressalta-se que a saída temporária é um direito usufruído apenas no regime semiaberto, ao passo que o presente trabalho se debruçou apenas nas faltas cometidas em regime fechado. Nessa toada, o trabalho de Patrícia também não detectou fugas cometidas no regime fechado. In: PINTO, Patrícia Bocardo Batista. **Faltas disciplinares em penitenciárias femininas**: um estudo das decisões do TJSP. Dissertação (mestrado). 160 f. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2019, p. 76.

sancionadas no presídio feminino, em geral, são referentes a um conflito pontual, envolvendo outra presa ou, quando muito, outra agente penitenciária. Nesse sentido, a falta de inobservar os deveres do art. 39 (como "obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa", descrito no inciso II, e a execução das ordens recebidas, descrito no inciso V), possui uma descrição mais vaga e, consequentemente, uma interpretação mais ampla do que a conduta de subversão à ordem, já associada pela doutrina e jurisprudência aos movimentos coletivos de rebelião e motins.

A amplitude do conteúdo do tipo descrito no art. 50, inciso VI, da LEP é uma das explicações para a sua alta incidência, pois inúmeras condutas podem ser enquadradas nessa mesma infração, tal como recusas em entrar na cela, brigas pontuais com outras mulheres, discussões com funcionárias e até questionamento das condições do encarceramento. Assim, a diferenciação de grau de tolerabilidade das duas instituições não foi demonstrada necessariamente por diferentes conteúdos da falta de subversão à ordem, mas, especialmente, pela maior recorrência de falta grave consistente em inobservar os deveres dos incisos II e V art. 39, bem como na análise das condutas enquadradas em tal tipo, dos seus diferentes conteúdos.

No entanto, como foi encontrado 1 caso de mulher enquadrada na falta de subversão à ordem, oriundo da pesquisa realizada em 2° grau no site do TJ/PR, convém inicialmente adentrar na análise do conteúdo de tal caso, em busca de eventual peculiaridade. A falta em questão foi aplicada na Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu e julgada, em sede de Agravo em execução, pela Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Segundo o Comunicado, as guardas de plantão ouviram gritos vindos da Galeria 1 e, ao se encaminharem para o local, encontraram três presas em vias de fato. As agentes ordenaram o término do conflito, porém, após um breve momento, duas presas teriam continuado com as agressões verbais e, posteriormente, partiram novamente para a agressão física. Na mesma ocasião foi dada a ordem de isolamento preventivo para as três presas de enquanto elas arrumavam seus pertences, a detenta Carolina apresentou resistência e partiu para cima da outra presa novamente.

⁴⁵³ PINTO, Patrícia Bocardo Batista. **Faltas disciplinares em penitenciárias femininas**: um estudo das decisões do TJSP. Dissertação (mestrado). 160 f. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2019, p. 78.

 ⁴⁵⁴ Recurso de Agravo nº 4001287-81.2021.8.16.0030, Relator: Des. Paulo Robert Vasconcelos. Julg.: 18/02/2022.
 ⁴⁵⁵ No decorrer da instrução do PAD, ficou demonstrado que uma das presas apenas estava naquele momento tentando apartar a briga das outras duas, que eram companheiras e estavam se desentendendo. Ainda assim, tal presa permaneceu 10 dias em isolamento preventivo.

presa permaneceu 10 dias em isolamento preventivo.

456 Nome fictício. Ressalta-se que a partir desse ponto, todos os nomes, sejam de presas (os) ou de agentes prisionais, são fictícios, com o intuito de preservar a intimidade das pessoas envolvidas.

O Juízo de 1° grau (Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu/PR) entendeu que Carolina "teria incitado a massa a subversão da ordem e disciplina", além disso, utilizou o argumento de "fé pública" das agentes penitenciárias, conforme se verifica em trecho da decisão transcrita no Acórdão:

As agentes penitenciárias prestaram depoimentos firmes e coesos no sentido de afirmar que a reeducanda causou tumulto entre as outras apenadas e desobedecendo a ordem de parada. Nesse sentido, é importante sublinhar que o agente penitenciário, em razão de sua posição de funcionário público, é dotado de fé pública, o que lhe garante significativa credibilidade como depoente[1].

O procedimento administrativo disciplinar é instruído com declarações dos agentes penitenciários responsáveis, sendo certo que a veracidade dos relatos é presumida, ante a inexistência de qualquer meio de prova no sentido de que eles agiram em prejuízo ao sentenciado.

A condenação foi mantida pela Terceira Câmara do TJ/PR, com a observação do Desembargador Relator que a conduta se enquadra tanto na falta descrita no art. 50, inc. I, da LEP, pois a recorrente participou de movimento para subverter a ordem e a disciplina, como também na falta consistente em inobservar os deveres previstos no art. 39, da LEP, descrita no art. 50, inc. VI, da LEP. Assim, a presa não apenas teve a falta grave de subversão à ordem mantida em 2° grau, como também "ganhou" a subsunção de sua conduta a mais uma falta. 457

Já nas faltas de subversão à ordem aplicada aos detentos, o elemento coletivo é mais explícito. Toma-se como exemplo a conduta descrita no Comunicado nº 017/2022, oriundo da CPP, com o assunto "Tentativa de amotinamento". Segundo narra o documento, os presos de um cubículo "retardaram propositalmente a saída do pátio de sol, no claro intuito de tentar tomar em sequestro servidores que realizavam procedimento de retirada de presos". Em razão do clima inflamado dos presos rebelados, foi necessário o disparo de dois projéteis calibre 12 não letais em direção ao pátio. Enquanto os presos que iniciaram o tumulto estavam sendo encaminhados para o isolamento, outros detentos "dispararam contra os funcionários as seguintes afirmações: "Aqui é o crime", "na rua a gente se vinga" em claro tom de ameaça".

Verifica-se como mesmo no caso em que foi aplicada a falta de subversão à ordem a uma presa, os fatos narrados não possuem a clara finalidade de ruptura da ordem institucional

⁴⁵⁷ Nos termos do voto proferido no Recurso de Agravo nº 4001287-81.2021.8.16.0030, fl. 10: "a recorrente (...) participou de movimento para subverter a ordem e a disciplina, bem como inobservou os deveres previstos no art. 39 da Lei de Execução Penal, quais sejam, obediência ao servidor, respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, e regular execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas. E uma vez que a conduta da agravante se subsume perfeitamente à falta grave prevista no art. 50, incs. I e VI da Lei de Execução Penal, não há o que se falar em desclassificação para falta de natureza leve, ou mesmo de natureza média. Pelo princípio da especialidade, prevalece a norma específica contida na Lei de Execução Penal, na qual se enquadra o comportamento da reeducanda, de subversão da ordem e da disciplina, de desobedecer ao servidor, de desrespeitar pessoas com quem deve se relacionar, e de não executar as ordens recebidas".

do presídio, se aproximando de uma briga particular e pontual com outra detenta. Não por acaso, no julgamento em sede recursal, o Relator fez questão de observar o enquadramento do comportamento da presa à falta "típica" das mulheres: inobservar os deveres de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa e de execução das ordens recebidas (art. 50, inc.VI, LEP c/c art. 39, incs. II e V, LEP).

É no mínimo curioso que no caso das mulheres, a falta grave quase uníssona encontrada na presente pesquisa tenha em sua descrição a violação ao dever de "obediência". Mesmo antes de entrarem nas prisões, "a conveniência ordena às mulheres de boa sociedade que sejam discretas (...) deve mostrar comedimento nos gestos, olhares, na expressão das emoções, as quais não deixará transparecer senão com plena consciência. A mulher decente não deve erguer a voz. 458"

Dos demais casos colhidos na pesquisa no 2° grau no TJ/PR, o Recurso de Agravo n° 4000035-09.2022.8.16.0030 também dizia respeito a uma briga entre duas presas, tendo uma delas dois arranhões. A autora dos arranhões ingressou com recurso, o qual foi negado. Um dos argumentos utilizados no Acórdão foi a fé pública das agentes penitenciárias: "a respeito da declaração de agentes penitenciários (...), necessário pontuar que ostentam fé pública, configurando, por si só, elementos suficientes à homologação da falta grave". 459

Já o Recurso de Agravo nº 4000063-74.2022.8.16.0030 foi mencionado no capítulo 2, consistente no caso em que o TJ/PR indeferiu a oitiva de novas testemunhas arroladas pela defesa na fase judicial. Mais uma vez, trata-se de uma briga entre duas detentas, com agressões mútuas. Ambas apresentavam lesões corporais, 460 todavia, a presa recorrente teria usado uma caneta nas agressões. A referida presa afirmou que apenas se defendeu, e a Defesa técnica requereu a oitiva das demais colegas de cela, alegando que seus depoimentos confirmariam a versão da sentenciada. Como já exposto no capítulo 2, o recurso foi negado.

Em outro caso colhido no TJ/PR, a presa sequer conseguiu consumar a agressão. Segundo consta no Relatório do Acórdão, uma das guardas prisionais ouviu gritos vindos da sala de panificação e, ao se deslocar até o local, encontrou duas presas falando vários palavrões

 ⁴⁵⁸ PERROT, Michelle. Os silêncios do corpo da mulher. In: **O corpo feminino em debate** [livro eletrônico]. pp.
 13-28. Organizadores: Maria Izilda Santos de Matos, Rachel Soihet. São Paulo: Editora Unesp, 2003, p. 15.
 ⁴⁵⁹ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo nº 4000035-09.2022.8.16.0030, Quinta Câmara

Criminal, Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2° Grau Simone Cherem Fabrício de Melo. Juíg: 29/04/2022. 460 Segundo trecho transcrito no Relatório do Acórdão, uma das presas apresentava "ferida incisa na face posterior do terço superior do antebraço, medindo 0,8cm de extensão; ferida incisa na face lateral do terço superior do braço esquerdo, medindo 0,7 cm de extensão" e outra apresentava "ferida incisa na polpa digital do 3° dedo da mão direita, medindo 0,3cm de extensão; ferida incisa na face palmar, próximo a base do 4ººdedo da mão direita; duas escoriações na face dorsal da falange média do 3° dedo da mão esquerda." Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo n° 000063-74.2022.8.16.0030, Quarta Câmara Criminal, Relatora Desembargadora Sônia Regina de Castro, Julg: 25/03/2022, fl. 11.

tais como "sua safada, vamos te arrebentar, puta do caralho, piranha" e tentando agredir outra detenta. As demais reclusas e o instrutor da panificação conseguiram afastar as duas para evitar as agressões. A agente penitenciária, por sua vez, declarou que ordenou várias vezes que elas cessassem o conflito, porém, sua ordem não foi acatada. O Juízo de 1° grau, em trecho transcrito no Acórdão, afirmou que "depoimentos prestados pelos agentes penitenciários são dotados de fé pública, havendo, portanto, presunção de veracidade em suas declarações".

A Defesa técnica, então, agravou da decisão, sob o fundamento da ausência de agressão física, requerendo a desclassificação da conduta para uma falta média ou leve. O recurso teve o provimento negado, pois, nos termos do Relator, não se pode tolerar desrespeito com outras detentas ou conduta "indisciplinada em relação às reiteradas ordens de cessação da briga provenientes dos agentes penitenciários". Ainda, a relevância do depoimento das agentes foi reafirmada no Acordão, inclusive, com a afirmação de que os depoimentos de agentes públicos são isentos de qualquer substância que possa retirar sua veracidade:

a prova oral constante dos autos evidenciou de forma inconteste que a apenada somente não entrou em vias de fato com outra detenta devido à intervenção de terceiros, tendo, ademais, usado palavras de baixo calão e atirado objetos do setor no chão, ignorando as reiteradas ordens policiais de cessão da discussão, em evidente comportamento indisciplinado e de subversão da ordem e disciplina dentro da unidade penal.

Neste prisma, cumpre evidenciar que deve ser conferida relevância e credibilidade aos depoimentos de agentes públicos – sejam agentes de polícia ou penitenciários (sobretudo de quem presenciou a ocorrência) –, visto que isentos de qualquer circunstância que possa retirar sua veracidade. 462

Conforme já exposto no capítulo 2, a própria qualidade de "fé pública" dos agentes prisionais não possui respaldo em qualquer legislação do Direito Administrativo. Tal termo aparece, na realidade, na chamada "Lei dos cartórios", para conferir fé pública ao notário, tabelião, oficial de registro e registrador, no exercício de suas funções notariais e de registro (art. 3°, Lei nº 8.935/94). A insistência jurisprudencial em atribuir a fé pública aos agentes prisionais, nesse sentido, consiste em uma abstração equivocada de tentar atribuir tal qualidade funcional como decorrência lógica da presunção relativa de veracidade dos atos administrativos (presunção que, como já exposto, é sempre *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário).

Além da outorga errônea da qualidade "fé pública" aos agentes penitenciários, mesmo analisando apenas pela ótica da presunção relativa de veracidade do ato administrativo, ainda é

⁴⁶¹ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo nº 4000064-59.2022.8.16.0030, Quinta Câmara Criminal, Relator: Desembargador Renato Naves Barcellos, Julg: 01/04/2022, fl. 4

⁴⁶² Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo nº 4000064-59.2022.8.16.0030, Quinta Câmara Criminal, Relator: Desembargador Renato Naves Barcellos. Julg: 01/04/2022, fl. 5

questionável atribuir tal presunção a um ato exercido fora do escopo funcional, quando, por exemplo, o agente presta um depoimento na condição de testemunha. O Acórdão exposto, no entanto, vai além dos equívocos habitualmente vistos nessa matéria: ao afirmar que os depoimentos testemunhais oculares dos agentes de polícia ou penitenciários são "isentos de qualquer de qualquer circunstância que possa retirar sua veracidade", confere presunção absoluta de veracidade aos atos praticados pela administração pública.

Como contraponto, cita-se o Comunicado n° 54/2022 da Casa de Custódia de Piraquara. Segundo o documento, durante um procedimento de retirada dos presos, a equipe prisional flagrou 3 presos brigando no interior do cubículo. O 1° preso segurou o 2° pelo pescoço, já o 3° "declarou que apenas interveio para socorrer o preso (...) e para separá-los acertou um soco no rosto do preso". Os três custodiados foram isolados. Todavia, após o julgamento pelo Conselho Disciplinar, foram enquadrados em tipificações de falta média. Um deles na falta consistente em "provocar, mediante intriga, discórdia entre funcionários, presos ou internados, para satisfazer interesse pessoal ou causar tumulto" e outros dois na prática de fato definido como crime culposo. 464

Em outro caso oriundo da pesquisa em 2° grau no TJ/PR, a presa recusou-se a entrar em seu cubículo, "desobedecendo a ordem da agente (...), alegando necessitar falar com a chefe de segurança. A Agente orientou a presa que a desobediência acarretaria comunicado, tendo ela alegado não se importar". A Chefe de Segurança afirmou que não era possível atende-la naquele horário, ainda assim, a presa continuou no solário. Segundo narra o Comunicado transcrito no Acórdão, a Chefe de Segurança avisou que chamaria o SOE (Setor de Operações Especiais), 66 e, ao ser abordada pelo SOE, a presa teria falado "deixa os porcos saírem que vocês vão ver o que vai acontecer. Eu não peguei a Dona xxx porque não quis". 667

Em sua oitiva no PAD, presa negou a ameaça à agente penitenciária e esclareceu que "sua intenção foi ajudar uma colega que queria mudar de cela; em momento algum disse que poderia atacar qualquer agente; não houve ameaça a servidoras; após decidir retornar para a cela, foi impedida porque o SOE já havia sido chamado". A falta de inobservância aos deveres

_

⁴⁶³ Art. 62, inciso XI, do Estatuto Penitenciário do Paraná.

⁴⁶⁴ Art. 62, inciso XXI, do Estatuto Penitenciário do Paraná. A ciência da condenação desses presos apenas foi possível graças à planilha enviada pela Defensoria Pública do Paraná, na qual constava as condenações oriundas de cada Comunicado.

⁴⁶⁵ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo nº 000042-98.2022.8.16.0030, Primeira Câmara Criminal, Relator Desembargador Telmo Cherem, Julg: 25/03/2022, fl. 2.

⁴⁶⁶ Segundo consta no site do Deppen/PR, o Setor de Operações Especiais (SOE) é um grupo de intervenção prisional que atua em situações de crises e em operações de alto risco. Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/Pagina/SOE-Setor-de-Operacoes-Especiais>. Acesso em 15.04.2023.

⁴⁶⁷ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo nº 4000042-98.2022.8.16.0030, Primeira Câmara Criminal, Relator Desembargador Telmo Cherem, Julg: 25/03/2022, fl. 2.

do inciso II e V do art. 39 da LEP foi imposta pelo Juízo de 1° grau (Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu) e o recurso da presa foi negado pelo TJ/PR. O breve voto do Relator justifica a imposição da falta à violação do dever de retorno à cela quando determinado (fato que poderia ser enquadrado na falta média descrita no art. 62, inc. I, do Estatuto Penitenciário do Paraná, consistente em "deixar de acatar as determinações superiores").

Além disso, há no voto a transcrição de um trecho da peça do Procurador de Justiça, no qual a acusação utiliza o depoimento judicial da apenada, declarando que nunca teve qualquer problema com a agente penitenciária envolvida no fato – muito provavelmente, para corroborar o seu depoimento em sede administrativa, no qual nega qualquer ameaça à agente – para reafirmar ainda mais a veracidade das declarações da autoridade estatal. Nos exatos termos do trecho transcrito: "vale destacar que a própria sentenciada declarou em sede de audiência de justificação que nunca teve nenhum problema com a agente, confirmando ainda mais que não existe nenhuma razão para que haja inveracidade das declarações prestadas pela funcionária". 468

A mesma situação narrada no Acórdão acima gerou a aplicação da falta tanto para a colega de cela como para a presa que se sentia ameaçada e queria trocar de cela, conforme se verifica no teor do Recurso de Agravo nº 4001449-76.2021.8.16.0030. Conforme narra o Relatório, a presa recusou-se a entrar na cela após o banho de sol, sob a alegação de que precisava falar com a Chefe de Segurança, todavia, "após ser orientada de que desobediência acarretaria em comunicado disciplinar, respondeu não se importar". 469 Diante da insistência da recusa da presa, o SOE foi acionado, ainda assim, ela afirmou não temê-los, reiterando que continuaria no local até ser atendida.

Na defesa administrativa, a reclusa afirmou que havia tido um desentendimento com a sua companheira e colega de cela, e precisava mudar de cubículo, pois temia por sua integridade física, todavia, o dia de mudança de cela já havia passado. Diante disso, mesmo nunca tendo qualquer espécie de desentendimento com o *staff* prisional e não ameaçando ninguém, permaneceu no pátio para conseguir atrair a atenção da Chefe de Segurança.

O Juízo de 1° grau (Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu) aplicou a falta de inobservar os deveres do art. 39, novamente, se apoiando na veracidade presumida do

⁴⁶⁸ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo nº 000042-98.2022.8.16.0030, Primeira Câmara Criminal, Relator Desembargador Telmo Cherem, Julg: 25/03/2022, fl. 3.

⁴⁶⁹ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo nº 4001449-76.2021.8.16.0030, Quinta Câmara Criminal, Relator Desembargador Coimbra de Moura, Julg: 28/01/2022, fl. 3.

relato da agente penitenciária e em sua "fé pública", ⁴⁷⁰ além de condenar a sentenciada por não ter seguido o procedimento formal previsto para a troca de cela, pois, "certo é que se a sentenciada gostaria de trocar de cela, deveria ter feito o requerimento de maneira adequada". ⁴⁷¹ A decisão foi mantida em sede de recurso. Após a exposição dos julgados anteriores, convém ressaltar o seguinte impasse: caso a presa tivesse esperado o dia de mudança de cela e eventualmente se envolvesse em uma briga corporal com a companheira, provavelmente também seria enquadrada na mesma falta grave, como ocorreu em diversos casos analisados.

Assim, os 6 casos de faltas graves aplicadas às mulheres na pesquisa realizada na segunda instância do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná dividiram-se nas seguintes condutas: i) tentativa de agressão a outra presa (1 caso); ii) briga com outra presa (3 casos, 1 deles enquadrado na falta de subversão à ordem pelo Juízo de 1° grau), e, iii) conflito com o *staff* prisional, após negar-se a entrar no cubículo para falar com a Chefe de Segurança (2 casos).

Já ao analisar as faltas graves aplicadas pelo Conselho Disciplinar da Penitenciária Feminina do Paraná por faltas cometidas entre janeiro e junho de 2022, 6 foram enquadradas na falta de inobservar os deveres de obediência ao servidor, respeito com qualquer pessoa e execução das ordens recebidas. Desses 6 casos, 1 foi em razão da conduta de i) apoiar verbalmente a briga de outra presa, 472 e os outros 5 por ii) conflitos com o *staff* prisional (Comunicados nº 016/2022, 017/2022, 024/2022, 031/2022, 058/2022).

4

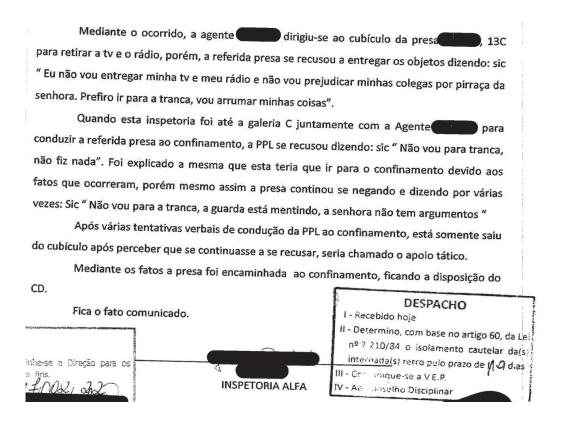
⁴⁷⁰ Nos exatos termos da decisão de 1° grau copiada no Acórdão: "o procedimento administrativo disciplinar é instruído com a declaração minuciosa da agente penitenciária sobre os fatos ocorridos no dia, sendo certo que a veracidade dos relatos é presumida, ante a inexistência de qualquer meio de prova no sentido de que eles agiram em prejuízo à sentenciada, razão pela qual a manifestação defensiva de afastamento da falta disciplinar grave por fragilidade probatória não merece prosperar. Isso porque, o agente penitenciário, em razão de sua posição de funcionário público, é dotado de fé pública, o que lhe garante significativa credibilidade como depoente. Vultoso destacar que a própria sentenciada declarou em sede de audiência de justificação que nunca teve nenhum problema com a agente, confirmando ainda mais que não existe nenhuma razão para que haja inveracidade das declarações prestadas pela funcionária quando aos acontecimentos narrados no comunicado disciplinar". Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo n° 4001449-76.2021.8.16.0030, Quinta Câmara Criminal, Relator Desembargador Coimbra de Moura, Julg: 25/03/2022, Julg: 28/01/2022, fls. 3-4.

⁴⁷¹ Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo nº 4001449-76.2021.8.16.0030, Quinta Câmara Criminal, Relator Desembargador Coimbra de Moura, Julg: 28/01/2022, fl. 3.

⁴⁷² Inclusive, convém destacar que o Comunicado 053/2022, o qual gerou a aplicação de tal falta, também gerou a aplicação da falta consistente em nova prática delitiva para a outra detenta envolvida na briga. Segundo narra o Comunicado, uma presa estava com o rosto e mãos sujas de sangue, com cortes na cabeça e supercílio. Ao ser questionada, afirmou que brigou e foi agredida pela presa Felícia (nome fictício). Enquanto isso "a presa que estava presente no mesmo cubículo, Raiana, prontuário xxx, também estava discutindo na frente das guardas com a presa y e sendo agressiva o tempo todo, dando apoio à causa da Felícia. Ao final, Felícia foi enquadrada na falta grave consistente em prática de fato previsto como crime doloso (art. 52, LEP), enquanto Raiana foi enquadrada na falta grave de inobservar os deveres dos incisos II e V do art. 39, da LEP (art. 50, inc. VI, LEP). Assim, pode-se afirmar que todos os Comunicados da PFP cujo resultado ensejou a aplicação de uma falta grave, deram ensejo à falta descrita no art. 50, inc. VI, da LEP. A única peculiaridade do Comunicado 053/2022 é que uma das presas foi enquadrada em tal falta, e outra na falta de novo delito doloso.

Dentro os conflitos com o *staff* penitenciário que geraram a aplicação de tal falta, destaca-se o Comunicado 016/2022. Consta no documento que a agente Vanusa, durante o procedimento de recolhimento das presas do banho de sol, notou que uma delas não acatou a sua ordem para subir. Vanusa, então "fez várias tentativas verbais para que a PP; retornasse para a galeria, porém esta dizia: sic "Aham, já vou"; "É sou surda"; "Ah ta bom"; "To indo". Após algum tempo a presa retornou para a galeria". Nota-se que para a presa responder "É sou surda", é porque muito provavelmente uma das "tentativas verbais" realizadas pela agente consistiu em perguntas da espécie "Você é surda?".

Como forma de punição pela desobediência, a agente Vanusa foi até o cubículo da presa para retirar a tv e o rádio, itens considerados como regalias no ambiente prisional. Todavia, a reclusa não quis prejudicar as companheiras de cela e manifestou a preferência pelo isolamento, conforme se depreende do seguinte trecho retirado do Comunicado:



Já o Comunicado 017/2022 contém uma breve explicação de que a presa "se recusava a ir para o confinamento após desacatar ordem", causando tumulto na galeria. Os fatos são explicados de forma mais detalhada na declaração da Policial Penal. Segundo a agente, a presa Morgana era a responsável pela faxina da galeria B, todavia, há alguns plantões a reclusa vinha

agindo de forma desrespeitosa, discutindo com agentes e passando muito tempo conversando na portinhola dos cubículos. Novamente constatando conversas excessivas, a agente solicitou que Morgana se concentrasse apenas em seu trabalho. Na terceira chamada de atenção, pediu para que retornasse ao cubículo, porém, Morgana "respondeu que não voltaria que iria terminar sua faxina, solicitei novamente que voltasse ao cubículo e então simplesmente passou a me ignorar. Pedi apoio da inspetoria que após algum período com apoio da equipe do SOE a encaminhou para o confinamento". A presa, no entanto, deu à seguinte declaração:

Realmente eu me neguei a entrar para dentro do cubículo, pois eu estava trabalhando e não estava fazendo nada de errado, eu era a faxina da galeria B, e a Dona Denise e a Dona Bianca que são mal educadas. (...) realmente a galeria se alterou, pois não queria que me levassem para tranca por verem que realmente eu não tinha feito nada. Foi onde chamaram a Dona xxx que era a inspetora do dia e ela falou que iria me levar para tranca, foi onde me alterei e me neguei a ir para tranca por que eu realmente não havia feito nada, que era só ter fechado minha portinhola e ter tirado o meu setor. 473

O Comunicado nº 24/2022 relata conflito envolvendo pedido da presa para mudança de cubículo. Conflitos envolvendo recusa em sair do pátio, em entrar na cela, ou deslocar-se sem autorização também apareceram com frequência na pesquisa realizada no TJ/SP por Patrícia Bocardo Batista Pinto. Assim como na presente pesquisa, a maioria dessas recusas ou violações são justificadas pelas mulheres como formas de reinvindicações para pedidos não atendidos pelo *staff* prisional, tal como a transferência de cela. Tais comportamentos, portanto, são manejados de forma estratégica pelas presas, visando a alteração no estado de coisas vigentes. Nesse sentido, ressalta-se a seguinte afirmação da autora: "considerando as dinâmicas relacionais do cotidiano prisional, é possível dizer são resultado de tentativas de negociação fracassadas entre a administração e a mulher sancionada que culminaram no registro formal da falta disciplinar". Total da falta disciplinar.

Por fim, o Comunicado nº 31/2022 narra que durante o procedimento de liberação das presas para o pátio, uma delas ficou parada na portinhola de outro cubículo para pegar com alguém um chinelo feito com as tiras de tecido da "tia". A agente solicitou que a presa entregasse o chinelo, e obteve como resposta "vai tomar no cú". A presa, por sua vez, negou que tenha xingado a agente e informou que tentava pegar o chinelo para a sua companheira,

⁴⁷³ A expressão "tirado o meu setor" significa tirá-la do setor de trabalho da faxina.

⁴⁷⁴ Para a autora, esses comportamentos desafiam um elemento muito elementar do encarceramento: a restrição da liberdade e o controle sobre os fluxos. In: PINTO, Patrícia Bocardo Batista. **Faltas disciplinares em penitenciárias femininas**: um estudo das decisões do TJSP. Dissertação (mestrado). 160 f. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2019, p. 79.

⁴⁷⁵ PINTO, Patrícia Bocardo Batista. Faltas disciplinares em penitenciárias femininas: um estudo das decisões do TJSP. Dissertação (mestrado). 160 f. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2019, p. 80.
⁴⁷⁶ "tia" é uma corda artesanal feita no presídio, em geral, de tecido.

pois sem o chinelo ela não teria como descer para o pátio. Por fim, consta no Comunicado 058 que a presa "havia se exaltado após não receber pão, a agente informou que a presa havia desrespeitado ela proferindo palavras de baixo calão".

Estes são os Comunicados oriundos da Penitenciária Feminina do Paraná que deram ensejo à aplicação da falta grave consistente em inobservância dos deveres dos incisos II e V do art. 39, da LEP, e cujo teor do documento narra conflitos entre as presas sancionadas e membros do *staff* prisional.

Ao analisar os casos de conflitos da mesma natureza de presos homens, convém destacar alguns Comunicados. Segundo narra o Comunicado 035/2022, da CCP, durante a revista no cubículo, ao ser solicitado que retirasse a antena externa da TV – que estava fora do padrão adequado – o preso respondeu ao agente "vai tomar no cu, seu arrombado filho da puta". O Comunicado 037/2022 narra que o preso, durante o procedimento de revista na galeria, sem nenhum motivo aparente começou a xingar o agente, falando "seu filho da puta, vou te jogar merda se você passar aqui". Nos dois casos, o preso foi enquadrado em faltas médias.

Destaca-se também o Comunicado nº 022/2022 – B2, oriundo da CCP, na qual diversos presos iniciaram um tumulto, ameaçaram de morte um agente, falando que o pegariam na rua e, por fim, jogaram líquidos com características de urina, conforme se depreende de trecho do referido Comunicado:

Comunicamos a essa Divisão de Segurança e Disciplina DISED – que, nesta data por volta das 18h00, os presos do SHELTER A-09 iniciaram um princípio de tumulto e incitação da massa carcerária contra os agentes dessa unidade e também ameaçaram de morte o agente dizendo que iriam pegar o servidor na "rua", lançando recipientes com líquidos com características de urinas e, além disso, improvisaram uma barricada atrás da porta, ao mesmo tempo em que ameaçavam os agentes e tentavam inflamar os demais presos da unidade com frases tipo "vamos virar essa porra, essa é à hora".

Presos de outros Shelter's, incitado pelos do A-09, também se manifestaram, de acordo com outro trecho do mesmo Comunicado:

Durante, a realização do procedimento presos de outros Shelter's da Rua A e B batiam nas portas e proferiam palavras de baixo calão "seus filhas da puta, pau no cu, covardes"

Ao final, 12 presos foram sancionados com faltas médias. Dois presos foram enquadrados na tipificação do art. 62, inciso XI, do EP/PR, consistente em provocar, mediante

intriga, discórdia entre funcionários, presos ou internados, para satisfazer interesse pessoal ou causar tumulto, e os demais presos na falta de dificultar averiguação, ocultando fato ou coisa relacionada com a falta de outrem, descrita no art. 62, inciso III, do EP/PR. Esse é um dos exemplos nos quais o Conselho Disciplinar utiliza esta última falta como estratégia de dissimulação da aplicação de sanção coletiva.

Os principais autores do tumulto, no entanto, foram enquadrados na falta média de provocar discórdia e causar tumulto (art. 62, inc. XI, do EP/PR). Ao pegar um exemplo de aplicação da mesma falta média na Penitenciária Feminina do Paraná, cita-se o Comunicado 032/2022. De acordo com o documento, a presa Olívia teria desobedecido a ordem de retorno do banho e incitou a galeria contra a guarnição. Conforme declaração da agente prisional, após solicitar que a presa voltasse para o seu cubículo após o banho, Olívia teve a seguinte reação:

de maneira grosseira, desrespeitosa, debochada e no meio da galeria, aos gritos me respondeu 'JÁ ESCUTEI QUERIDA, NÃO VOU ENTRAR CORAÇÃO, NÃO SOU PAGA PARA ENTRAR, VOCÊ NÃO ME MANDA QUERIDA, JÁ VOU CORAÇÃO", e somente entrou no seu cubículo após tentativa de incitar a galeria contra minha pessoa, e sem sucesso, entrou no seu cubículo. Em seguida chamei a inspetora, a qual foi imediatamente ao cubículo 25, e após algema-la durante a condução para o confinamento a PPL Olívia, prontuário xxx, passou me encarando com ar de sinismo, de forma dissimulada, ameaçadora e intimidadora"

Não há como negar o conflito existente entre a presa e o *staff* prisional, todavia, ao comparar os dois casos com o mesmo resultado (falta média consistente em provocar discórdia e causar tumulto) nos quais havia conflitos envolvendo a pessoa presa em um polo, e o (a) agente penitenciário (a) no outro, o comportamento descrito no Comunicado oriundo da unidade masculina denota maior hostilidade.

A desobediência praticada por Olívia se assemelha à conduta descrita no Comunicado n° 083/2022-C2 da CCP, com o assunto de "Desacato". Segundo consta no documento, durante o procedimento de recolhimento dos presos, os reclusos do cubículo B-43 "*iniciaram um tumulto, insultando os servidores da equipe de movimentação*". Quando o inspetor tentou pedir para que fosse mantido o respeito aos servidores, os presos "*zombaram e ainda declararam o seguinte "respeito é o caralho*". Tal conduta foi enquadrada pelo Conselho Disciplinar da unidade na falta leve descrita no art. 61, inciso I, do Estatuto Penitenciário do Paraná, consistente em atitude de acinte ou desconsideração perante funcionários ou visitas.

Os comportamentos de discussões, ameaças, ofensas, caretas, xingamentos, gritos e questionamentos direcionados à administração prisional foram enquadrados por Patrícia Bocardo Batista Pinto na categoria "ofensas verbais e reações não toleradas" em sua pesquisa. Em tal categoria, estão inseridas atitudes banais como, por exemplo, fazer caretas (no material

colhido pela presente pesquisa, pode-se citar a declaração da agente prisional sobre Olívia, que "passou me encarando com ar de sinismo, de forma dissimulada, ameaçadora e intimidadora"), dar socos e chutes na porta e interações definidas – de forma subjetiva – pelos funcionários como desrespeitosa. Ao analisar as reações não toleradas no ambiente prisional feminino, é notório que a expectativa é uma sujeição total das presas.⁴⁷⁷

4.2.4 Comunicados de ilegalismos menores: o caso das "pokans" e da "doação de pães"

Se no campo dos conflitos entre a administração prisional e as pessoas presas algumas diferenças foram percebidas entre os presídios masculinos e femininos, especialmente no tocante à natureza da falta atribuída ao desrespeito das (os) presas (os), alguns casos chamaram a atenção na Penitenciária Feminina do Paraná justamente por não terem qualquer caso correspondente nas faltas praticadas por homens, são eles, o caso do "extravio de pokans" e da "doação de pães".

Narra o Comunicado Interno que a presa Júlia, implantada na cozinha, comunicou à agente prisional que a risotolândia⁴⁷⁸ mandou 42 pokans (tangerinas) a menos. A agente, então, entrou em contato com a empresa, a qual se comprometeu a enviar as frutas faltantes. Naquele mesmo dia, ao realizar a revista geral na galeria, outra funcionária visualizou 8 pokans em um dos cubículos. Diante disso, todos os cubículos em que havia presas implantadas na cozinha foram revistados, e, ao final, foram encontradas 10 pokans no cubículo da presa Júlia, 8 no da presa Bruna e 6 no da presa Claudia.

Nos termos do Comunicado, as referidas presas "são implantadas para separar, contar a quantidade de marmitas, levar e deixar os respectivos hot box com a quantidade certa da alimentação no quadrante de cada galeria. Sendo proibido a essas PPLs⁴⁷⁹ servir a alimentação dentro das galerias.". As três custodiadas, então, foram encaminhadas ao confinamento. Ao final do Comunicado, como em todos os casos analisados, havia o carimbo do despacho da Direção do presídio, determinando o isolamento cautelar por 10 dias, tempo máximo permitido legalmente:

_

⁴⁷⁷ PINTO, Patrícia Bocardo Batista. **Faltas disciplinares em penitenciárias femininas**: um estudo das decisões do TJSP. Dissertação (mestrado). 160 f. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2019, p. 80.

⁴⁷⁸ Risotolândia é a empresa terceirizada responsável pela alimentação de presídios e delegacias sob administração do Departamento Penitenciário do Paraná.

⁴⁷⁹ A sigla PPL corresponde a "Pessoa Privada de Liberdade".

DESPACHO

- 1 Recebido hoje
- II Determino, com base no artigo 60, da Lei nº 7.210/84 o isolamento cautelar da(s) internada(s) retro pelo prazo de (nº) d.as.
- III Comunique-se a V.E.P.
- IV Ao Conselho Disciplinar

Após o Comunicado e o Termo de Declaração de uma das agentes penitenciárias, foram acostadas as fotos comprobatórias da, em tese, prática infracional:







A oitiva das três presas somente ocorreu 5 dias após a data dos fatos. O primeiro Termo de Declaração foi da presa que havia inicialmente avisado o *déficit* de pokans. Nas palavras de Júlia, após informar a agente penitenciária, ficou estabelecida a distribuição das frutas entre as galerias A, B, C e D, excetuando o shelter, ⁴⁸⁰ pois não havia pokans suficientes e as detentas do shelter receberiam as frutas após a risotolândia enviar as demais pokans até o horário do jantar.

Durante a distribuição em uma das galerias, Júlia notou que em um dos cubículos não havia nenhuma presa, pois naquele momento todas estavam trabalhando implantadas em outros setores da unidade. Por tal razão, ela guardou as pokans das detentas, todavia, alguns minutos depois, uma das agentes penitenciárias chegou no cubículo de Júlia e requisitou a entrega de todas as frutas. Após atender a ordem da agente – entregando, inclusive, a sua pokan – Júlia foi avisada por outra Policial Penal que iria para a tranca (expressão dada ao local de cumprimento do isolamento). Nas exatas palavras do Termo de Declaração:

⁴⁸⁰ "Shelters" são celas modulares no estilo de cointêiner. Essas celas são cointêiner de concreto, com 3 metros de largura, 5,90 metros de cumprimento e capacidade para, em tese, 12 pessoas presas. Cada unidade possui uma pia, um chuveiro e um "boi" (sanitário sem acento). No Paraná, a instalação de shelters visa amenizar o *déficit* de vagas prisionais. In: ANIBAL, Felipe. Presídios vão ganhar celas-cointainer para aliviar superlotação. **TRIBUNA**, 2018. Disponível em: < https://www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/celas-modulares/>. Acesso em: 21.04.23.

Ai foi pago a quantia normal na galeria B, 1 por presa, porém, quando chegou no último cubículo, 17, não havia nenhuma presa, pois todas estavam trabalhando, e eu, Júlia, sou responsável por quantidade e qualidade de toda alimentação que vem da Risotolândia, então guardei as 5 pokans das meninas do 17B que estavam trabalhando, que são 3 do setor do grampo, 1 setor costura e 1 setor da farmácia. (...) Uns 10 minutos depois a Dona Jurema veio na bocuda e disse: eu quero todas as pokans que estão ai. Eu entreguei todas as pokans de todas as meninas que estavam, no cubículo, inclusive a minha. A Dona Renata veio em seguida e me disse que levaria para tranca. Como sou responsável pela contagem, tinha que ter ficado comigo até elas chegarem do setor. Eu não guardo somente a fruta delas, eu guardo tudo, doação de pão, temperos e tudo, pois não tem como deixar em outro lugar. Sempre fui certo no meu serviço, sempre concluí tudo sem reclamação, e a responsável pelos pedidos e quantidades, Dona Judith, pode confirmar a excelência do meu serviço, só quero meu setor de volta.

Chama a atenção na oitiva a preocupação da presa em não ser retirada do setor de trabalho, não apenas fornecendo a sua versão detalhada dos fatos, mas também afirmando que "sempre fui certo no meu serviço, sempre concluí tudo sem reclamação".

As outras duas presas explicaram a quantidade a mais de pokans em seus cubículos em razão da prática de escambo. Em trecho retirado do Termo de Declaração da presa Claudia, a reclusa explica: "tinha algumas meninas na galeria, ofereceram se eu queria comprar a pokan delas, pois um dia antes chegou meu sedex e eu falei que compraria sim. Pois é uma coisa rara, sempre é maça ou banana, ai eu falei que iria comprar sim, trocar na verdade". Já no depoimento da Bruna, a presa explica que procedeu à distribuição das pokans conforme combinado – 1 para cada presa das galerias, excetuando o shelter – porém, no seu cubículo havia 3 frutas a mais pois uma colega de cela trocou as tangerinas por café com outras detentas:

Eu terminando de pegar as mimosas na D, deu tudo certinho, não faltou nenhuma, veio a Tatiana me pediu uma mimosa a mais, eu disse pra ela que não poderia dar, pois já estava faltando para o shelter, e no meu cubículo realmente, foi encontrado 8 mimosas, 1 minha, 1 da Rafaella, que estava no setor, 1 da Thais, que estava no setor, 1 da Letícia que também estava no setor, e 1 da Lorraine. As outras três, a Lorraine, ela mesma foi falar com a Dona Lurdes, 481 dizendo que as 3 ela tinha "comprado", modo de dizer "trocado", por café."

Seja porque estava guardando as frutas para as colegas implantadas no setor de trabalho, seja em razão da prática do escambo (próprio ou alheio), as presas foram uníssonas ao afirmarem que distribuíram 1 pokan para cada presa da galeria. No dia seguinte após a colheita do depoimento das presas, ocorreu uma sessão do Conselho Disciplinar (Ata nº 005/2022). Todas foram absolvidas. Muito provavelmente, em razão da absolvição, as presas foram liberadas do isolamento cautelar, ficando "apenas" 6 dias isoladas.

-

⁴⁸¹ Nota-se que nos três depoimentos, ambas as presas se referiram às agentes penitenciárias com o pronome "Dona".

O outro caso que chamou bastante a atenção na aplicação das faltas médias na Penitenciária Feminina do Paraná foi o Comunicado 026/2022, da "Doação de pães":

Comunicado: 026/2022 Charlie Equipe: De: Plantão Charlie Para: Direção/ Dised 11/03/2022 Data: Assunto: Doação de pães Comunico que na data de hoje por volta das 12:00 hs, a PPL Pront. ora alojada no cubículo 09 A, subiu até o refeitório dos servidores, e sem autorização, pegou um saco de pão e se dirigiu ao corredor. (inspetora do plantão) a Neste momento a servidora questionou de quem havia autorizado pegar os pães, a PPL respondeu que havia sido a inspetora. Ao ser contrariado, a PPL mudou a resposta e disse que a autorização veio da DISED. A inspetoria questionou a DISED e a mesma informou não ter autorizado. Sendo assim, a PPL foi encaminhada ao cubículo 02 do confinamento. Fica o fato comunicado. Inspetora Charlie **DESPACHO** I - Recebido hoje II - Determino, com base no artigo 60, da Lei nº 7.210/84 o isolamento cautelar da(s) internada(s) retro pelo prazo de (10) dias. III - Comunique-se a V.E.P. IV - Ao Conselho Disciplinar

Já em seu depoimento, a presa atribui sua atitude a uma falha de comunicação entre ela e as agentes. A reclusa explicou que havia pedido à agente penitenciária alguns pães para doar na Galeria A, todavia, ao subir na cozinha, outra agente afirmou "que não era assim que funcionava, que ela iria fazer a contagens dos pães" destinados à doação, e, por fim, questionou quem havia a autorizado a pegar os pães. A presa respondeu o nome da primeira agente, porém, quando a funcionária chegou ao local, "disse que não havia dito isso, e sim, que ela iria ver". Por fim, a reclusa foi encaminhada ao confinamento:

Queria pedir para ela se eu posso pegar uns pães de doação para doar na Galeria A, pois eu não estava conseguindo me alimentar, pois estava sem meu medicamento da tireóide. Dai ela respondeu que se for só isso não teria problema. Foi onde eu entendi com o duplo sentido da frase que eu pudesse pegar, dai subi lá no superior, pedi os pães na cozinha para doar para a Galeria A toda, e não somente para mim, e a Dona Helena chegou e disse que não era assim que funcionava, que ela iria fazer a contagem dos pães para ela doar. Dai eu falei que tudo bem, e ela questionou quem autorizou eu a pegar os pães, e eu falei, a Dona Fernanda, em momento algum eu falei Dised. E a Dona Fernanda estava lá e ela disse que não havia dito isso, e sim, que ela iria ver. Dai elas me liberaram para descer e após isso fui encaminhada ao confinamento, até então ela havia dito que não iria fazer comunicado na hora do procedimento para me levar ao confinamento.

Mesmo após fornecer a sua versão dos fatos, a presa foi sancionada pela falta média de "desviar material de trabalho, de estudo, de recreação e outros, para local indevido" (art. 62, inc. XVI, Estatuto Penitenciário do Paraná).

Um fato que chama a atenção no depoimento da presa consta ao final de sua oitiva, quando comenta que durante o procedimento de encaminhamento ao confinamento a agente penitenciária "havia dito que não iria fazer o comunicado". Compreende-se, assim, a provável existência da prática de aplicação informal de castigos (no caso, o confinamento) na referida unidade.

Além disso, nota-se pelo teor dos Comunicados a prática do isolamento como resposta imediata às insubordinações e desavenças entre as presas e o *staff* prisional. Em muitos casos, como no da "Doação de pães", o encaminhamento ao confinamento é relatado como atitude tomada pela agente penitenciária ou i) como ameaça, com o intuito de conseguir a obediência da presa; ou ii) como retaliação logo após a insubordinação, ainda que leve.

Nesse sentido, destaca-se o Comunicado 040/2022. Segundo narra o documento, a Policial Penal avistou que um cubículo estava com as roupas para o lado de fora da janela e, então, após solicitar a retirada das roupas, a presa Miriane "informou que as roupas eram dela e que não iria retirar por estarem molhadas, foi quando a guarda informou para presa caso não retirasse ela iria para o confinamento". Nesse momento, o confinamento foi utilizado como ameaça para a "compra" da obediência da presa. 482 Todavia, após a ameaça, Miriane "em tom de deboche com a guarda virou as costas chaqualhando os ombros e respondeu: Sic "Não

⁴⁸² No mesmo sentido cita-se a Declaração da Policial Penal referente ao Comunicado 006/2022: "eu observando que estavam quase estrando em vias de fato novamente as adverti dizendo que se continuassem a brigar eu as levaria para o confinamento".

tenho medo de confinamento ".". A presa foi enquadrada na falta média consistente em deixar de acatar as determinações superiores (art. 62, inc. I, Estatuto Penitenciário do Paraná). 483

Em todos os casos, o isolamento foi determinado na hora do acontecimento, pela Inspetora de plantão no momento, e apenas corroborada posteriormente pela Direção do presídio, com o Despacho/carimbo ao final do Comunicado. Cita-se os seguintes exemplos: Comunicado 34/2022 - "a presa Vivian (pront. xxx) assumiu a posse e foi encaminhada para o isolamento onde aguarda decisão do conselho disciplinar"; Comunicado 17/2022 - "a presa Caroline (prontuário xxx) se recusava a ir para o confinamento após desacatar ordem"; Declaração da Policial Penal referente ao Comunicado 24/2022 - "Também solicitei que a Inspetora viesse na Galeria, relatei o ocorrido a qual determinou que a mesma será acompanhada para o confinamento, devido a falta de respeito para com a guarnição"; Comunicado 037/2022 - "o fato foi comunicado a inspetora de plantão, onde conduziu as PPL para o confinamento afim de aguardar o conselho disciplinar"; Declaração da Policial Penal referente ao Comunicado 24/2022 - "informei a inspetora de plantão sobre o ocorrido e a referida presa foi encaminhada ao confinamento".

A falta média descrita no art. 62, inc. I do Estatuto Penitenciário do Paraná, consistente em "deixar de acatar as determinações superiores" apareceu tanto na Casa de Custódia de Piraquara, sendo a 2° falta média mais recorrente (11 casos, 16,6% do total das faltas médias aplicadas), como na Penitenciária Feminina do Paraná, também em 2° lugar (3 casos, 23,07% do total de faltas médias aplicadas).

Na CCP o teor de tais faltas possui uma particularidade: dos 11 casos, 7 deles⁴⁸⁴ (63,63%) descrevem a mesma conduta, qual seja, o preso se recusar a sair da cela para a contagem matinal. Observou-se, assim, um padrão da unidade em enquadrar tal atitude nessa falta média específica. 1 caso (9,09%) diz respeito à negativa do preso a usar a máscara de proteção durante o procedimento de realocação dos presos, "contrariando normas de saúde e segurança da unidade". Em 1 caso (9,09%), o preso se recusou a cortar barba e cabelo no dia da visita. Segundo consta no Comunicado (021/2022), foi disponibilizado material para que

⁴⁸³ Nesse caso, a presa foi sancionada por 2 faltas decorrentes do mesmo Comunicado, uma de natureza média, e outra de natureza leve, consistente em "atitude de acinte ou desconsideração perante funcionários ou visitas" (art. 61, inc. I, Estatuto Penitenciário do Paraná). Muito provavelmente, a falta leve foi aplicada tanto pela expressão "Não tenho medo de confinamento", falada em tom de deboche (segundo o Comunicado) como também em decorrência dos fatos narrados logo após essa frase, ao final do Comunicado: "No final da tarde quando foi solicitado para que a presa Miriane arrumasse seus pertences que ela seria encaminhada ao confinamento, em tom de desrespeito respondeu Sic "JÁ ESTOU PRONTA DONA BARATINHA".

⁴⁸⁴ Comunicado 043/2022, Comunicado 044/2022, Comunicado 045/2022, Comunicado 047/2022, Comunicado 049/2022, Comunicado 065/2022, Comunicado 070/2022.

⁴⁸⁵ Comunicado 006/2022 – B2.

o preso se arrumasse, todavia, ele se recusou informando que estava seguindo orientações de seu advogado, "descumprindo regras de higiene do local". Em outro caso (Comunicado 052/2022, 9,09%), durante o procedimento de praxe, o preso saiu da fila sem autorização para conversar com presos de outros cubículos, e não retornou quando solicitado.

Mais uma vez, descumprimentos às regras não necessariamente formalmente descritas na LEP ou no Estatuto Penitenciário do Paraná – por exemplo, a regra de sair do cubículo para contagem, a regra de deixar cabelo e barba cortados para o dia da visita, a regra de usar máscara no procedimento de realocação dos presos, a regra de fazer fila durante determinado procedimento – foram enquadradas em uma infração formal, no caso, a abrangente falta média descrita como "deixar de acatar as determinações superiores".

Nessa falta, apenas 1 caso (Comunicado 053/2022) tem como "Assunto" o tema "Desacato". Narra o Comunicado que o preso, ao ser abordado pelo agente durante um procedimento "passou a ofender o agente penitenciário com frases desrespeitosas", porém, não há a descrição exata do teor das frases.

Além disso, embora existam conflitos entre o *staff* prisional e as pessoas privadas de liberdade em ambas as unidades penitenciárias estudadas, nota-se na Penitenciária Feminina do Paraná um padrão de deferência mais elevado das presas com relação às autoridades estatais. De início, em todos os termos de declaração, quando a presa precisava se referir à agente penitenciária, chamava pelo pronome de tratamento "Dona". Além disso, em alguns casos, após o conflito que gerou a elaboração do Comunicado, a presa buscou se acertar com a agente envolvida.

Cita-se como exemplo o PAD gerado a partir do Comunicado 048/2022 da PFP. Segundo consta no documento, a agente Tainá "foi abordada com agressividade pela PPL Naiara, prontuário xxx, a qual gritava perguntando se tinha sido ligado o chuveiro". Ao responder que o banho já estava ligado há mais de 5 minutos, Naiara se desesperou afirmando que não daria tempo de tomar banho, "surtou, gritava dizendo que não tinha sido informada, que nenhuma das agentes avisou e bateu a portinhola com muita força na frente da agente Tainá, a qual informou que aquilo era desrespeito". A versão do Comunicado, assinado pela Inspetora, foi corroborada pelo depoimento da agente:

A mesma surtou e disse que nem eu nem a outra agente, que trabalhava na mesma galeria, tínhamos avisado e bateu a portinhola na minha frente. Eu disse à PPL que aquilo era desrespeito e ela negou o fato gritando e afirmando que não conseguiria tomar banho, pois não tínhamos avisado, o que era uma grande mentira (...) Dessa forma chamei a inspetora Neide e tomamos a atitude de levar a PPL Naiara, porém a mesma se negava a ir chorando e dizendo que não tinha feito nada que merecesse o fato.

Em seu depoimento, Naiara confirmou a insistência com a agente Tainá para tomar banho, mas negou que houve ofensa e que fechou a portinhola como forma de desrespeito. Nas palavras do Termo de Declaração de Naiara "Quando fechamos pelo lado de dentro ela bate, não tem jeito. Não foi provocação, foi sem querer. Eu me ajoelhei perante ela pedindo desculpas, mas não adiantou". (grifo nosso). A presa foi enquadrada na falta média de deixar de acatar as determinações superiores (art. 62, inciso I, do Estatuto Penitenciário do Paraná).

Outro exemplo consiste no caso da presa que foi enquadrada na falta grave de inobservar os deveres dos incisos II e V do art. 39, da LEP (PAD oriundo do Comunicado 024/2022). Narra o Comunicado que a detenta Gabriele questionou a agente penitenciária quem era a Inspetora do dia, pois iria pedir para mudar de cubículo. Quando a agente explicou que aquele dia não era dia de mudança, e somente na quarta a segurança da unidade poderia autorizar o seu pedido, Gabriele se exaltou e gritou "A inspetora é uma vagabunda mesmo, não presta para nada, está aqui e não faz nada".

Em sua explicação, Gabriele relatou que não estava se entendendo com as demais meninas do seu cubículo, por isso pediu pela mudança. A presa não negou a existência do conflito, porém, relatou o pedido posterior de desculpas: "eu já cheguei na Dona Heloísa e já pedi desculpas para ela quando eu tava tirando os meus dez dias de tranca, e só estou esperando a melhor oportunidade para pedir desculpas para Dona Maria".

4.2.5 Balanço final: a indisciplina como resistência e práticas de liberdade

Em pesquisa já mencionada no TJ/SP a respeito do julgamento de infrações disciplinares cometidas por mulheres, constatou-se a prevalência de punições em torno de dois grandes conteúdos: i) a interrupção de fluxos e a ii) neutralização de resistências. A primeira, alicerçada nas noções de fluxos e vasos comunicantes⁴⁸⁶ de Rafael Godoi, diz respeito tanto às faltas aplicadas para restringir os fluxos que atravessam o perímetro prisional e abastecem as pessoas presas, como é o caso da posse de celular, de drogas, e de objetos não permitidos, como

-

⁴⁸⁶ Os vasos comunicantes, na concepção de Godoi, conectam a prisão a outros territórios. Assim, por meio desses vasos, a vida das pessoas fora da prisão, e que não necessariamente cometeram delitos, são afetadas direta ou indiretamente. Transitam pelos vasos comunicantes pessoas, coisas e dizeres. In: GODOI, Rafael. **Ao redor e através da prisão**: cartografias do dispositivo carcerário contemporâneo. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofía, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010, p. 65. doi:10.11606/D.8.2010.tde-25022011-091508. Acesso em: 2023-02-05.

também às faltas impostas para punir interrupções ou restrições dos fluxos internos prisionais, como as recusas em sair do pátio, entrar na cela, dentre outras. 487

No presente trabalho, todavia, diferente dos resultados da pesquisa paulista, a posse de celulares e drogas não apareceram no Penitenciária Feminina de Piraquara no período estudado (janeiro a junho de 2022), nem nos julgados do Tribunal de Justiça do mesmo período. Mesmo no único caso no qual foi aplicada a falta média consistente em manter, em cela, objeto não permitido (art. 62, inc. IV, do Estatuto Penitenciário do Paraná), o Comunicado nº 034/2022 descreve a apreensão de um baralho artesanal, uma lâmina, fios de energia soltos, pedaços de espelho e pedaços de papel queimado. Nos termos da declaração da presa que assumiu a posse dos objetos "o baralho foi para se distrair, o fio é para fazer fogo para gente fumar papel sim, o espelho era meu também e a Gilette para cortar o cabelo".

Tal particularidade do sistema prisional estudado permite a elaboração de algumas considerações. Embora seja possível identificar alguns padrões similares nos presídios femininos como um todo, especialmente no âmbito nacional, não é possível se referir a um sistema prisional único. Cada região, Estado, cidade, unidade vai apresentar padrões e dinâmicas próprias, influenciados por múltiplos fatores. Diante disso, os sistemas estudados – os quais englobam a Penitenciária Feminina do Paraná e a Penitenciária Feminina de Foz do Iguaçu, unidade que gerou os PAD's julgados em 2 instância pelo TJ/PR – apresentaram como característica durante o período estudado menor incidência de fluxos externos que perpassam os muros da prisão para abastecer as mulheres presas.

Além disso, a maior diversidade de tipificações no caso dos homens pode ser relacionada também com a noção de "vasos comunicantes", trabalhada por Rafael Godoi, especialmente nos casos de faltas que demandam um objeto/ilícito de origem externa ao

⁴⁸⁷ PINTO, Patrícia Bocardo Batista. **Faltas disciplinares em penitenciárias femininas**: um estudo das decisões do TJSP. Dissertação (mestrado). 160 f. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2019, p. 84.

⁴⁸⁸ Conforme esclarece Luiz Antonio Bogo Chies, a complexidade da questão penitenciária não é adstrita às fronteiras do que se chama de sistema prisional. O próprio sistema penal é composto de, ao menos, quatro sistemas isoláveis: o legislativo, policial, judiciário e o da execução penal. Todos esses sistemas, por sua vez, são permeados pela sociedade na qual se encontram inseridos. Segundo o autor, "um ambiente prisional (e suas consequentes dinâmicas) envolve um grande número de grupos que sequer são internamente homogêneos — encarcerados, agentes de segurança, técnicos, funcionários da administração. Esse ambiente ainda recebe o impacto de grupos externos, tais como familiares, instituições religiosas, educacionais, do terceiro setor e, inclusive, instituições criminais". In: CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Revisitando Foucault e outros escritos em questão penitenciária**. 1. ed. Curitiba: Brazil Publishing, 2019, p. 74-75.

⁴⁸⁹ A própria categoria de "mulher presa" não pode ser concebida como geral e única. Ao pensar em gênero, é necessário se afastar de concepções universalizantes, as quais essencializam experiências e acabam, por fim, apenas deslocando o "homem universal" para a "mulher universal". ROSA, Rayane Marinho; JUNIOR, Humberto Ribeiro. Despatriarcalizar e decolonizar a criminologia crítica: um diálogo necessário. BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. pp. 138-157. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018, p. 151.

presídio. Muito embora também passem por diversas dificuldades, via de regra, os presos homens possuem uma estrutura familiar mais sólida, composta, em sua maioria, por mulheres. Tanto a visita quanto o jumbo – pacote com roupas, itens de higiene e alimentos levados pelos familiares da pessoa presa – são um dos principais vasos comunicantes da prisão, além de configurar significativa parcela do próprio sistema de abastecimento do sistema prisional. 490 Do outro lado, não são raros os exemplos de mulheres abandonadas por seus companheiros e familiares quando são encarceradas 491

Todavia, sem deixar de reconhecer o abandono da mulher presa, há outros fatores a serem considerados. As relações entre as pessoas presas e seus afetos extramuros são, em grande medida, intermediadas e controladas pela Administração penitenciária. De acordo com o relatório Infopen-mulheres, publicado em 2018, a média de visitas por pessoas privada de liberdade em 6 meses nos estabelecimentos penais femininos do Paraná foi de 1,7. A média nacional feminina é de 5,9, a do Estado de São Paulo é de 6,2. No caso dos estabelecimentos prisionais masculinos, a média é de 4,2, e embora o Paraná encontre-se abaixo da média nacional (7,8 visitas por homens privados de liberdade), ainda é substancialmente maior que a taxa feminina. Paraná encontre-se abaixo da média nacional (7,8 visitas por homens privados de liberdade), ainda é substancialmente maior que a taxa feminina.

O controle dos fluxos externos e a suspeita, por parte da administração prisional, com eventual contato com alguém de fora pode ser exemplificado no único Comunicado que constava a apreensão de uma substância análoga à droga. Segundo narra o Comunicado 011/2022, durante o procedimento de revista na Galeria A foram encontrados 10 invólucros, contendo um pó branco, "no banheiro de uso comum das PPLs para o banho". Sem terem como saber a quem pertencia os invólucros, o Comunicado trouxe o nome de todas as detentas que estavam em postos de trabalho, com especial ênfase às presas implantadas em trabalhos que a permitiam ter contato com pessoas externas:

⁴⁹⁰ GODOI, Rafael. Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 176-179. doi:10.11606/T.8.2015.tde-05082015-161338. Acesso em: 2023-02-05.

⁴⁹¹ Ressalta-se a seguinte constatação de Matsuda: "Em comparação com os homens, a perda de vínculos recai de maneira mais perversa sobre as mulheres encarceradas. Ao passo que homens presos recebem maior atenção dos familiares – até mesmo constituindo família extramuros após a prisão -, mulheres presas são sistematicamente abandonadas". In: MATSUDA, Fernanda Emy. **Sob fogo cruzado**: a gestão de mulheres e a justiça criminal paulista. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofía, Letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. 200 f. São Paulo, 2016, p. 99.

⁴⁹² GITIRANA, Julia Heliodoro Souza. **Entre o amor venéris e o útero**: desdobramentos e controle de desgovernadas na condução da visita íntima na Penitenciária Feminina do Paraná. 382 p. Tese (Doutorado) — Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, 2020, p. 21.

⁴⁹³ Levantamento de Informações Penitenciárias. INFOPEN Mulheres. 2 Ed. Organização: Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017, 79 p., p. 28.

Comunico ainda que, todas essas presas tem contato com funcionários e presos que trabalham dentro da Unidade, durante a semana, a presa Giovana da manutenção que estava trabalhando em uma reforma, teve contato direto com presos (UP/Colonia) da manutenção que a ajudava, suprindo com materiais ou algum serviço que ela não teria o conhecimento para executar, o preso Marcus, pront. xxx inclusive trabalhou junto com ela na reforma por alguns dias.

Como de praxe, todas as presas acusadas foram encaminhadas ao isolamento cautelar por 10 dias. Convém ressaltar que de acordo com a própria Policial Penal responsável pela apreensão da substância, no momento a droga não estava com nenhuma presa, e nem em suas celas: "Ao revistar o banheiro de banho quente, que é de uso coletivo de todas as detentas desta galeria, observei que havia um cano na parede com um tampão feito de papel", e, ao retirar o tal tampão, havia uma linha contendo os invólucros. Ao final, as 14 presas acusadas foram absolvidas. Todavia, mesmo diante da ausência de provas quanto à autoria, o receio de que eventual contato externo fosse prejudicial fica claro no depoimento de uma das presas:

Pra mim foi uma surpresa, infelizmente, pois eu não peguei pena pequena, eu estava há dois anos tentando serviço e quando a Dona Helena me dá oportunidade, passa dois meses e acontece isso. (...) Eu não tinha contato com ninguém, meu serviço era o jardim, eu procurava ficar de outro lado do pátio para não ter contato algum com preso algum.

De outro lado, constatou-se a ampla aplicação de faltas disciplinares para coibir obstruções ao fluxo interno da cadeia, especialmente durante os procedimentos de trânsito das presas, seja para o pátio de sol, para o banho, durante a faxina ou no caminho para o almoço. Conforme já detectado por Godoi, essas ocasiões de deslocamentos na prisão são bastante propícias para a aplicação de faltas que dizem respeito a desobediências ou desacatos. Nesse sentido, a gestão dos ilegalismos é, também, uma gestão de fluxos. 494 Nos sistemas estudados no presente trabalho, a gestão concentra-se especialmente nos fluxos internos.

Assim, tomando como base a constatação de Patrícia Bocardo Batista Pinto em sua pesquisa às faltas disciplinares cometidas por mulheres no TJ/SP, de que, via de regra, as infrações orbitavam em torno da interrupção de fluxos e da neutralização de resistências, o presente trabalho revelou algumas diferenças nas unidades paranaenses estudadas com relação ao primeiro grupo – a interrupção de fluxos – tendo em vista a aparentemente menor incidência de fluxos externos no campo estudado. Por outro lado, os dados obtidos coadunam fortemente com a noção de "neutralização de resistências", especialmente como se percebe nas faltas expostas ao longo desse capítulo.

-

⁴⁹⁴ GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015, p. 104-105. doi:10.11606/T.8.2015.tde-05082015-161338. Acesso em: 05.02.2023.

A resistência pode ser entendida de forma ampla, incluindo comportamentos que desafíam o controle institucional, praticados como forma de preservação da identidade e de certa autonomia da presa frente à desumanização promovida na prisão. Essas resistências simbólicas são mobilizadas como uma tentativa de preservação de uma parcela mínima de subjetividade. Além disso, o conceito de "resistência" dialoga com as elaborações foucaultianas a respeito das relações de poder, dos mecanismos de controle do corpo e da produção de subjetividades.

Já em "Microfísica do Poder" Foucault afirmava que em uma análise genealógica, o corpo não escapa à história, ele não carrega apenas leis fisiológicas, ele é formado por vários regimes que o constroem, e, ao mesmo tempo, "ele cria resistências". Além de trazer uma concepção própria sobre poder, Foucault também traz uma nova concepção da resistência. Assim como o poder não pode ser pensado apenas como algo que emerge de um foco central de soberania, a resistência também não assume somente a forma de revolução geral. Deste modo, há diferentes formas possíveis de resistência, e o filósofo propõe uma distinção entre a liberação – pensada como revolução – e *práticas de liberdade*, inseridas nas relações de poder cotidianas. Assim como o poder não pode ser pensada como revolução – e *práticas de liberdade*, inseridas nas relações de poder cotidianas.

Em Foucault, não apenas o poder tem um caráter relacional, como também a resistência. E assim, ao mesmo tempo em que inseridas nas relações de poder, essas próprias relações apenas existem em razão da multiplicidade de pontos de resistência presentes nas redes de poder. A resistência não pode ser concebida apenas em termos passivos, ou somente como um contragolpe do poder, elas são ativamente *práticas de liberdade*, é o que há de irredutível em face das relações de poder.

Em diversas situações que geraram a elaboração de Comunicados na penitenciária feminina, o que se percebe, via de regra, não são presas "histéricas", "subversivas", "descontroladas", "agressivas" – aliás, o padrão de hostilidade dos presos homens normalmente

_

⁴⁹⁵ PINTO, Patrícia Bocardo Batista. Faltas disciplinares em penitenciárias femininas: um estudo das decisões do TJSP. Dissertação (mestrado). 160 f. Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo, 2019, p. 84.
⁴⁹⁶ FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979, p. 26.

⁴⁹⁷ LORENZINI, Daniele. **A filosofia política à prova do ordinário.** "In" Políticas não identitárias. FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.), São Paulo: intermeios, 2017. pp. 231-232.

⁴⁹⁸ Para Foucault "onde há poder há resistência e, no entanto (ou melhor, por isso mesmo) esta nunca se encontra em posição de exterioridade em relação ao poder". In: FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Alburquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988, p. 91.

⁴⁹⁹ LORENZINI, Daniele. **A filosofia política à prova do ordinário**. "In" Políticas não identitárias. FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.), São Paulo: intermeios, 2017. p. 234.

se demonstrou bem mais acentuado –, mas, sim, mulheres que, inseridas em diversas teias e relações de poder, exercem *práticas de liberdade*. Essas resistências, por sua vez, emergem justamente da disputa entre o governo de seus corpos e a tentativa do governo de si. As faltas disciplinares (especialmente as de natureza mais "conflituosa", como são as maiorias das faltas detectadas no caso das mulheres), portanto, absorvem disputas, aparecem nesse limiar entre um corpo que é governado e um corpo que quer governar a si mesmo.

Assim, partindo da noção de que o poder não é algo que se detém, mas que se *exerce*, que se manifesta nas relações, na interação entre as pessoas há uma dimensão do indivíduo que aspira a constituir a si mesmo. Assim, surgem as práticas tidas como resistência ao poder e à formação de uma determinada subjetividade. Há uma capacidade, portanto, de resistir às forças de subjetivação. Nesse sentido, "o sujeito foucaultiano transita entre dispositivos de dominação e dispositivos de si". Assim, a resistência não é a liberação de toda forma de poder, mas uma tentativa de melhorar a "relação diferencial" que existe nessas relações de poder, com o objetivo de minimizar o aspecto da dominação.

Os mecanismos de poder atuam e transitam sobre o corpo, assim, nesse processo, o corpo também produz discursos e resiste, sinalizando que não existe apenas o vazio e a repressão. Sobre Assim como não existe resistência externa ao poder, pois "os mecanismos de resistência configuram uma das formas do indivíduo reagir à ação dos mecanismos de controle, sem que isso signifique desvincular-se deles". Sobre So

Importante ressaltar, porém, partindo da noção relacional do poder e seu aspecto dinâmico, que embora o escopo do presente trabalho tenha se debruçado especialmente ao modo como o poder atravessa o corpo das mulheres custodiadas e, consequentemente, suas resistências, deve-se evitar qualquer ideia de que o poder é um atributo pertencente exclusivamente à unidade prisional – sua direção ou funcionários – ou às pessoas presas. Há uma relação de poder, um fluxo de forças, entre esses atores. ⁵⁰⁴ Nesse sentido, destaca-se a

-

⁵⁰⁰ SANTOS, Gleycia Leticia Rodrigues dos. **Discurso, corpo e resistência**: Um estudo de caso na unidade prisional feminino do regime semiaberto em Manaus. Dissertação (Mestrado em Letras). 114 f. Universidade Federal do Amazonas, 2019, p. 24-25.

⁵⁰¹ SANTOS, Gleycia Leticia Rodrigues dos. **Discurso, corpo e resistência**: Um estudo de caso na unidade prisional feminino do regime semiaberto em Manaus. Dissertação (Mestrado em Letras). 114 f. Universidade Federal do Amazonas, 2019, p. 26.

⁵⁰² VENTURINI, Maria Cleci; LACHOVSKI, Marilda Aparecida. O corpo no espaço urbano: entre o vigiar, o punir e o significar. **Linguagem em (Dis)curso – LemD**, Tubarão, SC, v. 16, n. 2, p. 227-244, maio/ago. 2016, p. 233-234.

⁵⁰³ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. A identidade do preso e as leis do cárcere. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 174.

⁵⁰⁴ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere.** Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 71-72.

pesquisa de Pedro Bodê de Moraes a respeito do impacto do trabalho no ambiente carcerário sobre a vida e a identidade dos agentes penitenciários. ⁵⁰⁵ No nível pessoal, o *staff* prisional opera num horizonte de racionalidade de poder que o antecede, que já está dado, e não num horizonte de intencionalidade pessoal estratégica.

Ademais, quando se trata de uma prisão feminina, o cotidiano profissional das agentes penitenciárias é complexificado pelas questões de gênero. Uma pesquisa realizada por Mariana Barcinski expôs ambiguidades nos discursos dessas profissionais acerca de suas atribuições: ora dotado de prescrições de controle, violência, neutralidade e distanciamento emocional, ora com expressões que demonstravam o desejo em auxiliar na ressocialização das mulheres presas e estabelecer com elas uma relação mais humana. Discursos que expressam tanto sentimentos de raiva, como de carinho, criando, assim, uma relação de caráter peculiar:

Os dados nos mostram que o fato de as agentes serem mulheres, punindo, controlando, vigiando e educando outras mulheres, dota esta relação de um caráter peculiar. O contato cotidiano com as presas promove o cenário propício para o desempenho das funções de cuidado e educação - socialmente atribuídas às mulheres -, bem como para abusos de poder e dominação. A centralidade de gênero no discurso da agente entrevistada nos remete às especificidades do trabalho com mulheres encarceradas. As unidades prisionais femininas não são preparadas, em suas estruturas ou em suas dinâmicas, para lidar com tais especificidades. 506

Diante do exposto, retomando a ideia de que, em termos foucaultianos, não existe uma teoria geral do poder, mas, sim, o poder é analisado pelas estratégias que utiliza em domínios da vida específicos e cotidianos, a presente pesquisa buscou analisar algumas das relações de poder em níveis restritos e locais. A análise empírica, nesse sentido, torna possível não apenas ver diferentes tipos de poder, mas ligá-los a diferentes formas de resistência, ⁵⁰⁷ perceber uma rede *concreta* de resistências e potencialidades ⁵⁰⁹ tal como as expostas no decorrer desse capítulo.

⁵⁰⁵ MORAES, Pedro R. Bodê de. A identidade e o papel de agentes penitenciários. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 25, n. 1, pp. 131-147, 2013.

⁵⁰⁶ BARCINSKI, Mariana; ALTENBERND; Bibiana; CAMPANI, Cristiane. Entre cuidar e vigiar: ambiguidades e contradições no discurso de uma agente penitenciária. **Ciência & Saúde Coletiva**, 19(7), p. 2245-2254, 2014, p. 2253. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/4k7f9hCSqz7VCkt4DrDWxDk/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20.06.2023.

⁵⁰⁷ FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. São Paulo: EDUC, 2011, p. 38. ⁵⁰⁸ LORENZINI, Daniele. **A filosofia política à prova do ordinário.** "In" Políticas não identitárias. FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.), São Paulo: intermeios, 2017, p. 234.

⁵⁰⁹ Nesse sentido, "o poder existe porque existem resistências e multiplicidades em nossos modos de subjetivação. Se todos fossem iguais não haveria necessidade de o poder ser exercido, não haveria o que ser adequado às normas. (...) Por isso, vemos que a "essência" humana nada tem de universal ou binária. In: PINAFI, Tânia; TOLEDO, Lívia Gonsalves; SANTOS, Cíntia Helena dos; PERES, Wiliam Siqueira. Tecnologias de gênero e as lógicas de aprisionamento. Bagoas: estudos gays: gênero e sexualidades, pp. 267-282. v. 5, n. 06, 2011, p. 280.

CONCLUSÃO

A compreensão a respeito da pena de prisão e seus funcionamentos específicos perpassa as elaborações sobre as "instituições totais" e, aliada à questão disciplinar, ao controle dos corpos e à produção de determinada subjetividade. Assim, os mecanismos disciplinares não atuam apenas no âmbito negativo, proibindo determinadas condutas tidas como indesejáveis no ambiente prisional, mas também no sentido positivo, imprimindo no corpo uma identificação com determinado tipo de sujeito.

Ao analisar as faltas disciplinares, mostra-se necessária a exposição do conceito foucaultiano de "ilegalismos", como uma específica relação entre o corpo e a lei, diferente da noção de "ilegalidade", pois assume um contorno de "irregularidade" e assume com a lei não uma relação necessariamente de oposição, mas de um *jogo*. É nessa lógica que se compreende o sistema disciplinar como uma gestão diferencial de ilegalismos.

O Procedimento Administrativo Disciplinar, a seu turno, exemplifica uma relevante observação foucaultiana a respeito do poder: o modo como ele funciona concretamente, nas suas tramas de relações, não é igual ao modo como ele se apresenta jurídico-politicamente. Todavia, tal premissa não significa conferir ao Direito o atributo de irrelevante ou dispensável, mas, sim, entender o âmbito jurídico – seus aparelhos, regulamentos e instituições – como mais uma possibilidade de veiculação de relações de dominação. É justamente a partir dessa lógica que se entende como a *racionalidade* do poder se irradia em diversas esferas, desde a mais regional e capilar, como nas instituições prisionais, até as mais distantes e gerais, como, por exemplo, no aparelho judiciário.

Assim, a arbitrariedade e a inquisitorialidade observadas na elaboração dos PAD's no interior das prisões são, normalmente, confirmadas e reiteradas na esfera judicial, mesmo que para isso seja necessário o manejo deturpado das normas jurídicas. Dessa forma, embora o direito se apresente formalmente de um determinado modo, a hermenêutica jurídica é atravessada por *racionalidades* de poder. Convém relembrar a elaboração de Foucault ao se debruçar sobre a emergência (*Estestehungsherd*) na genealogia: é o "não-lugar" de afrontamento de forças, dos continuados jogos de submissão e dominação. Assim, em cada momento histórico a dominação vai firmar em determinado ritual, impondo obrigações e direitos. O universo das regras, portanto, não se identifica como a renúncia da violência, mas é justamente o que permite o *continuum* jogo de dominação.

O PAD, nesse sentido, apesar de não representar a totalidade das relações de poder de determinado ambiente prisional, pode ser tomado como a passagem de determinados conflitos

do âmbito informal para o formal. A entrada de um ilegalismo no campo documental pode ocorrer por diversas questões, como, por exemplo, quando o comportamento indisciplinado rompe a barreira da tolerabilidade tácita. Assim, tanto para reafirmar a margem estipulada implicitamente naquele local, em outras palavras, os arranjos "tácitos" locais, como também para manejar castigos formais, aquele ilegalismo entra no âmbito documental.

Além disso, as possíveis consequências danosas que eventual anotação de falta disciplinar pode trazer para o processo de execução — como, por exemplo, o atraso da progressão de regime — torna o PAD também um instrumento de barganha e coerção. Dessa forma, pretende-se obter a obediência em razão da ameaça da elaboração de um "Comunicado". Tal prática foi constatada especialmente no presídio feminino, pois não raro o próprio PAD narrava que havia sido comunicado verbalmente à presa que, caso ela continuasse com a mesma atitude, seria gerado um Comunicado.

Ainda, considerando a existência de regras, deveres e até castigos informais nesses ambientes, eventual quebra das regras não escritas pode gerar a subsunção do fato à norma disciplinar, em especial nas tipificações com a redação mais ampla e subjetiva. Na presente pesquisa empírica, constatou-se tal prática tanto na unidade masculina como na feminina, embora as regras informais existentes em cada estabelecimento sejam consideravelmente distintas.

Conforme mencionado no capítulo inicial deste trabalho, a fungibilidade dos conceitos de regras, direitos, deveres e castigos e regalias, junto com a consolidação dos arranjos tácitos do presídio podem gerar, inclusive, expectativas de tratamento. No exemplo mencionado em tal capítulo, a presa, ao se comportar de determinada forma desejável, criou uma expectativa de tratamento, tratando uma regalia como um direito. Na presente pesquisa, no entanto, no presídio feminino, observou-se a consolidação – e até a expectativa de sua ocorrência – do castigo de isolamento cautelar pelo prazo máximo permitido como uma penalidade automática da elaboração do Comunicado.

Todas as presas, sem exceção, independente da natureza da falta e até mesmo de posterior absolvição pelo Conselho Disciplinar, foram encaminhadas para o isolamento cautelar no mesmo momento da ocorrência. Embora conste o "despacho" carimbado nos Comunicados, como se tal decisão tivesse sido tomada em outro momento, pela Direção do presídio, ao analisar o teor de tais documentos, constata-se que o encaminhamento da presa ao isolamento – que, não raro, já até estava ciente do que ocorreria – foi determinado pela autoridade penitenciária que teve o contato com a desobediência.

De outro lado, determinados padrões foram observados independente do gênero com o qual a pessoa presa de identifica. Por exemplo, na análise realizada nos Acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná, o argumento de "fé pública" dos agentes penitenciários foi encontrado também em casos envolvendo faltas cometidas por homens. Dessa forma, é possível sugerir que o manejo equivocado de institutos do ramo do Direito Administrativo para conferir maior peso à palavra das autoridades prisionais é uma prática mais geral encontrada na jurisprudência.

Ademais, a existência de conflitos entre as pessoas custodiadas, e também entre elas e o *staff* prisional, não é uma exclusividade do presídio destinado às mulheres ou aos homens. Os embates desse tipo foram observados em ambos os presídios. Todavia, a partir do material obtido, sugere-se as seguintes diferenças:

- i) As brigas entre presos homens possuem uma margem de tolerabilidade mais elevada. Em uma primeira análise, pode parecer que as mulheres brigam mais entre si, em razão do maior percentual de Comunicados que narram situações envolvendo embates entre presas. Todavia, ao analisar o teor dos documentos de ambos presídios, os conflitos entre presos que passaram para o plano documental são normalmente mais violentos. Assim, sugere-se que, na realidade, ao invés de possuírem menos conflitos internos, há uma certa tolerância para que os presos resolvam seus antagonismos entre si. Tal margem parece ser um tanto menor no presídio feminino estudado;
- ii) Nos conflitos entre as pessoas presas e a administração local presentes em ambos presídios o padrão de respeito e deferência exigido e praticado no ambiente prisional feminino é mais elevado do que no masculino. A maioria das presas se referiu à agente prisional pelo pronome de tratamento "Dona". Além disso, dentre a totalidade dos Comunicados que narram conflitos entre presas e agentes na instituição analisada, os casos envolvendo xingamentos ou ameaças são minoria.

Retoma-se, nesse ponto, a observação de Goffman a respeito dos padrões de deferência impostos nas instituições totais: para o autor, tais padrões constituem mais uma fonte de mortificação do eu. Na sociedade externa a tais instituições, quando uma pessoa se encontra em determinada situação que, de alguma forma, ultraje a sua concepção do eu, é possível constatar uma margem de resposta expressiva, desde o desprezo pelos sinais de deferência até respostas mais ativas, como palavrões, palavras sarcásticas, irônicas, carregadas com um tom de desprezo. Todavia, nos locais os quais Goffman chamada de "instituições totais", essas reações de autodefesa podem ser sancionadas.

Conforme exposto no decorrer do presente trabalho, uma leitura foucaultiana sobre tais questões permite compreender de maneira mais ampla o que se denominava como "instituições totais" e "mortificação do eu". Uma das principais contribuição das elaborações de Foucault consiste em não mais conceber tais instituições como locais fechados e imunes aos padrões vigentes na sociedade em geral. A partir do conceito de "norma" – como uma medida de referência, de caráter prescritivo – se entende que determinado padrão considerado "normal" na sociedade é irradiado por suas mais variadas esferas através dos dispositivos normalizadores, inclusive, na esfera institucional, como nas prisões.

Assim, quando a norma é veiculada nos dispositivos disciplinares, pode-se dizer que ela opera por *normação*, controlando os corpos dispostos naquele local para se enquadrarem dentro de determinados limites. Ao final, essa operação de enquadramento busca produzir um tipo específico de sujeito, ou seja, conformar o indivíduo a determinada subjetividade. Nesse sentido, a própria noção de "mortificação do eu" pode ser assimilada como o aprisionamento a certas subjetividades. Diante disso, a repressão institucional às respostas expressivas das pessoas reclusas é, na realidade, o cerceamento de comportamentos que não estão posicionados dentro do padrão estabelecido, ou seja, dentro da *norma*.

Em uma abordagem de gênero, partindo da premissa de que as prisões não são instituições fechadas e distintas das sociedades nas quais encontram-se inseridas, os diferentes padrões de comportamentos esperados de uma mulher, que a atravessam muito antes dela adentrar os muros prisionais, também são veiculados nos dispositivos disciplinares e continuam incidindo sobre ela durante a sua permanência no cárcere. Logo, uma das consequências mais visíveis de tal operação reside justamente no sancionamento de respostas expressivas, especialmente das que se afastam da figura ideal e da performatividade geralmente associadas ao gênero feminino.

Do mesmo modo que, longe das cercas que tangenciam a prisão, existem assimetrias nas "réguas morais" destinadas a homens e mulheres – na medida em que determinados comportamentos são tolerados quando praticados por um homem, mas rechaçados quando realizado por uma mulher – a veiculação da *norma* para o interior do cárcere repercute em distintas margens de tolerabilidade de reações expressivas e, em última análise, de *práticas de liberdade*. Não por acaso, como já exposto, na presente pesquisa a falta grave por excelência das mulheres era o descumprimento ao dever de obediência e respeito. Sugere-se, a partir de tais constatações que, apesar do elevado percentual de faltas dessa natureza, as mulheres não são mais desobediências ou menos deferentes que os homens, mas, sim, que suas *práticas de liberdade* são mais reguladas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Rotta. Execução Penal e Fragmentação no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** Vol. 145, 2018.

ALVAREZ, Marcos César. Michel Foucault e a Sociologia: aproximações e tensões. **Estududos de Sociologia**. Araraquara. v. 20. n. 38. p. 15-33. Jan-jun. 2015.

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus**: o surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2. ed. rev. San Miguel de Tucumán: Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto de la Universidad Nacional de Tucumán, 2018.

ANIBAL, Felipe. Presídios vão ganhar celas-cointainer para aliviar superlotação. **TRIBUNA**, 2018. Disponível em: https://www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/celas-modulares/. Acesso em: 21.04.23.

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres; HORST, Juliana. Chega de Silêncio. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, p. 1-14, 2020.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante n° 5 do STF. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional.** Ano 3, n. 11, jan./mar. 2003. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Processo Administrativo Disciplinar**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARCINSKI, Mariana; ALTENBERND; Bibiana; CAMPANI, Cristiane. Entre cuidar e vigiar: ambiguidades e contradições no discurso de uma agente penitenciária. **Ciência & Saúde Coletiva**, 19(7), p. 2245-2254, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/4k7f9hCS qz7VCkt4DrDWxDk/?format=pdf&lang=pt.> Acesso em: 20.06.2023.

BARCINSKI, Mariana. Mulheres no tráfico de drogas: a criminalidade como estratégia de saída da invisibilidade social feminina. **Contextos Clínicos**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 52-61, jul. 2012. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822012000100007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 24.07.2023.

BENELLI, Silvio José. Goffman e Foucault: semelhanças e diferenças. In: **A lógica da internação**: instituições totais e disciplinares (des)educativas. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado**: imanência e transcendência no PCC. Dissertação (Mestrado). 196 f. Universidade Federal de São Carlos. São Carlos: UFSCar, 2009.

BIONI, Bruno Ricardo. Compreendendo o conceito de anonimização e dado anonimizado. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, no 53, p. 191-201, Janeiro-Março/2020.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. Os Desafios do Acesso à Informação e o Controle Social no Estado Pós-Democrático: normalidade ou exceção? **Seqüência**, Florianópolis, n. 84, p. 183-208, abr. 2020.

BORDO, Susan. O corpo e a reprodução da feminidade: uma apropriação feminista de Foucault. In: _____; JAGGAR, Alison M. **Género, corpo, conhecimento.** Trad. Brítta Lemos de Freitas. Rio de Janeiro: Record, 1997.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere.** Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 12, n. 22. p. 229-239, 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, RE n° 398.269. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 15.12.2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 972.598. Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em 04.05.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 424.039/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Julgamento em 12.12.2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 434.751/SP. Rel. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. Julgamento em 07/06/2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 303.862/SP. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma. Julgamento em 28.06.2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4000162-77.2022.8.16.0019, Terceira Câmara Criminal, Relator Desembargador Gamaliel Seme Scaff, Julgamento em 20.05.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo n°4000195-31.2022.8.16.0031, Primeira Câmara Criminal, Relator Nilson Mizuta, Julgamento em 06.05.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4000110-48.2022.8.16.0030, Quarta Câmara Criminal, Relator Desembargador Celso Jair Mainardi, Julgamento em 18.03.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4000118-25.2022.8.16.0030, Quinta Câmara Criminal, Relator Humberto Gonçalves Brito, Julgamento em 13.05.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4000909-61.2021.8.16.0019, Terceira Câmara Criminal, Relator Desembargador José Carlos Dalacqua, Julgamento em 28.02.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Agravo nº 4001287-81.2021.8.16.0030, Relator: Des. Paulo Robert Vasconcelos. Julgamento em 18/02/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4003028-25.2021.8.16.0009, Quarta Câmara Criminal, Relator Desembargador Carvílio da Silveira Filho, Julgamento em 11.03.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4000051-60.2022.8.16.0030, Quarta Câmara Criminal, Relator Desembargador Celso Jair Mainardi, Julgamento em 11.03.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo nº 000063-74.2022.8.16.0030, Quarta Câmara Criminal, Relatora Desembargadora Sônia Regina de Castro, Julgamento em 25.03.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 000042-98.2022.8.16.0030, Primeira Câmara Criminal, Relator Desembargador Telmo Cherem, Julgamento em 25/03/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo nº 4000064-59.2022.8.16.0030, Quinta Câmara Criminal, Relator: Desembargador Renato Naves Barcellos. Julgamento em 01.04.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Recurso de Agravo nº 4001449-76.2021.8.16.0030, Quinta Câmara Criminal, Relator Desembargador Coimbra de Moura, Julgamento em 28/01/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo nº 4000035-09.2022.8.16.0030, Quinta Câmara Criminal, Relatora: Juíza de Direito Substituta em 2º Grau Simone Cherem Fabrício de Melo. Julgamento em 29.04.2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº 0012207-95.2019.8.16.0017. Rel. Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, 3ª Câmara Criminal. Julgamento em 08.10.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº 0003369-27.2018.8.16.0009. Rel. Desembargador Miguel Kfouri Neto, 1ª Câmara Criminal. Julgamento em 14.02.2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Autos nº 0007160-37.2019.8.16.0019. Rel. Desembargador Fernando Wolff Bodziak, 4ª Câmara Criminal. Julgamento em 13.06.2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero.** Feminismo e subversão de identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

CACICEDO, Patrick. O controle judicial da execução penal no Brasil: ambiguidades e contradições de uma relação perversa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 413-432, jan.-abr. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal**: Comentários à Lei 9.784 de 29.1.1999. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Márcia Lazaro de; VALENTE, Joaquim Gonçalves; ASSIS, Simone Gonçalves de; VASCONCELOS, Ana Glória Godoi. Perfil dos internos no sistema prisional do Rio de

Janeiro: especificidades de gênero no processo de exclusão social. In: Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v.11, n. 2, p. 461-471, 2006.

CASTILHOS, Everton Hertzog. Novas luzes sobre o procedimento administrativo disciplinar no âmbito da execução criminal. **Revista da Defensoria Pública RS** [*online*]. Porto Alegre, n. 18, p. 139-170, 2017. Disponível em: https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/170. Acesso em: 31.01.2023.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; BARROS, Ana Luisa Xavier; LOPES, Carmen Lúcia Alves da Silva; COLARES, Leni Beatriz Correia; OLIVEIRA, Sinara Franke de. A prisão dentro da prisão: síntese de uma visão sobre encarceramento feminino na 5 Região Penitenciária do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 79. p. 251-280. 2009.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Revisitando Foucault e outros escritos em questão penitenciária**. 1. ed. Curitiba: Brazil Publishing, 2019.

CHIES, Luiz Antônio Bogo; VAREL; Adriana Batista. A ambiguidade do trabalho prisional num contexto de encarceramento feminino: o círculo vicioso da exclusão. **SER Social**, Brasília, v. 11, n. 24, p. 10-33. 2009.

COLETTI, Luis Renan. **Transformar a partir do cárcere**: o direito de execução penal e o direito de pedir da pessoa presa. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito. Curitiba, 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord). **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal**. Renovar: Rio de Janeiro, São Paulo, 2001.

CRESNSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Estudos Feministas**, Los Angeles, p. 171-188, 2002.

CUNHA, Olívia Maria Gomes da. Tempo imperfeito: uma etnografia do arquivo. **Revista Mana**, volume 10, n° 2, pp. 287-322, 2004. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-93132004000200003. Acesso em: 10.04.23.

DINIZ, Debora. Cadeia: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DELEUZE, Gilles. Post-Scriptum sobre as Sociedades de Controle. L'Autre Journal, n° 1, maio de 1990.

DEPPEN/PR. Centro de Integração Social completa dois anos de inauguração, 2022. Disponível em: https://www.deppen.pr.gov.br/Noticia/Centro-de-Integracao-Social-completa-dois-anos-de-inauguração. Acesso em: 03.04.2023.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da pulverização ao monopólio da violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. 2011. Tese

(Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

DIAS, Camila Nunes. Disciplina, controle social e punição. O entrecruzamento das redes de poder no espaço prisional. In: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 29, n. 85, pp. 113-127, 2014.

DUARTE, André de Macedo. Reler Foucault à luz de Butler: repensar a Biopolítica e os Dispositivos da Sexualidade. **dois pontos:** Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos, v. 14, n. 1, p. 253-264, 2017.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa empírica em direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito GV, 2013.

ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

EWALD, François. **Foucault, a norma e o direito**. Trad. António Fernando Cascais. Lisboa: Vega, 1993.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERNANDES, Felipe Gonçalves; MARTINS, José Francisco Machado. A (in)dispensabilidade da defesa técnica no Processo Administrativo Disciplinar e a (in)constitucionalidade da Súmula Vinculante 5 do Supremo Tribunal Federal. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**— **RDAI**, São Paulo, v.6, n.21, p. 81-114, abr./jun. 2022.

FERREIRA, Alexsandro Fonseca; MAZZEI, Marcelo Rodrigues; GERAIGE NETO, Zaiden. O direito coletivo de acesso à informação pública: um estudo comparado entre a legislação brasileira e a colombiana. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 13, nº 53, p. 177-194, jul./set. 2013.

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita; NADAI, Larissa. Reflexões sobre burocracia e documentos. **Confluências**, volume 17, n° 3, pp. 07-13, 2015.

FIRMINO, Flávio Henrique; PORCHAT, Patrícia. Feminismo, identidade e gênero em Judith Butler: apontamentos a partir de "problemas de gênero". **Doxa**: Revista Brasileira de Psicologia e Educação, Araraquara, v. 19, n. 1, p. 51-61, 2017.

FLORA, Diogo José da Silva. Seletividade de gênero na letalidade policial: por que as mulheres não são vítimas nos autos de resistência? In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. pp. 1059-1077. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

FONSECA, Angela Couto Machado. Poder e corpo em Foucault: qual corpo? **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 35.1, pp. 15-33, jan./jun. 2015.

FONSECA, Claudia. O anonimato e o texto antropológico: Dilemas éticos e políticos da etnografía 'em casa'. **Teoria e Cultura**. Juiz de Fora. v.2, n. 1 e 2, pp. 39-53, Jan/Dez, 2009.

FONSECA, Márcio Alves da. Corpo e ilegalismos. **Dois pontos**: Revista dos Departamentos de Filosofia da Universidade Federal do Paraná e da Universidade Federal de São Carlos. Curitiba, São Carlos, vol. 14, n. 1, p. 29-35, 2017.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. São Paulo: EDUC, 2011.

FONSECA, Márcio Alves da. Michel Foucault e o direito. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Modernidade e contrato de trabalho**: do sujeito de direito à sujeição jurídica. São Paulo: LTr, 2002.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **O poder entre o direito e a 'norma'**: Foucault e Deleuze na Teoria do Estado "in" FONSECA, Ricardo Marcelo (org.). Repensando a teoria do Estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004, pp. 259/281.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. (trad. de Luiz Beata Neves). 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. A vida dos homens infames. In: _____. Estratégia, Poder-Saber. Ditos e escritos IV. Organização e seleção de textos: Manoel Barros da Motta. Tradução: Vera Avellar Ribeiro. 2.ed. — Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FOUCAULT, Michel. Gerir os ilegalismos. Entrevista concedida a Roger Pol-Droit, gravada em janeiro de 1975. In: POL-DROIT, Roger. **Michel Foucault – entrevistas**. São Paulo: Graal, pp. 41-52, 2006.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Alburquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Org. e trad. de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**: curso dado no Collège de France (1977-1978). Edição estabelecida por Michel Senellart sob a direção de François Ewald e Alessadro Fontana. Tradução Eduardo Brandão; revisão da tradução Claudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

FREIRE, Alyson Thiago Fernandes Freire. Michel Foucault e o problema da racionalidade. **Revista Inter-Legere**, [S.I.], Natal, v. 2, n. 24, p. 193-216, 2019. DOI: 10.21680/1982-

1662.2019v2n24ID16214. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/vie.w/16214. Acesso em: 09.04.2023.

GABARDO, Emerson. **O jardim e a praça para além do bem e do mal**: uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social. Curitiba, 2009. 396 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

GERMANO, Idilva Maria Pires; MONTEIRO, Rebeca Áurea Ferreira Gomes. Criminologia Crítica, Feminismo e Interseccionalidade na Abordagem do Aumento do Encarceramento Feminino. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 38, (núm.esp.2.), pp. 27-43, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1982-3703000212310.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Gestão de ilegalismos: os casos de falta grave por posse, utilização ou fornecimento de celular em uma unidade prisional de Curitiba/PR no ano de 2017. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. vol.6, nº 2, p. 58-77, ago. 2019.

GITIRANA, Julia Heliodoro Souza. **Entre o amor venéris e o útero**: desdobramentos e controle de desgovernadas na condução da visita íntima na Penitenciária Feminina do Paraná. 382 p. Tese (Doutorado) — Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, do Setor de Ciências Sociais Aplicadas, 2020.

GODOI, Rafael. **Ao redor e através da prisão**: cartografías do dispositivo carcerário contemporâneo. 2010. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. 2015. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.8.2015.tde-05082015-161338. Acesso em: 03.02.2023.

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. Tradução de Maria Célia Santos Raposo. Petrópolis: Vozes, 1985.

GOFFMAN, Erving. Manicômios, prisões e conventos. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Natureza jurídica da execução penal. **Execução Penal (Lei n. 7210, de julho de 1984)**. Mesas de Processo Penal: Doutrina, Jurisprudência e Súmulas. GRINOVER, Ada Pellegrini; BISANA, Dante (Org). 1ª Ed. São Paulo, 1987.

GROS, Frèderic. Situação do curso. In: FOUCAULT, Michel. **A hermenêutica do sujeito**: curso dado no Collège de France (1981-1982). 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, pp. 457-493, 2010.

HARCOURT, Bernard E. Situação do curso. In: FOUCAULT, Michel. **A sociedade punitiva**: curso no Collège de France (1972-1973), p. 241-281. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

HIRATA, Daniel. Ilegalismos. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2014. *E-book*.

HORST, Juliana de Oliveira. Narrativa a partir de uma epistemologia feminista. In: PLACHA SÁ, Priscila (Org.). **Diário de uma intervenção**: sobre o cotidiano de mulheres no cárcere. Florianópolis: Emais, 2018.

INFOPEN Mulheres. 2 Ed. Organização: Thandara Santos. Colaboração: Marlene Inês da Rosa... [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. 79 p. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

INFOPEN/PR. Relatório, 12° Ciclo — Paraná. Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/PR/pr-jun-2022.pdf. Acesso em: 15.04.2023.

JUNCAL, Regina Geni Amorim; HALFELD; Emanuella Ribeiro; FARIA, Ísis Alvim Machado. O procedimento administrativo disciplinar como controle de gênero: estudo de caso dos PADS de trans e travestis na ala GBT+ da Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria. In: Congresso de Pesquisa em Ciências Criminais (CPCRIM), IV., 2020, São Paulo. Anais eletrônicos [...] São Paulo: IBCCRIM, 2020. Disponível em: https://ibccrim.org.br/media/publicacoes/arquivos_pdf/revista-16-12-2020-14-21-51-493632.pdf. Acesso em: 08.11.2022.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LEMOS, Carolina Barreto. Entre direitos, regalias, regras e castigos: sentidos de justiça nas cadeias do Distrito Federal. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 5, n. 3, 2019. DOI: 10.19092/reed.v5i3.370. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/370. Acesso em: 26.12.2022.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal.** Título original: La donna delinquente: la prostituta e la donna normale. Turim, Roma (Itália): Editori L. Roux e C., 1893. Tradução: Antônio Fontoura. Curitiba, 2017.

LOURENÇO, Frederico Ricardo de Ribeiro. **Poder e norma**: Michel Foucault e a aplicação do direito. Curitiba, 2008. 196 f. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022

LOPES, Maura Corcini; FABRIS, Eli Terezinha Henn. Norma, normação, normalização, normativização e normalidade. In.: **Inclusão & Educação**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

LOPES, Maura Corcini; LOCKMANN, Kamila; HATTGE, Morgana Domênica; KLAUS, Viviane. Inclusão e biopolítica. **Cadernos IHU Ideias**, São Leopolso, ano 8, n. 144, 2010.

LORENZINI, Daniele. A filosofia política à prova do ordinário. In: FONSECA, Angela Couto Machado; GALANTIN, Daniel Verginelli; RIBAS, Thiago Fortes (Orgs.). **Políticas não identitárias**. São Paulo: intermeios, 2017.

MAIA LUZ, Egberto. Direito administrativo disciplinar. RT. 1992. *Apud.* SILVA, Edson Jacinto da. **Sindicância e processo administrativo disciplinar**. São Paulo: Editora de Direito, 2002.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARSICANO, Ana Carolina de Oliveira. Controle social e pena como *continuum* no processo de dominação das mulheres. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. pp. 567-576. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Princípio da Publicidade. In: MARRARA, Thiago. **Princípios de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

MATSUDA, Fernanda Emy. **Sob fogo cruzado**: a gestão de mulheres e a justiça criminal paulista. Tese (Doutorado) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas na Universidade de São Paulo. Departamento de Sociologia. 200 f. São Paulo, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandiera de Mello. **Curso de Direito Administrativo**. 32 edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MELLO, Shirlei Silmara de Freitas. Motivação, publicidade e controle. In: MARRARA, Thiago. **Princípios de Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Bruno Barros. Falta grave e sua interferência na rotatividade dos presídios do Estado de São Paulo: uma análise a partir das decisões do DEECRIM – 2ªRAJ. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal,** Porto Alegre, v. 7, n. 3, p. 2311-2338, set./dez, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.361. Acesso em 09.03.2023.

MENDONÇA, Ana Waley. **Metodologia para estudo de caso**. Revisor: Diane Dal Mago. Palhoça, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2014.

MICHENER, Gregory; CONTRERAS, Evelyn; NISKIER, Irene. Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, RJ, v. 52, n. 4, p. 610–629, 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/75716. Acesso em: 16.03.2023.

MICHENER, Gregory; MONCAU, Luiz Fernando Marrey; VELASCO, Rafael. **Estado Brasileiro e Transparência**: Avaliando a aplicação da Lei de Acesso à Informação. Rio de Janeiro: FVG e Open Society Foundations, 2015.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. A identidade e o papel de agentes penitenciários. **Tempo Social**, revista de sociologia da USP, v. 25, n. 1, p. 131-147, 2013. DOI: 10.1590/S0103-20702013000100007. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69036. Acesso em: 04.04.2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. A **mulher em situação de cárcere**: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2017.

OLIVEIRA, Luciano. Relendo 'Vigiar e punir'. **Dilemas**: revista de estudos de conflito e controle social, Rio de Janeiro, v.4, n.2, p. 309-338, abr./jun. 2011.

OLIVEIRA, Odete Maria de. A mulher e o fenômeno da criminalidade. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal**: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

PAIVA, Anabela; LEMGRUBER, Julita. **A dona das chaves**: uma mulher no comando das prisões do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Record, 2010.

PERROT, Michelle. Os silêncios do corpo da mulher. In: **O corpo feminino em debate** [livro eletrônico]. pp. 13-28. Organizadores: Maria Izilda Santos de Matos, Rachel Soihet. São Paulo: Editora Unesp, 2003.

PINAFI, Tânia; TOLEDO, Lívia Gonsalves; SANTOS, Cíntia Helena dos; PERES, Wiliam Siqueira. Tecnologias de gênero e as lógicas de aprisionamento. **Bagoas**: estudos gays: gênero e sexualidades, pp. 267-282. v. 5, n. 06, 2011.

PINTO, Patrícia Bocardo Batista. **Faltas disciplinares em penitenciárias femininas**: um estudo das decisões de TJSP. São Paulo, 2019. 160 f. Dissertação (Mestrado) — Fundação Getulio Vargas, Escola de Direito de São Paulo.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual**: Práticas subversivas de identidade sexual. [livro eletrônico]. Tradução: Maria Paula Gurgel Ribeiro. Editora: Zahar, 2022.

PRIORI, Claudia. **Mulheres fora da lei e da norma**: controle cotidiano na Penitenciária Feminina do Paraná. Curitiba, 2012. 227 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal do Paraná.

QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam. 1. ed. Rio Janeiro: Record, 2015.

REIS, Washington Pereira da Silva dos. **A fundamentação ideológica do poder punitivo e o cárcere como meio de controle social:** a punição para além do cumprimento da pena. Curitiba, 2014. 333 f. Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSA, Rayane Marinho; JUNIOR, Humberto Ribeiro. Despatriarcalizar e decolonizar a criminologia crítica: um diálogo necessário. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. pp. 138-157. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.

ROTTA, Bruno. Execução penal e fragmentação no Brasil: a disparidade da tipificação de faltas disciplinares de natureza leve e média no ordenamento jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 145, p. 65-97, 2018.

SÁ, Priscilla Placha; SÁ, Jonathan Serpa. Uma sala cor-de-rosa: a política pública de gênero prevista na Lei 11.340/2006 na cidade de Piraquara - Paraná. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, n°1, p. 449-471, 2018.

SACCONI, Luiz Antonio. **Nossa gramática completa Sacconi**. 29. ed. São Paulo: Nova Geração, 2008.

SALGADO, Eneida Desiree. **Lei de Acesso à Informação**: Lei 12.527/2011 [livro eletrônico]. 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SANTOS, Gleycia Leticia Rodrigues dos. **Discurso, corpo e resistência**: Um estudo de caso na unidade prisional feminino do regime semiaberto em Manaus. Dissertação (Mestrado em Letras). 114 f. Universidade Federal do Amazonas, 2019.

SAYÃO, Luís Fernando; SALES, Luana Farias. Curadoria digital e dados de pesquisa. **AtoZ**: novas práticas em informação e conhecimento, 5(2), p. 67 – 71, 2016.

SIGARINI, Danilo Cavalcante Sigarini; SANTOS, Fábio de Souza Santos. A obrigatoriedade de identificação do solicitante da informação como obstáculo para garantia do direito de acesso à informação. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, São Paulo: Thomson Reuters, Livraria RT, v. 4, n. 13, p. 129–144, 2021, p. 135-138. Disponível em: https://www.rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/96. Acesso em: 16.03.2023.

SILVA, Érica Quinaglia; PORTELA, Soraya Christina Oliveira. Ética em pesquisa: análises das (in)adequações do atual sistema de revisão ética concernentes à pesquisa social. **Revista Mundaú**, 2017, n. 2, p. 38-53. Disponível em: https://doi.org/10.28998/rm.2017.n.2.2929. Acesso em: 09.04.2023.

SILVA, Vanusa Souza. **O entre da liberdade, as prisões**: os feminismos que emancipam, prendem? uma história do gênero feminino na Penitenciária Regional Feminina de Campina Grande (1970-2000). (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, 2014.

SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da. **As condições da ação no direito processual penal**: sobre a inadequação das condições da ação processual civil ao juízo de admissibilidade da acusação. 1. ed. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016.

SOUSA, Mariana Alves de; POSSAS, Lidia Maria Vianna. Uma proposta de interseccionalidade entre gênero e raça para a educação básica. **Revista eletrônica história em reflexão**. Dourados. v. 14. n. 28. p. 303-327. Jul./Dez. 2020.

SYKES, Gresham. The society of captives. Princeton University Press. 1958.

VARELLA. Drauzio. Prisioneiras. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VENERA, Raquel Alvarenga Sena. **Cortina de Ferro**: quando o estereótipo é a lei e a transgressão feminina. (processos crime de mulheres, em Itajaí – décadas de 1960 a 1999). Dissertação (mestrado). Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2003.

VENTURINI, Maria Cleci; LACHOVSKI, Marilda Aparecida. O corpo no espaço urbano: entre o vigiar, o punir e o significar. **Linguagem em (Dis)curso – LemD**, Tubarão, SC, v. 16, n. 2, p. 227-244, maio/ago. 2016.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua linguagem**. 2ª versão. Imprenta: Porto Alegre, S.A. Fabris, 1995.

YIN, Robert, K. Estudo de caso: planejamento e métodos. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZOCCAL, Mariana Pinto. Sistemas de justiça criminal: instituições, personagens e gênero. In: BOITEUX, Luciana; MAGNO, Patricia Carlos; BENEVIDES, Laize. (Orgs.). **Gênero, feminismos e sistemas de Justiça**: discussões interseccionais de gênero, raça e classe. pp. 577-588. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2018.